UFF – Universidade Federal Fluminense
ESS – Escola de Serviço Social
PPS – Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social

JULIA DA SILVA RAMOS

AS IMPLICAÇÕES DAS LEIS Nº 13.467/2017 e Nº 13.429/2017 PARA O MERCADO DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO BRASIL



Niterói – RJ
Setembro, 2026

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM POLÍTICA SOCIAL

JULIA DA SILVA RAMOS

AS IMPLICAÇÕES DAS LEIS Nº 13.467/2017 e Nº 13.429/2017 PARA O MERCADO DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.
Área de Concentração: Sujeitos Sociais e Proteção Social.

ORIENTADOR: Carlos Antônio de Souza Moraes

Niterói – RJ
Setembro, 2026

JULIA DA SILVA RAMOS

AS IMPLICAÇÕES DAS LEIS Nº 13.467/2017 e Nº 13.429/2017 PARA O MERCADO DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.

Área de Concentração: Sujeitos Sociais e Proteção Social. Linha de pesquisa: Formação e trabalho profissional nas políticas sociais.

Aprovado em 30/09/2026.

BANCA EXAMINADORA

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS ANTONIO DE SOUZA MORAES
Data: 04/11/2026 10:14:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – PEPGPS-UFF – Orientador

gov.br Documento assinado digitalmente
SIDIMARA CRISTINA DE SOUZA
Data: 04/11/2026 12:33:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª. Dr.ª Sidimara Cristina de Souza – PPGPSDR- UFVJM – 1ª Examinadora

gov.br Documento assinado digitalmente
MONICA DE CASTRO MAIA SENNA
Data: 04/11/2026 11:42:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª. Dr.ª Monica de Castro Maia Senna – PEPGPS-UFF – 2º Examinadora

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

R175i Ramos, Julia da Silva
AS IMPLICAÇÕES DAS LEIS Nº 13.467/2017 e Nº 13.429/2017 PARA O MERCADO DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO BRASIL / Julia da Silva Ramos. - 2026.
240 p.: il.

Orientador: Carlos Antonio de Souza Moraes.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Escola de Serviço Social, Niterói, 2026.

1. Serviço Social. 2. Mercado de Trabalho. 3. Leis n°13.467/2017 e n°13.429/2017. 4. Assistente Social. 5. Produção intelectual. I. Moraes, Carlos Antonio de Souza, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Escola de Serviço Social. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar as implicações das Leis nº 13.467/2017, referente à Contrarreforma Trabalhista, e nº 13.429/2017, relacionada à terceirização, para o mercado de trabalho das/os assistentes sociais no Brasil, à luz da racionalidade neoliberal e das transformações contemporâneas no mundo do trabalho. A pesquisa apresenta relevância científica ao contribuir para a articulação entre os estudos sobre neoliberalismo, contrarreformas trabalhistas e trabalho profissional no Serviço Social, considerando as mudanças jurídico-políticas ocorridas a partir de 2017 e suas relações com tendências já presentes no mercado de trabalho brasileiro. Sua relevância social relaciona-se à necessidade de compreender as condições de inserção no mercado de trabalho, de uma categoria majoritariamente feminina e com expressiva presença de profissionais negras/os, historicamente atravessada pelas desigualdades de classe, gênero e raça e fortemente inserida nas políticas sociais. Metodologicamente, a investigação adotou abordagem qualitativa, fundamentada no materialismo histórico-dialético, e utilizou pesquisas bibliográfica e documental. Foram analisadas produções acadêmicas sobre neoliberalismo, trabalho, mercado de trabalho, precarização e Serviço Social, as Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 e dados produzidos pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), especialmente os levantamentos de 2005, 2022 e 2024. Os dados foram examinados a partir das dimensões do perfil profissional, formas de contratação, condições de trabalho, salário e relações de trabalho. Os resultados demonstram que a precarização do trabalho das/os assistentes sociais antecede as alterações legislativas de 2017 e está relacionada às determinações estruturais do capitalismo, às particularidades históricas do mercado de trabalho brasileiro e às desigualdades de classe, gênero e raça. Contudo, as contrarreformas de 2017 ampliaram e legitimaram juridicamente mecanismos de flexibilização, terceirização, temporalidade e fragmentação das relações laborais, fortalecendo tendências que também alcançam o mercado de trabalho do Serviço Social. Os dados analisados evidenciam a permanência da importância do setor público como espaço de inserção profissional, simultaneamente à heterogeneização dos vínculos e à presença de condições de trabalho marcadas por limitações institucionais, pressões remuneratórias e desafios à organização coletiva. Conclui-se que as Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 não inauguraram a precarização do mercado de trabalho das/os assistentes sociais, mas constituíram importantes mediações jurídico-políticas de um processo mais amplo de reconfiguração neoliberal do trabalho, ampliando o campo institucional para formas laborais mais flexíveis, heterogêneas e fragmentadas. O enfrentamento dessas tendências demanda o fortalecimento da organização coletiva da categoria, da proteção do trabalho, das políticas sociais e do Projeto Ético-Político do Serviço Social brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço Social. Mercado de trabalho profissional. Neoliberalismo. Contrarreformas trabalhistas. Precarização do trabalho.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the implications of Laws No. 13,467/2017, concerning the Labor Counter-Reform, and No. 13,429/2017, related to outsourcing, for the labor market of social workers in Brazil, in light of neoliberal rationality and contemporary transformations in the world of work. The research is scientifically relevant as it contributes to articulating studies on neoliberalism, labor counter-reforms, and professional work in Social Work, considering the legal and political changes that have taken place since 2017 and their relationship with trends already present in the Brazilian labor market. Its social and professional relevance lies in the need to understand the employment conditions of a predominantly female professional category, with a significant presence of Black professionals, historically shaped by class, gender, and racial inequalities and strongly engaged in social policies. Methodologically, the study adopted a qualitative approach grounded in historical-dialectical materialism and employed bibliographic and documentary research. Academic studies on neoliberalism, labor, precarization, and Social Work were analyzed, alongside Laws No. 13,467/2017 and No. 13,429/2017 and data produced by the Federal Council of Social Work (CFESS), particularly the surveys published in 2005, 2022, and 2024. The data were examined according to the dimensions of professional profile, forms of employment, working conditions, wages, and labor relations. The results demonstrate that the precarization of social workers' labor predates the legislative changes of 2017 and is related to the structural determinations of capitalism, the historical particularities of the Brazilian labor market, and class, gender, and racial inequalities. However, the 2017 counter-reforms expanded and legally legitimized mechanisms of flexibilization, outsourcing, temporary employment, and fragmentation of labor relations, reinforcing trends that also affect the Social Work professional labor market. The analyzed data highlight the continued importance of the public sector as a major field of professional employment, alongside the increasing heterogeneity of employment arrangements and working conditions marked by institutional constraints, wage pressures, and challenges to collective organization. It is concluded that Laws No. 13,467/2017 and No. 13,429/2017 did not initiate the precarization of the labor market for social workers but constituted important legal and political mediations within a broader process of neoliberal reconfiguration of labor, expanding the institutional framework for more flexible, heterogeneous, and fragmented forms of work. Addressing these trends requires strengthening collective organization, labor protection, social policies, and the Ethical-Political Project of Brazilian Social Work.

KEYWORDS: Social Work. Professional labor market. Neoliberalism. Labor counter-reforms. Labor precarization.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Principais fontes bibliográficas selecionadas segundo as seções e subseções de análise 22

Quadro 2- Legislações trabalhistas anteriores à década de 1930 96

Quadro 3- Ampliação do conteúdo do PL n° 6.787/2016 durante a tramitação na câmara dos deputados 112

Quadro 4- Principais alterações promovidas pela lei n° 13.429/2017 128

Quadro 5- Marcos jurídico-institucionais e possíveis repercussões sobre as políticas sociais e o trabalho profissional 206

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-Taxa de desemprego nas regiões metropolitanas (%) 116
Tabela 2- Natureza do principal vínculo de assistentes sociais no Brasil: 2005 e 2022 165
Tabela 3- Distribuição do principal vínculo de assistentes sociais entre 2005 e 2022 171
Tabela 4- Rendimento bruto de todos os vínculos no Serviço Social..... 211

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Evolução do emprego celetista entre 2014 e 2018 145

LISTA DE SIGLAS

ABEPSS – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social

BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FHC – Fernando Henrique Cardoso

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBTQIAPNB+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não Binários e demais identidades de gênero e orientações sexuais

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

NHS – National Health Service

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PDRE – Plano Diretor da Reforma do Estado

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PIB – Produto Interno Bruto

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSS – Processo Seletivo Simplificado

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo

STF – Supremo Tribunal Federal

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

TCE-**RJ** – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

TIC'S – Tecnologias da Informação e Comunicação

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

3 NEOLIBERALISMO E RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO 38

3.1 A racionalidade neoliberal: fundamentos e estratégias de dominação 39

3.1.1 Liberalismo Clássico 39

3.1.2 Keynesianismo.....48

3.1.3 Neoliberalismo 56

3.2 Neoliberalismo e o mundo do trabalho: a reconfiguração das relações e condições de trabalho 68

3.2.1 Os fundamentos do trabalho, o seu caráter ontológico e os impactos da sociedade capitalista 68

3.2.2 O trabalho sob a perspectiva neoliberal.....73

4 AS CONTRARREFORMAS TRABALHISTAS COMO LEGITIMAÇÃO DO PROJETO NEOLIBERAL BRASILEIRO 80

4.1 "Contrarreformas" como mecanismos de fortalecimento do capital sobre o trabalho 81

4.2 O avanço neoliberal no contexto político e econômico brasileiro e as contrarreformas trabalhistas.....89

4.3 As Leis nº 13.467/2017 (Contrarreforma Trabalhista) e nº 13.429/2017 (Lei da terceirização): origem, fundamentos e diretrizes.....107

4.3.1 Lei n° 13.467/2017 – Contrarreforma Trabalhista 108

4.3.2 Lei n° 13.429/2017 – Lei da terceirização.....122

5 IMPLICAÇÕES DAS CONTRARREFORMAS NO CAMPO DO TRABALHO PARA O MERCADO DE TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL.....140

5.1 As implicações das Leis n° 13.467/2017 e n° 13.429/2017 para o mercado de trabalho de assistentes sociais brasileiras 141

5.1.1 Formas de Contratação 162

5.1.2 Condições de trabalho 191

5.1.3 Salário 209

5.1.4 Relações de trabalho 216

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 224

7 REFERÊNCIAS 233

1 INTRODUÇÃO

As transformações processadas no mundo do trabalho nas últimas décadas constituem uma das expressões centrais das mudanças experimentadas pelo capitalismo contemporâneo. A reestruturação produtiva, a mundialização financeira e o avanço do neoliberalismo produziram alterações que ultrapassam a esfera estritamente econômica, alcançando as formas de organização do trabalho, os mecanismos de proteção social, a atuação do Estado e as próprias relações estabelecidas entre trabalhadores/as e empregadores. Nesse processo, a flexibilização das relações laborais e a precarização do trabalho assumem centralidade, articulando-se a mudanças institucionais e jurídico-normativas que redefinem direitos historicamente construídos pela classe trabalhadora.

No Brasil, essas transformações adquiriram particularidades relacionadas à própria formação social e histórica do país e ao modo pelo qual as relações entre Estado, capital e trabalho foram constituídas. Se a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/1988) representou um marco importante para a institucionalização de direitos sociais e trabalhistas no Brasil, as décadas posteriores foram atravessadas pelo avanço de medidas orientadas pela racionalidade neoliberal e por processos de contrarreforma que incidiram sobre diferentes dimensões da proteção social e do trabalho. Nessa perspectiva, as alterações promovidas na legislação trabalhista não são compreendidas, neste estudo, como acontecimentos isolados, mas como parte de determinações econômicas, políticas e sociais mais amplas que atravessam a sociedade brasileira.

É nesse contexto que se situam a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista e compreendida neste trabalho sob a perspectiva da contrarreforma, e a Lei nº 13.429/2017, relacionada à ampliação das possibilidades de terceirização e às alterações na regulamentação do trabalho temporário. A centralidade conferida a esses dispositivos decorre da amplitude das mudanças promovidas em 2017 e da necessidade de apreendê-las para além de sua dimensão estritamente jurídica, situando-as no movimento histórico de reconfiguração das relações de trabalho. O projeto que deu origem a esta dissertação já apontava, nesse sentido, para a necessidade de analisar o arcabouço jurídico como uma das mediações pelas quais

as transformações do capitalismo e da racionalidade neoliberal alcançam concretamente o mundo do trabalho.

A análise dessas transformações adquire contornos particulares quando direcionada ao Serviço Social. Inserida na divisão sócio-técnica, racial e sexual do trabalho, a/o assistente social é uma/um trabalhadora/or assalariada/o e, portanto, encontra-se submetida/o às determinações gerais que atravessam a classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, a profissão apresenta especificidades decorrentes de sua inserção histórica nas respostas institucionais às expressões da questão social e de sua atuação predominante no âmbito das políticas sociais. Desse modo, as/os assistentes sociais ocupam uma posição particular: ao mesmo tempo em que atuam profissionalmente junto às múltiplas expressões das desigualdades produzidas e reproduzidas pela sociedade capitalista, experimentam, enquanto trabalhadoras/es, as transformações que atingem as condições e relações de trabalho.

Essa dupla dimensão torna especialmente relevante investigar como as transformações contemporâneas do trabalho se expressam no mercado de trabalho profissional do Serviço Social. A precarização não incide somente sobre os sujeitos atendidos pelas políticas sociais, mas também sobre as/os profissionais responsáveis pela execução dessas políticas, podendo manifestar-se nas formas de contratação, nas condições em que o trabalho é realizado, na remuneração e nas relações estabelecidas no interior dos espaços sócio-ocupacionais. O próprio projeto de pesquisa identificou essa particularidade ao situar a/o assistente social simultaneamente como integrante da classe trabalhadora e como profissional inserida/o majoritariamente no campo das políticas sociais.

A origem desta investigação relaciona-se, ainda, ao percurso acadêmico da pesquisadora e à aproximação entre suas formações em Serviço Social e Direito. No campo do Serviço Social, o interesse pelo trabalho profissional foi desenvolvido a partir da participação em projeto de extensão e da experiência de estágio em acolhimento institucional, posteriormente aprofundadas no trabalho de conclusão da graduação em Serviço Social, que problematizou as condições de realização do trabalho profissional nesse espaço. Paralelamente, a formação em Direito possibilitou uma aproximação com os mecanismos jurídico-normativos de regulamentação e garantia de direitos. A articulação dessas duas trajetórias

contribuiu para a construção de indagações acerca da relação entre as transformações legislativas e as condições concretas de inserção das/os assistentes sociais no mercado de trabalho.

A relevância científica da pesquisa encontra-se, assim, na possibilidade de articular campos analíticos que, embora intrinsecamente relacionados, exigem mediações específicas: o neoliberalismo, as transformações do mundo do trabalho, as contrarreformas trabalhistas e o mercado de trabalho do Serviço Social. O estudo busca contribuir para o acúmulo crítico acerca dessas relações, particularmente por meio da análise das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 em articulação com as tendências identificadas no mercado de trabalho profissional. O projeto também identificou uma produção ainda rarefeita especificamente sobre essa articulação, atribuindo à investigação caráter exploratório e a perspectiva de oferecer subsídios para novos estudos sobre o objeto.

Sua relevância social e profissional, por sua vez, decorre da necessidade de compreender as determinações que incidem sobre uma categoria que participa diretamente da operacionalização de políticas e direitos sociais. Analisar as condições de inserção dessas/es profissionais no mercado de trabalho significa, portanto, problematizar não apenas as condições às quais estão submetidas/os enquanto trabalhadoras/es, mas também as mediações institucionais que atravessam a realização do próprio trabalho profissional. Tal reflexão mostra-se particularmente importante diante do projeto ético-político do Serviço Social e da necessidade de uma leitura crítica acerca das condições concretas em que o exercício profissional se realiza.

As Leis nº 13.467/2017 (Contrarreforma Trabalhista) e nº 13.429/2017 (terceirização), foram aprovadas em um contexto de reestruturação produtiva, avanço da racionalidade neoliberal e de ampliação de mecanismos de flexibilização das relações de trabalho. Apesar de fazerem parte de um movimento mais amplo de contrarreformas que afeta diversas categorias profissionais, ainda são pouco explorados os impactos específicos dessas legislações sobre o mercado de trabalho de assistentes sociais no Brasil. Considerando que o Serviço Social possui particularidades no âmbito das políticas sociais e é composto majoritariamente por mulheres, com expressiva presença de profissionais negras, torna-se necessário

investigar de que forma essas mudanças jurídico políticas repercutem em suas condições de inserção, formas de contratação, remuneração e relações de trabalho.

Diante dessas determinações, a investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: quais são as implicações das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 para o mercado de trabalho das/os assistentes sociais no Brasil? A formulação desse problema parte da compreensão de que as mudanças legislativas de 2017 devem ser analisadas em sua relação com processos mais amplos de transformação do trabalho, evitando estabelecer uma causalidade automática entre a aprovação das normas e todas as alterações verificadas posteriormente no mercado de trabalho profissional.

Como hipótese, considera-se que as Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 integram um movimento mais amplo de reconfiguração das relações de trabalho sob a racionalidade neoliberal e produziram implicações para o mercado de trabalho das/os assistentes sociais. Parte-se da compreensão de que a precarização laboral antecede esses dispositivos e constitui uma tendência estrutural das relações de trabalho no capitalismo, mas assume novas formas e possibilidades de institucionalização diante das transformações contemporâneas. Assim, as legislações analisadas são compreendidas como mediações jurídico-políticas inseridas nesse processo, e não como causa exclusiva das formas de precarização encontradas no mercado de trabalho do Serviço Social.

A partir desse problema e dessa hipótese, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar as implicações das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 para o mercado de trabalho das/os assistentes sociais brasileiras/os, à luz da racionalidade neoliberal e das transformações contemporâneas no mundo do trabalho. Para alcançá-lo, foram estabelecidos quatro objetivos específicos: investigar as características contemporâneas do neoliberalismo e suas implicações para as condições e relações de trabalho; estudar as contrarreformas trabalhistas no cenário brasileiro; investigar o conteúdo jurídico-político das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017; e investigar o mercado de trabalho do Serviço Social no Brasil a partir da aprovação desses dispositivos legais.

A investigação fundamenta-se no materialismo histórico-dialético, tomando como referência as categorias de totalidade, contradição, mediação e historicidade para apreender o objeto em suas múltiplas determinações. A opção por essa

perspectiva permite compreender o mercado de trabalho das/os assistentes sociais não de maneira isolada, mas como parte das relações sociais constituídas na sociedade capitalista e atravessadas pelas contradições entre capital e trabalho. Trata-se de pesquisa explicativa, de abordagem qualitativa e natureza exploratória e analítica, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, articulando a produção teórica sobre neoliberalismo, trabalho, contrarreformas e Serviço Social à análise dos dispositivos jurídico-normativos que constituem o objeto da investigação. Para desenvolver esse percurso analítico, a dissertação encontra-se organizada em um item de metodologia e mais três seções, além desta introdução e das considerações finais, estruturadas de modo a avançar das determinações mais gerais para as particularidades do objeto investigado.

A primeira seção, intitulada “Neoliberalismo e reconfiguração das relações de trabalho”, corresponde ao primeiro objetivo específico da pesquisa, que consiste em investigar as características contemporâneas do neoliberalismo e suas implicações para as condições e relações de trabalho. A seção procura construir as bases teóricas necessárias à compreensão das transformações posteriores analisadas na dissertação, partindo da compreensão de que as alterações observadas no mundo do trabalho não podem ser explicadas de maneira dissociada das transformações mais amplas do capitalismo.

Para tanto, a subseção “A racionalidade neoliberal: fundamentos e estratégias de dominação” recupera elementos históricos e teóricos necessários à compreensão da constituição do neoliberalismo, percorrendo discussões referentes ao liberalismo clássico, ao keynesianismo e à emergência e consolidação da racionalidade neoliberal. Na sequência, a subseção “Neoliberalismo e mundo do trabalho: a reconfiguração das relações e condições de trabalho” direciona a discussão para a categoria trabalho, abordando inicialmente seus fundamentos e seu caráter ontológico, bem como as determinações assumidas pelo trabalho na sociedade capitalista, para então analisar suas transformações sob a racionalidade neoliberal. Por fim, a subseção “A precarização laboral como expressão da lógica neoliberal” discute a precarização como dimensão constitutiva das transformações contemporâneas do trabalho, articulando flexibilização, intensificação, instabilidade e enfraquecimento das formas de proteção laboral. Essa organização encontra-se prevista no percurso inicialmente delineado pela pesquisa.

A segunda seção, intitulada “As contrarreformas trabalhistas como legitimação do projeto neoliberal brasileiro”, concentra-se no segundo e no terceiro objetivos específicos da pesquisa. De um lado, busca-se estudar as contrarreformas trabalhistas no cenário brasileiro; de outro, pretende-se investigar o conteúdo jurídico-político das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017. Essa seção procura realizar a mediação entre a discussão teórica desenvolvida anteriormente e os dispositivos jurídico-institucionais que constituem o núcleo da investigação.

A primeira subseção, “Contrarreformas como mecanismos de fortalecimento do capital sobre o trabalho”, dedica-se à própria categoria de contrarreforma, situando-a no movimento de redefinição dos direitos sociais e trabalhistas e nas disputas entre capital e trabalho. A subseção seguinte, “O avanço neoliberal no contexto político e econômico brasileiro e as contrarreformas trabalhistas”, recupera as particularidades históricas da incorporação da agenda neoliberal no Brasil, evidenciando como esse processo se relaciona às transformações ocorridas na regulação do trabalho. Essas duas subseções respondem, sobretudo, ao segundo objetivo específico, ao situarem historicamente as contrarreformas trabalhistas no contexto brasileiro.

Em seguida, a subseção “As Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017: origem, fundamentos e diretrizes” volta-se diretamente ao terceiro objetivo específico, aprofundando a análise documental e jurídico-política das duas legislações. Para isso, desdobra-se em duas partes: uma dedicada especificamente à Lei nº 13.467/2017 – Contrarreforma Trabalhista e outra à Lei nº 13.429/2017 – Lei da Terceirização. O objetivo é identificar seus principais conteúdos, alterações normativas e fundamentos, situando tais dispositivos no processo mais amplo de flexibilização e reconfiguração das relações de trabalho.

A terceira seção, dedicada ao mercado de trabalho do Serviço Social e às implicações das contrarreformas trabalhistas, relaciona-se diretamente ao quarto objetivo específico da pesquisa, que consiste em investigar o mercado de trabalho do Serviço Social no Brasil a partir da aprovação das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017. Nessa etapa, as determinações discutidas nas seções anteriores são direcionadas às particularidades da inserção profissional das/os assistentes sociais, buscando identificar permanências, transformações e tendências que atravessam esse mercado de trabalho.

A análise é organizada a partir de quatro dimensões principais. A subseção “Formas de contratação” examina os vínculos por meio dos quais as/os assistentes sociais se inserem no mercado de trabalho, considerando a permanência de formas protegidas de contratação, mas também a presença de contratos temporários, terceirizados e outras modalidades caracterizadas por maior instabilidade. A subseção “Condições de trabalho” volta-se às condições materiais, institucionais e organizacionais em que o exercício profissional se realiza, considerando elementos como jornada, intensificação do trabalho, recursos disponíveis, sobrecarga e possibilidades de realização das atribuições profissionais.

A subseção “Salário”, por sua vez, analisa a dimensão remuneratória do mercado de trabalho profissional, observando a distribuição dos rendimentos, as desigualdades existentes e sua relação com as condições de inserção laboral. Por fim, a subseção “Relações de trabalho” examina aspectos relacionados à subordinação, à relativa autonomia profissional, às relações institucionais, à representação coletiva e às tensões que atravessam a condição assalariada das/os assistentes sociais. Essas quatro dimensões constituem os eixos por meio dos quais se busca apreender concretamente as tendências do mercado de trabalho profissional e relacioná-las às transformações discutidas ao longo da dissertação.

Diante desse percurso, a presente dissertação busca apreender as transformações do mercado de trabalho das/os assistentes sociais como parte de uma totalidade histórica atravessada pelas contradições entre capital e trabalho e pelas particularidades assumidas pela racionalidade neoliberal no Brasil. A análise das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 insere-se, portanto, nesse movimento mais amplo, considerando-as como mediações jurídico-políticas de processos que não se iniciam nem se esgotam nesses dispositivos legais. Parte-se, assim, da compreensão de que investigar suas implicações para o Serviço Social exige articular as transformações gerais do mundo do trabalho às particularidades históricas da profissão e de sua inserção nas políticas sociais.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa fundamenta-se no materialismo histórico-dialético, compreendido como perspectiva teórico-metodológica que possibilita apreender os fenômenos sociais em sua historicidade, totalidade e movimento contraditório. A escolha desse método parte da compreensão de que o mercado de trabalho das/os assistentes sociais não constitui uma realidade isolada, mas se encontra inserido no conjunto das relações sociais capitalistas e é atravessado pelas determinações econômicas, políticas, sociais e jurídico-institucionais que conformam o mundo do trabalho. Nesse sentido, as categorias de totalidade, contradição, mediação e historicidade orientaram o percurso investigativo, possibilitando relacionar as transformações identificadas no mercado de trabalho profissional às determinações mais amplas da sociedade capitalista e da racionalidade neoliberal (Netto, 2011).

Quanto ao seu tipo, a pesquisa caracteriza-se como “explicativa”, uma vez que não se restringe à descrição das transformações ocorridas no mercado de trabalho das/os assistentes sociais, buscando apreender as relações e mediações existentes entre essas mudanças, o avanço da racionalidade neoliberal e as contrarreformas trabalhistas. A pesquisa explicativa possibilita ultrapassar a constatação empírica dos fenômenos e construir eixos interpretativos voltados à compreensão de suas determinações e relações (Richardson, 2017). Adotou-se, ainda, uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, adequada à apreensão dos processos sociais e dos significados que atravessam as transformações contemporâneas do trabalho e suas particularidades no Serviço Social.

Para a construção da dissertação, foram utilizadas, de forma articulada, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento, a seleção e a análise crítica de livros, artigos científicos, dissertações, teses e outras produções acadêmicas relacionadas aos eixos centrais da investigação, especialmente trabalho, neoliberalismo, precarização laboral, contrarreformas trabalhistas, políticas sociais e mercado de trabalho do Serviço Social. A utilização desse procedimento não se restringiu à sistematização da literatura existente, mas buscou estabelecer interlocuções entre diferentes produções teóricas e o objeto investigado, orientadas pela perspectiva crítica

adotada na pesquisa. No projeto, essa escolha metodológica já se encontrava fundamentada na necessidade de compreender a produção teórica como expressão das condições históricas e das contradições presentes na sociedade capitalista, e não como conhecimento desvinculado da realidade social. No que se refere à pesquisa bibliográfica, cabe destacar que o procedimento adotado nesta dissertação não se caracteriza como uma revisão sistemática da literatura. Não se pretendeu realizar o levantamento exaustivo da produção existente sobre o objeto, tampouco estabelecer um protocolo sistemático de busca, seleção e avaliação das publicações. A pesquisa bibliográfica assumiu caráter teórico-analítico, orientado pelo problema de pesquisa, pelos objetivos da investigação e pelas categorias consideradas necessárias à apreensão do objeto em suas múltiplas determinações.

A seleção das fontes bibliográficas ocorreu, portanto, a partir de sua pertinência teórica e analítica para a construção dos eixos que estruturam a dissertação. Foram privilegiadas produções reconhecidas no debate sobre trabalho, capitalismo e neoliberalismo, bem como estudos relacionados às transformações contemporâneas das relações de trabalho, às contrarreformas trabalhistas brasileiras e às particularidades do mercado de trabalho do Serviço Social. Nesse percurso, foram mobilizados livros, capítulos de livros, artigos publicados em periódicos científicos, teses e trabalhos publicados em anais de eventos, selecionados de acordo com sua contribuição para a fundamentação e interpretação das categorias analisadas. Essa opção metodológica está relacionada à própria perspectiva teórico-metodológica adotada na pesquisa, uma vez que a revisão bibliográfica foi utilizada como instrumento para reconstruir teoricamente as determinações históricas, econômicas, políticas e sociais que atravessam o objeto investigado. Desse modo, mais do que quantificar ou mapear exaustivamente a produção acadêmica existente, buscou-se estabelecer interlocução com autores e obras capazes de subsidiar a análise necessária à presente dissertação. Para conferir maior transparência ao percurso bibliográfico realizado, as principais fontes selecionadas foram organizadas segundo as seções e subseções analíticas da dissertação. O Quadro 1 apresenta as obras mobilizadas, a natureza das publicações e sua contribuição para a construção e interpretação de cada dimensão da análise.

Quadro 1- Principais fontes bibliográficas selecionadas segundo as seções e subseções de análise

Seção/subseção da dissertação	Principais fontes e autores	Natureza das publicações	Contribuição para a análise
A racionalidade neoliberal: fundamentos e estratégias de dominação	***Ensaio acerca do entendimento humano*** Locke (1999); ***A grande transformação: as origens da nossa época*** Polanyi (2000); ***Cidadania, Classe Social e Status*** Marshall (1967); ***A era das revoluções*** Hobsbawm (2015); ***Era dos extremos: o breve século XX (1914–1991)*** Hobsbawm (1995); ***Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas*** Arretche (1995); ***Política Social: fundamentos e história*** Behring e Boschetti (2011); ***O neoliberalismo: história e implicações*** Harvey (2008); *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal* Dardot e Laval (2016); *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente* Brown (2019)	Livros; artigo em periódico científico.	As obras permitem reconstruir os fundamentos do liberalismo e as transformações históricas do Estado e da proteção social, avançando para a constituição do neoliberalismo. Sustenta-se, especialmente a compreensão do neoliberalismo para além de um programa econômico, como uma racionalidade capaz de reorganizar Estado, mercado, relações sociais e formas de subjetivação.
Neoliberalismo e mundo do trabalho: a reconfiguração das relações e condições de trabalho	*O Capital: crítica da economia política* Marx (2010); *Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico* Marx (1980);	Livros; artigo em periódico científico.	A bibliografia fundamenta a compreensão do trabalho como categoria constitutiva da sociabilidade e permite examinar sua configuração sob o capitalismo. A partir

	A ideologia alemã (Feuerbach) Marx e Engels (1991); *Para uma ontologia do ser social* Lukács(2012); *Proletariado e sujeito revolucionário* Lessa e Tonet (2012); *As configurações do trabalho na sociedade capitalista* Antunes (2009); *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital* Antunes (2018); *A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real* Huws (2017); *A nova razão do mundo* Dardot e Laval (2016)		dessa base, a análise alcança a reestruturação produtiva, a flexibilização, a expansão do setor de serviços, as novas tecnologias e a transformação das formas de exploração e controle da força de trabalho no capitalismo neoliberal.
A precarização laboral como expressão da lógica neoliberal	*O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital* Antunes (2018); *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0* Antunes (org., 2020); *A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores* Druck (2013); *A lógica da terceirização e o capitalismo no Brasil: precarização do trabalho na era do neodesenvolvimentismo* Alves (2015); *A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real* Huws (2017)	Livros; coletânea; capítulo de livro; artigos em periódicos científicos	As fontes sustentam a compreensão da precarização como fenômeno multidimensional, que não se limita ao vínculo contratual. São consideradas a flexibilização, terceirização, instabilidade, intensificação, desproteção social, fragmentação coletiva e as transformações subjetivas relacionadas às novas formas de gestão e organização do trabalho.
As contrarreformas trabalhistas como legitimação do projeto neoliberal	*A Revolução burguesa no Brasil.F*ernandes (1976); *A ideia de Brasil moderno*	Livros; artigos em periódicos científicos;	A bibliografia permite particularizar a análise do neoliberalismo no Brasil, relacionando-o

brasileiro	Ianni (1992); *História do Brasil* Fausto (2006); *Política social no capitalismo tardio* Behring (2015); *Política Social: fundamentos e história* Behring e Boschetti (2011); *Neoliberalismo, ajuste fiscal permanente e contrarreformas no Brasil da redemocratização* Behring (2018); *Democracia blindada, contrarreformas e luta de classes no Brasil contemporâneo* Duriguetto e Demier (2017); *O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013–2018* Avritzer (2018)	trabalho publicado em anais de evento científico.	à formação social brasileira, às transformações do Estado e das políticas sociais e ao avanço das contrarreformas. As fontes auxiliam a compreender as mudanças trabalhistas de 2017 como parte de um processo histórico mais amplo de reconfiguração da proteção social e das relações entre Estado, capital e trabalho.
Lei nº 13.467/2017 Contrarreforma Trabalhista	*A Reforma Trabalhista no Brasil de Rosa: propostas que não criam empregos e reduzem direitos* Biavaschi (2017); *O direito do trabalho no Brasil (1930–1942): a construção do sujeito de direitos trabalhistas* Biavaschi (2005); *Curso de Direito do Trabalho.* Delgado (2015); *Direito do Trabalho* Cassar (2014); *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho* Nascimento (2012)	Artigo em periódico científico; tese de doutorado; livros	As fontes permitem contextualizar historicamente a construção da proteção trabalhista brasileira e interpretar criticamente as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente em relação à flexibilização, negociação das condições de trabalho e reconfiguração dos mecanismos de proteção associados ao trabalho assalariado.
Lei nº 13.429/2017 Terceirização	*A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e*	Artigos em periódicos científicos	A bibliografia fornece suporte para compreender a

	possibilidades metodológicas Biavaschi, Droppa e Teixeira (2021); *A Lei 13.429/2017 (terceirização) e seus reflexos no direito do trabalho* Maurício e Schorro (2017); *A lógica da terceirização e o capitalismo no Brasil: precarização do trabalho na era do neodesenvolvimentismo* Alves (2015)		terceirização como modalidade de organização e contratação do trabalho e analisar sua ampliação no contexto das alterações legislativas de 2017, relacionando-a às tendências de flexibilização, fragmentação dos vínculos e precarização laboral.
Implicações das contrarreformas no campo do trabalho para o mercado de trabalho do Serviço Social no Brasil	*A Questão social no capitalismo* Iamamoto (2001); *Serviço Social, "questão social" e trabalho em tempo de capital fetiche* Iamamoto (2018); *O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos* Raichelis (2011); *Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no Serviço Social* Raichelis (2020); *Serviço Social e a nova morfologia do trabalho* Raichelis, Vicente, Diniz e Rodrigues (2024); *Nova-velha morfologia do trabalho no Serviço Social: TICs e pandemia* Raichelis, Vicente e Vieira (orgs., 2022); *Serviço Social, Questão Social e Políticas Sociais em tempos de degradação do trabalho humano, sob o domínio do capital financeiro* Yazbek (2018)	Artigos em periódicos científicos; Livros; Coletânea	As fontes permitem realizar a passagem das transformações gerais do mundo do trabalho para a particularidade do Serviço Social. Fundamentam a compreensão da/o assistente social como trabalhadora/or assalariada/o e das mediações entre exercício profissional, instituições empregadoras, políticas sociais, autonomia relativa e transformações contemporâneas do mercado de trabalho.
		Artigos em	

Formas de contratação	*O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos* Raichelis (2011); *Serviço Social, "questão social" e trabalho em tempo de capital fetiche* Iamamoto (2018); *A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e possibilidades metodológicas* Biavaschi, Droppa e Teixeira (2021); *A lógica da terceirização e o capitalismo no Brasil* Alves (2015)	periódicos científicos; capítulo de livro	Fundamentam a análise da condição assalariada e das diferentes modalidades de inserção profissional, possibilitando relacionar vínculos estatutários, celetistas, temporários, terceirizados e outras formas de contratação às tendências mais amplas de flexibilização. A bibliografia também auxilia na compreensão da centralidade histórica do Estado como empregador e da crescente heterogeneidade contratual.
Condições de trabalho	*O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos* Raichelis (2011); *Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no Serviço Social* Raichelis (2020); *Nova-velha morfologia do trabalho no Serviço Social: TICs e pandemia* Raichelis, Vicente e Vieira (orgs., 2022); *Serviço Social e a nova morfologia do trabalho* Raichelis et al. (2024); *Serviço Social, Questão Social e Políticas Sociais em tempos de degradação do trabalho humano, sob o domínio do capital financeiro* Yazbek (2018)	Artigos em periódicos científicos; capítulo de livro; livro/coletânea	As obras orientam a análise das condições objetivas e institucionais de realização do trabalho profissional, incluindo jornada, disponibilidade de recursos, intensificação, sobrecarga, adoecimento, exigências institucionais e limites impostos à autonomia profissional.

Salário	*O Capital: crítica da economia política* Marx (2010); *Serviço Social, "questão social" e trabalho em tempo de capital fetiche* Iamamoto (2018); *O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos* Raichelis (2011)	Livro; capítulo de livro; artigo em periódico científico	As fontes fundamentam a remuneração a partir da condição assalariada da/o assistente social e permitem interpretar o salário como expressão monetária da venda da força de trabalho especializada. A discussão possibilita relacionar remuneração, jornada, qualificação profissional, modalidades de vínculo e tendências de valorização ou rebaixamento do trabalho profissional.
Relações de trabalho	*Serviço Social, "questão social" e trabalho em tempo de capital fetiche* Iamamoto (2018); *O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos* Raichelis (2011); *Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no Serviço Social* Raichelis (2020); *Serviço Social e a nova morfologia do trabalho* Raichelis et al. (2024)	Capítulos de livro; artigos em periódicos científicos	As fontes fundamentam a análise das relações de poder, subordinação e autonomia estabelecidas entre profissionais e instituições empregadoras. Permitem examinar a relativa autonomia profissional, os mecanismos de gestão e controle do trabalho, os conflitos institucionais e os desafios colocados à organização e representação coletiva da categoria.

Fonte: elaboração própria, com base nas fontes bibliográficas selecionadas para a pesquisa (2026).

A análise documental, por sua vez, concentrou-se na análise de documentos jurídico-normativos e institucionais relacionados ao objeto. No primeiro conjunto, assumiram centralidade a Lei nº 13.467/2017 e a Lei nº 13.429/2017, examinadas não apenas em relação às alterações formais promovidas na legislação trabalhista, mas também em sua dimensão jurídico-política e em sua inserção no processo

histórico de transformação das relações de trabalho no Brasil. Foram considerados, ainda, outros dispositivos legais necessários à contextualização e à compreensão dessas alterações. Essa estratégia corresponde ao percurso metodológico originalmente proposto, que previa a análise documental das duas leis centrais da pesquisa em articulação com outros textos normativos relevantes à sua historicidade.

No segundo conjunto documental, foram incorporados à investigação os levantamentos produzidos pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), com destaque para os dados publicados em 2005, 2022 e 2024. A incorporação desses documentos possibilitou aproximar a discussão teórica e jurídico-política das expressões concretas observadas no mercado de trabalho das/os assistentes sociais, fornecendo elementos para a análise de aspectos relacionados às formas de contratação, condições de trabalho, remuneração e relações de trabalho. O levantamento publicado pelo CFESS em 2022 já constituía uma das fontes documentais mobilizadas no projeto para caracterizar o mercado de trabalho profissional, especialmente diante da inserção predominante da categoria nas políticas sociais e das transformações de suas condições de trabalho.

A utilização dos levantamentos de 2005, 2022 e 2024 foi realizada de maneira comparativa, porém com as devidas ressalvas metodológicas. Esses documentos não constituem uma série histórica homogênea nem correspondem a três etapas de uma mesma pesquisa longitudinal. Apresentam diferenças quanto ao universo investigado, aos períodos de coleta, às questões formuladas, às categorias utilizadas e à própria abrangência dos dados disponibilizados. Dessa forma, não se procedeu a uma comparação estatística direta entre todos os indicadores, tampouco se pressupôs equivalência metodológica entre os levantamentos. A análise buscou identificar, nos aspectos passíveis de aproximação, permanências, mudanças e tendências no mercado de trabalho profissional, respeitando os limites particulares de cada fonte documental.

Essa precaução foi particularmente relevante na interpretação dos dados quantitativos. Os percentuais apresentados foram compreendidos em relação ao universo específico de cada levantamento, evitando sua generalização automática para a totalidade das/os assistentes sociais brasileiras/os. Do mesmo modo, diferenças observadas entre períodos não foram tomadas, por si mesmas, como

evidência de causalidade decorrente das legislações de 2017. Os dados foram utilizados como elementos empíricos para a construção de mediações analíticas, sendo confrontados com a produção bibliográfica, com o conteúdo dos documentos legais e com as determinações históricas discutidas ao longo da dissertação. Tal procedimento é coerente com a perspectiva metodológica adotada, na medida em que as transformações concretas do mercado de trabalho profissional são compreendidas como parte de processos econômicos, políticos e sociais mais amplos, e não como efeitos mecânicos de uma única determinação.

A análise comparativa das pesquisas realizadas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), publicadas em 2005, 2022 e 2024, permite identificar mudanças importantes na produção de informações sobre o perfil profissional das/os assistentes sociais no Brasil. Os três documentos têm como objetivo ampliar o conhecimento sobre a categoria e suas condições de trabalho e para tal, utilizam elementos metodológicos distintos. Mais do que representar três levantamentos equivalentes, os documentos expressam momentos distintos da trajetória da profissão e do próprio desenvolvimento dos mecanismos institucionais de coleta, organização e sistematização de dados.

O primeiro levantamento, publicado em 2005 sob o título *Assistentes sociais no Brasil: elementos para o estudo do perfil profissional*, foi realizado em 2004, em parceria entre o CFESS, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). A pesquisa buscou construir um panorama nacional da categoria em um contexto no qual ainda eram limitadas as informações sistematizadas sobre a realidade profissional. Inicialmente, havia a intenção de utilizar os cadastros dos CRESS como fonte de informação, mas foram identificadas dificuldades relacionadas à atualização e à confiabilidade dos registros disponíveis no sistema SISCAFW. Diante dessas limitações, optou-se pela realização de uma pesquisa por amostragem, tomando como referência o universo de 61.151 profissionais com inscrição ativa em junho de 2003. Foram aplicados 1.049 questionários, com nível de confiança de 95% e margem de erro aproximada de 3%. A coleta ocorreu durante eventos comemorativos do Dia do/a Assistente Social, em maio de 2004, e o instrumento era composto por 28 questões, predominantemente fechadas, com algumas questões abertas.

O levantamento de 2005 contemplou dimensões sociodemográficas, profissionais e políticas, incluindo gênero, idade, pertencimento étnico-racial, religião, orientação sexual, estado civil, renda familiar, vínculos de trabalho, natureza da instituição empregadora, remuneração, jornada de trabalho, formação profissional e participação política. Apesar de sua relevância histórica, o estudo apresentava limites relacionados tanto à quantidade de informações disponíveis quanto às possibilidades técnicas e institucionais de coleta. A dificuldade de utilização dos cadastros profissionais como fonte de dados evidencia que, naquele momento, o Conjunto CFESS-CRESS ainda não dispunha de uma estrutura suficientemente consolidada para produzir informações nacionais de maneira contínua e abrangente.

A pesquisa publicada em 2022, intitulada *Perfil de assistentes sociais no Brasil: formação, condições de trabalho e exercício profissional*, representa uma mudança significativa nesse processo. O estudo integra a Pesquisa Nacional do Perfil Profissional de Assistentes Sociais – Fase 1, cujos dados foram coletados durante o recadastramento realizado pelo Conjunto CFESS-CRESS entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019. A iniciativa havia sido deliberada em 2014, com a proposta de realizar um recadastramento obrigatório acompanhado de uma pesquisa mais ampla sobre o perfil profissional e as condições de exercício da profissão.

O questionário inicialmente elaborado pelo grupo de trabalho constituído pelo CFESS continha 82 questões, abertas e fechadas, e pretendia realizar um levantamento aprofundado sobre a categoria. Entretanto, dificuldades técnico-operacionais levaram à divisão do instrumento em duas partes: uma versão reduzida, composta por questões objetivas, vinculada ao recadastramento, e outra mais ampla, com questões abertas e fechadas, cuja participação era facultativa. O relatório publicado em 2022 analisou os dados da primeira parte, respondida por 44.212 profissionais. Esse contingente correspondia a 25,04% das 176.524 pessoas com inscrição ativa ao final do período de coleta. Embora a proposta inicial fosse censitária, a pesquisa acabou sendo tratada metodologicamente como uma amostragem aleatória simples, constituída pela adesão das/os profissionais ao recadastramento.

A ampliação do número de respondentes em relação ao levantamento de 2005 é expressiva. Enquanto o primeiro estudo contou com 1.049 questionários, o levantamento publicado em 2022 reuniu 44.212 respostas. Essa diferença não

representa apenas um aumento quantitativo, mas também evidencia a ampliação da capacidade institucional de mobilização da categoria e de sistematização de informações em escala nacional. Além disso, o recadastramento permitiu atualizar o conhecimento sobre a distribuição territorial das/os profissionais, suas condições de trabalho, formação e inserção no mercado de trabalho, em um cenário marcado pela expansão dos cursos de graduação, inclusive na modalidade a distância, e pela ampliação dos espaços de contratação nas políticas sociais.

É importante observar, contudo, que o relatório de 2022 não incorporou os dados da pesquisa mais ampla, de participação facultativa. Embora essa segunda parte tenha sido disponibilizada na mesma plataforma, sua adesão foi significativamente menor, o que impossibilitou a integração estatística dos resultados ao levantamento principal. Por essa razão, as informações foram analisadas em um relatório específico, publicado posteriormente, em 2024. Assim, os documentos de 2022 e 2024 não correspondem a pesquisas independentes realizadas em períodos distintos, mas a duas fases de um mesmo processo de investigação, com universos de respondentes e instrumentos diferentes.

O documento publicado em 2024, *Formação, trabalho e participação sociopolítica: dados complementares ao perfil de assistentes sociais no Brasil*, corresponde à Fase 2 da Pesquisa Nacional do Perfil Profissional. Foram analisadas 9.442 respostas efetivas ao questionário facultativo, que buscava aprofundar aspectos da formação, do trabalho profissional e da participação sociopolítica não contemplados, ou não suficientemente explorados, no recadastramento. O relatório informa que esse contingente representava 5,34% do universo de profissionais com inscrição ativa e correspondia a mais de 20% do total de participantes do recadastramento. Embora o documento caracterize a amostra como aleatória simples e probabilística, é necessário considerar que a participação ocorreu por adesão voluntária e que as duas fases não permitiram a identificação individual dos mesmos respondentes. Por esse motivo, as pesquisadoras trataram os conjuntos de dados como pesquisas específicas, evitando a integração direta dos resultados.

Desse modo, a comparação entre os três documentos exige reconhecer que as diferenças metodológicas não são secundárias. Em 2005, foi realizada uma pesquisa amostral com aplicação de questionários em eventos profissionais; em 2022, os dados foram obtidos por meio de um processo nacional de

recadastramento, com participação de 44.212 profissionais; e, em 2024, foram analisadas respostas de uma pesquisa complementar, facultativa, com 9.442 participantes. Portanto, embora os três levantamentos contribuam para a compreensão da realidade profissional, suas bases de dados não possuem a mesma composição, abrangência ou finalidade.

Uma das questões centrais para a comparação dos documentos diz respeito às mudanças na nomenclatura e na organização das categorias utilizadas para caracterizar a inserção profissional. Em 2005, por exemplo, a pesquisa trabalhava com a categoria “natureza da instituição”, distinguindo instituições públicas federais, estaduais e municipais, instituições privadas e organizações do terceiro setor. Já os documentos posteriores ampliaram e reorganizaram as classificações, incorporando outras modalidades de inserção institucional e formas de contratação.

No levantamento de 2022, a classificação das instituições passou a apresentar maior detalhamento, incluindo, além das esferas públicas e das empresas privadas, categorias como organizações não governamentais sem fins lucrativos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações, sindicatos, associações, movimentos sociais, trabalho autônomo e trabalho voluntário. Essa ampliação permite observar formas de inserção profissional que não apareciam de maneira individualizada na pesquisa de 2005. Entretanto, é necessário ter cautela ao estabelecer equivalências entre as categorias. A classificação “terceiro setor”, por exemplo, pode ser utilizada como categoria agregadora para reunir modalidades que, no levantamento de 2022, aparecem separadamente. A comparação só se torna possível quando essas categorias são reorganizadas segundo critérios explicitados, sem perder de vista as diferenças conceituais entre elas.

Também se observam mudanças na classificação dos vínculos de trabalho. Em 2005, as principais modalidades eram apresentadas como estatutário, celetista, prestação de serviços e contrato temporário, além de categorias residuais. No levantamento de 2022, aparecem categorias mais detalhadas, como cargo comissionado, além de outras formas de vínculo e da possibilidade de declarar ausência de vínculo. Essa diferenciação é relevante porque permite identificar modalidades de contratação que expressam transformações nas relações de trabalho e nas formas de inserção das/os assistentes sociais nas instituições.

Nesse sentido, a comparação entre as pesquisas de 2005 e 2022 pode contribuir para analisar mudanças na composição dos vínculos profissionais, desde que as categorias sejam compatibilizadas de maneira criteriosa. A título de exemplo, os dados indicam uma redução da participação relativa dos vínculos estatutários e um aumento dos contratos temporários e dos cargos comissionados. Entretanto, a interpretação dessas variações precisa considerar as diferenças na formulação das questões, na organização das respostas e na composição dos grupos analisados, evitando atribuir os resultados exclusivamente a transformações ocorridas no mercado de trabalho.

Outra mudança importante está relacionada à caracterização dos espaços de atuação profissional. O levantamento de 2005 não apresentava uma classificação detalhada dos espaços sócio-ocupacionais nos moldes encontrados no documento de 2024. O estudo de 2022, por sua vez, trouxe informações sobre a inserção profissional e a natureza das instituições, mas a pesquisa complementar de 2024 avançou na identificação dos espaços sócio-ocupacionais, discriminando áreas como assistência social, saúde, educação, campo sociojurídico, docência em Serviço Social, habitação, previdência social, recursos humanos, direitos humanos, trabalho, meio ambiente, área agrária, cultura e transportes.

Essa distinção é fundamental porque a natureza da instituição empregadora não corresponde necessariamente ao espaço sócio-ocupacional de atuação. Uma/um assistente social pode trabalhar em uma instituição pública municipal, por exemplo, e estar vinculada/o à política de assistência social, à saúde, à educação ou a outra política pública. Da mesma forma, profissionais que atuam no mesmo espaço sócio-ocupacional podem estar vinculados a instituições públicas, privadas ou do terceiro setor. Portanto, “natureza da instituição”, “tipo de vínculo empregatício” e “espaço sócio-ocupacional” são dimensões distintas e não devem ser tratadas como categorias equivalentes.

A pesquisa de 2024 identificou a assistência social como o principal espaço sócio-ocupacional entre as/os respondentes que declararam exercer a profissão, correspondendo a 49,79% dos registros válidos dessa questão. A saúde aparece em seguida, com 22,75%, acompanhada pela educação, com 6,95%, e pelo campo sociojurídico, com 6,01%. Esses dados são importantes para compreender a distribuição dos espaços de atuação no período investigado, mas não permitem

afirmar, por si só, que a assistência social tenha crescido em determinada proporção em relação à saúde desde 2005, uma vez que o primeiro levantamento não utilizou uma classificação equivalente.

A comparação entre os levantamentos também precisa considerar que determinadas informações possuem naturezas distintas e, por isso, não podem ser colocadas diretamente em relação. Um exemplo é a remuneração. Em 2005, os rendimentos eram organizados em faixas de salários mínimos, enquanto os levantamentos posteriores apresentam classificações e referências monetárias diferentes. Uma comparação adequada exigiria considerar não apenas a conversão dos valores, mas também a inflação acumulada, as alterações no poder de compra do salário mínimo e as mudanças nas condições gerais do mercado de trabalho. Sem esses procedimentos, a simples comparação percentual das faixas pode produzir interpretações equivocadas sobre a evolução da remuneração profissional.

A jornada de trabalho também exige contextualização. Em 2005, havia maior concentração de profissionais com jornadas de 40 horas semanais, enquanto o levantamento de 2022 registra uma presença expressiva da jornada de 30 horas. Essa mudança não pode ser interpretada apenas como uma transformação espontânea das condições de trabalho, pois está diretamente relacionada à aprovação da Lei nº 12.317/2010, que estabeleceu a jornada de 30 horas semanais para assistentes sociais sem redução salarial. Assim, a comparação deve considerar a alteração legal que modificou as condições normativas do exercício profissional no período entre as pesquisas.

Outro aspecto importante diz respeito à participação política e à organização coletiva. O levantamento de 2005 apresentava categorias mais gerais de participação em movimentos, distinguindo, por exemplo, movimentos da categoria profissional, movimento sindical, movimentos sociais e movimentos partidários. Já o documento de 2024 aprofunda essa dimensão, separando informações sobre filiação a partidos políticos e sindicatos, militância em movimentos sociais e participação em conselhos de defesa de direitos. A ampliação do detalhamento permite compreender melhor as formas de participação sociopolítica, mas impede que todas as categorias sejam comparadas diretamente com as classificações anteriores.

A própria participação em conselhos ilustra essa questão. Em 2005, o questionário apresentava modalidades específicas, como conselhos de saúde,

assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa idosa e direitos das mulheres. Em 2024, a abordagem é ampliada e organizada sob a denominação de “conselhos de defesa de direitos”, incorporando outras possibilidades de participação e informações sobre os segmentos representados. A mudança não significa necessariamente que determinadas formas de participação tenham surgido ou desaparecido, mas que a pesquisa passou a utilizar um instrumento mais abrangente para identificar essas experiências.

Por essas razões, é necessário distinguir mudanças efetivas na realidade profissional de mudanças decorrentes da reformulação dos instrumentos de pesquisa. A ampliação das categorias, a alteração da nomenclatura e a inclusão de novas perguntas podem produzir diferenças nos resultados que não correspondem, necessariamente, a transformações concretas no mundo do trabalho. A comparação histórica precisa, portanto, considerar simultaneamente as mudanças sociais e institucionais e as condições de produção dos próprios dados.

A distância entre os levantamentos de 2005 e os documentos publicados em 2022 e 2024 evidencia uma ampliação significativa da quantidade e da diversidade de informações disponíveis sobre a categoria profissional. Em 2005, a pesquisa enfrentava dificuldades para acessar e utilizar os registros administrativos dos Conselhos Regionais, o que levou à adoção de uma estratégia amostral baseada na aplicação de questionários em eventos profissionais. O instrumento, composto por 28 questões, permitiu construir um panorama nacional relevante, mas limitado diante da complexidade das dimensões que envolvem a formação, o trabalho e a participação política das/os assistentes sociais.

Em 2022, quase duas décadas depois, o Conjunto CFESS-CRESS conseguiu mobilizar um contingente muito maior de profissionais, reunindo 44.212 respostas no recadastramento. A ampliação do número de participantes foi acompanhada pela expansão do universo de profissionais com inscrição ativa, que passou de 61.151 registros considerados no estudo de 2005 para 176.524 ao final da coleta de 2019. Essa diferença expressa o crescimento da própria categoria, relacionado, entre outros fatores, à expansão da formação em Serviço Social, com maior incidência do ensino privado e à distância, bem como, à ampliação dos espaços de inserção profissional nas políticas sociais.

Além disso, a pesquisa de 2022 foi construída a partir de um questionário originalmente mais amplo, com 82 questões, ainda que parte desse instrumento tenha sido separada para compor a pesquisa facultativa analisada posteriormente. O documento de 2024, por sua vez, aprofunda dimensões que não puderam ser examinadas no relatório de 2022, oferecendo informações mais detalhadas sobre as condições de trabalho, os espaços sócio-ocupacionais, as atribuições profissionais, os instrumentos técnico-operativos e a participação sociopolítica.

Assim, é importante enfatizar que, em 2005, havia muito menos dados disponíveis e sistematizados sobre o Serviço Social brasileiro do que atualmente. Essa diferença não deve ser interpretada como uma deficiência isolada da pesquisa daquele período, mas como expressão das condições históricas, institucionais e tecnológicas em que o levantamento foi realizado. Ao longo dos anos, houve ampliação da capacidade de coleta, armazenamento, tratamento e análise de informações, bem como maior acúmulo de debates sobre as condições de trabalho e a realidade profissional. Os estudos mais recentes, portanto, não apenas atualizam os dados anteriores, mas também incorporam novas dimensões de análise, decorrentes das transformações da profissão e das possibilidades de investigação.

Para viabilizar o tratamento do conjunto documental, especialmente dos dados quantitativos presentes nos levantamentos do CFESS (2005; 2022; 2024), recorreu-se também ao uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, especificamente o ChatGPT Plus, desenvolvido pela OpenAI. A ferramenta foi utilizada como recurso auxiliar para organização, sistematização e estruturação dos dados, contribuindo para a identificação e disposição das informações relevantes aos eixos analíticos da pesquisa, bem como para a organização preliminar de comparações entre os documentos consultados. Sua utilização teve caráter exclusivamente instrumental e complementar, não substituindo a leitura das fontes originais, a pesquisa bibliográfica, a análise documental ou a interpretação realizada pela pesquisadora.

Nesse sentido, as informações organizadas com auxílio da inteligência artificial foram conferidas e confrontadas com os documentos originais, cabendo à pesquisadora a seleção das informações, a definição das categorias analíticas, a interpretação dos resultados e a elaboração das inferências apresentadas no trabalho. A ferramenta não foi utilizada como fonte bibliográfica ou documental, nem

seus resultados foram considerados evidências independentes. Seu emprego correspondeu, portanto, a um procedimento de apoio à organização do material de pesquisa, preservando-se a responsabilidade da pesquisadora pela verificação das informações e pela construção teórico-metodológica e analítica da dissertação.

O percurso metodológico foi estruturado em consonância com os quatro objetivos específicos da investigação. Para a análise das características contemporâneas do neoliberalismo e de suas implicações para as condições e relações de trabalho, privilegiou-se a pesquisa bibliográfica. O estudo das contrarreformas trabalhistas no Brasil também se apoiou predominantemente na produção bibliográfica, considerando sua constituição histórica e sua inserção no avanço da racionalidade neoliberal. Para investigar o conteúdo jurídico-político das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017, conferiu-se maior centralidade à análise documental dos dispositivos legais, articulada à literatura especializada. Por fim, a investigação do mercado de trabalho do Serviço Social combinou a produção bibliográfica sobre trabalho e mercado de trabalho profissional com a análise documental dos levantamentos e dados produzidos pelo CFESS, além dos dispositivos legais relacionados ao objeto. Esse percurso mantém a correspondência originalmente estabelecida entre os procedimentos metodológicos e os objetivos específicos da pesquisa.

Assim, a articulação entre pesquisa bibliográfica, análise documental e sistematização dos dados empíricos permitiu apreender o objeto em diferentes níveis de determinação. Mais do que estabelecer uma relação linear entre as contrarreformas de 2017 e as condições contemporâneas do mercado de trabalho das/os assistentes sociais, buscou-se identificar as mediações que aproximam esses processos, considerando as legislações analisadas como parte de um movimento histórico mais amplo de reconfiguração das relações entre Estado, capital e trabalho. Dessa maneira, a metodologia adotada procurou preservar a historicidade e a complexidade do objeto, articulando as determinações estruturais do capitalismo contemporâneo, suas expressões jurídico-políticas e as particularidades assumidas no mercado de trabalho do Serviço Social brasileiro.

3 NEOLIBERALISMO E RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A presente seção tem como propósito analisar o neoliberalismo enquanto racionalidade política e econômica que redefine o papel do Estado, do mercado e do trabalho no capitalismo contemporâneo, configurando novas formas de dominação, exploração e precarização das relações laborais. A compreensão das transformações ocorridas no mundo do trabalho nas últimas décadas exige reconhecer o neoliberalismo não apenas como um conjunto de políticas econômicas, mas como uma forma de racionalidade que se infiltra nas esferas sociais, políticas e subjetivas da vida, orientando comportamentos, valores e práticas produtivas. Essa racionalidade reorganiza as dinâmicas de controle social e redefine as mediações entre capital e trabalho, instaurando um novo modo de governar e de produzir subjetividades ajustadas à lógica da concorrência e da rentabilidade.

Nesse contexto, a seção propõe uma reflexão sobre a reestruturação das relações e condições de trabalho à luz da ofensiva neoliberal, destacando como o ideário da eficiência, da competitividade e da responsabilização individual passou a nortear a gestão da força de trabalho e a organização produtiva. A lógica empresarial se estende a todas as esferas da vida social, transformando o trabalhador em gestor de si mesmo e naturalizando a instabilidade, a flexibilidade e a insegurança como condições inevitáveis da modernidade. Ao redefinir os limites entre público e privado e ao consolidar a lógica de mercado como princípio de regulação das relações sociais, o neoliberalismo produz uma nova morfologia do trabalho marcada pela fragmentação dos vínculos, pela intensificação das jornadas e pela erosão dos direitos historicamente conquistados. Trata-se, portanto, de um processo que combina o avanço das formas contemporâneas de exploração com a consolidação de mecanismos sutis de subjetivação e controle, os quais sustentam e legitimam a precarização como condição estrutural da sociabilidade capitalista.

Diante dessas considerações, a seção está organizada em três subseções secundárias, desdobradas em subseções terciárias que acompanham o movimento de construção teórica do objeto. A subseção 3.1, “A racionalidade neoliberal: fundamentos e estratégias de dominação”, recupera os fundamentos históricos e teóricos necessários à compreensão da constituição do neoliberalismo. Para tanto, parte do liberalismo clássico (3.1.1), examinando seus princípios políticos e

econômicos e sua relação com a consolidação do capitalismo, e, posteriormente, aborda o keynesianismo (3.1.2), considerando as transformações no papel do Estado e nas formas de regulação econômica e social que marcaram o século XX. A partir desse percurso histórico, a discussão avança para a emergência e a consolidação da racionalidade neoliberal, buscando apreender suas particularidades e os mecanismos pelos quais a lógica concorrencial passa a orientar não apenas a economia, mas também a atuação estatal, as relações sociais e os processos de subjetivação.

Na sequência, a subseção 3.2, “Neoliberalismo e mundo do trabalho: a reconfiguração das relações e condições de trabalho”, direciona a análise para a categoria trabalho. Inicialmente, são discutidos os fundamentos do trabalho, seu caráter ontológico e os impactos da sociedade capitalista (3.2.1), de modo a estabelecer as bases necessárias para compreender as determinações assumidas pelo trabalho no capitalismo. A partir dessa fundamentação, a análise se volta às transformações ocorridas no mundo do trabalho sob a racionalidade neoliberal, considerando as mudanças nas formas de organização, gestão e exploração da força de trabalho e seus efeitos sobre as relações e condições laborais.

Por fim, a subseção 3.3, “A precarização laboral como expressão da lógica neoliberal”, concentra-se na precarização do trabalho enquanto uma das principais expressões das transformações analisadas ao longo da seção. São abordados processos como a flexibilização das relações laborais, a intensificação do trabalho, a instabilidade dos vínculos e o enfraquecimento das formas de proteção, relacionando-os às novas modalidades de organização e controle da força de trabalho. Desse modo, a organização da seção busca estabelecer um percurso que parte dos fundamentos históricos e teóricos do neoliberalismo, avança para suas incidências sobre o mundo do trabalho e culmina na análise da precarização laboral, construindo as mediações necessárias para a posterior discussão das contrarreformas trabalhistas no contexto brasileiro.

3.1 *A racionalidade neoliberal: fundamentos e estratégias de dominação*

3.1.1 Liberalismo Clássico

Para compreender o neoliberalismo enquanto uma racionalidade que edifica o capitalismo contemporâneo, faz-se necessário resgatar suas raízes teórico-históricas, ancoradas no liberalismo clássico e na historicidade que possibilitou o surgimento de tal ideologia. O neoliberalismo surge, portanto, como uma reformulação do liberalismo clássico, resgatando seus princípios centrais, como a defesa da livre iniciativa, da autorregulação do mercado e da limitação da intervenção estatal, mas os adaptando às transformações políticas e econômicas do século XX.

O Estado liberal, consolidado no século XIX, constituiu-se como a expressão ideológica da burguesia emergente (Hobsbawm, 2015). Os princípios da liberdade individual, da propriedade privada e da crença no livre mercado apresentavam-se como instância autorreguladora da vida em sociedade. O liberalismo fundamenta-se no jusnaturalismo, uma corrente filosófica que, a partir da modernidade, passou a orientar a organização política diante de uma concepção universal da natureza humana. Ao postular a existência de direitos essencialmente naturais, anteriores ao Estado e independentes de qualquer ordenamento jurídico positivo, tal corrente filosófica delimitou o exercício do poder político. Essa delimitação fundava-se no reconhecimento hipotético de uma ordem natural das coisas, na qual o poder deveria ser limitado para que os direitos individuais pudessem ser viabilizados a partir de uma lei da razão.

> O estado de natureza traçado por Locke no Segundo Tratado sobre o Governo Civil é descrito, caracterizado e garantido pela predominância da lei de razão, segundo a qual a não invasão à vida, à saúde, à liberdade e à propriedade é condição necessária à garantia daquele estado de perfeitas e plenas igualdade e liberdade. Trata-se da afirmação e reconstrução hipotética de um estado originário, como forma de legitimação de um Estado de novo tipo, essencialmente caracterizado pela limitação do poder. (Silva, 2011).

Nesse sentido, Locke (1999) argumenta que a vida, a liberdade e a propriedade são direitos naturais que devem ser protegidos por qualquer forma de governo legítimo, servindo como limite ao poder soberano. Tais formulações forneceram as bases teóricas que sustentariam o liberalismo, concebido como uma doutrina voltada à restrição do poder estatal e à centralidade do indivíduo como sujeito de direitos individuais. Dessa forma, o liberalismo emerge como expressão política e econômica de princípios já delineados pelo jusnaturalismo, ressignificando-

os em consonância com os interesses da burguesia em ascensão e com o desenvolvimento do capitalismo moderno.

Sob a perspectiva histórica, o Estado liberal emerge como contraponto ao Antigo Regime, modelo social marcado pela centralização monárquica, pela hierarquia de classes estrita e pela economia essencialmente agrária, experimentado principalmente no território europeu. As primeiras mudanças em direção ao liberalismo vieram com limitações ao poder absoluto da figura do monarca. A Carta Magna do rei João Sem Terra de 1215 marca o início do rompimento com o Antigo Regime, já que tal documento legal introduz ao cenário político restrições inéditas ao poder real. Tal legislação embrionária possibilita que o pensamento liberal se espalhe até culminar em grandes revoluções como a Revolução Gloriosa na Inglaterra (1688), a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). Esses eventos rompem com o regime absolutista que predominava a política à época e introduzem na sociedade o Estado Liberal (Polanyi, 2000).

No liberalismo clássico, o Estado é concebido como uma instância com funções restritas, devendo atuar apenas como garantidor da ordem social e da livre concorrência entre os sujeitos. Inspirado nas formulações jusnaturalistas de Locke e nas proposições econômicas de Adam Smith, esse modelo de Estado tinha como papel central assegurar a proteção da vida, da liberdade e da propriedade, além de garantir a aplicação da lei e a defesa do território. A intervenção estatal na economia deveria ser mínima, limitando-se a criar as condições jurídicas e institucionais para o funcionamento do mercado autorregulado. Nesse sentido, o Estado no liberalismo clássico não desaparece, mas cumpre uma função de sustentação da ordem capitalista, assegurando a reprodução das relações sociais de produção sob a aparência de neutralidade e universalidade.

O que se percebe, diante do rompimento com o Antigo Regime, é a consolidação do capitalismo em ligação intrínseca ao liberalismo clássico. Enquanto o capitalismo se consolidava como modo de produção baseado na propriedade privada dos meios de produção, na acumulação de capital e na exploração da força de trabalho; o liberalismo clássico fornecia a base ideológica e política necessária para sua legitimação. Tal base se fez essencial para a naturalização do modo de produção capitalista e, sobretudo, da questão social produto desse sistema. Ao

analisar o capitalismo, principalmente em sua forma inicial, sem considerar sua realidade histórica e social, admite-se o risco de naturalizar seus elementos estruturais. Quando se desconsidera que tal sistema é produto das relações concretas que o produzem e reproduzem, tende-se a designar outros motivos alheios ao sistema para a existência da desigualdade (Marx, 1980).

Nesse movimento, as contradições de classe, que constituem sua base, acabam sendo abstraídas. Essa perspectiva encontra ressonância na tradição do liberalismo clássico, fundado no jusnaturalismo, que ao conceber a existência de direitos naturais universais, abstraídos da historicidade, reforça uma visão idealizada da sociedade. Tal abordagem contribui para obscurecer os processos sociais e políticos que condicionam a apropriação e concentração da riqueza, transformando em fenômeno "natural" aquilo que é, na verdade, produto histórico de relações desiguais. Marx (1980) questiona a neutralidade na qual se ancora o Estado Liberal, reconhecendo que a fundamentação jusnaturalista do liberalismo cria uma tendência na economia política clássica de naturalizar a sociedade capitalista. Os estudos econômicos de cunho liberal apontam para uma visão da realidade de maneira a excluir a discussão dos conflitos entre as classes, colocando as relações que particularizam o sistema capitalista como "relação a muito tempo ajustada e colocada na devida posição na escala de valores" (Ricardo, 2018, p.88), fazendo um movimento que analisa o comportamento mercantil desassociando o estudo econômico da relação entre as classes que o determinam.

> A falha dos economistas clássicos era que não concebiam a forma básica do capital, isto é, a produção desenhada para se apropriar do trabalho de outras pessoas, como uma forma histórica, mas como uma forma natural da produção social; a análise levada a frente pelos próprios economistas clássicos acabou por pavimentar o caminho para a refutação desta concepção. (Marx, 1980, p. 1538).

Marx (1980) ressalta que, sem a devida inserção dos agentes históricos no processo de produção, torna-se impossível uma análise efetiva da dinâmica do capitalismo. Para o autor, a compreensão da produção e da acumulação de riqueza não pode ser dissociada da historicidade das classes sociais e das relações estabelecidas entre elas. Assim, a análise do sistema capitalista exige que se revelem as contradições estruturais que o constituem, evidenciando que sua lógica de funcionamento não se resume ao plano econômico imediato, mas se estende às dimensões políticas, sociais e ideológicas que garantem sua reprodução.

Desconsiderar esse entrelaçamento implica obscurecer o caráter histórico do capitalismo, ocultando o fato de que a exploração e a concentração de riqueza são produtos de relações sociais específicas e não de leis universais da economia.

O liberalismo clássico, ao se consolidar como fundamento político e ideológico do capitalismo em expansão, sustentou-se na defesa da liberdade individual, da propriedade privada e da mínima intervenção estatal. Contudo, à medida que o próprio sistema capitalista avançava e revelava suas contradições expressas na intensificação da exploração do trabalho, nas crises econômicas cíclicas e no aprofundamento das expressões da questão social, os limites desse modelo tornaram-se evidentes. O pressuposto de um mercado autorregulado mostrou-se incapaz de responder às tensões sociais e às instabilidades econômicas, especialmente diante da complexificação da produção industrial e da emergência de demandas sociais cada vez mais amplas. Esse cenário abriu espaço para o questionamento da suficiência do liberalismo clássico, anunciando seu declínio e preparando o terreno para novas formulações teóricas e políticas que buscariam responder às crises do capitalismo (Polanyi, 2000).

No século XIX, o liberalismo clássico alcançou seu auge, acompanhado pelo avanço da Revolução Industrial[1] e pela hegemonia britânica no comércio internacional. Nesse período, o Estado liberal foi moldado como garantidor da ordem jurídica, da propriedade privada e da livre concorrência, enquanto o mercado autorregulado era concebido como expressão de uma racionalidade “natural”. Essa assumpção de naturalidade cegou a economia capitalista liberal em relação a um papel do governo nessa dinâmica o que deu início ao declínio do modelo como havia sido implementado (Polanyi, 2000, p.55). É a partir dessa ausência do Estado que se manifesta de forma exacerbada o que passou a ser chamado de questão social.

É no cenário do século XVIII, diante da experiência da pauperização absoluta, causada pela Revolução Industrial europeia e a propagação da lei geral da acumulação capitalista (Marx, 1980, p. 224), que provavelmente surge o conceito de

[1] A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX, marcou a transição do modo de produção artesanal para o industrial, impulsionada pela introdução das máquinas e pelo uso intensivo da energia a vapor. Esse processo consolidou o trabalho assalariado, ampliou a divisão social do trabalho e deu origem à classe operária moderna, redefinindo as relações entre capital e trabalho. A industrialização não apenas transformou as bases econômicas, mas também instituiu novas formas de exploração e controle sobre a força de trabalho, elementos que permanecem estruturantes nas dinâmicas capitalistas contemporâneas e são radicalizados pelas reconfigurações neoliberais do mundo do trabalho (Hobsbawm, 2015).

questão social como uma tentativa de explicar o fenômeno da pauperização desenfreada (Netto, 2001, p. 42). Tal fenômeno é promovido pela substituição da força de trabalho produzindo uma superpopulação relativa que não faz parte dos inaptos para o trabalho (Iamamoto, 2001, p. 15), mas como aponta Marx (1980) faz parte de uma parcela produtiva da população que sem acesso aos meios de produção formam um exército de reserva que potencializa fatores importantes para a acumulação capitalista como a concorrência, porém assim também gera indivíduos que não conseguem, diante da lógica imposta pelo sistema, seus meios de subsistência primordiais.

Diante deste cenário, surge como conceito explicativo a questão social, que se reconhece conforme, explica Netto (2001), como o fenômeno do pauperismo dentro da dinâmica capitalista, sendo o “conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado” (Iamamoto, 2018, p. 48). A questão social pressupõe, então, a desigualdade produto das relações primordiais para o funcionamento do sistema e, portanto, uma contradição fundamental: produção simultânea de pauperismo e riqueza social.

O contexto histórico no qual surgiu a dinâmica da questão social foi uma grande influência para que o pauperismo produzido pelo sistema capitalista fosse lido como uma problemática de “desdobramentos sociopolíticos” (Netto, 2001, p. 43). Ocorreu que o proletariado não aceitou sua condição de miséria sem protestar e, a luta da classe trabalhadora, se mostrou uma grande ameaça para a conservação do *status quo*. Quando o pauperismo se torna um problema para a manutenção das instituições sociais segmentadas pela sociedade capitalista, ele se torna uma “questão social” (Netto, 2001, p. 43), evidenciando assim, a sua natureza política.

Neste ponto, o Estado se faz o mediador das relações entre as classes, com isso se tornando o responsável pela intervenção nas expressões da questão social. Portanto, mediar o crescimento constante do pauperismo em uma lógica de intervenção mínima se fez um desafio, já que o cenário europeu se viu limitado diante da dogmática liberal. O século XIX conta com uma série de legislações e iniciativas, podendo destacar as primeiras reformas de Bismarck (1880), incluindo leis e normativas com o objetivo de diminuir o pauperismo, produto do sistema capitalista. Em paralelo ao ideário de intervenção estatal mínima se tinha o

movimento operário em desenvolvimento, sobretudo com a organização operária que culminou nas guerras de 1848-49, demonstrando com a mobilização, que o liberalismo clássico não viabilizava o pleno funcionamento do modo de produção capitalista.

É a partir desse ponto que a iniciativa liberal começa a se mostrar uma ideologia falha no que tange a manutenção do sistema capitalista. Porém, o declínio do liberalismo seria sentido no final do século XIX, quando as contradições do capitalismo se tornaram mais evidentes com crises econômicas cíclicas, concentração de riqueza, desigualdade social e mobilização da classe trabalhadora. O que se percebia era uma economia de crescimento de oligopólios e monopólios, comprometendo a livre concorrência, desvelando que "a 'mão visível' dos empresários, dos financistas e dos políticos ligados a eles enfraqueceu formidavelmente a crença na 'mão invisível' do mercado" (Dardot e Laval, 2016, p. 40).

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) desorganizou o sistema internacional, enfraquecendo o mercado autorregulado. Durante a guerra, os Estados assumiram um papel central na economia, organizando a produção e a distribuição de recursos essenciais para sustentar o esforço bélico, o que evidencia a impossibilidade do mercado operar de forma autônoma diante das demandas sociais concretas. No período pós-guerra, a tentativa de retornar a políticas de mercado livre, promovendo a desregulamentação e estimulando a especulação financeira, resultou em severas tensões sociais, aumento do desemprego e instabilidade econômica. Polanyi (2000) aponta que o cenário político-econômico que se instaurou comprometeu o equilíbrio das relações internacionais na década seguinte ao conflito, afetando a estabilidade econômico-financeira dos países. Durante a década de 1920, as nações apresentavam cenários econômicos bastante desiguais, evidenciando assimetrias significativas em suas estruturas e capacidades financeiras.

O colapso definitivo ocorreu com a Crise de 1929, quando a Grande Depressão expôs a incapacidade do Estado liberal em lidar com a instabilidade do capitalismo. Como destaca Polanyi (2000), a tentativa de sustentar o mercado autorregulado gerou intensas tensões sociais e políticas, abrindo espaço para alternativas intervencionistas, como o keynesianismo. A perspectiva estadunidense ganha espaço no contexto da Crise de 1929, já que em relação aos países Europeus

o cenário posterior à Primeira Guerra não apresentou impacto negativo em grande proporção. O que se viu, na realidade, foi um crescimento expressivo da economia dos Estados Unidos no início da década de 1920, acarretando no aumento da renda e, consequentemente, do consumo.

A prosperidade estadunidense à época era tamanha que se deu início ao movimento do *American Way of Life*, que é um conceito utilizado para definir o estilo de vida estadunidense marcado pelo consumo em massa, valorização da propriedade privada, individualismo, mobilidade social e idealização da classe média como padrão de sucesso. Esse conceito foi impulsionado pela expansão do capitalismo, pela hegemonia cultural estadunidense e pelo fortalecimento da economia baseada na produção em larga escala. A partir da difusão desse ideário, a população dos Estados Unidos foi tomada por um sentimento especulativo, fazendo com que a economia pautada no consumo desenfreado fosse incentivada no país.

À título explicativo, a necessidade europeia de artigos bélicos sustentou a economia dos Estados Unidos durante a Primeira Guerra. E posterior ao período do conflito, a necessidade por outros produtos, frente a uma Europa profundamente fragilizada pelos efeitos da guerra, continuou a aquecer a economia estadunidense. Em um cenário econômico que apresentava instabilidade, mesmo que aquecido, o consumo atingiu níveis elevados com a adição de aparatos tecnológicos que modificaram a relação com o tempo gasto em atividades. Paralelo a esse movimento econômico, o movimento cultural do país também fortalecia a ideia do *American Way of Life*.

> São tempos de consumo desenfreado, apesar da instabilidade econômica, agitados pelo mercado crescente de automóveis, importante símbolo da aceleração dos dias, eletrodomésticos, que ao facilitar o trabalho doméstico promovem o descanso e o bem-estar, viagens de lazer e turismo, estimuladas pelo desenvolvimento dos transportes, e espaços de entretenimento, com dias e noites que se querem livres de preocupações. O cinema vive a sua primeira época dourada, com a explosão da indústria americana e dos seus artistas, transformados em estrelas à escala mundial (Magalhães, 2021, p. 10).

A economia, nesse ritmo desenfreado, não encontrou no liberalismo clássico meios de se manter. Desde a Primeira Guerra, nota-se a ineficiência do Estado Liberal em lidar com as crises. O que se mostra incompatível com o capitalismo, já que, como ressalta Arrighi (1996), as crises financeiras funcionam como uma espécie de *modus operandi* do sistema capitalista e tais fenômenos precisam de uma intervenção além da mera regulação “natural” do mercado. Diante disso, o

liberalismo econômico em seu modelo clássico sucumbe ao cenário mundial com a Crise de 1929. O crescimento da economia estadunidense sustentava-se em bases frágeis, especialmente na superprodução industrial e na especulação financeira exacerbada que acarretou no endividamento de grande parte da população. A ausência de mecanismos de regulação e a confiança na autorregulação do mercado agravaram os desequilíbrios, culminando na quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em outubro de 1929, evento que não apenas desencadeou a Grande Depressão nos Estados Unidos, mas também repercutiu internacionalmente, afetando de forma profunda a economia mundial.

> O *laissez-faire* foi considerado ultrapassado, até mesmo no campo dos que reivindicavam o liberalismo. Afora um núcleo de economistas universitários irredutíveis, aferrados à doutrina clássica e essencialmente hostis à intervenção do Estado, cada vez mais autores esperavam uma transformação do sistema liberal capitalista, não para destruí-lo, mas para salvá-lo. O Estado parecia o único em condições de recuperar uma situação econômica e social dramática. (Dardot e Laval, 2016, p. 57).

A crise do liberalismo clássico aponta para uma necessidade de regulação maior da economia tanto em seu aspecto legislativo como em seu aporte moral (Polanyi, 2000). Tal modelo econômico, fundamentado na crença no mercado autorregulado e na mínima intervenção estatal, mostrou-se incapaz de sustentar a estabilidade social e econômica diante das contradições do próprio capitalismo. Na Europa, sua fragilidade ficou evidente ainda no século XIX, com as recorrentes crises e tensões sociais, principalmente em períodos de conflito armado. Posteriormente, nos Estados Unidos, o colapso da Bolsa de Nova Iorque em 1929 revelou de forma contundente a ineficácia do liberalismo clássico em lidar com a complexidade da economia moderna, marcada pela interdependência entre nações, pela especulação financeira e pela vulnerabilidade das massas ao desemprego. Assim, o liberalismo ruiu enquanto projeto hegemônico, demonstrando que a crença no livre mercado, sem regulação e sem a mediação do Estado, não oferecia respostas efetivas às crises estruturais do capitalismo.

Com a visível inadequação do Estado Liberal em seus moldes clássicos ao capitalismo moderno, o que se sucedeu foram tentativas de se estabelecer um “novo liberalismo” (Dardot e Laval, 2016, p. 58). Em paralelo, John Maynard Keynes começou a questionar a forma como o liberalismo tinha sido implementado até então. A partir desse contexto, instaurou-se um debate em torno do Estado e dos limites de sua intervenção no funcionamento do mercado. O que se procurava era

uma “terceira via” que se distanciasse dos erros do liberalismo clássico sem adotar medidas radicais como o socialismo marxista (Dardot e Laval, 2016, p.58).

O “novo liberalismo” de Keynes colocava o *laissez-faire* do liberalismo clássico como um dogma póstumo e ultrapassado. O controle das forças econômicas, nesse contexto, era visto como fundamental para assegurar a manutenção da ordem social e política. Sendo assim, abre-se uma lacuna para que tal controle seja realizado por forças de intervenção política. É aqui que o “Estado se vê encarregado de um papel regulador e redistribuidor fundamental” (Dardot e Laval, 2016, p. 60). Passa-se então a defender a intervenção estatal se esta fosse necessária, a fim de organizar a sociedade como um todo para um objetivo econômico maior: o acúmulo de capital. Nesse sentido, o keynesianismo sustenta a necessidade da intervenção do Estado como agente regulador da economia, atuando por meio de políticas fiscais, monetárias e de investimento público, de modo a estimular a demanda agregada e corrigir os desequilíbrios estruturais do sistema capitalista. Diante de eventos como a Primeira Guerra Mundial e a Crise de 1929, o capitalismo precisou passar por uma grande adaptação, promovendo assim, mudanças consideráveis na economia mundial. O intervencionismo estatal passou a ser concebido tanto na Europa quanto no cenário norte-americano como alternativa ao livre mercado.

3.1.2 Keynesianismo

É importante pontuar que as mudanças percebidas no século XX não são fruto de mero arranjo sistemático diante do cenário de crises do século XIX. Apesar do reconhecimento acerca das falhas do liberalismo clássico, este só foi de fato questionado a partir de um processo de mobilização da classe trabalhadora. Behring e Boschetti (2011) apontam que a organização das classes subalternas foi essencial para a mudança do Estado Liberal do século XIX para o Estado Social do início do século XX. Mesmo não culminando na ruptura com o sistema capitalista, foram assegurados um rol importante de direitos políticos como o voto, a livre expressão e manifestação, entre outros. O crescimento da organização operária e a ocupação desses trabalhadores em espaços políticos foi um fator determinante para o enfraquecimento material do liberalismo e o reconhecimento de direitos de

cidadania. Tratou-se de um processo em que as elites econômicas “entregaram os anéis para não perder os dedos” (Behring e Boschetti, 2011, p. 67), aceitando a ampliação de direitos sociais, a intervenção estatal e a regulação do mercado como estratégias de contenção das tensões sociais e de manutenção da hegemonia burguesa. Todavia, o Estado também assumiu uma nova perspectiva, “abrandou seus princípios liberais e incorporou orientações social-democratas num novo contexto socioeconômico e da luta de classes, assumindo um caráter mais social” (Behring e Boschetti, 2011, p. 63). Portanto, começa a ser perceptível à nível mundial sociedades governadas a partir de políticas baseadas no keynesianismo.

Nos Estados Unidos, à título exemplificativo, durante o período conhecido como a Grande Depressão (1929-1939) implementou-se o *New Deal*, durante o governo de Franklin D. Roosevelt na década de 1930, constituindo uma resposta histórica à crise de 1929. Tal investida política marcou uma inflexão significativa no modelo econômico liberal clássico já que combinava medidas de emergência e reformas estruturais com intervenção ativa do Estado. Houve iniciativas estatais para estimular a economia, gerar empregos e assegurar mecanismos de proteção social. Entre as iniciativas destacaram-se os investimentos em obras públicas, a regulação do sistema financeiro, o fortalecimento dos direitos trabalhistas e a criação de políticas de seguridade social, que, em conjunto, buscavam reverter os efeitos devastadores da Grande Depressão (Hobsbawm, 1995). O *New Deal* não apenas reconfigurou a relação entre Estado, mercado e sociedade nos Estados Unidos, mas também consolidou as bases do keynesianismo como referência global, influenciando o modo como diversas nações passaram a compreender o papel estatal na promoção da estabilidade econômica e nas expressões da questão social (Polanyi, 2000).

> No início da década de 1930, a mudança surgiu abrupta. Seus marcos foram o abandono do padrão-ouro pela Grã-Bretanha, os Planos Qüinqüenais na Rússia, o lançamento do New Deal, a Revolução Nacional-Socialista na Alemanha, o colapso da Liga em favor de impérios autárquicos. Enquanto no final da guerra os ideais do século XIX eram predominantes e sua influência dominou a década seguinte, já em 1940 havia desaparecido qualquer vestígio do sistema internacional e, à parte enclaves, as nações viviam uma conjuntura internacional inteiramente nova. (Polanyi, 2000, p. 39)

Vale ressaltar que o keynesianismo não tinha intenção de um rompimento drástico com o liberalismo. Como aponta Pereira (2020), o sistema capitalista, em sua formulação histórica, nunca teve como pretensão fundante a solidariedade ou a

coesão social, mas sim a maximização da acumulação e a expansão do mercado como princípio organizador da vida econômica. A partir disso, não se afasta da sociedade capitalista sua gênese motora pautada na acumulação de riquezas em detrimento do trabalho da classe trabalhadora. O que ocorre é a reformulação do alcance do Estado, que passa a ter um viés garantidor para impulsionar as engrenagens de um mesmo sistema.

A partir desse novo cenário, o período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial foi marcado por uma profunda crise do modelo liberal, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. Enquanto este último buscava superar os efeitos da Grande Depressão por meio do *New Deal* e da adoção de políticas intervencionistas inspiradas no keynesianismo, a Europa vivenciava instabilidades econômicas e políticas intensificadas pela tentativa fracassada de restaurar o mercado autorregulado após a Primeira Guerra Mundial. Nesse contexto, o nazifascismo emergiu como uma resposta radical às contradições do liberalismo clássico, promovendo o rompimento explícito com o Estado liberal ao instituir regimes autoritários que subordinavam a economia e a sociedade ao controle centralizado, em nome da ordem e da unidade nacional. Para Polanyi (2000), o nazifascismo não significou a superação do capitalismo, mas sim uma estratégia radicalizada das elites para preservar suas bases diante das pressões sociais, suprimindo liberdades democráticas e neutralizando a mobilização da classe trabalhadora. Em contraposição, o socialismo soviético apresentou-se como uma alternativa sistêmica, oferecendo uma via de organização econômica e social distinta, assentada na planificação e no rompimento com a lógica do capital, configurando-se como outro polo na disputa histórica sobre os rumos da sociedade no período entreguerras.

Com a Segunda Guerra Mundial, evidenciou-se a força política, econômica e militar da União Soviética, cuja expansão no Leste Europeu e protagonismo internacional despertaram um sentimento de temor no sistema capitalista. O contexto posterior à guerra, marcado pela Guerra Fria, impulsionou os países ocidentais a repensarem seus modelos de organização econômica e social, resultando no período conhecido como os “trinta anos gloriosos” (1945–1975), caracterizado pela adoção em larga escala de políticas keynesianas semelhantes às implementadas no *New Deal*. A emergência de experiências socialistas em outras regiões, como o caso da Revolução Cubana em 1959, acentuou ainda mais a

necessidade do capitalismo apresentar respostas concretas às demandas sociais, uma vez que tais alternativas desafiavam sua legitimidade. O “medo” foi um fator que impulsionou o florescimento dos direitos de cidadania. Pereira (2020) afirma que a burguesia precisou ceder em alguns termos para a manutenção do sistema capitalista como hegemônico. Portanto, “liberais e conservadores se juntaram para administrar o medo, aprendendo, inclusive, lições com o adversário” (Pereira, 2020, p. 42). A partir desse cenário de flexibilização, o capitalismo incorporou elementos de planejamento econômico e social, regulando a economia e assumindo, pela primeira vez, como responsabilidade do Estado, o atendimento de necessidades sociais básicas. Dessa forma, o intervencionismo estatal no pós-guerra não representou uma ruptura com o capitalismo, mas um ajuste histórico para garantir sua sobrevivência em meio às disputas ideológicas do século XX.

É nesse contexto que se consolida a experiência do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), entendido, conforme Arretche (1995), como a institucionalização da cobertura de riscos coletivos e individuais pelo Estado, garantindo à grande parcela da população dos países de capitalismo desenvolvido mecanismos de proteção social. É importante pontuar que, apesar das polêmicas relativas ao tema, temos acordo que a experiência do Estado de Bem-Estar Social foi experimentada de formas distintas pelas sociedades capitalistas desenvolvidas, não sendo de fato observada nas experiências de industrialização e capitalismo tardios, como é o caso da América Latina, inclusive o Brasil.

Para Marshall (1967) a industrialização representou um fator decisivo para a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, na medida em que a transição para uma economia industrial capitalista intensificou os riscos sociais e acentuou as desigualdades geradas pelo mercado. Esse processo, ao mesmo tempo em que ampliou a capacidade produtiva das nações, também produziu novas formas de insegurança, como o desemprego estrutural, a precarização do trabalho e a vulnerabilidade diante de crises econômicas, que exigiram respostas institucionais. Nesse sentido, a expansão da cidadania social, marcada pela garantia de direitos coletivos assegurados pelo Estado, só se tornou viável em sociedades industrializadas, nas quais o crescimento econômico e a maior arrecadação fiscal permitiram o financiamento de políticas públicas universais de proteção e seguridade social.

O *Welfare State* não se limita a medidas tomadas em decorrência de conflitos e decisões políticas, mas se faz parte intrínseca do processo de industrialização (Arretche, 1995). Com isso, configura-se como uma estratégia voltada à manutenção da acumulação e da legitimidade do sistema capitalista. O'Connor (1977), ao analisar a crise fiscal estadunidense, aponta que o Estado capitalista desempenha um papel estruturalmente contraditório, pois precisa simultaneamente garantir as condições para a acumulação de capital e preservar sua legitimidade perante a sociedade. De um lado, deve assegurar a reprodução econômica, criando mecanismos institucionais e jurídicos que favoreçam a produção e a circulação do capital; de outro, precisa manter a coesão social, evitando que a questão social e a exploração inerentes ao sistema deslegitimem sua própria autoridade. Assim, ao mesmo tempo em que atua como suporte da ordem capitalista, o Estado é forçado a adotar políticas de regulação e proteção social que atenuem conflitos e reforcem a estabilidade política necessária à continuidade do sistema.

O Estado atua como mediador das relações entre as classes e, por isso, assume a responsabilidade de intervir nas expressões da questão social. Nesse papel, mantém-se como instituição que preserva o *status quo* e funciona como instrumento de controle social, destinado a conservar o modelo societário vigente. Como ressalta Pereira (2020), o Estado não deve ser compreendido apenas de forma abstrata, pois assume diferentes formas e se transforma de acordo com o momento histórico e com as condições sociais. Inserido na lógica capitalista, ele exerce um controle que garante a exploração da força de trabalho e, ao mesmo tempo, busca impedir a organização política da classe trabalhadora. Assim, torna-se mediador da questão social produzida pela exploração que sustenta o acúmulo de riquezas da burguesia. Os impactos dessa desigualdade se expressam nas múltiplas manifestações da questão social, convertendo-se em objeto de intervenção estatal por meio de políticas sociais. Tais políticas, embora assegurem determinados direitos, priorizam a função de controle social, de modo a preservar a ordem capitalista.

Nesse sentido, a ampliação de políticas sociais, sobretudo no pós-Segunda Guerra Mundial, não pode ser vista apenas como conquista da classe trabalhadora, mas também como estratégia de regulação voltada a conter conflitos e garantir a continuidade da acumulação capitalista. Assim, a intervenção estatal, ainda que

assegurasse direitos e respondesse às expressões da questão social, esteve sempre atravessada pela lógica de controle social e pela necessidade de preservar a estabilidade do sistema econômico e político vigente. O que não coloca a mobilização da classe trabalhadora como indevida, já que o distanciamento com liberalismo clássico se deu através de frentes de luta operária. (Behring e Boschetti, 2011).

O processo de industrialização e de expansão do modo de produção capitalista intensificou a exploração da força de trabalho, gerando condições degradantes que impulsionaram a organização coletiva dos trabalhadores em movimentos sindicais e partidos de base operária. Essas mobilizações confrontaram o poder da burguesia e impuseram limites à lógica da acumulação, obrigando o Estado a intervir na regulação das relações de trabalho. Esse período foi marcado pela pressão crescente dos movimentos operários, que conquistaram avanços significativos nas esferas política e social.

> O primeiro foi o crescimento do movimento operário, que passou a ocupar espaços políticos importantes, obrigando a burguesia a 'entregar os anéis para não perder os dedos', diga-se, a reconhecer direitos de cidadania política e social cada vez mais amplos para esses segmentos, sendo que a luta em defesa da diminuição da jornada de trabalho, tão bem analisada por Marx (1988), foi uma forte expressão desse processo, bem como a reação da burguesia alemã frente ao crescimento da social democracia, como movimento de massas, propondo os seguros sociais e a legislação de acidentes de trabalho (Behring, 2009, p. 6).

O Estado de Bem-Estar Social assumiu formatos distintos em cada contexto nacional, refletindo as tradições políticas, as condições socioeconômicas e as correlações de forças próprias de cada país. Na Inglaterra, a título exemplificativo, a consolidação do *Welfare State* esteve fortemente vinculada ao Relatório Beveridge[2] (1942). A partir desse marco, o Estado britânico ampliou significativamente sua intervenção social, criando o National Health Service (NHS) em 1948, que garantiu acesso universal e gratuito à saúde, além de expandir a seguridade social, o seguro-desemprego e a previdência. Esse modelo, de caráter universalista, tornou-se referência internacional e consolidou a ideia de que o Estado deveria assumir

[2] Foi um relatório elaborado em 1942 por William Beveridge, economista e reformador social britânico, a pedido do governo, com o objetivo de propor um plano de reconstrução social para o período pós-Segunda Guerra Mundial. O relatório identificava cinco grandes problemas sociais que precisavam ser combatidos para garantir uma sociedade mais justa: miséria, doença, ignorância, insalubridade e desemprego (conhecidos como os "cinco gigantes"). Como resposta, Beveridge propôs a criação de um sistema abrangente de seguridade social, financiado por impostos e contribuições, que assegurasse proteção "do berço ao túmulo" (*from the cradle to the grave*).

responsabilidade direta pelo bem-estar da população, indo além de medidas meramente assistenciais. Nos Estados Unidos, por sua vez, a experiência do *Welfare State* assumiu contornos mais restritos e seletivos. O ponto de partida foi o New Deal (1933–1939), mas após a Segunda Guerra Mundial, consolidou-se um modelo de proteção social baseado em benefícios contributivos, vinculados ao emprego formal e à iniciativa privada. Diferentemente do modelo britânico universalista, o *Welfare State* norte-americano seguiu uma lógica residual e segmentada, restringindo o acesso aos direitos sociais a determinadas categorias de trabalhadores e deixando uma parcela significativa da população dependente de programas assistenciais focalizados.

A comparação entre Inglaterra e Estados Unidos evidencia claramente as diferentes configurações do *Welfare State* no interior do capitalismo avançado. Enquanto a Inglaterra consolidou um modelo mais próximo do regime social-democrata e do universalismo, sobretudo pela criação do NHS e pela ampliação dos direitos sociais para toda a população, os Estados Unidos mantiveram um arranjo mais residual e liberal, em que o acesso à proteção social esteve fortemente condicionado à inserção no mercado de trabalho e à contribuição individual (Harvey, 2008). Essa distinção reflete o que discorre Esping-Andersen (1991): o modelo social-democrata, baseado na universalidade e na desmercantilização dos direitos sociais, e o modelo liberal, marcado pela seletividade e pela dependência do mercado como mediador da proteção social. Assim, pode-se afirmar que, se na Inglaterra o *Welfare State* representou uma tentativa mais ampla de institucionalizar a cidadania social, nos Estados Unidos ele funcionou como uma rede de segurança limitada, voltada a grupos específicos. Essa diferença estrutural entre os dois países ajuda a compreender tanto os alcances quanto os limites históricos dessa experiência como arranjo de regulação social do capitalismo.

A partir da década de 1970, o *Welfare State* começou a enfrentar uma série de desafios que evidenciaram seus limites estruturais e econômicos. As crises do petróleo de 1973 e 1979 tiveram impactos profundos sobre a economia global, provocando aumento dos preços de energia, inflação elevada e estagnação econômica nos países industrializados. Esse cenário reduziu a capacidade fiscal dos Estados de financiar políticas sociais universais, ao mesmo tempo em que aumentou o desemprego e as tensões sociais. Além disso, a crescente competição

internacional, a globalização financeira e a flexibilização dos mercados de trabalho pressionaram os governos a reavaliar o custo e a sustentabilidade do modelo de *Welfare State*. Pereira (2020) salienta que o liberalismo como opositor às ideias regulatórias do Estado de Bem-Estar Social nunca havia sido de fato superado. Alguns intelectuais como Friedrich Hayek e Milton Friedman ainda tinham “uma fé sólida na teoria neoclássica dos preços” (Pereira, 2020, p. 45), o que explica o surgimento do neoliberalismo.

O declínio do *Welfare State*, a partir da década de 1970, esteve fortemente associado à retomada dos princípios do liberalismo econômico, impulsionada pela percepção de que o Estado de Bem-Estar Social consumia recursos públicos excessivos e onerosos. Políticas sociais amplas, financiadas por impostos elevados e por programas universais, passaram a ser interpretadas como a causa central da crise econômica que se consolidava no período. Essa narrativa política e econômica serviu de base para o avanço do neoliberalismo, que pregava a redução do papel do Estado na economia, a privatização de serviços públicos e a flexibilização das relações de trabalho. Assim, a sustentação ideológica do fim do *Welfare State* não se deu apenas pelos limites fiscais do modelo, mas também por uma mudança de paradigma que redefiniu a intervenção estatal como onerosa e ineficiente, legitimando cortes sociais e transformações profundas na proteção social nos países capitalistas avançados (Harvey, 2008).

Durante o período do Estado de Bem-Estar Social, o modelo econômico predominante foi o fordismo, caracterizado pela produção sistêmica e em larga escala, que se tornou um grande impulsionador da industrialização e do crescimento econômico no pós-Segunda Guerra Mundial. Esse modelo, articulado às políticas keynesianas, permitiu o aumento do consumo de massa, a expansão do mercado interno e a estabilidade social necessária para a reprodução do capitalismo. Entretanto, no final dos anos 1970, como ressalta Pereira (2020, p. 46), o capitalismo já se encontrava em um novo patamar tecnológico, marcado por processos de mundialização da economia e pela crescente internacionalização do capital, o que limitava a eficácia das tradicionais manobras de intervenção keynesianas. Além disso, a produção em massa típica do modelo keynesiano-fordista mostrava-se cada vez menos compatível com os novos padrões de flexibilidade, inovação e especialização exigidos pela economia globalizada,

evidenciando a necessidade de reestruturação do sistema produtivo. Diante do cenário de crise dos anos 1970, o modelo keynesiano-fordista foi gradualmente substituído por uma lógica de monetarização da economia, que, segundo Harvey (2008), visava o desmonte das conquistas do mundo do trabalho, aprofundando, assim, o problema da demanda. Nesse contexto, consolidou-se uma economia orientada pela oferta, cujo objetivo era ampliar a mobilidade do capital e potencializar sua forma financeira, deslocando o centro dinâmico da acumulação para o setor especulativo. Como observa Navarro (2015), essa reconfiguração representou a primeira investida da burguesia fundamentalista de mercado contra a classe trabalhadora, abrindo espaço para o esvaziamento progressivo das políticas sociais. Esse movimento não apenas fragilizou a proteção social construída no período do *Welfare State*, como também marcou a transição para um novo padrão de regulação econômica, orientado pelos princípios do neoliberalismo (Pereira, 2020, p. 46).

Aqui é importante salientar que a burguesia enfrentava um momento histórico movido à esperança e as prospecções futuras ganharam um novo olhar a partir do fim da União Soviética em 1991. O cenário binomial que foi pautada a Guerra Fria havia dado espaço ao fortalecimento da sociedade capitalista tendo como seu principal exemplo de prosperidade os Estados Unidos: a maior potência do mundo à época (Pereira, 2020, p. 47). Esse panorama esperançoso retirou da burguesia o medo, que se fazia um fator determinante para a garantia dos direitos sociais nos moldes do Estado de Bem-estar Social.

3.1.3 Neoliberalismo

O neoliberalismo consolidou-se como um projeto político e econômico que promoveu a transferência da responsabilidade do Estado para o indivíduo, reforçando a ideia de que cada sujeito é proprietário de si mesmo e deve arcar com seus próprios riscos sociais. Essa lógica implicou na formulação de políticas que negam a universalização de direitos, fragmentando a proteção social e reduzindo-a a mecanismos focalizados ou assistenciais. Tal processo só foi possível diante do desmonte da potência socialista no cenário internacional, que havia anteriormente funcionado como um contrapeso e um fator de pressão sobre o capitalismo. Com a redução dessa ameaça, a burguesia perdeu o temor da mobilização da classe

trabalhadora, abrindo espaço para a consolidação de um modelo que prioriza o mercado em detrimento da solidariedade social e do fortalecimento coletivo da classe trabalhadora.

A centralidade que os Estados Unidos adquiriram com a dissolução da União Soviética, se fez determinante para a consolidação do capitalismo estadunidense como modo de produção hegemônico. O contexto geopolítico do final da década de 1980 e início de 1990 foi marcado pela crise e posterior desintegração do bloco socialista, que representava até então uma alternativa ao sistema capitalista e um fator de contenção das suas investidas mais radicais. Com o esgotamento da União Soviética, abriu-se um cenário de reconfiguração das relações internacionais, no qual o capitalismo passou a se apresentar como modelo hegemônico. Esse processo não apenas enfraqueceu a mobilização da classe trabalhadora, como também legitimou o avanço das agendas neoliberais, que encontraram um terreno fértil para se consolidarem como o novo paradigma econômico e político.

> Por conseguinte, a queda da união soviética significou a transformação dos Estados Unidos na única potência planetária, constituindo-se dessa forma, um império com função arbitral de última instância sobre os conflitos mundiais. E sendo os Estados Unidos um país liberal onde o Estado Social e as políticas sociais sempre foram relutantes, residuais e focalizadas na pobreza, o neoliberalismo só poderia progredir (Pereira, 2020, p. 47).

Diante desse cenário, Harvey (2008) destaca que os idealizadores do neoliberalismo recorreram a mais do que um simples aporte conceitual e teórico para a consolidação desse modelo de pensamento. Para além da dimensão econômica, o neoliberalismo apropriou-se de valores sociais como a dignidade e a liberdade, apresentando-os como centrais para legitimação deste pensamento. Esse movimento permitiu que o neoliberalismo extrapolasse a condição de mera formulação abstrata, transformando-se em um discurso capaz de penetrar no tecido social e de se naturalizar como senso comum. Assim, ao articular princípios morais e políticos amplamente valorizados, os defensores do neoliberalismo conseguiram ampliar sua aceitação social, mascarando seus efeitos de aprofundamento das expressões da questão social e enfraquecimento da proteção social. Segundo Dardot e Laval (2016, p. 71) o nascimento do neoliberalismo ocorreu a partir do Colóquio Walter Lippmann em 1938 que culminou na posterior sociedade Mont

Pèlerin[3]. Tal encontro reuniu uma série de estudiosos para discutir os desdobramentos do liberalismo. O que se percebe, a partir do Colóquio, é que o "novo liberalismo" de Keynes não equivale semanticamente ao "neoliberalismo", sendo este último uma retomada aos valores liberais, acreditando na limitação do intervencionismo estatal e tomando uma posição contrária ao coletivismo (Dardot e Laval, 2016, p. 73).

Contudo, os pensamentos neoliberais surgem a partir da tentativa de reaproximação com as bases liberais. O que muda é o pensamento acerca do papel do Estado, que não é visto como um agente alheio à economia, mas como garantidor das condições necessárias para o livre funcionamento do mercado. Nessa perspectiva, o Estado assume a função de criar e preservar o ambiente institucional que assegure a concorrência e a liberdade econômica, intervindo apenas de modo a favorecer a estabilidade e a eficiência do sistema capitalista (Dardot e Laval, 2016, p. 69). Assim, o neoliberalismo não propõe a completa ausência estatal, mas uma reconfiguração de seu papel, deslocando-o da esfera da proteção social para a de manutenção das regras do mercado e da propriedade privada, consolidando uma racionalidade política voltada à expansão da lógica mercantil sobre as demais dimensões da vida social.

Antes do colapso da União Soviética, havia uma expectativa de que a crise de 1970 pudesse ser solucionada de forma progressista, à semelhança do que ocorreu na década de 1930, quando o Estado interveio na economia por meio das políticas keynesianas e da consolidação do *Welfare State*. Muitos acreditavam que a saída para a estagflação e o desemprego estaria novamente em medidas de fortalecimento do papel estatal e de ampliação dos direitos sociais. Essa possibilidade fortaleceu o ímpeto de forças comunistas e socialistas, que passaram a ganhar espaço político e ideológico em diversos países, apresentando-se como alternativa concreta à ordem capitalista em crise. Harvey (2008, p. 12) discorre que, diante do cenário de crise, a classe trabalhadora se organizou em movimentos sociais que apontavam a necessidade de uma intervenção de cunho socialista, retomando a agenda da década de 1930. Tal movimento foi percebido pela

[3] Após a Segunda Guerra Mundial, essa rede de intelectuais se reorganizou em torno da Sociedade Mont Pèlerin, fundada em 1947 por Friedrich Hayek, em Mont Pèlerin, na Suíça. A sociedade reuniu economistas, filósofos e cientistas políticos como Milton Friedman, Karl Popper, Lionel Robbins, Michael Polanyi e George Stigler que buscavam consolidar o neoliberalismo como uma doutrina global contra o avanço do Estado de bem-estar social e do socialismo.

burguesia como uma ameaça direta à hegemonia do capital, gerando uma reação coordenada das elites econômicas e políticas. Temerosas de uma guinada socialista, essas elites passaram a sustentar e difundir o ideário neoliberal como estratégia de recomposição de sua dominação, promovendo o desmonte do Estado social e a restauração da lógica de mercado como eixo central da organização econômica e social.

Porém, o que se percebeu foi que os esforços burgueses culminaram em uma agenda de neoliberalização mundial. A título exemplificativo tem-se a eleição chilena de Salvador Allende, em 1970, pelo partido Unidade Popular, tornando o Chile um símbolo de ameaça ao capitalismo global. Allende tinha como proposta a construção de um Estado socialista por vias democráticas, o que representava uma ruptura significativa com a lógica de dependência econômica e submissão aos interesses do capital internacional. Seu governo implementou políticas de nacionalização de empresas estratégicas, promoveu reforma agrária, ampliou direitos trabalhistas e buscou redistribuir a renda de forma mais equitativa. Essas medidas despertaram profunda preocupação entre as elites nacionais e internacionais, especialmente nos Estados Unidos, que viam no “experimento chileno” uma ameaça à hegemonia capitalista na América Latina e ao avanço neoliberal no continente. Assim, o Chile tornou-se um campo de disputa ideológica global, culminando no golpe militar de 1973, apoiado por forças externas, que não apenas interrompeu o projeto socialista de Allende, mas também inaugurou no país uma das primeiras experiências práticas do neoliberalismo sob o regime autoritário de Augusto Pinochet (Harvey, 2008).

Harvey (2008, p. 13) elenca um rol de dados que demonstra o crescimento da concentração de renda dos mais ricos depois da adoção de políticas neoliberais ao redor do globo. É perceptível também através da análise desses dados que em conjunto ao crescimento da renda dos mais ricos há também o aumento da desigualdade social. Portanto, o que se conclui é que o neoliberalismo não se faz apenas um projeto de reorganização do sistema capitalista, mas atua também “como um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas” (Harvey, 2008, p. 13). Diante disso, é possível situar a investida neoliberal como uma resposta ao esgotamento do keynesianismo e à crise do modelo fordista de acumulação que marcou as décadas anteriores (Behring, 2015). Mais do que uma simples teoria econômica, tratou-se de

uma mudança de paradigma político e social, que visava restaurar a hegemonia do capital sobre o trabalho, redefinindo o papel do Estado como garantidor da ordem concorrencial e promotor das condições para a livre circulação do capital em escala global.

O processo de neoliberalização não se deu de maneira uniforme. Tratou-se de um processo desigual e assimétrico, variando conforme os arranjos institucionais, as tradições históricas e as forças políticas de cada Estado (Harvey, 2008, p. 11). Assim, o neoliberalismo não emergiu como uma fórmula pronta e universal, mas como um projeto em disputa, adaptado às especificidades nacionais e moldado pelas contradições inerentes ao desenvolvimento do capitalismo contemporâneo. A teoria neoliberal passou por um processo até sua real legitimação. Neste contexto, a Sociedade Mont Pèlerin, com expressivo apoio financeiro e político dos Estados Unidos, foi decisiva para a consolidação do neoliberalismo como uma teoria econômica legítima. Por meio da atuação intelectual e política de economistas como Friedrich Hayek e Milton Friedman, o pensamento neoliberal ganhou reconhecimento acadêmico e credibilidade institucional, fortalecendo sua difusão global (Harvey, 2008, p. 15). Com isso, preparando o terreno para sua posterior adoção como paradigma político e econômico dominante nas décadas seguintes.

Em relação a mundialização do fenômeno neoliberal, o ano de 1979 marcou um avanço significativo em sua legitimação, sobretudo, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. O avanço do neoliberalismo consolidou-se de forma emblemática com a ascensão de Margaret Thatcher ao governo da Grã-Bretanha em 1979, marcando uma ruptura decisiva com o modelo intervencionista e de bem-estar social que havia predominado desde o pós-Segunda Guerra Mundial. Influenciada pelo polêmico publicista Keith Joseph, Thatcher implementou um conjunto de contrarreformas econômicas e institucionais orientadas pela redução da intervenção estatal, pela liberalização dos mercados e pela privatização em larga escala de empresas públicas (Harvey, 2008, p. 15). Seu governo promoveu também o enfraquecimento dos sindicatos e a flexibilização das relações de trabalho, desestruturando o poder político da classe trabalhadora e promovendo um processo de individualização das responsabilidades sociais. A política econômica adotada, baseada no controle da inflação e na austeridade fiscal, buscava restaurar a competitividade e a disciplina de mercado, ainda que às custas do aumento do desemprego e da desigualdade.

Dessa forma, o governo Thatcher tornou-se um marco histórico da virada neoliberal, não apenas na Grã-Bretanha, mas em todo o mundo ocidental, funcionando como um modelo político e ideológico que redefiniu o papel do Estado e inaugurou uma nova etapa de hegemonia do capital sobre o trabalho.

O mesmo ocorreu nos Estados Unidos no final da década de 1970, quando Paul Volcker, então presidente do *Federal Reserve Bank* (Banco Central norte-americano), implementou uma política monetária rígida conhecida como “choque Volcker”, com o objetivo de conter a inflação crescente por meio da elevação acentuada das taxas de juros. Embora eficaz no controle inflacionário, tal medida provocou recessão, aumento do desemprego e fragilização dos direitos trabalhistas, criando um ambiente propício à ascensão das ideias neoliberais (Harvey, 2008, p. 16). Esse processo foi consolidado com a eleição de Ronald Reagan em 1980, cujo governo promoveu cortes de impostos, desregulamentação econômica, redução de gastos públicos e enfraquecimento dos sindicatos, consolidando o neoliberalismo como novo paradigma político e econômico nos Estados Unidos e referência para a reestruturação capitalista global conforme explicita Harvey (2008, p. 16).

Dessa forma, ao articular os fatores políticos, econômicos e ideológicos que marcaram a década de 1970, é possível compreender que o neoliberalismo não emergiu apenas como uma resposta técnica às crises do capitalismo, mas como um projeto de reconfiguração profunda da sociedade. As crises do petróleo de 1973 e 1979 expuseram os limites do modelo keynesiano e forneceram o contexto ideal para a ascensão de governos neoliberais, sustentados por intelectuais e instituições que legitimaram esse novo paradigma. A burguesia, diante do risco de colapso da hegemonia do capital, percebeu que a perpetuação do sistema exigia mais do que ajustes econômicos. Havia a necessidade de incutir uma nova racionalidade social, que tirasse a responsabilidade das esferas públicas em garantir o bem-estar da população, sobretudo da classe trabalhadora (Dardot e Laval, 2016).

Como destacam Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo opera como uma razão do mundo, moldando subjetividades e produzindo comportamentos compatíveis com a lógica do mercado. Assim, a partir desse período, o neoliberalismo deixa de ser apenas uma doutrina econômica para se consolidar como uma forma de governamentalidade, que redefine o papel do Estado, reorganiza as relações sociais e internaliza a competição e o individualismo como

valores centrais da vida contemporânea.

O neoliberalismo contemporâneo ultrapassa a percepção de fenômeno econômico ao assumir amplitude de racionalidade (Dardot e Laval, 2016). Do ponto de vista semântico, a racionalidade pode ser compreendida como um conjunto de princípios, critérios e lógicas que orientam a ação humana a partir de ideais de coerência, eficiência e funcionalidade. Em Dardot e Laval (2016), a racionalidade neoliberal é concebida como uma forma de governamentalidade, isto é, uma lógica que ultrapassa a esfera econômica e institucional para incidir diretamente sobre os modos de pensar, agir e sentir dos indivíduos, tornando-se um princípio estruturante da vida social contemporânea. Assim, o avanço do neoliberalismo configura-se como uma nova racionalidade (Dardot e Laval, 2016) que não se restringe à reconfiguração das políticas sociais e à redefinição do papel do Estado como garantidor de direitos, mas que penetra nas dimensões mais subjetivas da existência. Trata-se, portanto, de uma lógica totalizante e difusa, que molda condutas e subjetividades conforme os interesses do capital, promovendo a interiorização de valores competitivos e dificultando a formação de resistências coletivas e solidárias.

> O neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. (Dardot e Laval, 2016, p. 17).

Portanto, o conceito de neoliberalismo se amplia e “pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência” (Dardot e Laval, 2016, p. 17). Wendy Brown (2019) parte do pressuposto de que o neoliberalismo é uma forma de governamentalidade, no sentido foucaultiano, isto é, um modo de governo que atua pela produção de subjetividades e condutas. Diferentemente do liberalismo clássico, que se limitava à defesa da livre iniciativa e à limitação do poder estatal, o neoliberalismo expande a lógica do mercado para todos os domínios da existência, transformando o indivíduo em uma empresa de si mesmo, cuja liberdade é medida pela capacidade de competir, investir e se autogerir.

Sendo assim, o neoliberalismo é comumente associado a um conjunto de políticas orientadas pela lógica de mercado, que envolvem a privatização de

empresas e serviços públicos, a redução das funções sociais do Estado, o enfraquecimento das organizações trabalhistas, a desregulamentação dos fluxos de capital e a implementação de regimes fiscais e tarifários favoráveis aos interesses do capital internacional (Moraes *et al*., 2024, p. 6). Essas medidas visam criar um ambiente propício à livre circulação do capital e à maximização dos lucros, ainda que, para isso, implique o esvaziamento das políticas de proteção social e o aprofundamento das expressões da questão social.

Essa assumpção da existência de uma racionalidade neoliberal só se faz possível devido a uma característica preservada do liberalismo clássico: a fundamentação jusnaturalista, ou seja, a crença na existência de uma ordem social e econômica considerada natural e universal, se faz característica essencial para a legitimação do sistema capitalista como essa ordem naturalizada. Isso se incute no senso comum como “um capitalismo desimpedido de suas referências arcaicas e assumido como uma construção histórica e norma geral da vida” (Moraes et al., 2024, p. 6). Essa perspectiva sustenta a naturalização do sistema capitalista, apresentando-o não como uma construção histórica e socialmente situada, mas como uma forma inevitável e espontânea de organização da vida humana. Tal pressuposto legitima um universo de competição generalizada, em que as relações de mercado são vistas como expressão da natureza humana e não como resultado de processos históricos de dominação e desigualdade. Nesse sentido, o neoliberalismo transforma o capitalismo em uma “norma geral” de funcionamento da sociedade, deslocando para o indivíduo a responsabilidade por sua inserção nesse sistema e ocultando as determinações estruturais que o produzem.

De acordo com Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo institui uma “nova razão do mundo”, na qual o indivíduo é chamado a se comportar como empresa, a gerir sua própria vida segundo critérios de desempenho e produtividade. Essa racionalidade penetra as subjetividades, moldando comportamentos e redefinindo valores ético-sociais, o que os autores denominam “mutilação da vida comum”, processo pelo qual o individualismo competitivo dissolve o sentido de solidariedade e destrói as bases do comum. A palavra “comum” tem origem no latim *communis*, formada pela junção de *cum* (“com”, “junto”) e *munus* (“encargo”, “dever”, “ofício”), remetendo à ideia de algo que é partilhado, construído e sustentado coletivamente. Essa etimologia evidencia que o comum não se restringe a uma simples propriedade

compartilhada, mas envolve uma relação ativa de cooperação e responsabilidade mútua entre sujeitos.

Com base nessa raiz semântica, Dardot e Laval (2016) redefinem o conceito de comum como um princípio político e ético de coobrigação, isto é, como o resultado de práticas coletivas que criam e mantêm o que é compartilhado entre todos. Para os autores, o comum não se confunde com o público estatal nem com o privado mercantil, pois diz respeito a uma forma de autogoverno fundada na deliberação coletiva e na corresponsabilidade pelo uso e gestão dos recursos e instituições sociais. Nesse sentido, o comum abrange a mobilização da classe trabalhadora porque propõe uma alternativa ao regime capitalista de apropriação e exploração, recolocando o trabalho como fundamento da cooperação social e da produção de vida em comum. Assim, ao reivindicar o comum, os trabalhadores afirmam sua capacidade de autonomia política e criação coletiva, rompendo com a lógica da mercantilização e abrindo espaço para novas formas de organização social baseadas na solidariedade e na igualdade. É devido ao potencial emancipatório do comum que o neoliberalismo tende a mutilá-lo.

Para conter a mobilização social em torno do comum e neutralizar as possibilidades de organização coletiva, o neoliberalismo atua de forma difusa e penetrante, infiltrando-se em todas as esferas da existência humana, econômica, política, cultural e subjetiva, de modo a moldar comportamentos e formas de pensar compatíveis com sua lógica. Nesse contexto, Dardot e Laval (2016) identificam a figura do “homem empresarial”, isto é, o indivíduo responsável integralmente por gerir sua própria vida como um capital a ser constantemente valorizado. Essa subjetividade neoliberal transforma o sujeito em empreendedor de si, deslocando a responsabilidade coletiva para o plano individual. O homem empresarial, portanto, converte-se em régua de comportamento e modelo normativo do ideal neoliberal, pois expressa a internalização da lógica do mercado nas relações humanas: cada indivíduo passa a medir seu valor em termos de produtividade e rentabilidade, o que enfraquece a solidariedade e desmobiliza a ação coletiva. Assim, ao produzir sujeitos que se percebem como competidores e não como cooperadores, o neoliberalismo naturaliza a questão social e desarticula a construção do comum, mantendo a hegemonia de sua racionalidade econômica e política.

É a partir dessa perspectiva que a pedagogia neoliberal consegue meios de

espraiar-se. No neoliberalismo, a formação do sujeito econômico não ocorre apenas por imposições externas do mercado, mas por meio de uma condição pedagógica de autoformação (Moraes *et al.,* 2024, p. 7), na qual o indivíduo é constantemente educado a se governar segundo a racionalidade empresarial. Dardot e Laval (2016) destacam que a razão neoliberal ensina o sujeito a internalizar as normas do mercado e a se perceber como único responsável por seu sucesso ou fracasso. Esse processo pedagógico se dá nas práticas cotidianas no trabalho, na escola, nas relações afetivas e no consumo, promovendo uma autodisciplina contínua. Assim, o indivíduo aprende a se autogerir como capital humano, investindo em si mesmo para aumentar seu valor e adaptando-se às exigências de produtividade impostas pela lógica econômica. Essa pedagogia neoliberal não apenas modela comportamentos, mas produz subjetividades, transformando a liberdade em obrigação de performar e, a autonomia, em autovigilância. Dessa forma, o sujeito econômico neoliberal é permanentemente conduzido a se autoformar dentro dos parâmetros de uma racionalidade que o faz cúmplice da própria dominação, apagando as dimensões coletivas e políticas de sua existência.

> Nesta lógica, o empreendedor é um ser dotado de espírito comercial, à procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e possa ser aproveitada, testando a sua capacidade de descoberta, adaptação, aprendizado e autoformação. Assim, se todos aprendemos a ser empreendedores, essa dimensão empresarial, constitutiva do humano, afeta todas as relações humano-sociais, em alianças, para desbravar as possibilidades do mercado e em luta incessante para superação do outro (Moraes *et al*., 2024, p. 7).

Dentro da racionalidade neoliberal, a meritocracia ocupa um papel central como mecanismo ideológico de legitimação da questão social. Ela constitui uma forma de governo das condutas que desloca a responsabilidade coletiva pelas condições estruturais de vida para o plano individual, transformando o sucesso e o fracasso em resultados exclusivos do esforço pessoal (Dardot e Laval, 2016). Nessa lógica, o neoliberalismo promove uma competitividade generalizada, em que cada sujeito é avaliado segundo sua capacidade de desempenho e eficiência, o que reforça a ideia de que todos partem das mesmas condições e, portanto, que as diferenças de posição social resultam apenas do mérito. Sendo assim, instaura-se na sociedade mecanismos socializantes que afastam a visão de um sujeito detentor de direitos e dão lugar a uma lógica de individualidades que naturaliza a meritocracia partindo de uma imposição normativa que generaliza a competição como um

processo inerente à sociedade. A figura do “homem empresarial” (Dardot e Laval, 2016, p. 136) alcança não somente um pensamento que potencializa o egoísmo e privilegia a meritocracia, mas também utiliza desse discurso para justificar as consequências perversas dessa sociabilidade competitiva. É a partir dessa perspectiva que ocorre o processo de naturalização e aprofundamento de “preconceitos e discriminações históricas, para justificar que o outro enfrente condições de vida sub-humanas” (Moraes *et al*., 2024, p. 7).

Wendy Brown (2019) complementa essa análise ao apontar que a meritocracia neoliberal funciona como uma tecnologia de poder que produz sujeitos governáveis, que internalizam a desigualdade como natural e justa. Essa lógica competitiva, ao negar as determinações históricas e sociais, aprofunda preconceitos estruturais, como os de classe, raça e gênero, pois transforma privilégios herdados em supostos méritos individuais. Assim, a meritocracia naturaliza processos históricos de miséria e discriminação, mascarando as relações de exploração e opressão sob o discurso da igualdade de oportunidades, e impedindo a construção de uma consciência coletiva capaz de questionar as bases da injustiça social.

> Analisando essa racionalidade neoliberal, é necessário reconhecer que existem desigualdades históricas produzidas por ideologias que foram e continuam sendo imprescindíveis para barrar qualquer tipo de identidade política entre os trabalhadores, como o patriarcado (que naturaliza que homens sejam mais bem remunerados do que mulheres, exercendo o mesmo trabalho, por exemplo); como o racismo (que naturaliza a maior porcentagem de pessoas negras inseridas em subempregos ou trabalhos precários, em relação às pessoas brancas); ou a cisheteronormatividade (que continua naturalizando a violência contra a população LGBTQIAP+). No contexto dessa racionalidade subjetivada, estas e outras ideologias vem sendo cruelmente reproduzidas pelos neossujeitos como estratégia para subalternizar, invalidar ou até mesmo eliminar o outro, na corrida pelo sucesso. (Moraes et al., 2024, p. 8).

Com base nessa análise, pode-se compreender que a racionalidade neoliberal se apropria dessas desigualdades históricas e as reinscreve em uma lógica de competição individualizada, na qual a dominação social é mascarada por discursos de liberdade e mérito pessoal. Ao transformar cada sujeito em empresário de si, o neoliberalismo estimula a rivalidade entre os próprios oprimidos, fragmentando as possibilidades de solidariedade e mobilização coletiva. Desse modo, sistemas de opressão como o patriarcado, o racismo e a cisheteronormatividade deixam de ser percebidos como construções históricas e estruturais, passando a ser interpretados como diferenças naturais de competência, esforço ou valor moral. Essa dinâmica reforça hierarquias sociais preexistentes e

legitima a exclusão de grupos subalternizados sob o disfarce de uma suposta neutralidade meritocrática. Assim, a racionalidade neoliberal não apenas perpetua, mas renova e intensifica as formas de dominação, ao incorporar o preconceito e a desigualdade como elementos funcionais à sua própria lógica.

Brown (2019, p. 215) ressalta que a ascensão da extrema direita no Ocidente está profundamente ligada a um ressentimento cultivado entre homens brancos, heterossexuais e cristãos, que percebem a si mesmos como vítimas de um processo de “destronamento simbólico”. Esse sentimento de perda, alimentado pela crise econômica, pela precarização do trabalho e pelo enfraquecimento das estruturas tradicionais de poder, é canalizado contra minorias raciais, de gênero e sexuais, que passam a ser vistas como responsáveis pelo declínio do status e dos privilégios historicamente concedidos a esses grupos. Brown (2019) demonstra que tal “ressentimento” é manipulado politicamente através de discursos de ódio e práticas discriminatórias violentas, nas quais o racismo, o machismo e a homofobia são reativados como instrumentos de coesão identitária e moral. Contudo, é evidente que a verdadeira origem dessa sensação de perda não reside na ascensão das minorias, mas no processo de quarenta anos de neoliberalização, que destruiu direitos sociais, corroeu a solidariedade e desmantelou o pacto democrático (Brown, 2019, p. 215).

O neoliberalismo, ao individualizar o fracasso e privatizar a responsabilidade, desloca a culpa de suas próprias contradições estruturais para os corpos e sujeitos historicamente subalternizados, transformando o ressentimento masculino branco em uma força política funcional à manutenção da ordem neoliberal. (Brown, 2019).

Assim, cria-se um cenário de embates satisfatório para a deslegitimação da intervenção do estado nos moldes keynesianos. Nessa perspectiva, o Estado no neoliberalismo desempenha um papel paradoxal e estratégico: embora o discurso neoliberal proclame a necessidade de reduzir a intervenção estatal, o que se observa na prática é a reconfiguração funcional do Estado aos interesses do capital. O neoliberalismo demanda um Estado ativo, capaz de garantir as condições de acumulação e reprodução do mercado, atuando como agente regulador, disciplinador e legitimador da racionalidade concorrencial (Moraes *et al*, 2024, p. 9). Em vez de se orientar pela redistribuição de renda e pela garantia de direitos sociais, o Estado neoliberal atua como mediador das crises do capital, convertendo políticas

sociais em instrumentos de controle e disciplina das classes trabalhadoras. Nessa linha, o Estado assume uma função punitiva e gerencialista, substituindo o princípio da universalidade por critérios meritocráticos e focalizados, o que transforma a proteção social em um mecanismo de seleção moral e econômica dos “aptos ao trabalho”. Nesse contexto, as políticas públicas deixam de expressar o compromisso com a justiça social e passam a reproduzir a lógica empresarial, legitimando desigualdades e naturalizando a precarização da vida. Assim, o neoliberalismo não elimina o Estado, mas o recria como estrutura de sustentação da racionalidade de mercado, fazendo dele um dispositivo central na captura de subjetividades, na difusão da ideologia do “homem empresarial” e na manutenção da ordem capitalista global.

Compreender o neoliberalismo em sua complexidade significa reconhecê-lo como uma racionalidade que ultrapassa o campo econômico, moldando o Estado, as relações sociais e as formas de vida sob o signo da competição e da eficiência. Ao reorganizar o papel estatal e fragilizar os laços coletivos, o neoliberalismo cria um ambiente em que a lógica de mercado se infiltra em todas as esferas da existência, reconfigurando valores, comportamentos e modos de ser. Nesse cenário, torna-se inevitável observar como essas transformações incidem também sobre as dinâmicas do trabalho, que passam a refletir os princípios dessa nova razão do mundo. É a partir desse ponto que se torna necessário deslocar o olhar para o trabalho, não apenas enquanto categoria econômica, mas como espaço privilegiado de expressão e reprodução da racionalidade neoliberal.

3.2 Neoliberalismo e o mundo do trabalho: a reconfiguração das relações e condições de trabalho

3.2.1 Os fundamentos do trabalho, o seu caráter ontológico e os impactos da sociedade capitalista

A noção do termo trabalho possui uma longa trajetória histórica e semântica, sendo uma categoria central para compreender a formação e o desenvolvimento das sociedades humanas. Na física, o termo significa a transferência de energia resultante da aplicação de uma força. Ou seja, o trabalho “é antes de tudo um

processo entre o homem e a natureza, no qual o ser humano, ao agir, regula e transforma o intercâmbio material com a natureza" (Marx, 2010, p. 211). Trata-se, portanto, de uma atividade fundante, que distingue o homem dos demais seres vivos, pois ele é capaz de projetar mentalmente o que pretende realizar antes de executá-lo. Esse processo confere ao trabalho um caráter ontológico, pois é nele que se dá o "salto" do ser natural ao ser social (Lukács, 2012). Sendo assim, não tem-se apenas um meio de sobrevivência, mas o elemento que possibilita a humanização e a constituição da sociabilidade.

Porém, o que ocorre é que essa compreensão ontológica do trabalho, ainda que essencial, não é suficiente para compreender sua forma no modo de produção capitalista, pois, nesse sistema, o trabalho deixa de ser um meio de realização humana e se torna um instrumento de exploração e alienação. A categoria ontológica do trabalho, fundante da vida social e voltada à satisfação das necessidades humanas, é substituída pelo trabalho abstrato, ou seja, pela forma histórica e fetichizada que o trabalho assume sob o capitalismo. Nessa lógica, o trabalhador é reduzido à condição de mercadoria, e sua força de trabalho é vendida em troca de salário (Marx, 2010). A distinção entre trabalho ontológico e trabalho no modo de produção capitalista revela, portanto, uma profunda contradição. O primeiro expressa a potencialidade humana de transformar o mundo e a si mesmo de forma consciente e coletiva, enquanto o segundo expressa a negação dessa potência, uma vez que o capital se apropria do trabalho como meio de reprodução de sua própria lógica. Com isso, este deixa de ser emancipador e se converte em forma de dominação social.

Historicamente, o trabalho, em seu estágio primitivo, estava voltado à sobrevivência coletiva. As atividades de caça, pesca e, posteriormente, agricultura eram realizadas em cooperação, sem hierarquias ou divisão social rígida (Marx e Engels, 1991). A produção era simples, baseada nas condições naturais, e o produto final era compartilhado entre os membros do grupo. Conforme Lessa e Tonet (2012, p. 19), nessa etapa "predominava a colaboração e não a concorrência". Nesse processo de produção, não existiam relações hierarquizadas nem critérios de mérito individual, pois todos os membros da comunidade exerciam atividades distintas, mas de igual importância para a coletividade. A distribuição das tarefas era determinada

pelas condições naturais e pelas necessidades concretas da produção, garantindo a cooperação e a subsistência do grupo.

O desenvolvimento da noção de propriedade rompe com essa característica colaborativa, se instaurando uma relação de poder hierárquico rígido percebido pela exploração escravocrata. No modo de produção escravista, o trabalho passou a ser realizado sob coerção e exploração. O escravizado era considerado propriedade do senhor e, portanto, uma mercadoria. Essa forma de organização social permitiu o surgimento de uma elite que vivia do não trabalho, dedicando-se à política e à vida cultural. O trabalho, antes condição de humanização, passou a ser visto como atividade degradante, imprópria para os “cidadãos livres”. Esse processo marca o início da alienação do homem em relação à sua própria atividade produtiva (Lessa e Tonet, 2012).

Nesse período ocorre a demarcação de classes, complexificando o trabalho e as relações que o envolvem (Marx e Engels, 1991). Tal processo de desumanização de sujeitos trabalhadores, promovido pela escravização desses corpos, é percebido como forma de lucro pela classe dominante. O trabalho, neste período, estava fortemente associado aos “escravizados” e era visto como uma característica de inferioridade (Lessa e Tonet, 2012). Porém, o sistema escravista apresentava pontos de fragilidade e o seu declínio ocorreu gradualmente à medida que suas próprias contradições internas se tornaram insustentáveis.

O crescimento da população escravizada e a dependência estrutural do trabalho forçado geraram uma crise econômica, social e política profunda. De acordo com Marx e Engels (1991), o sistema escravista entrou em colapso em razão do aumento dos custos de manutenção e repressão da massa escravizada, das constantes revoltas e da exaustão das forças produtivas baseadas na coerção. O trabalho escravo, embora tivesse possibilitado o desenvolvimento do ócio e da cultura entre os cidadãos livres, mostrou-se incapaz de sustentar o avanço das forças produtivas, pois a ausência de liberdade limitava a produtividade e a inovação. Assim, o sistema escravista, que se sustentava na exploração direta do homem pelo homem, ruiu sob o peso de suas próprias contradições, abrindo espaço para uma nova forma de organização social e econômica.

Com o colapso do sistema escravista e a desintegração do Império Romano, emergiu gradualmente o modo de produção feudal, estruturado em torno da terra e

do trabalho servil. No feudalismo, o campo tornou-se o centro da vida econômica e política, e a relação de produção baseava-se na posse da terra pelos senhores feudais e na servidão dos camponeses. Segundo Marx e Engels (1991), a propriedade feudal estava diretamente vinculada ao trabalho dos servos, que cultivavam as terras em troca de proteção e de uma pequena parcela de produção para sua subsistência. Esse sistema, embora mantivesse relações hierárquicas e de dependência, representou um avanço em relação à escravização, pois o servo não era mais uma mercadoria, mas um trabalhador vinculado à terra. O modo feudal consolidou-se entre os séculos XI e XII, possibilitando o desenvolvimento agrícola e o fortalecimento das comunidades rurais, mas também limitando a mobilidade social e econômica. Com o tempo, o aumento da produtividade, o renascimento do comércio e o surgimento de novas classes, como artesãos e mercadores, levaram à crise do sistema feudal, preparando o terreno para o surgimento do capitalismo.

O surgimento da sociedade capitalista deve ser compreendido como um processo histórico longo e contraditório, resultante da transformação das relações sociais e produtivas que se consolidaram a partir da crise do feudalismo europeu entre os séculos XV e XVIII. A passagem para o capitalismo não representou apenas uma mudança de modo de produção, mas uma ruptura ontológica na forma como o trabalho se insere na vida social, entretanto é notório, segundo Marx (2010, p. 828), que “a estrutura econômica da sociedade capitalista nasceu da estrutura econômica da sociedade feudal”.

No feudalismo, o trabalho possuía um vínculo direto com a subsistência que, com o avanço das relações mercantis e o fortalecimento da propriedade privada, foi progressivamente submetido à lógica da valorização do capital. Nesse movimento, os antigos servos, expropriados de suas terras e meios de vida, foram compelidos a vender sua força de trabalho, em um processo que Marx (2010) denominou de acumulação primitiva, caracterizado pela violência, pela expulsão camponesa e pela formação de um exército de trabalhadores livres, porém despossuídos. Essa nova ordem instaurou o trabalho abstrato como fundamento da produção social: o valor das coisas passou a derivar não da utilidade ou da necessidade humana, mas da quantidade de trabalho socialmente necessário para produzi-las.

Conforme observa Mészáros (2011), o capitalismo consolidou-se como uma ordem sociometabólica do capital, em que a reprodução da vida se torna

subordinada à reprodução incessante do valor, convertendo o ser humano em meio de um processo que o ultrapassa. Ao mesmo tempo, como analisa Gramsci (1999), essa transição não se deu apenas pela força econômica, mas também pela construção de uma hegemonia cultural, que reorganizou valores, crenças e formas de consciência para legitimar a nova estrutura social. O capitalismo, assim, emerge como um sistema totalizante, que redefine o trabalho em atividade alienada e mercantilizada, tornando o próprio homem dependente das condições criadas por ele mesmo. Nesse sentido, o nascimento da sociedade capitalista marca a inversão ontológica do trabalho, transformando a potência humana de criar e cooperar em instrumento de dominação e acumulação, o que se mantém como uma das contradições centrais da modernidade.

O capitalismo é um sistema econômico e social caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção, pela acumulação de capital e pela busca contínua do lucro como princípio organizador das relações econômicas e sociais. Diferentemente de sistemas anteriores, nos quais a produção se orientava principalmente pelo sustento ou pela manutenção de estruturas hierárquicas tradicionais, este sistema centraliza a produção de mercadorias e a troca no mercado como mecanismo regulador da economia. Segundo Marx (2010), o capitalismo se fundamenta na exploração da força de trabalho assalariada, na qual o trabalhador, desprovido dos meios de produção, vende sua capacidade de trabalho em troca de salário, enquanto o capitalista apropria-se do valor excedente gerado. Ele se faz um modo de produção que tem de maneira estrutural uma sociedade pautada nas relações e nos conflitos entre as classes. Com isso, percebe-se que é inerente ao sistema que o processo de produção material se realize concomitantemente às relações que basificam tal regime. Essas relações de produção são estabelecidas entre as classes paralelamente ao convívio social desses agentes. Portanto, pode-se ressaltar que “nessa tradição intelectual, o regime capitalista de produção é tanto um processo de produção das condições materiais da vida humana, quanto um processo que se desenvolve sob relações sociais – histórico – econômicas – de produção específica.” (Iamamoto, 2001, p. 11).

Portanto, torna-se evidente que a análise do capitalismo e de suas particularidades deve ser realizada a partir da perspectiva das relações de classe e dos conflitos nelas presentes, uma vez que estes constituem elementos

determinantes no “processo de produção das condições materiais da vida humana” (Iamamoto, 2001, p. 11). Assim, é de suma importância compreender as condições materiais do trabalho como parte inseparável de um sistema econômico-social estruturado por relações de classe, no qual uns são proprietários privados dos meios de produção da vida e outros possuem apenas sua força de trabalho.

Analisar o trabalho no sistema capitalista sem considerar sua realidade histórica e social implica perder de vista que ele é produzido e reproduzido nas relações sociais. Essa abordagem reduz a análise à produção e ao acúmulo de riqueza, sem considerar as relações de classe. Nesse contexto, as condições que permitem a apropriação e concentração de riqueza deixam de ser reconhecidas como determinantes. Assim, torna-se possível discutir trabalho e riqueza sem perceber a exploração que ocorre entre classes. Essa perspectiva naturaliza a exploração, apresentando-a como uma característica intrínseca às relações de classe no capitalismo. Consequentemente, as consequências sociais desse processo passam a ser vistas como “características ineliminávéis de toda e qualquer ordem social” (Netto, 2001, p. 44). Dessa forma, aspectos próprios do modo de produção capitalista são tratados como fenômenos naturais da vida social, ocultando sua origem nas relações de poder e propriedade. Portanto, a análise do trabalho precisa ser realizada ultrapassando seu caráter ontológico e se apropriando do *modus operandi* deste no interior da sociedade capitalista, sobretudo quando esta atinge seu estágio neoliberal.

3.2.2 O trabalho sob a perspectiva neoliberal

A precarização laboral constitui uma das expressões mais evidentes da lógica neoliberal que orienta o capitalismo contemporâneo. Nessa perspectiva, percebe-se que o neoliberalismo, ao reconfigurar as bases do trabalho e das relações sociais, institui um modelo de acumulação fundado na desregulamentação, na flexibilização e na instabilidade das condições laborais. O trabalhador é transformado em uma peça descartável de um sistema produtivo em constante mutação, e o desemprego estrutural passa a ser não um problema a ser superado, mas uma condição funcional à dinâmica do capital. Entretanto, mesmo que haja um aprofundamento na

precarização da vida, é necessário pontuar que o sistema capitalista de maneira inerente já cria esse processo.

> Os termos precarização e precariedade, embora tenham a mesma raiz etimológica, não são sinônimos. A precarização é um processo social, um movimento que se desenvolve historicamente, e que provoca uma situação de regressão social numa condição moderna, nova, reconfigurando o velho, mantendo-o e introduzindo novos elementos. É uma metamorfose da precariedade que, mesmo presente desde as origens do capitalismo, assume novos contornos, consequência dos processos históricos marcados por diferentes padrões de desenvolvimento e pelas lutas dos trabalhadores (Druck, 2012, p. 37).

Neste sentido, para Druck (2012) a precariedade é uma condição ontológica do trabalho sob o capitalismo, pois está ligada à própria natureza contraditória da relação entre capital e trabalho. Desde a gênese do sistema capitalista, o trabalhador é compelido a vender sua força de trabalho para sobreviver, o que o coloca em uma posição estrutural de vulnerabilidade e dependência. Essa condição é, portanto, inerente à lógica do capital, uma vez que o trabalho assalariado sempre implica insegurança, alienação e subordinação. A precarização, por outro lado, é uma categoria histórica e política: trata-se de um processo social e intencionalmente produzido pelo capital e pelo Estado neoliberal, que intensifica e amplia as formas de exploração e instabilidade, transformando a precariedade em estratégia sistemática de acumulação.

Druck (2012, p. 37) distingue esses conceitos justamente para evidenciar que a precarização não é uma consequência inevitável da modernidade ou da globalização, mas uma opção política e econômica do capitalismo contemporâneo, voltada à maximização dos lucros por meio da fragmentação da classe trabalhadora e do desmonte dos direitos sociais. Enquanto a precariedade é uma condição que acompanha o trabalho desde sua inserção no sistema capitalista, a precarização representa a radicalização dessa condição, materializada na flexibilização dos contratos, na terceirização, na informalidade e na crescente responsabilização individual dos trabalhadores.

Nesse sentido, a precarização é um processo social e histórico, um movimento contínuo que se desenvolve em determinado contexto e produz “uma situação de regressão social numa condição moderna, nova, reconfigurando o velho, mantendo-o e introduzindo novos elementos” (Druck, 2023, p. 38). Trata-se, portanto, de uma metamorfose da precariedade, que assume novos contornos diante das transformações do capitalismo. Essa distinção é fundamental porque impede

que a vulnerabilidade do trabalho seja naturalizada como destino ou traço inevitável do capitalismo, reafirmando que as formas atuais de exploração são historicamente determinadas e, portanto, passíveis de transformação.

Porém, reconhecendo a precarização do trabalho como produto do capitalismo neoliberal é necessário desvelar que tal expressão não se restringe à perda de direitos trabalhistas, mas deve ser entendida como um modo de regulação social que atravessa todas as dimensões da vida do trabalhador: econômica, política, subjetiva e simbólica. Sob o paradigma neoliberal, o trabalho é desprovido de sua função social e reduzido a mera variável de ajuste econômico, subordinada às exigências do mercado globalizado e financeiro. Essa racionalidade transforma a insegurança e a instabilidade em condições normais de existência, legitimando-as como “flexibilidade” e “liberdade” de escolha. O neoliberalismo, ao promover a desregulamentação das leis trabalhistas, a retração do Estado e a privatização das políticas públicas, cria as bases institucionais e ideológicas para a ampliação da vulnerabilidade social, convertendo a precarização em estratégia de acumulação.

A precarização, portanto, é um elemento constitutivo da racionalidade neoliberal, que reconfigura as subjetividades e sustenta a hegemonia do capital por meio da fragmentação da classe trabalhadora. Druck (2011) destaca que essa racionalidade produz uma subjetividade precarizada, na qual o medo do desemprego e a competição constante operam como mecanismos de disciplina e submissão. Assim, a precarização do trabalho e da vida não se expressa apenas nas condições materiais de exploração, mas também na interiorização das normas do capital, que moldam comportamentos, valores e identidades compatíveis com a lógica da produtividade e do desempenho.

O que ocorre é que a combinação entre a reestruturação produtiva global, a financeirização da economia e a consolidação da racionalidade neoliberal faz com que o trabalho precário deixe de ser exceção e se torne regra, constituindo o núcleo de um processo de precarização estrutural, em que a exploração assume novas feições, mais difusas, intensas e naturalizadas. Essa precarização é experimentada pelo “novo proletariado de serviços” (Antunes, 2018, p. 37) que expressa a profunda reconfiguração das classes trabalhadoras em um contexto de mundialização do capital, financeirização e avanço tecnológico. O trabalho, antes concentrado nas fábricas e grandes plantas industriais, “se expande e se metamorfoseia, atingindo

agora o setor de serviços, o comércio, o telemarketing, as plataformas digitais, o fast food, os bancos, a limpeza urbana e os transportes" (Antunes, 2018, p. 40). Nesse processo, o setor de serviços deixa de ser uma esfera secundária e passa a incorporar a maior parte da classe que vive do trabalho, sob novas e intensas formas de exploração.

Dessa forma, esse novo proletariado é marcado por uma heterogeneidade estrutural, composto por mulheres, jovens, imigrantes, pessoas negras e trabalhadores de diferentes níveis de qualificação, mas que compartilham um traço comum: a subordinação crescente ao capital e a perda de direitos conquistados historicamente. O que se observa é que "a nova morfologia do trabalho combina diferentes formas de assalariamento, da formalidade à informalidade, da estabilidade à intermitência, da subordinação direta à autonomia aparente" (Antunes, 2018, p. 45). Assim, a precarização não se restringe a um grupo específico, mas se generaliza como lógica que estrutura a totalidade do mundo do trabalho.

Torna-se perceptível nessa dinâmica, que a precarização atinge o mundo laboral de diferentes formas. O trabalho na era digital é atravessado por mecanismos que, ao mesmo tempo em que aparentam ampliar a liberdade e a autonomia dos indivíduos, consolidam novas modalidades de subordinação. Nesse cenário, práticas como a terceirização, a subcontratação e o emprego temporário (Antunes, 2018) não se apresentam como fenômenos isolados, mas como engrenagens de um mesmo processo histórico de desproteção, flexibilização e fragmentação do trabalho. A terceirização, longe de ser uma simples estratégia de gestão, opera como dispositivo central de desorganização da classe trabalhadora, diluindo os vínculos contratuais e dificultando a construção de solidariedades coletivas. A subcontratação aprofunda essa dinâmica ao deslocar o trabalhador para posições cada vez mais periféricas dentro da cadeia produtiva, nas quais os salários são mais baixos, as jornadas mais extensas e a proteção social praticamente inexistente. Paralelamente, há o avanço dos contratos temporários e das formas de trabalho parcial legitima, sob o discurso da flexibilidade, uma realidade de instabilidade permanente e intensificação da exploração. Essa multiplicidade de vínculos precários, formais e informais, diretos e indiretos, expressa, segundo Antunes (2018), a nova morfologia do trabalho, em que a instabilidade e o medo se tornam condições permanentes da vida produtiva.

A culminância desse processo manifesta-se de maneira paradigmática no fenômeno da “uberização” (Antunes, 2018, p. 142), como a expressão mais visível da servidão contemporânea. O trabalhador de plataforma, apresentado como autônomo e empreendedor de si mesmo, vive uma contradição estrutural: ele é simultaneamente sujeito e objeto do processo produtivo, controlado por algoritmos invisíveis que regulam seu ritmo, avaliam seu desempenho e definem sua remuneração. Essa relação híbrida entre subordinação e autonomia simboliza a forma mais sofisticada de precarização, pois transforma o controle e a exploração em uma experiência subjetiva de liberdade e escolha. A suposta emancipação oferecida pelas tecnologias digitais é, na verdade, a incorporação das exigências do capital na subjetividade do trabalhador, que passa a internalizar as pressões por produtividade e desempenho como expressão de responsabilidade pessoal.

Essa nova configuração de “devastação do trabalho” (Antunes, 2018, p. 161) traduz tanto a degradação das condições objetivas de existência quanto a corrosão das dimensões simbólicas e coletivas do labor. O trabalho deixa de ser mediador da sociabilidade humana e se converte em instrumento de sobrevivência individual, moldado pela lógica da competição e do medo. Sob a aparência de modernização e inovação, o neoliberalismo institui uma cultura da precariedade, legitimando a desigualdade e naturalizando a insegurança como parte inerente da vida laboral. O novo proletariado de serviços, portanto, representa a síntese desse processo: um conjunto de trabalhadores formalmente diversos, mas estruturalmente unificados pela instabilidade, pela intensificação do trabalho e pela desproteção social.

Dessa forma, a precarização contemporânea não é um efeito colateral da globalização ou da tecnologia, mas o princípio organizador da acumulação capitalista em sua fase neoliberal (Antunes, 2018). A chamada modernização do trabalho não emancipa o trabalhador, mas o reinsere em um regime de servidão mascarada, no qual a dependência é travestida de autonomia e a exploração assume a forma de privilégio.

O neoliberalismo, ao promover a privatização de esferas públicas e a desregulamentação do trabalho, transfere responsabilidades coletivas para o indivíduo e converte direitos sociais em mercadorias. Druck (2011) destaca que o setor público também se torna alvo desse processo de mercantilização, com o avanço das organizações sociais, fundações privadas e empresas mercantis, que

passam a gerir políticas públicas e serviços sociais sob a lógica da eficiência e do lucro. Esse movimento se caracteriza como a externalização das relações de trabalho (Druck, 2011), em que atividades antes públicas e estáveis passam a ser realizadas por trabalhadores terceirizados, temporários e sem garantias, contratados de forma precária para executar funções essenciais.

A precarização, portanto, não é apenas um efeito da globalização, mas uma estratégia política de recomposição do capital, sustentada por um discurso de modernização e flexibilidade. Druck (2011, p. 45) evidencia que esse processo se manifesta em diversas dimensões interligadas: a econômica, pela flexibilização e informalidade; a institucional, pela desregulamentação e enfraquecimento das legislações trabalhistas; e a subjetiva, pela produção de uma nova ética do trabalho marcada pela competição e pela culpabilização individual.

A precarização tem uma expressão diferenciada nas periferias do capitalismo global, como o Brasil e outros países do Sul Global. Nesses contextos, o “novo” discurso da modernização tecnológica serve para legitimar padrões antigos de superexploração, combinando alta informalidade, baixos salários e ausência de proteção social. Druck (2011) enfatiza que o que se apresenta como inovação, por exemplo, o avanço das tecnologias digitais e da chamada Indústria 4.0, oculta, na verdade, a continuidade e o agravamento das formas clássicas de exploração da força de trabalho. Dessa forma, a precarização atinge também as condições de saúde e de vida dos trabalhadores. O aumento da carga de trabalho, a intensificação das metas e o medo constante da perda do emprego geram sofrimento psíquico, adoecimento e desgaste físico, evidenciando que a precarização não se restringe ao campo econômico, mas atinge o corpo e a subjetividade dos sujeitos.

A precarização no capitalismo contemporâneo é multidimensional e constitui a base da nova morfologia do trabalho. Ela articula elementos objetivos, como a flexibilização e a fragmentação das relações de trabalho, a elementos subjetivos e políticos, que produzem uma nova cultura laboral voltada à individualização, ao empreendedorismo e à naturalização da insegurança. Essa lógica, sustentada pela ideologia neoliberal, redefine o papel do Estado, privatiza o público e impõe aos trabalhadores uma condição de autonomia controlada, em que a liberdade aparente encobre a intensificação da exploração. Assim, a precarização é compreendida não como uma anomalia, mas como expressão orgânica do capitalismo neoliberal, um

mecanismo que reorganiza a força de trabalho global e consolida a hegemonia do capital ao transformar a instabilidade e a vulnerabilidade em condições permanentes da vida social.

4 AS CONTRARREFORMAS TRABALHISTAS COMO LEGITIMAÇÃO DO PROJETO NEOLIBERAL BRASILEIRO

A presente seção tem como objetivo analisar as contrarreformas trabalhistas brasileiras como expressões do avanço do projeto neoliberal no país. Parte-se da compreensão de que o neoliberalismo não se restringe a um conjunto de medidas econômicas, mas constitui uma racionalidade política, social e ideológica que reorganiza as relações entre Estado, mercado e trabalho. Nessa perspectiva, as alterações promovidas na legislação trabalhista brasileira inserem-se no conjunto das transformações contemporâneas do capitalismo, especialmente no contexto de reestruturação produtiva, flexibilização das relações laborais e intensificação das estratégias de acumulação do capital em períodos de crise.

Inicialmente, a seção discute as “contrarreformas” como mecanismos de fortalecimento do capital sobre o trabalho. Para tanto, esta seção dedica-se à análise do conceito de reforma e das diferentes funções que esse instrumento assumiu ao longo do desenvolvimento do capitalismo. Parte-se do entendimento de que as reformas, historicamente, estiveram associadas a processos de reorganização institucional e de resposta às contradições sociais produzidas pela dinâmica capitalista, muitas vezes impulsionadas pela pressão exercida pela classe trabalhadora em defesa da ampliação de direitos e da proteção social. Contudo, com o avanço da racionalidade neoliberal, observa-se uma ressignificação desse conceito. As reformas passam a ser apresentadas não mais como mecanismos de expansão de direitos, mas como instrumentos voltados à flexibilização das relações sociais, à redução da intervenção estatal e à ampliação da lógica de mercado. Nesse contexto, o discurso reformista é apropriado para conferir legitimidade a medidas que produzem efeitos regressivos sobre os direitos sociais e trabalhistas. Assim, a difusão da racionalidade neoliberal cria condições políticas, ideológicas e culturais que favorecem a aceitação de contrarreformas apresentadas sob a nomenclatura de reformas, obscurecendo seu caráter regressivo por meio de argumentos associados à modernização, à eficiência e à necessidade de adaptação às transformações econômicas contemporâneas.

Diante deste cenário, realiza-se um levantamento histórico acerca da constituição do trabalho e do direito do trabalho no Brasil, com o objetivo de

reconhecer a inserção desses mecanismos no processo de formação das relações trabalhistas brasileiras e compreender as transformações que possibilitaram o avanço das medidas de flexibilização e desregulamentação de direitos. Entende-se que tais medidas não representam apenas processos de atualização normativa ou modernização das relações trabalhistas, ao contrário, expressam movimentos de flexibilização e desregulamentação dos direitos sociais historicamente conquistados pela classe trabalhadora. O discurso da eficiência, da competitividade e da ampliação da empregabilidade foi amplamente mobilizado para legitimar mudanças estruturais na legislação trabalhista. Essas mudanças contribuíram para o aprofundamento da precarização das relações de trabalho e para o enfraquecimento das formas de proteção social.

A partir dessa compreensão, a seção examina as leis nº 13.467/2017, denominada “Reforma” Trabalhista, e nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização. Busca-se identificar seus fundamentos, diretrizes e implicações para as relações de trabalho no Brasil. A análise parte do entendimento de que tais legislações expressam a materialização jurídica do projeto neoliberal, ao priorizarem os interesses do capital em detrimento da proteção do trabalho. Dessa forma, as referidas medidas contribuíram para a ampliação da flexibilização contratual, para a fragmentação dos vínculos laborais e para o aprofundamento das desigualdades estruturais presentes na formação social brasileira.

4.1 “Contrarreformas” como mecanismos de fortalecimento do capital sobre o trabalho

Etimologicamente, a palavra “reforma” deriva do latim *reformare*, que significa “dar nova forma”, “reorganizar” ou “modificar com vistas ao aperfeiçoamento”. Historicamente, o termo esteve associado à ideia de transformação progressiva, melhoria institucional e ampliação de direitos sociais, políticos ou econômicos. No campo das políticas públicas e das legislações sociais, a noção de reforma tradicionalmente remete a mudanças orientadas pelo avanço das condições de vida da população e pelo fortalecimento dos mecanismos de proteção social. Entretanto, percebe-se que as reformas que promoveram ampliação de direitos e melhorias nas condições de vida e trabalho foram historicamente impulsionadas pelas

reivindicações coletivas dos trabalhadores, especialmente por meio das organizações sindicais, movimentos sociais e lutas operárias. “A rigor esse título é um contra-senso, já que o desenvolvimento das políticas sociais esteve imbuído historicamente de um forte espírito reformista, sob pressão do movimento dos trabalhadores” (Behring e Boschetti, 2011, p. 148).

Nesse sentido, a própria incorporação da ideia de “reforma” ao vocabulário político esteve historicamente vinculada à necessidade de reorganização das estruturas sociais e econômicas sem que houvesse, contudo, ruptura com a ordem capitalista vigente. A própria resposta à Questão social no século XIX pode ser compreendida como exemplo histórico do sentido reformista assumido pelas políticas sociais no interior do capitalismo. O aprofundamento das desigualdades sociais decorrentes da industrialização capitalista, associado à intensificação da exploração da força de trabalho e à ampliação das condições de pobreza da classe trabalhadora, produziu um cenário de crescente tensão social e fortalecimento das organizações e mobilizações operárias. Diante desse contexto, o Estado passou a incorporar, de forma gradual, mecanismos de proteção social e direitos trabalhistas não com o propósito de superar as bases da ordem liberal-capitalista, mas de administrar seus conflitos internos e assegurar sua estabilidade.

> Nesse sentido, as primeiras iniciativas de políticas sociais podem ser entendidas na relação de continuidade entre Estado liberal e Estado social. Em outras palavras, não existe polarização irreconciliável entre Estado liberal e Estado social, ou, de outro modo, não houve ruptura radical entre o Estado liberal, predominante no século XIX e o Estado social capitalista do século XX. (Behring e Boschetti, 2011, p. 63)

Assim, a ampliação de direitos constituiu um mecanismo de mediação das contradições entre capital e trabalho, buscando atenuar os efeitos mais agudos da questão social e conter o potencial de contestação e ruptura representado pelas lutas da classe trabalhadora. Dessa forma, a intervenção estatal constituiu-se como estratégia de administração dos conflitos inerentes ao capitalismo, promovendo dispositivos mínimos de proteção social capazes de garantir a reprodução da força de trabalho e assegurar a manutenção da ordem burguesa. Assim, mesmo as reformas que representaram avanços no campo dos direitos sociais possuíam limites estruturais, uma vez que não pretendiam romper com o Estado liberal e com as bases da sociabilidade capitalista, mas reformá-las de maneira suficiente para

preservar a estabilidade do sistema e evitar a radicalização das lutas da classe trabalhadora.

> Não se trata, então, de estabelecer uma linha evolutiva linear entre o Estado liberal e o Estado social, mas sim de chamar a atenção para o fato de que ambos têm um ponto em comum: o reconhecimento de direitos sem colocar em xeque os fundamentos do capitalismo. (Behring e Boschetti, 2011, p. 63)

Entretanto as reformas sociais e trabalhistas constituem, historicamente, conquistas resultantes da organização coletiva e das lutas travadas pela classe trabalhadora diante das contradições inerentes ao modo de produção capitalista. Embora não representem uma ruptura com a ordem vigente nem tenham como objetivo a superação das relações de exploração que estruturam o capitalismo, tais reformas expressam a capacidade dos trabalhadores de impor limites à lógica da acumulação e conquistar melhores condições de existência. A ampliação de direitos trabalhistas, a redução da jornada de trabalho, a instituição de sistemas de proteção social e a regulamentação das relações laborais são exemplos de avanços que, ainda que compatíveis com a reprodução do sistema, proporcionam condições mais dignas de vida e trabalho para a classe trabalhadora. Além disso, conforme destacam Behring e Boschetti (2011), essas conquistas não devem ser compreendidas apenas como mecanismos de acomodação dos conflitos sociais, mas também como espaços contraditórios de disputa política. Ao ampliar direitos, fortalecer formas de organização coletiva e criar condições materiais menos precárias de sobrevivência, as reformas podem contribuir para o desenvolvimento da consciência de classe e para a ampliação da capacidade de mobilização dos trabalhadores. Nesse sentido, mesmo inseridas nos limites da sociabilidade capitalista, as reformas podem assumir um caráter estratégico, na medida em que fortalecem sujeitos coletivos capazes de questionar as bases da exploração e de construir projetos societários orientados para além do capitalismo.

Entretanto, com o avanço do neoliberalismo, especialmente a partir das últimas décadas do século XX, observa-se uma profunda transformação no significado político e social atribuído às reformas. Diferente do período de consolidação das políticas sociais e dos direitos trabalhistas, o neoliberalismo introduz uma nova racionalidade que desloca o eixo da proteção social coletiva para a lógica da responsabilização individual e da competitividade de mercado. Como vimos na seção anterior, o neoliberalismo não se limita a um conjunto de políticas econômicas, mas constitui uma racionalidade normativa que reorganiza as formas

de governar, de produzir subjetividades e de compreender a própria vida social (Dardot e Laval, 2016). Nessa perspectiva, os indivíduos passam a ser concebidos como empresários de si mesmos, responsáveis individualmente por sua inserção no mercado, por sua empregabilidade e por suas condições de vida. Mais do que reiterar as características dessa racionalidade, interessa, neste momento, compreender como determinados valores e comportamentos socialmente difundidos enfraquecem a percepção coletiva da proteção social enquanto direito. Desse modo, ocorre a naturalização a ideia de que a flexibilização das relações de trabalho, a redução de direitos e a retração das políticas sociais seriam medidas necessárias à modernização econômica e ao desenvolvimento.

Esse processo se relaciona à individualização da vida social, por meio da qual problemas e necessidades historicamente constituídos em âmbito coletivo passam a ser interpretados como questões de responsabilidade pessoal. A racionalidade de mercado ultrapassa, desse modo, a esfera estritamente econômica e alcança as relações sociais, difundindo princípios associados à concorrência, ao desempenho e à valorização permanente de si. Os indivíduos são estimulados a administrar competências, capacidades e trajetórias como recursos que precisam ser continuamente aprimorados e valorizados. Nesse sentido, o individualismo não se apresenta apenas como valor moral, mas como elemento de uma sociabilidade que favorece a constituição de sujeitos adaptados às exigências contemporâneas do trabalho. Entretanto, esse "neossujeito" (Dardot e Laval, 2016, p. 327), associado às formas contemporâneas de autogoverno e responsabilização individual, não surge espontaneamente, mas se relaciona a processos históricos de disciplina, vigilância e normalização.

Antes da ascensão da racionalidade neoliberal, os processos de conformação dos indivíduos à ordem social estavam fortemente vinculados a mecanismos externos de coerção e disciplina. Foucault (1987), analisa a constituição do sujeito moderno por meio do desenvolvimento dos mecanismos disciplinares característicos da sociedade capitalista, materializados em instituições como escolas, fábricas, prisões e quartéis, responsáveis por modelar comportamentos e produzir corpos "úteis" e "dóceis" para o trabalho. A partir da coerção

> [...] o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma 'anatomia política', que é também igualmente uma 'mecânica do poder', está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que

> façam o que se quer, mas para que se opere como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos dóceis (Foucault, 1987, p.119).

Diferentemente das formas explícitas de repressão, o poder disciplinar opera de maneira mais sutil, organizando espaços, regulando tempos, classificando indivíduos e estabelecendo mecanismos permanentes de vigilância e avaliação. Desta maneira, a disciplina “fabrica” indivíduos, transformando-os simultaneamente em objetos e instrumentos de seu exercício de poder (Foucault, 1987, p. 143). Assim, a docilidade não resulta apenas da imposição da força, mas de um complexo processo de adestramento que leva os sujeitos a internalizarem as normas sociais e a regularem seus próprios comportamentos.

Essa distinção é fundamental para compreender as especificidades da racionalidade neoliberal em relação às formas anteriores de exercício do poder, porque essa reconfiguração contribui para criar condições sociais e subjetivas favoráveis à aceitação das contrarreformas. Se, na sociedade disciplinar analisada por Foucault (1987), a conformação dos indivíduos ocorria predominantemente por meio de instituições responsáveis por vigiar, classificar, normalizar e corrigir comportamentos, no neoliberalismo os mecanismos de controle assumem formas mais difusas e internalizadas. O poder deixa de atuar prioritariamente a partir de instâncias externas e passa a operar por meio da incorporação subjetiva dos valores e imperativos do mercado, se distanciando “das antigas disciplinas que se destinavam, pela coerção, a adestrar os corpos e a dobrar os espíritos para torná-los mais dóceis” (Dardot e Laval, 2016, p. 327). Entretanto, a lógica da coerção externa não desaparece, mas é reconfigurada em mecanismos de autovigilância, autocontrole e autorresponsabilização, por meio dos quais os próprios sujeitos passam a monitorar e regular suas condutas em conformidade com as exigências da racionalidade econômica dominante.

É nesse cenário, marcado pela internalização de valores e pela conformação de um imaginário social orientado pela responsabilização individual, que a flexibilização passa a ser difundida não apenas como característica das relações de trabalho, mas como princípio organizador da própria vida social. Com isso, produz-se uma falsa sensação de controle sobre a própria vida, pois responsabilidades que possuem determinações sociais e coletivas são progressivamente transferidas para o indivíduo. Ao mesmo tempo, a flexibilidade passa a ser associada à autonomia, à

liberdade de escolha e à modernização. Esse imaginário contribui para a formação de uma espécie de “consentimento” social diante das contrarreformas. Apresentadas como “reformas” necessárias para acompanhar as transformações da sociedade e do mundo do trabalho, essas medidas parecem coerentes com um modo de vida que valoriza a autonomia e a flexibilidade. Entretanto, sob o discurso da modernização e da ampliação da liberdade individual, podem ocultar processos de flexibilização das formas de proteção social e de supressão de direitos historicamente conquistados, fazendo com que perdas coletivas sejam apresentadas como possibilidades de escolha e autonomia individual.

A partir desse parâmetro, a ideia meritocrática de responsabilização do indivíduo subvertida em autonomia individual também se faz importante para a legitimidade social das contrarreformas. A difusão da ideologia da meritocracia produz efeitos que ultrapassam a simples valorização do esforço individual, alcançando a própria forma como as desigualdades sociais são interpretadas. Ao atribuir o sucesso e o fracasso predominantemente às capacidades e escolhas dos indivíduos, tal pensamento contribui para obscurecer os determinantes históricos, econômicos e sociais que produzem as diferentes condições de vida experimentadas pelos sujeitos. Nesse processo, as expressões da questão social, como a pobreza, o desemprego, a precarização do trabalho e a exclusão social, deixam de ser compreendidas como manifestações das contradições inerentes ao modo de produção capitalista e passam a ser percebidas como consequências naturais da dinâmica social ou como resultados inevitáveis de diferenças individuais de talento, empenho e competência.

> Nestas sociedades, a questão social, além de naturalizada, é justificada a partir de valores meritocráticos e da condição de adaptação dos sujeitos a essa realidade, que deve ser concebida como uma empresa, construindo relações e alianças favorecedoras à sua autoformação, com a finalidade de empreender. (Moraes et al., 2024, p. 13)

A desigualdade, portanto, tende a ser naturalizada e despolitizada, sendo apresentada como um fenômeno decorrente da própria condição humana ou da livre competição entre indivíduos. Como consequência, enfraquece-se a compreensão da Questão social enquanto produto das relações de exploração e da distribuição desigual da riqueza socialmente produzida, ao mesmo tempo em que se fortalece a ideia de que os indivíduos são os únicos responsáveis por sua posição na estrutura social. A meritocracia opera, assim, como um importante mecanismo ideológico de

legitimação da ordem vigente, na medida em que transforma desigualdades socialmente produzidas em diferenças aparentemente naturais e moralmente justificáveis. Dessa forma, a individualização das responsabilidades, portanto, não apenas desloca para os indivíduos a gestão dos riscos produzidos pelas dinâmicas do capitalismo contemporâneo, mas também cria as bases ideológicas para a difusão da crença de que cada sujeito ocupa a posição que merece na estrutura social.

Portanto, como exposto anteriormente, a difusão da racionalidade neoliberal por meio de mecanismos pedagógicos e da incorporação de seus valores ao senso comum desempenha papel fundamental na criação das condições políticas e ideológicas necessárias à implementação das contrarreformas. Embora as reformas implementadas ao longo do desenvolvimento do capitalismo não tivessem como finalidade a superação da ordem capitalista, elas representaram importantes conquistas para a classe trabalhadora ao ampliarem mecanismos de proteção social e instituírem direitos capazes de mitigar, ainda que parcialmente, os efeitos mais perversos da exploração do trabalho (Behring e Boschetti, 2011, p. 67). Conforme discutido anteriormente, tais reformas surgiram, em grande medida, como respostas às pressões exercidas pelos movimentos operários e às tensões produzidas pelas expressões da questão social, constituindo instrumentos de mediação dos conflitos inerentes à relação entre capital e trabalho. Ainda que inseridas nos limites da sociabilidade burguesa, essas medidas proporcionaram melhorias concretas nas condições de vida dos trabalhadores ao regulamentarem jornadas de trabalho, assegurarem direitos previdenciários, ampliarem a proteção social e reconhecerem garantias laborais historicamente reivindicadas pela classe trabalhadora (Behring e Boschetti, 2011). Contudo, a ascensão da racionalidade neoliberal promove uma inflexão significativa nesse processo. Ao difundir uma lógica pautada na responsabilização individual e na crença de que o sucesso ou o fracasso decorrem fundamentalmente das escolhas e capacidades dos sujeitos, enfraquece-se a compreensão dos direitos sociais como conquistas coletivas e como deveres do Estado (Moraes et al., 2024).

Nesse contexto, garantias historicamente construídas por meio de lutas sociais passam a ser frequentemente apresentadas como privilégios incompatíveis com a eficiência econômica, a competitividade e a liberdade de mercado. A partir

dessa inversão ideológica, cria-se um ambiente favorável à legitimação de medidas que não visam à ampliação da proteção social, mas à sua redução ou flexibilização. É nesse terreno político e cultural que emergem as contrarreformas, compreendidas como processos de reconfiguração normativa que promovem a retração de direitos e o fortalecimento das prerrogativas do capital, apresentando-se, paradoxalmente, sob o discurso da modernização, da eficiência e do progresso (Behring e Boschetti, 2011, p. 148). Dessa forma, a pedagogia neoliberal não apenas enfraquece a legitimidade dos direitos conquistados historicamente pelos trabalhadores, mas também produz as condições necessárias para a aceitação social de um arcabouço legislativo que opera em sentido regressivo, aprofundando a subordinação do trabalho aos interesses da acumulação capitalista.

Com isso, é possível compreender que as chamadas contrarreformas não constituem fenômenos isolados ou meramente conjunturais, mas expressões de um movimento mais amplo de reconfiguração das relações entre Estado, capital e trabalho sob a hegemonia neoliberal (Behring e Boschetti, 2011, p. 148). Diferentemente das reformas sociais que, ainda que inseridas nos limites da ordem capitalista, contribuíram para a ampliação de direitos e para a construção de mecanismos de proteção à classe trabalhadora, as contrarreformas operam em sentido inverso, promovendo a flexibilização, a restrição e, em determinados casos, a supressão de garantias historicamente conquistadas (Behring e Boschetti, 2011, p. 149). Sua implementação é precedida e sustentada por uma racionalidade que desloca para os indivíduos a responsabilidade por suas condições de vida e trabalho, enfraquece a dimensão coletiva dos direitos sociais e naturaliza a subordinação das relações sociais às exigências do mercado (Dardot e Laval, 2016).

Nesse contexto, as contrarreformas assumem papel estratégico no fortalecimento do capital sobre o trabalho. Ao flexibilizarem normas protetivas, reduzirem mecanismos de regulação estatal e ampliarem a liberdade de atuação dos agentes econômicos, criam condições mais favoráveis à acumulação capitalista, sobretudo pela ampliação das possibilidades de exploração da força de trabalho. Paralelamente, a difusão de valores como mérito, empreendedorismo, competitividade e responsabilização individual contribui para obscurecer os antagonismos de classe que estruturam a sociedade capitalista, dificultando a identificação das medidas regressivas como expressão dos interesses do capital

(Moraes, et al., 2024). Assim, as contrarreformas não apenas alteram dispositivos legais ou institucionais, mas também reconfiguram as próprias condições de resistência da classe trabalhadora, fragilizando instrumentos coletivos de organização e reivindicação (Behring e Boschetti, 2011).

Dessa forma, compreende-se que as contrarreformas constituem mecanismos privilegiados de fortalecimento do capital sobre o trabalho, na medida em que articulam transformações jurídicas, econômicas e ideológicas voltadas à ampliação da capacidade de acumulação e à redução dos limites historicamente impostos pela luta dos trabalhadores. Sob o discurso da modernização, da eficiência e da adaptação às exigências do mercado, tais medidas promovem o aprofundamento da precarização laboral e da mercantilização das relações sociais, reafirmando a centralidade dos interesses do capital na condução das políticas públicas e das relações de trabalho (Antunes, 2020). É a partir dessa perspectiva que se torna possível compreender as contrarreformas trabalhistas contemporâneas como parte integrante do projeto neoliberal e como instrumentos fundamentais para a recomposição das condições de valorização do capital em contextos de crise e reestruturação produtiva.

4.2 O avanço neoliberal no contexto político e econômico brasileiro e as contrarreformas trabalhistas

Para alcançar o neoliberalismo brasileiro, é necessário, em um primeiro momento, que as bases políticas e societárias as quais se forjou o Brasil sejam esmiuçadas. A formação histórica do Brasil esteve vinculada à expansão marítima e comercial europeia dos séculos XV e XVI. Incorporado aos domínios portugueses no contexto da expansão do capitalismo mercantil, o território foi submetido a um processo de colonização marcado pela expropriação, dominação e violência contra as populações indígenas (Fausto, 2006). A conquista assumiu desde o início uma finalidade econômica, articulando o poder colonial aos interesses privados e organizando a produção, sobretudo açucareira, para o mercado europeu (Carvalho, 2021). Assim, a colonização estruturou-se em torno da produção de riquezas para o mercado externo e da exploração intensiva da força de trabalho (Ianni, 1992).

Nesse processo, a escravização de indígenas e, posteriormente, de africanos tornou-se elemento estruturante da organização econômica e social brasileira. A coerção, a desumanização e a apropriação do trabalho constituíram mecanismos fundamentais da acumulação colonial. Ao mesmo tempo, a colonização produziu formas de dominação que ultrapassaram a dimensão econômica, instituindo hierarquias políticas, sociais, culturais e raciais (Costa, 2020). Desse modo, a exploração violenta do trabalho constituiu uma das bases da formação brasileira e deixou marcas que permaneceram mesmo após a abolição da escravidão e o avanço das relações capitalistas de produção (Carvalho, 2021).

A constituição do capitalismo brasileiro ocorreu, portanto, de maneira distinta das experiências europeias clássicas. Marcado pelo passado colonial, pelo trabalho escravizado e pela inserção subordinada na economia mundial, o país realizou sua transição para uma sociedade de classes sem romper profundamente com as estruturas anteriores de poder e dominação (Ianni, 1992). É nesse sentido que Fernandes (1976, p. 20) emprega a noção de “Revolução Burguesa” para compreender as transformações relacionadas à desagregação da ordem escravocrata-senhorial e à formação da sociedade de classes, ressaltando que o Brasil não reproduziu simplesmente a trajetória europeia.

A passagem do trabalho escravizado para o trabalho livre ocorreu, assim, de maneira lenta e contraditória. Enquanto nos países centrais a expansão capitalista esteve associada à industrialização e à ascensão política da burguesia, no Brasil o capitalismo desenvolveu-se de forma tardia, dependente e conservadora, preservando sua vinculação ao mercado externo (Fausto, 2006). A própria burguesia brasileira constituiu-se articulada às antigas estruturas de poder e aos interesses do capital internacional, sem estabelecer um projeto autônomo de desenvolvimento. Por sua condição periférica e dependente, a economia nacional incorporou os modelos das economias centrais sem reproduzir integralmente seus processos históricos de desenvolvimento (Fernandes, 1976, p. 86).

Nesse contexto, o Estado assumiu papel central na reorganização das estruturas históricas de dominação de acordo com as exigências da acumulação capitalista. A modernização econômica brasileira não significou a superação das hierarquias provenientes da sociedade colonial e escravista, mas sua adequação às novas relações de produção (Ianni, 1992; Fausto, 2006). O capitalismo brasileiro

consolidou-se, dessa forma, combinando modernização e conservação social, preservando formas intensivas de exploração do trabalho e profundas desigualdades.

Essa formação também conferiu centralidade às relações raciais na estruturação da sociedade e do trabalho. Como afirma Ianni (1992, p. 120), “as raças são categorias históricas, transitórias, que se constituem socialmente a partir das relações sociais”. O racismo, embora não criado pelo capitalismo, foi incorporado e aprofundado pela dinâmica capitalista brasileira, contribuindo para organizar e controlar a força de trabalho. Por isso, compreender a questão social brasileira exige considerar a colonização, a escravidão e as marcas patrimonialistas que constituíram historicamente o país (Yazbek, 2018, p. 184).

Após a abolição, a liberdade jurídica não foi acompanhada pela efetiva incorporação da população negra aos direitos sociais e à cidadania. A ausência de políticas reparatórias e a permanência das estruturas racializadas de poder mantiveram essa população nas posições mais precárias do mercado de trabalho. Esse processo dificultou aquilo que Ianni (1992, p. 123) denomina “metamorfose da população em povo”, enquanto práticas de exclusão e inferiorização continuaram restringindo o acesso da população negra aos direitos. A violência colonial, portanto, permaneceu como referência para práticas e relações sociais posteriores, inclusive nas formas de atuação do Estado e das elites (Costa, 2020).

Ao mesmo tempo, a concentração do poder econômico e político nas mãos dos grandes proprietários contribuiu para consolidar relações de mando, dependência, favor e clientelismo (Carvalho, 2021). Essas características atravessaram a formação do Estado e favoreceram a naturalização da violência e da desigualdade, sobretudo contra as populações negras e pobres. A escravidão, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como uma etapa anterior ao capitalismo, mas como parte da formação histórica das relações capitalistas no país (Ianni, 1992).

Assim, a formação do capitalismo brasileiro foi marcada pela articulação entre dependência econômica, exploração intensiva do trabalho, conservação das estruturas de poder e racialização das relações sociais. A transição para o trabalho livre não eliminou os mecanismos de dominação constituídos durante a escravidão, mas os reconfigurou. Essa herança contribui para compreender a permanência de

relações de trabalho precarizadas, a fragilidade histórica dos direitos sociais e a tolerância à exploração da força de trabalho. Por isso, classe e raça constituem determinações fundamentais e inseparáveis para a compreensão da formação da classe trabalhadora e das condições de trabalho no Brasil contemporâneo (Costa, 2020).

É nesse cenário em que se deu a evolução do direito brasileiro. Contudo, a história do direito brasileiro está profundamente vinculada à experiência colonial e, sobretudo, à transposição do ordenamento jurídico português para o território brasileiro. Conforme demonstra Costa (1955), compreender sua formação exige remontar às próprias origens do direito português, uma vez que ambos compartilham uma matriz histórica ligada às tradições romana, germânica e canônica. Com a colonização, os portugueses trouxeram para o Brasil um sistema jurídico já constituído, de modo que as normas aplicadas na colônia não surgiram inicialmente das relações sociais desenvolvidas no território, mas foram importadas da metrópole. Nesse sentido, embora o território já fosse habitado por diferentes povos indígenas, organizados segundo normas próprias de comportamento e convivência, o processo de colonização estabeleceu a predominância do direito português. Essa característica evidencia que a constituição jurídica brasileira esteve, desde suas origens, relacionada às estruturas de poder estabelecidas pela colonização, acompanhando a imposição da organização política e social portuguesa sobre o território.

Com o desenvolvimento da colonização, entretanto, esse ordenamento passou por adaptações destinadas a responder às particularidades e aos interesses da administração colonial. Para Costa (1955, p. 348), é justamente nesse processo que começa a adquirir forma um direito propriamente brasileiro: embora o direito privado permanecesse amplamente regulado pela legislação metropolitana, as necessidades de consolidação da conquista produziram modificações importantes, especialmente no regime da propriedade territorial, nas sucessões, na organização das capitanias e nas atribuições jurisdicionais concedidas aos donatários. A trajetória jurídica brasileira desenvolveu-se, portanto, a partir de uma relação entre herança jurídica portuguesa e adequação às condições concretas da sociedade colonial. Essa influência permaneceu por longo período, inclusive após transformações políticas posteriores, como demonstra a vigência das Ordenações Filipinas no

Brasil[4], particularmente de suas disposições relativas ao direito civil. Assim, a formação do direito brasileiro não pode ser dissociada da própria história da colonização, uma vez que suas primeiras instituições jurídicas foram constituídas no interior das relações políticas, econômicas e administrativas estabelecidas entre a metrópole portuguesa e a colônia.

A própria trajetória de constituição do direito brasileiro fornece elementos importantes para compreender as particularidades que posteriormente marcaram a consolidação da cidadania no país. Se, desde o período colonial, o ordenamento jurídico foi constituído a partir da transposição de normas e instituições portuguesas para uma sociedade profundamente desigual, escravista e hierarquizada, a existência formal de direitos não significou, necessariamente, sua universalização ou seu exercício efetivo pela população. Essa distância entre a constituição jurídica dos direitos e as condições concretas para sua realização atravessou a formação do Estado brasileiro e se expressou também no modo particular pelo qual a cidadania se desenvolveu no país.

Diferentemente da experiência europeia, em que a expansão dos direitos civis, políticos e sociais esteve associada ao desenvolvimento das revoluções burguesas e à consolidação do Estado liberal, o processo brasileiro foi atravessado pelas heranças do colonialismo, da escravidão e da dependência econômica (Carvalho, 2021, p. 9). Nesse sentido, a trajetória dos direitos no país não pode ser compreendida como um movimento linear e progressivo, mas como um percurso permeado por contradições, exclusões e permanências históricas. A constituição do capitalismo brasileiro ocorreu sobre uma base social profundamente hierarquizada, na qual a exploração do trabalho escravizado e a racialização das relações sociais desempenharam papel central na organização da vida econômica e política.

A colonização portuguesa instituiu no território brasileiro uma estrutura social fundada na grande propriedade da terra, na monocultura voltada para a exportação e na utilização do trabalho compulsório. A escravidão constituiu, durante mais de três séculos, o principal mecanismo de acumulação de riqueza e de integração do Brasil

[4] As Ordenações Filipinas constituíram uma compilação legislativa promulgada durante o domínio filipino em Portugal e aplicada também no Brasil colonial. Mesmo após a restauração da monarquia portuguesa, permaneceram vigentes e exerceram influência duradoura sobre o ordenamento jurídico brasileiro. No campo do direito civil, especialmente, o Livro IV das Ordenações continuou em vigor no Brasil por quase três séculos, evidenciando a permanência da tradição jurídica portuguesa na formação do direito nacional (COSTA, 1955, p. 361)

ao mercado mundial. Nesse contexto, a violência e a desigualdade foram naturalizadas como elementos constitutivos da ordem social (Costa, 2020). A população negra escravizada era privada não apenas de direitos políticos e civis, mas de sua própria condição de sujeito, sendo reduzida à condição de propriedade. Como observa Carvalho (2021), a herança escravista representa um dos principais obstáculos históricos à consolidação da cidadania no país, uma vez que a construção da sociedade brasileira ocorreu sob a negação sistemática dos direitos para amplas parcelas da população.

Em análise à evolução dos direitos civis, políticos e sociais no Brasil, desvela-se o percurso complexo da cidadania no país. Pontua-se como necessário ao reconhecimento de cidadania plena, que todos os direitos sejam assegurados pelo Estado, estando os direitos civis relacionados às liberdades individuais, como a liberdade de expressão, de religião e o direito à propriedade e à justiça. Os direitos políticos referem-se à participação dos cidadãos na vida política, incluindo o direito ao voto e a serem eleitos para cargos públicos, elementos essenciais para a construção de uma democracia representativa. Já os direitos sociais envolvem garantias de bem-estar econômico e social, como o acesso à educação, saúde, previdência social e condições dignas de trabalho, que são fundamentais para assegurar uma vida digna e igualitária para todos os cidadãos. Carvalho (2021) argumenta que, no Brasil, a conquista desses direitos ocorreu de forma fragmentada e de maneira, sobretudo, informal, sendo percebida mais contundentemente em vias não oficializadas. Mediante a falta de viabilização das práticas propulsoras da cidadania plena pelo poder público, cabe ao Brasil construir aspectos sociais que, segundo Carvalho (2021), não são bem difundidos, ao se valer da historicidade do país, que apresenta dificuldades anteriores a formação de um pensamento crítico que os conduza ao pensamento cidadão. Ao se falar de Brasil, sobretudo, no período colonial, tem-se, um país formado por escravizados, analfabetos, fruto de violências tão naturalizadas que se perpetuavam nas relações de poder, as colocando na frente do ideário de cidadania.

> A cidadania envolve a posse de um conjunto de direitos civis, políticos e sociais que asseguram a participação do indivíduo na vida da comunidade. Os direitos civis garantem as liberdades individuais, os direitos políticos permitem a participação na vida pública, e os direitos sociais asseguram o bem-estar econômico e social. (Carvalho, 2021, p. 9)

A Primeira República (1889-1930) aprofundou esse quadro de exclusão. Embora tenha instituído formalmente o regime republicano, a participação política permaneceu restrita às elites econômicas. O poder local concentrava-se nas mãos dos grandes proprietários rurais, por meio das práticas coronelistas e clientelistas. A confusão entre interesses públicos e privados, característica da formação política brasileira, dificultou a consolidação de instituições efetivamente democráticas. Os direitos civis e políticos permaneciam limitados, enquanto os direitos sociais praticamente inexistiam. A maior parte da população, composta por trabalhadores rurais, ex-escravizados e setores urbanos empobrecidos, encontrava-se à margem dos mecanismos de representação e proteção estatal. Nesse contexto, havia pouco espaço para o crescimento de direitos civis nesta época. Um grande contingente de ex-escravizados fazia parte da população negligenciada e marginalizada, sem nenhum amparo público após a abolição da escravização. As políticas públicas eram praticamente inexistentes, e a grande massa da população permanecia à margem da sociedade, sem acesso aos direitos básicos que poderiam garantir uma cidadania plena. A marginalização econômica e social dos pobres urbanos e rurais perpetuava um sistema de exclusão (Carvalho, 2021, p. 23).

Os direitos sociais, por sua vez, eram ainda mais escassos. Não havia políticas significativas para saúde, educação e bem-estar social. A desigualdade social e econômica era enorme, e a maioria dos brasileiros vivia em condições precárias. O crescimento das cidades e o surgimento de uma classe operária trouxeram novas demandas sociais, mas a ausência de uma legislação trabalhista abrangente e de políticas públicas efetivas agravava a situação, desmascarando que "o Estado brasileiro era omisso no que dizia respeito à proteção social e aos direitos trabalhistas" (Fausto, 2006, p. 178).

O que se percebe é que apenas após a abolição da escravização, em 1888, que o trabalho foi colocado como ponto de discussão em relação às condições laborais. Como o trabalho escravizado era visto como não-humano, orbitando a categoria de propriedade, não era tratado como passível de regulamentação extensa. Porém após a abolição “o Brasil, viveu uma nova realidade, porque houve o aumento da demanda no mercado e não havia trabalho para todos. A mão de obra era desqualificada e numerosa” (Cassar, 2014, p. 17). Nesse contexto, quase não

havia intervenção estatal no que tange à regulação de direitos sociais. Neste momento,

> [...] inexiste uma dinâmica legislativa intensa e contínua por parte do Estado em face da chamada questão social. É que prepondera no Estado brasileiro uma concepção liberal não intervencionista clássica, inibidora da atuação normativa heterônoma no mercado de trabalho. (Delgado, 2015, p. 112)

Contudo, mesmo com as limitações estatais em relação à criação de normas que efetivassem direitos sociais, especialmente as que versavam sobre o trabalho, existia um processo de luta dos trabalhadores que viabilizou algumas normas anteriores à 1930, como demostrado no quadro 2.

Quadro 2- Legislações trabalhistas anteriores à década de 1930

ANO	MATÉRIA NORMATIVA
1903	Primeira norma brasileira sobre sindicalização e organização sindical dos rurais – decreto n° 979/1903
1907	Organização sindical dos urbanos garantida pelo decreto n° 1637/1907
1916	Código civil. Tratou da locação de serviços e parte de suas disposições era aplicada às relações de trabalho, como aviso prévio, contrato determinado, etc.
1919	Criação do instituto do acidente de trabalho, e, mundialmente, a criação da OIT (organização internacional do trabalho).
1923	Lei Eloy Chaves (lei n° 4682/23) criou a estabilidade decenal apenas para os ferroviários e no mesmo ato instituiu o Conselho Nacional do Trabalho no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.
1925	Lei n° 16.027/25 estendeu as férias de 15 dias úteis para os trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários.
1927	Código de Menores (decreto n° 17.934-A) em que estabeleceu a idade mínima de 12 anos para o trabalho, como também a proibição de trabalho noturno e em minas de subsolo.

Fonte: Elaborado pela autora baseado em Cassar (2014, p.17)

As primeiras décadas da República foram caracterizadas pela predominância da economia agroexportadora e pela limitada intervenção estatal nas relações de trabalho. Contudo, o avanço da industrialização, especialmente nos grandes centros urbanos, impulsionou a formação de uma classe operária cada vez mais numerosa.

As condições de trabalho eram extremamente precárias, marcadas por jornadas exaustivas, baixos salários, ausência de proteção contra acidentes e inexistência de direitos sociais (Carvalho, 2021). A exploração intensiva da força de trabalho e a ausência de regulamentação estatal estimularam a organização dos trabalhadores em associações, sindicatos e movimentos reivindicatórios que passaram a pressionar por melhores condições de trabalho e de vida. O que deu origem às normas supracitadas no quadro 2.

Somente a partir da década de 1930 ocorreu um movimento mais sistemático de institucionalização dos direitos sociais. A ascensão de Getúlio Vargas ao poder inaugurou um período de maior intervenção estatal na regulação das relações trabalhistas, associado ao projeto de industrialização nacional e de fortalecimento do mercado interno (Delgado, 2015, p. 70-71). A expansão das relações capitalistas de produção exigiu a construção de mecanismos capazes de regular os conflitos entre capital e trabalho. Nesse contexto, o Estado assumiu papel central na positivação dos direitos trabalhistas e na construção das instituições responsáveis por sua efetivação (Biavaschi, 2005). Assim, foram criados diversos instrumentos de proteção ao trabalhador, como a regulamentação da jornada de trabalho, as férias remuneradas, a proteção ao trabalho feminino e infantil, além da institucionalização da Justiça do Trabalho. Porém, o processo de estabelecimento dessas normas se deu de forma desordenada, marcado pela fragmentação em aparelhos legais que abarcavam alguns grupos profissionais, enquanto outros não vislumbravam essa proteção. Foram implementadas regras esparsas que acabavam por proteger apenas uma parcela dos trabalhadores. A primeira regra datada de 1935 foi a lei n° 62 assegurando diversos direitos aos industriários e comerciários. Em seguida o salário-mínimo foi instituído pela lei n° 185 de 1936. Com isso o governo decidiu reunir as normas esparsas em uma consolidação. Porém, com o acréscimo de inovações ainda não experimentadas pelo direito trabalhista brasileiro, poderia se equiparar a um verdadeiro código (Nascimento, 2012, p. 107).

A culminância desse processo ocorreu em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que reuniu e sistematizou da legislação trabalhista existente, tornando-se o principal marco regulatório das relações de trabalho no país. A constituição desses direitos ocorreu em meio a intensos conflitos sociais e não pode ser reduzida à ideia de mera concessão estatal ou simples

importação de modelos estrangeiros. Ao contrário, a construção da legislação trabalhista esteve associada às demandas apresentadas pelos próprios trabalhadores e à necessidade de integrar socialmente a classe trabalhadora em um projeto de modernização nacional (Biavaschi, 2005), o que se distancia da ideia de direito importado que foi experimentado no início jurídico-legislativo brasileiro (Costa, 1955). A CLT consolidou importantes direitos sociais e trabalhistas, estabelecendo limites à exploração da força de trabalho e reconhecendo garantias fundamentais para os trabalhadores urbanos. Entretanto, a literatura crítica ressalta que a proteção trabalhista instituída durante o período varguista possuía um caráter contraditório. Ao mesmo tempo em que incorporava demandas históricas da classe trabalhadora, também subordinava a organização sindical ao controle estatal, integrando trabalhadores e sindicatos ao projeto de desenvolvimento conduzido pelo Estado (Biavaschi, 2005, p. 206). Dessa forma, a legislação trabalhista brasileira constituiu-se simultaneamente como conquista dos trabalhadores e como mecanismo de regulação dos conflitos sociais produzidos pela expansão do capitalismo.

A criação de mecanismos de proteção ao trabalho representou um avanço importante na consolidação dos direitos sociais. Entretanto, tais conquistas não eliminaram as desigualdades estruturais herdadas da formação colonial. A universalização dos direitos ocorreu de forma limitada, mantendo-se profundas disparidades no acesso à cidadania. A população das classes subalternas continuou submetida às ocupações mais precárias, aos menores rendimentos e às maiores taxas de exclusão social. Assim, os direitos sociais foram incorporados em uma sociedade que preservava mecanismos históricos de discriminação racial e concentração de riqueza (Costa, 2020). A trajetória da cidadania brasileira confirma, portanto, que a construção dos direitos no país ocorreu de maneira fragmentada e desequilibrada (Carvalho, 2021). Direitos sociais foram, em muitos momentos, instituídos antes da consolidação plena dos direitos civis e políticos, produzindo um percurso distinto daquele observado em outras experiências históricas.

Trata-se aqui de um país com um passado colonial, no qual se construiu a partir de trabalho escravizado, sendo assim, tal historicidade é influente no processo capitalista brasileiro, sobretudo, a relação exploratória do trabalho. Em relação a contemporaneidade, os impactos da colonização refletem na maneira em que a lógica neoliberal vai atuar, perpetuando ódio e preconceito, sobretudo em relação a

uma população à margem da construção de mundo eurocêntrica, que abarca povos originários e não-brancos que foram colocados no papel de colonizados (Moraes et al., 2024, p. 9).

A democracia brasileira caracteriza-se por um processo histórico marcado por avanços institucionais e recorrentes inflexões autoritárias, refletindo as particularidades de uma formação social construída sobre bases coloniais, escravistas e profundamente desiguais. Diferentemente das experiências clássicas de consolidação democrática, a constituição da democracia no Brasil ocorreu de forma tardia e limitada, convivendo com estruturas oligárquicas, práticas clientelistas e mecanismos de exclusão social. Conforme argumenta Leonardo Avritzer (2018), a trajetória democrática brasileira apresenta um movimento pendular, alternando períodos de ampliação da participação política e de reconhecimento de direitos com momentos de retração democrática e fortalecimento de tendências autoritárias.

Diante do exposto, Avritzer (2018) destaca que desde 1946 o Brasil vivenciou, e ainda vivencia, fases de maior ou menor aprofundamento democrático, marcadas por instabilidades institucionais. Essa oscilação democrática, segundo o autor, pode ser explicada por dois fatores centrais. O primeiro refere-se à organização intra oligárquica do Poder Judiciário, que, ao longo da história, desenvolveu mecanismos e subterfúgios que lhe permitem atender com facilidade às demandas dos setores ligados ao capital, frequentemente em detrimento dos interesses populares. O segundo fator diz respeito à frágil tradição de efetivação de direitos no país, onde a noção de cidadania está, historicamente, mais associada a práticas clientelistas, como favores e privilégios concedidos por elites políticas, do que à ideia de direitos conquistados por meio da mobilização e da luta social. Diante desse cenário que basifica a noção democrática no Brasil, tem-se um panorama político conturbado, marcado por disputas políticas intensas. Percebe-se o favorecimento de pautas individualizadas em detrimento ao estabelecimento de uma democracia plenamente estruturada. A partir disso, a historicidade da democracia brasileira aponta para sucessivas tentativas de enfraquecimento do poder popular, moldadas de acordo com o interesse das elites (Avritzer, 2018).

O Brasil tem seu início democrático em 1946 após o fim do Estado Novo[5] e a partir desse momento existe uma ampliação da participação popular, ainda que de forma limitada. Esse comportamento sinaliza que a democracia brasileira se desenvolveria envolta a amarras institucionais e extra institucionais que não tem o interesse público como a força motriz do Estado brasileiro. Com isso, o movimento pendular de Avritzer (2018) se faz presente, com a observação da mudança no cenário com a ruptura com o cenário democrático.

O golpe civil-militar de 1964 inaugura no país um período de autoritarismo estatal, marcado pela censura e supressão de direitos. Nesse cenário é possível perceber a fragilidade das bases democráticas do Brasil, apresentando um momento de inflexão violenta no processo democrático, interrompendo os esforços de institucionalização da participação e de fortalecimento da sociedade civil. Segundo Duriguetto e Demier (2017, p. 17) o desenvolvimento da democracia brasileira se fez com significativa atividade popular, reunindo trabalhadores urbanos e rurais em lutas por reformas de base.

> Não é demais lembrar que a instauração do regime autocrático-burguês entre nós significou uma reação ao desenvolvimento de um ativo campo democrático e popular, sustentado na emersão de amplas camadas de trabalhadores urbanos e rurais sob a bandeira das reformas de base no período 1961-1964. O golpe de 1964 foi o abortamento deste processo, dando consecução a um modelo de desenvolvimento econômico que reforçava o caráter dependente e a integração subordinada do Brasil aos países centrais, bem como a implementação de ações sócio-políticas antidemocráticas que implicaram em reverter o processo de democratização que estava em curso. (Duriguetto e Demier, 2017, p. 17).

A redemocratização, iniciada com a eleição de Tancredo Neves em 1985 e consolidada com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, marca um novo ciclo de expansão democrática, que se estende com maior vigor nos primeiros anos do século XXI, especialmente durante os governos do Partido dos Trabalhadores. Nesse período, observa-se o fortalecimento das instituições representativas, a criação de conselhos participativos e a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social. Contudo, como alerta Avritzer (2018), essa expansão institucional convive com a limitação imposta pela lógica neoliberal, que atua como uma força de contenção da materialização plena dos direitos sociais

[5] O período após o regime autoritário comandado por Getúlio Vargas apresentou elementos progressistas que culminaram no início do processo democrático brasileiro, porém o que se percebe que tal investida só foi possível pelo entusiasmo democrático das elites à época que estavam mais abertas à ampliação de direitos e da participação popular (Avritzer, 2018, p. 275)

previstos constitucionalmente. A ampliação dos mecanismos de participação não se traduziu, necessariamente, em políticas públicas redistributivas de grande alcance, sobretudo nos anos 1990, quando o país passou a incorporar com maior intensidade os pressupostos do neoliberalismo.

Duriguetto e Demier (2017) destacam que no lugar da “democracia welfareana” o que se deu com o avanço do neoliberalismo foi a “democracia blindada” que busca, por meio de estratégias que limitam o poder democrático, garantir a governabilidade sem ampliar, de fato, os direitos sociais e políticos das maiorias. Avritzer (2018) enfatiza que a institucionalidade democrática, por sua natureza durável, representa uma ameaça aos interesses das elites econômicas. Isso porque, ao criar direitos e prerrogativas, a democracia pode potencializar a organização e mobilização da classe trabalhadora. Diante disso, a resposta das classes dominantes se dá pela via das contrarreformas, que visam neutralizar os efeitos redistributivos e participativos das normas constitucionais.

Observa-se que as reformas decorrentes das lutas sociais das décadas de 1970 e 1980, que culminaram na construção do mais avançado arcabouço jurídico-social da história brasileira, consolidado a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 e de sua regulamentação nos anos 1990, passaram gradualmente por um processo de ressignificação do próprio conceito de reforma (Oliveira, 1998) e, como já exposto anteriormente, percebe-se como verdadeira contrarreforma (Behring e Boschetti, 2011). Diante da ausência de regulamentações complementares capazes de efetivar plenamente o conteúdo progressista inscrito na Constituição Federal brasileira de 1988, verificou-se o avanço de iniciativas legislativas que, embora denominadas reformas, orientavam-se por uma lógica regressiva, compatível com os pressupostos neoliberais. Dessa maneira, consolidaram-se no mundo do trabalho dispositivos legais que legitimaram a ampliação da exploração da força de trabalho por meio da flexibilização e da supressão de direitos, intensificando os processos de precarização das condições laborais.

No Brasil, a partir da década de 1990, e especialmente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995–2002), o discurso da “reforma” ganhou centralidade como justificativa para mudanças significativas na atuação do Estado brasileiro. Para Behring (2003), esse período inaugura uma fase consistente de contrarreforma do Estado, tendo como referência o Plano Real e, sobretudo, o Plano

Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRE)[6], de 1995, apresentado como resposta necessária à crise estatal e às exigências de modernização do país. Contudo, que essa "reforma" não constituía uma resposta inevitável às condições econômicas, mas uma escolha político-econômica, apresentada pelo discurso oficial como necessária e irreversível (Behring, 2018). Sob o argumento de corrigir distorções, reduzir custos e tornar o Estado mais eficiente, o ajuste fiscal tornou-se o eixo central desse processo. Na prática, foram adotadas medidas como privatizações, desvinculações de receitas, superávit primário, juros elevados e, posteriormente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, restringindo a capacidade estatal de financiar investimentos e políticas sociais estruturantes. Nesse sentido, a utilização da ideia de "reforma" contribuiu para conferir uma aparência modernizadora a transformações caracterizadas, na verdade, como contrarreformas, justamente porque produziram movimentos de desresponsabilização estatal e fragilização das conquistas sociais consolidadas na Constituição Federal de 1988. O governo FHC evidencia, assim, como o próprio sentido político da palavra *reforma* pode ser subvertido em contrarreforma, desvelando o processo anteriormente esmiuçado.

Outra exemplificação do cenário político brasileiro ganha contornos mais explícitos a partir das Jornadas de Junho de 2013[7]. Embora tenham se iniciado como manifestações em defesa de direitos sociais, as mobilizações revelaram um profundo desgaste da representação política e abriram espaço para o fortalecimento de discursos antipolítica e antissistema. Para Avritzer (2018), esse momento representa o início de um novo ciclo de retração democrática, que se aprofunda com o impeachment de Dilma Rousseff em 2016, evento que o autor identifica como uma

[6] O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRE), elaborado em 1995 durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, sob a condução do então ministro Luiz Carlos Bresser-Pereira, constituiu o principal documento orientador da chamada reforma administrativa do Estado brasileiro naquele período. O Plano partia do diagnóstico de que a crise estaria relacionada ao próprio Estado e defendia sua reorganização a partir de critérios como redução de custos e maior eficiência administrativa. Behring (2003), contudo, interpreta esse processo como uma contrarreforma do Estado, destacando que sua direção não representava uma resposta natural ou inevitável à conjuntura econômica, mas uma escolha político-econômica vinculada ao ajuste fiscal e à adaptação do Estado brasileiro às exigências do capital.

[7] As Jornadas de Junho de 2013 foram manifestações populares iniciadas em protesto contra o aumento das tarifas do transporte público, que posteriormente incorporaram diversas pautas sociais e políticas, tornando-se um marco da crise de representação política brasileira e influenciando o cenário político que culminou nos acontecimentos de 2016.

ruptura institucional, promovida sem respaldo jurídico robusto e que fragilizou ainda mais a democracia do país.

É nesse cenário que ocorrem as contrarreformas trabalhistas. São elas consequências de avanços feitos pela gestão de Michel Temer, que aprofundou a agenda neoliberal no Brasil após o golpe que culminou no impeachment da presidente Dilma Rousseff. Duriguetto e Demier (2017) compreendem esse episódio não apenas como uma manobra político-institucional, mas como parte de uma ofensiva burguesa articulada para frear qualquer projeto mínimo de redistribuição social. O impeachment, aliado à operação Lava Jato, foi instrumentalizado como mecanismo de reorganização do Estado em favor do capital financeiro. Essa blindagem opera através da marginalização dos canais de escuta popular, da criminalização de movimentos sociais e da promoção de sucessivas contrarreformas que desmontam as bases de promoção de políticas públicas.

O impeachment da presidente Dilma Rousseff, representou um marco decisivo na reorganização das forças políticas e econômicas no Brasil contemporâneo. Mais do que uma simples alternância de governo, o processo inaugurou um novo ciclo de aprofundamento das políticas neoliberais, caracterizado pela retomada de uma agenda de ajuste fiscal permanente, flexibilização dos direitos sociais e fortalecimento dos mecanismos de acumulação do capital. Nesse sentido, a ascensão de Michel Temer à Presidência da República deve ser compreendida como expressão de uma recomposição do bloco no poder em torno de interesses historicamente vinculados ao capital financeiro, ao empresariado nacional e internacional e aos setores conservadores do Congresso Nacional (Behring, 2018). Tal processo ocorreu em um contexto de desaceleração econômica, crise política, retração dos investimentos e crescente disputa em torno dos rumos do desenvolvimento brasileiro, elementos que contribuíram para a construção de uma narrativa segundo a qual a superação da crise dependeria da implementação de reformas estruturais voltadas à redução dos custos do trabalho e à contenção dos gastos públicos.

A compreensão desse cenário exige situá-lo em um processo histórico mais amplo. Conforme argumenta Behring (2018), desde meados da década de 1990 o Brasil vivencia um ambiente de ajuste fiscal permanente, marcado pela adaptação do Estado brasileiro às exigências da mundialização financeira e pela

implementação de sucessivas contrarreformas voltadas à redefinição das funções estatais. A “reforma” de Estado iniciada nos governos de Fernando Henrique Cardoso representou uma escolha político-econômica orientada pela inserção subordinada do país na dinâmica internacional do capital, promovendo privatizações, desregulamentação econômica, contenção dos gastos sociais e fortalecimento dos mecanismos de transferência de recursos públicos para o setor financeiro (Behring, 2018, p. 5). Esse processo significou uma verdadeira contrarreforma do Estado brasileiro, cujo centro sempre foi a manutenção do ajuste fiscal e a garantia das condições necessárias à reprodução ampliada do capital.

Embora os governos petistas tenham promovido importantes melhorias nas condições de vida da população mais pobre por meio da valorização do salário-mínimo, da ampliação do emprego formal e da expansão dos programas de transferência de renda, não houve ruptura com os fundamentos estruturais dessa lógica. Conforme destaca Behring (2018), os governos Lula e Dilma produziram deslocamentos em relação ao neoliberalismo ortodoxo dos anos 1990, mas mantiveram elementos centrais da política econômica anterior, especialmente aqueles relacionados ao ajuste fiscal, ao pagamento da dívida pública e à manutenção da inserção dependente do Brasil na economia mundial. Nesse sentido, o período foi marcado por avanços sociais relevantes, porém sem alterações estruturais capazes de romper com as bases da dependência econômica e da concentração da riqueza.

A crise que se intensifica a partir de 2014 alterou profundamente esse cenário. A desaceleração econômica, a queda dos preços internacionais das *commodities*, a retração dos investimentos e o agravamento das disputas políticas criaram condições para a reorganização das forças conservadoras em torno de um projeto de restauração neoliberal. O impeachment de Dilma Rousseff insere-se nesse contexto como um mecanismo de reconfiguração do poder político, permitindo a implementação de uma agenda que encontrava dificuldades para avançar sob o governo anterior. Behring (2018) refere-se a esse processo como uma ruptura institucional que, embora formalmente amparada pelos mecanismos constitucionais, foi impulsionada por interesses econômicos comprometidos com a retomada de contrarreformas voltadas à flexibilização dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto é possível caracterizar tal manobra como um golpe de Estado, relacionando-o a

tendências contemporâneas de restrição da participação democrática e fortalecimento de mecanismos de blindagem das decisões econômicas diante das pressões populares (Behring, 2018, p. 14).

Uma vez consolidado o novo governo, observa-se a rápida implementação de medidas voltadas à reorganização das relações entre Estado, mercado e sociedade. O documento "Uma Ponte para o Futuro", elaborado pela Fundação Ulysses Guimarães e adotado como referência programática pelo então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), já indicava os principais eixos dessa agenda: contenção dos gastos públicos, flexibilização das relações de trabalho, ampliação das privatizações e fortalecimento da participação do setor privado na provisão de serviços públicos. A narrativa construída pelo governo Temer apresentava tais medidas como indispensáveis para a recuperação da confiança dos mercados e para a retomada do crescimento econômico. Entretanto, sob uma perspectiva crítica, essas iniciativas podem ser interpretadas como parte de um processo mais amplo de contrarreforma do Estado e de reconfiguração das formas de proteção social construídas após a Constituição Federal brasileira de 1988.

A primeira grande expressão dessa agenda foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, oriunda da PEC nº 241/2016 na Câmara dos Deputados e da PEC nº 55/2016 no Senado Federal. A medida instituiu um teto para os gastos públicos federais por vinte anos, limitando o crescimento das despesas primárias à inflação do ano anterior. Na prática, estabeleceu-se um mecanismo permanente de austeridade fiscal que restringiu a capacidade do Estado de ampliar investimentos em áreas como saúde, educação e assistência social, mesmo diante do crescimento das demandas sociais. A EC nº 95 tornou-se um dos principais símbolos do novo ciclo político inaugurado após o impeachment, uma vez que institucionalizou a prioridade do ajuste fiscal sobre a expansão dos direitos sociais.

Em paralelo, avançaram projetos voltados à flexibilização das relações de trabalho. A aprovação da Lei nº 13.429/2017, que ampliou significativamente as possibilidades de terceirização, e posteriormente da Lei nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma” Trabalhista, evidenciam a centralidade assumida pela agenda de reestruturação do mercado de trabalho. Essas medidas foram justificadas pelo discurso da modernização das relações laborais e da necessidade de adequação da legislação às transformações econômicas contemporâneas. Contudo, seus efeitos

concentraram-se na ampliação das formas flexíveis de contratação, no enfraquecimento da proteção jurídica ao trabalho e na transferência dos riscos econômicos para os trabalhadores (Biavaschi, 2017).

Sob esse prisma, o período posterior ao impeachment de 2016 pode ser compreendido como um momento de aprofundamento das tendências neoliberais que já atravessavam a sociedade brasileira desde os anos 1990. A diferença fundamental reside no fato de que, a partir desse momento, as contrarreformas passaram a avançar de maneira mais acelerada e abrangente, alcançando direitos sociais historicamente consolidados e redefinindo o papel do Estado na mediação das relações entre capital e trabalho (Behring, 2018). O cenário político inaugurado após a destituição de Dilma Rousseff caracteriza-se, portanto, pela convergência entre ajuste fiscal, flexibilização trabalhista, retração das políticas sociais e fortalecimento das exigências da acumulação financeira, compondo um projeto de reorganização societária alinhado às demandas do capital em um contexto de crise econômica e instabilidade política. Tal processo fornece as bases históricas e políticas para a compreensão das contrarreformas trabalhistas de 2017, que emergem não como medidas isoladas, mas como parte de um conjunto articulado de transformações voltadas ao fortalecimento do capital sobre o trabalho e à redefinição dos limites da proteção social no Brasil.

Diante desse percurso histórico, evidencia-se que a construção dos direitos no Brasil ocorreu de forma marcada por avanços, limites e permanentes disputas em torno de sua efetivação. Se, por um lado, a ampliação dos direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas resultou de processos históricos de luta e de institucionalização que encontraram na Constituição Federal de 1988 um de seus marcos mais abrangentes, por outro, tais conquistas permaneceram tensionadas por uma formação social caracterizada pela desigualdade, pela dependência econômica e pela fragilidade da universalização da cidadania. É justamente nessa contradição que se inserem as contrarreformas: elas não representam simples ajustes técnicos de um sistema jurídico consolidado, mas incidem sobre direitos historicamente conquistados e sobre mecanismos de proteção construídos em resposta às desigualdades produzidas pelo próprio desenvolvimento capitalista brasileiro. Ao serem apresentadas como “reformas”, modernizações ou medidas inevitáveis de adequação econômica, essas iniciativas ressignificam o sentido histórico da reforma

social, convertendo-o em instrumento de retração de direitos e de reorganização das relações entre Estado, mercado e trabalho. Assim, a trajetória brasileira revela um movimento contraditório no qual a expansão formal da cidadania convive com recorrentes processos de restrição de sua materialidade, tornando as contrarreformas expressão contemporânea de uma disputa histórica sobre os limites, o alcance e os sujeitos efetivamente protegidos pelos direitos sociais e trabalhistas.

4.3 *As Leis nº 13.467/2017 (Contrarreforma Trabalhista) e nº 13.429/2017 (Lei da terceirização): origem, fundamentos e diretrizes*

A intensificação das transformações no mundo do trabalho, especialmente a partir do avanço da racionalidade neoliberal, produziu profundas alterações nas formas de regulação das relações trabalhistas no Brasil. Nesse contexto, as leis nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma” Trabalhista, e nº 13.429/2017, denominada Lei da Terceirização, configuram importantes marcos jurídicos do processo de flexibilização e desregulamentação dos direitos do trabalho no país. Ambas as legislações foram aprovadas em um cenário de crise econômica, instabilidade política e fortalecimento do discurso de modernização das relações trabalhistas, sendo apresentadas como medidas necessárias para a retomada do crescimento econômico e para a ampliação da geração de empregos.

Entretanto, para além do discurso oficial, tais medidas expressam a consolidação de estratégias alinhadas aos interesses do capital, promovendo alterações significativas nas formas de contratação, organização e gestão da força de trabalho. As mudanças introduzidas por essas legislações aprofundaram processos já presentes no mercado de trabalho brasileiro, como a flexibilização contratual, a fragmentação dos vínculos empregatícios, a ampliação da terceirização e a fragilização das garantias trabalhistas historicamente conquistadas pela classe trabalhadora.

Dessa forma, esta seção tem como objetivo examinar o conteúdo jurídico-político das leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017, buscando compreender os elementos políticos, econômicos e ideológicos que sustentaram sua aprovação. Parte-se do entendimento de que essas legislações não constituem medidas isoladas, mas integram um movimento mais amplo de reconfiguração das relações

de trabalho no contexto do capitalismo contemporâneo. Assim, a análise dessas normativas possibilita compreender de que maneira o projeto neoliberal se materializa juridicamente no Brasil, incidindo diretamente sobre as condições de trabalho e sobre os mecanismos de proteção social.

4.3.1 Lei n° 13.467/2017 – Contrarreforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, neste trabalho, é compreendida e mencionada como “Contrarreforma Trabalhista”, considerando o caráter regressivo das alterações promovidas sobre os direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora. Embora apresentada discursivamente como uma “reforma” voltada à modernização das relações de trabalho e à geração de empregos, suas medidas incidiram, sobretudo, na flexibilização e desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas, promovendo o enfraquecimento dos mecanismos de proteção ao trabalho (Biavaschi, 2017). Desse modo, a utilização do termo “contrarreforma” neste estudo busca evidenciar que a lei nº 13.467/2017 não representou um avanço social para os trabalhadores e nem um movimento de modernização do aparato legislativo, mas sim uma ação de aprofundamento da precarização laboral e de fortalecimento das estratégias de acumulação capitalista em consonância com a racionalidade neoliberal.

A lei supracitada foi sancionada em 13 de julho de 2017, durante o governo de Michel Temer, entrando em vigor em novembro do mesmo ano. A referida legislação promoveu uma das mais amplas alterações já realizadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificando dispositivos relacionados às relações individuais e coletivas de trabalho. Apresentada pelo governo federal como uma medida necessária para a modernização da legislação trabalhista brasileira, a contrarreforma foi justificada pelo discurso da necessidade de ampliação da competitividade econômica, da redução da insegurança jurídica e da geração de empregos em um contexto de crise econômica e elevado desemprego. Entretanto, diversos setores acadêmicos, jurídicos e sindicais passaram a compreender a medida como parte de um processo mais amplo de flexibilização e desregulamentação dos direitos sociais, alinhado ao avanço da racionalidade neoliberal no Brasil.

> No dia 23 de dezembro de 2016, o Governo Temer apresentou ao Parlamento brasileiro proposta de reforma trabalhista expressa no PL nº 6.787/2016 centrada, sobretudo, na ideia da supremacia do negociado sobre o legislado. Ou seja, o encontro livre das vontades coletivas passaria, de forma prevalente, a produzir as normas que regem as relações entre capital e trabalho, invertendo-se o sistema das fontes do direito do trabalho ao colocar em segundo plano aquele patamar mínimo civilizatório representado pela lei, cuja universalidade é característica essencial. O argumento adotado, em síntese, é o de que a reforma é necessária para 'modernizar' a legislação trabalhista brasileira retirando-lhe a 'rigidez' impeditiva da geração de empregos e da melhoria dos índices de produtividade e de competitividade. (Biavaschi, 2017, p. 196)

O processo que culminou na promulgação da Lei nº 13.467/2017 teve início com o encaminhamento do Projeto de Lei nº 6.787/2016 pelo Poder Executivo federal, durante o governo de Michel Temer, em 23 de dezembro de 2016. No sistema legislativo brasileiro, a criação de leis ocorre por meio do chamado processo legislativo, previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, principalmente entre os artigos 59 a 69, dentro do Título IV ("Da Organização dos Poderes"), Capítulo I ("Do Poder Legislativo"), Seção VIII ("Do Processo Legislativo"). Esse processo compreende um conjunto de etapas destinadas à elaboração, discussão, votação e aprovação das normas jurídicas. No Brasil, os projetos de lei podem ser apresentados pelo Presidente da República, pelos parlamentares, pelos tribunais superiores, pelo Ministério Público ou pela própria população, nos casos de iniciativa popular (Brasil, 1988, art. 61). No caso específico da Contrarreforma Trabalhista, a proposição partiu do Poder Executivo federal, sendo encaminhada inicialmente à Câmara dos Deputados, casa legislativa responsável por iniciar a tramitação do projeto.

Na Câmara dos Deputados, os projetos de lei passam por diferentes fases de análise. Inicialmente, são distribuídos às comissões temáticas competentes, responsáveis por examinar aspectos específicos da matéria, como constitucionalidade, mérito e adequação financeira. Em determinadas situações, especialmente quando a proposta possui grande relevância política, econômica ou social, pode ser criada uma Comissão Especial (Brasil, 1988, art. 58). As Comissões Especiais são órgãos temporários compostos por parlamentares designados para analisar matérias específicas que demandam discussão mais aprofundada. No caso do Projeto de Lei nº 6.787/2016, foi instituída uma Comissão Especial para discutir a Contrarreforma Trabalhista, tendo como relator o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). Coube ao relator elaborar parecer sobre a proposta, sugerindo a manutenção,

alteração ou rejeição do texto original. Durante a tramitação legislativa, os parlamentares também podem apresentar emendas parlamentares (RICD, 1989, art. 118, §1º). As emendas consistem em propostas de modificação do texto original do projeto de lei, podendo incluir, alterar ou retirar dispositivos. Essas alterações podem ser apresentadas individualmente pelos parlamentares ou coletivamente pelas comissões legislativas conforme disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Brasil, 1989, arts. 118-119). No caso da Contrarreforma Trabalhista, o texto originalmente encaminhado pelo Executivo sofreu ampla modificação por meio de emendas parlamentares e do parecer apresentado pela Comissão Especial. O projeto inicial, que previa alterações mais pontuais relacionadas principalmente à prevalência do negociado sobre o legislado, transformou-se em uma proposta muito mais ampla, incorporando mudanças relacionadas ao trabalho intermitente, teletrabalho, jornada de trabalho, terceirização, negociação coletiva, acesso à Justiça do Trabalho e organização sindical.

O Projeto de Lei nº 6.787/2016, encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional em dezembro de 2016, possuía originalmente um conteúdo significativamente mais restrito do que aquele consolidado na redação final da Lei nº 13.467/2017. Inicialmente, o projeto concentrava-se, sobretudo, na ampliação da prevalência do negociado sobre o legislado e em alterações pontuais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, ao longo de sua tramitação legislativa, especialmente após a atuação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados e do parecer apresentado pelo relator Rogério Marinho, o texto sofreu substancial ampliação, incorporando uma série de dispositivos que aprofundaram a flexibilização das relações de trabalho e alteraram profundamente o sistema protetivo trabalhista brasileiro (Biavaschi, 2017, p. 197).

Após a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados, a proposta foi encaminhada ao Senado Federal, conforme estabelece o modelo bicameral adotado pelo Poder Legislativo brasileiro. Nesse momento, o projeto passou a tramitar sob a denominação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38/2017. Essa nomenclatura é utilizada para identificar projetos aprovados pela Câmara e enviados ao Senado para revisão. No Senado Federal, o projeto também passou pela análise das comissões competentes e posteriormente foi submetido à votação em plenário. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, caso o Senado

promovesse alterações no texto aprovado pela Câmara, o projeto precisaria retornar à Casa de origem para nova apreciação. Entretanto, no caso da Contrarreforma Trabalhista, o Senado aprovou o texto sem alterações substanciais, permitindo seu encaminhamento direto à sanção presidencial.

Concluída a etapa legislativa no Congresso Nacional, o projeto foi enviado ao Presidente da República, a quem compete sancionar ou vetar a proposta, total ou parcialmente. A sanção presidencial representa a concordância do chefe do Executivo com o conteúdo aprovado pelo Legislativo. Assim, em 13 de julho de 2017, Michel Temer sancionou o texto, convertendo-o na Lei nº 13.467/2017. O percurso legislativo da Contrarreforma Trabalhista evidencia que o texto final aprovado pelo Congresso Nacional tornou-se significativamente mais abrangente do que a proposta originalmente apresentada pelo Poder Executivo, aprofundando mecanismos de flexibilização das relações de trabalho e ampliando dispositivos voltados à desregulamentação dos direitos trabalhistas no Brasil.

Conforme explicitado na Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, a proposta inicial tinha como eixo central a valorização dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando conferir maior segurança jurídica às negociações realizadas entre trabalhadores e empregadores e estabelecer parâmetros mais claros para a atuação da Justiça do Trabalho na apreciação desses instrumentos normativos. A principal alteração proposta consistia na introdução do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevendo a prevalência do negociado sobre o legislado em uma série de matérias, tais como jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, plano de cargos e salários, trabalho remoto e remuneração por produtividade. Além da ampliação da autonomia negocial, o projeto originalmente encaminhado pelo Executivo também contemplava a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal, instituindo a representação dos trabalhadores no ambiente empresarial por meio de comissões de representantes eleitos nas empresas com mais de duzentos empregados. Segundo a justificativa governamental, a medida buscava estimular mecanismos de diálogo direto entre trabalhadores e empregadores, reduzir a judicialização dos conflitos trabalhistas e criar espaços permanentes de negociação no interior das empresas. O texto inicial ainda previa alterações relacionadas ao trabalho temporário, modificando

dispositivos da Lei nº 6.019/1974[8] para ampliar o prazo de contratação, redefinir hipóteses de utilização dessa modalidade de trabalho e disciplinar aspectos relativos à responsabilidade das empresas contratantes. Todavia, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto sofreu profunda ampliação de conteúdo. A Comissão Especial criada para analisar a matéria promoveu a incorporação de dezenas de dispositivos que não integravam a proposta originalmente apresentada pelo Executivo nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O texto deixou de se limitar à prevalência do negociado sobre o legislado e passou a promover uma ampla reformulação da legislação trabalhista brasileira. Entre os temas acrescidos ao longo da tramitação destacam-se os temas explicitados no Quadro 3.

Quadro 3- *Ampliação do conteúdo do PL n° 6.787/2016 durante a tramitação na câmara dos deputados*

Tema	PL nº 6.787/2016 (texto original do Executivo)	Lei nº 13.467/2017 (texto aprovado)
Negociado sobre o legislado	Instituía a prevalência dos acordos e convenções coletivas sobre a legislação em matérias específicas.	Mantido e ampliado, consolidando o art. 611-A da CLT e fortalecendo a autonomia negocial em diversas matérias trabalhistas.
Representação dos trabalhadores na empresa	Regulamentava o art. 11 da Constituição Federal, criando comissão de representantes em empresas com mais de 200 empregados.	Mantido, com detalhamento das atribuições e do processo eleitoral dos representantes.
Trabalho temporário	Alterava dispositivos da Lei nº 6.019/1974 relativos ao prazo e às condições de contratação do trabalho temporário.	Mantido, articulado às alterações promovidas pela Lei nº 13.429/2017.
Multa por empregado não registrado	Atualizava o valor da multa administrativa prevista no art. 47 da CLT.	Mantido com nova redação.
Prazos processuais trabalhistas	Alterava o art. 775 da CLT para estabelecer contagem em dias úteis.	Mantido.

[8] A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, regulamentou originalmente o trabalho temporário nas empresas urbanas, estabelecendo as condições para a contratação de trabalhadores por intermédio de empresas de trabalho temporário. Posteriormente, seu conteúdo foi significativamente alterado pela Lei nº 13.429/2017, que ampliou seu alcance ao disciplinar também as relações de prestação de serviços a terceiros, constituindo um marco importante no processo de expansão da terceirização no Brasil.

Teletrabalho (home office)	Não constava no projeto original.	Inseriu os arts. 75-A a 75-E da CLT, regulamentando o teletrabalho.
Trabalho intermitente	Não constava no projeto original.	Criou os arts. 443, §3º, e 452-A da CLT, instituindo o contrato de trabalho intermitente.
Trabalhador hipersuficiente	Não constava no projeto original.	Criou o parágrafo único do art. 444 da CLT, permitindo negociação individual para empregados com diploma superior e elevada remuneração.
Contribuição sindical	Não constava no projeto original.	Tornou facultativo o recolhimento da contribuição sindical, alterando os arts. 578 e seguintes da CLT.
Rescisão por acordo	Não constava no projeto original.	Criou o art. 484-A da CLT, permitindo a extinção contratual por acordo entre empregado e empregador.
Terceirização ampla	Não era objeto central da proposta.	A contrarreforma consolidou a ampliação da terceirização iniciada pela Lei nº 13.429/2017.
Jornada 12x36 por acordo individual	Não constava no projeto original.	Inclusão do art. 59-A da CLT, permitindo pactuação individual escrita em determinadas hipóteses.
Intervalo intrajornada	Tratado apenas no âmbito da negociação coletiva.	Reduziu os efeitos do descumprimento do intervalo, alterando o art. 71 da CLT.
Tempo à disposição do empregador	Não constava no projeto original.	Alteração do art. 4º da CLT, excluindo diversas situações da contagem da jornada.
Danos extrapatrimoniais	Não constava no projeto original.	Criação dos arts. 223-A a 223-G da CLT, disciplinando o dano moral trabalhista.
Justiça do Trabalho	Alterações pontuais relacionadas à negociação coletiva.	Profunda reforma processual, incluindo honorário sucumbenciais, custas processuais e responsabilização do trabalhador por despesas processuais.
Homologação da rescisão	Não constava no projeto	Extinção da obrigatoriedade de homologação sindical das

	original.	rescisões.
Banco de horas individual	Tratado prioritariamente pela negociação coletiva.	Possibilitou banco de horas mediante acordo individual escrito em determinadas condições.
Gestantes e lactantes em ambiente insalubre	Não constava no projeto original.	Passou a admitir, em determinadas situações, o trabalho de gestantes em ambientes insalubres (posteriormente objeto de controle de constitucionalidade pelo STF).
Quitação anual de obrigações trabalhistas	Não constava no projeto original.	Inclusão do art. 507-B da CLT, permitindo termo anual de quitação.

Fonte: elaborado pela autora com base no Projeto de Lei nº 6.787/2016 e na Lei nº 13.467/2017.

O quadro anterior evidencia que a proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo possuía escopo relativamente delimitado, concentrando-se na valorização da negociação coletiva, na regulamentação da representação dos trabalhadores no local de trabalho e em ajustes pontuais na legislação trabalhista e processual. Entretanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto passou por substancial ampliação de conteúdo, incorporando temas que não integravam sua redação original. Como resultado, a Lei nº 13.467/2017 ultrapassou significativamente os objetivos inicialmente apresentados pelo Executivo, convertendo-se em uma ampla reformulação da CLT. Essa ampliação revela o papel desempenhado pela Comissão Especial e pelas emendas parlamentares na redefinição do alcance da proposta, transformando um projeto centrado na prevalência do negociado sobre o legislado em um conjunto abrangente de alterações que impactaram aspectos materiais e processuais das relações de trabalho.

Para entender como esse escopo legal foi de fato promulgado com tantos acréscimos, é necessário esmiuçar o panorama político ao qual este acontecimento está atrelado. A ofensiva de flexibilização das relações de trabalho materializada na Lei nº 13.467/2017 não constitui um fenômeno isolado, mas integra um conjunto mais amplo de iniciativas legislativas orientadas pela racionalidade neoliberal e pela reconfiguração do papel do Estado na regulação das relações entre capital e trabalho. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.330/2004, posteriormente

convertido na Lei nº 13.429/2017, cuja tramitação se estendeu por mais de uma década no Congresso Nacional. Embora tenha enfrentado intensa resistência de entidades sindicais, movimentos sociais e setores da academia, a proposta foi aprovada em um contexto político marcado pelo avanço das agendas de flexibilização trabalhista. A Lei nº 13.429/2017 tornou-se um importante antecedente da contrarreforma trabalhista, ao aprofundar a fragmentação das relações de trabalho e ampliar mecanismos de externalização da força de trabalho, contribuindo para a redução dos custos empresariais e para o enfraquecimento da organização coletiva dos trabalhadores. Nesse sentido, a terceirização irrestrita constituiu uma das principais bases materiais e jurídicas sobre as quais se estruturaram as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

> Ou seja, a reforma trabalhista é ampla, compreendendo tanto o projeto de lei encaminhado em 2016 pelo Presidente, PL nº 6.787/2016, quanto um conjunto de políticas estruturais e de projetos de lei que tratam dos direitos sociais que, uma vez aprovados, tendem a impactar de forma negativa [...] (Biavaschi, 2017, p. 209)

Paralelamente, outras medidas foram implementadas no mesmo período, compondo um amplo processo de ajuste fiscal e reordenamento das políticas sociais. Entre elas, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016, aprovada no Senado como PEC nº 55/2016 e posteriormente promulgada como Emenda Constitucional nº 95/2016, conforme mencionada na seção anterior.

A defesa da Contrarreforma Trabalhista foi sustentada por um conjunto de argumentos que buscavam justificar a flexibilização das normas de proteção ao trabalho como condição necessária para a superação da crise econômica, a geração de empregos e o aumento da competitividade das empresas. Contudo, uma análise mais aprofundada desses pressupostos evidencia a fragilidade de tais justificativas, uma vez que elas não encontram respaldo consistente na experiência histórica nem nas evidências empíricas disponíveis. Sob o discurso da modernização das relações de trabalho, construiu-se uma narrativa segundo a qual os direitos trabalhistas constituiriam obstáculos ao crescimento econômico e à ampliação do emprego formal. Tal interpretação, entretanto, desconsidera que o comportamento do mercado de trabalho está condicionado por múltiplos fatores, especialmente pelas políticas macroeconômicas adotadas e pelo dinamismo da atividade econômica, não sendo possível estabelecer uma relação direta entre redução de direitos e criação de postos de trabalho (Biavaschi, 2017).

Uma das principais justificativas mobilizadas em favor da contrarreforma consistiu na ideia de que a flexibilização dos direitos sociais do trabalho estimularia a contratação de trabalhadores e ampliaria a produtividade da economia. Entretanto, não há evidências capazes de comprovar a existência de um nexo causal entre a diminuição das garantias trabalhistas e o crescimento do emprego. Ao contrário, experiências históricas indicam que períodos de expansão do emprego e formalização das relações de trabalho podem ocorrer sem a supressão de direitos. O próprio caso brasileiro é ilustrativo nesse sentido, uma vez que a significativa geração de empregos formais observada entre os anos de 2006 e 2013 ocorreu sob a vigência do mesmo arcabouço normativo posteriormente acusado de ser responsável pelos elevados índices de desemprego (Biavaschi, 2017, p. 211).

Para compreender o contexto econômico que antecede e acompanha o avanço das contrarreformas trabalhistas no Brasil, é importante observar o comportamento do desemprego ao longo dos anos anteriores à aprovação da Lei nº 13.467/2017. A Tabela 1 apresenta a evolução da taxa de desemprego nas regiões metropolitanas brasileiras entre 2002 e 2017.

Tabela 1-Taxa de desemprego nas regiões metropolitanas (%)

ANO	TAXA DE DESEMPREGO (%)
2002	11,7
2003	12,3
2004	11,5
2005	9,8
2006	10,0
2007	9,3
2008	7,9
2009	8,1
2010	6,7
2011	5,9
2012	5,5

2013	5,4
2014	4,8
2015	8,5
2016	11,5
2017	12,7

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do IBGE (2002-2017)[9]

A partir da tabela 1, é possível perceber que a evolução da taxa de desemprego no Brasil entre 2002 e 2017 evidencia dois movimentos distintos: o primeiro entre 2002 e 2014, já que observa-se uma redução gradual e consistente do desemprego, que passou de 11,7% para 4,8%, atingindo o menor patamar da série. Esse período foi marcado pela expansão do mercado de trabalho formal, pelo crescimento econômico e pela ampliação das políticas de inclusão social associadas aos governos petistas (Lula 2003-2010/ Dilma 2010-2016). Por outro lado, a partir de 2015, verifica-se uma inflexão significativa nessa trajetória. Em apenas três anos, a taxa de desemprego elevou-se de 4,8% para 12,7%, refletindo os impactos da crise econômica iniciada em 2014, da retração dos investimentos e da desaceleração da atividade produtiva. O agravamento desse cenário contribuiu para a construção de um discurso político e econômico que atribuía à legislação trabalhista parte da responsabilidade pela dificuldade de geração de empregos, argumento amplamente utilizado para justificar a aprovação da Contrarreforma Trabalhista de 2017. Contudo, a própria série histórica demonstra que os menores índices de desemprego foram alcançados sob a vigência da legislação trabalhista anterior à contrarreforma, o que relativiza a tese de que a proteção legal ao trabalho constituiria um obstáculo à criação de postos de trabalho (Biavaschi, 2017, p. 212).

Outro argumento amplamente difundido foi o de que a CLT constituiria uma legislação ultrapassada, incompatível com as transformações contemporâneas do mundo produtivo. Essa perspectiva, contudo, ignora o fato de que a CLT passou por sucessivas alterações desde sua promulgação em 1943, incorporando ao longo do tempo diversas modificações destinadas a adequar suas normas às mudanças

[9] Elaboração própria com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), provenientes da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Os dados apresentados resultam da combinação das duas séries, que possuem abrangências e metodologias distintas; portanto, sua utilização tem finalidade descritiva, não pressupondo comparabilidade estatística direta entre todos os anos.

econômicas e sociais. A defesa da necessidade de modernização da legislação trabalhista, portanto, não se relacionava propriamente à atualização normativa, mas à ampliação das possibilidades de flexibilização dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores. Em outras palavras, o que se apresentava como modernização correspondia, na prática, à redução do patamar de proteção social construído historicamente pelas lutas da classe trabalhadora e consolidado pela Constituição Federal de 1988.

> A CLT, de 1943, teve mais de 3/5 de suas disposições modificadas. De resto, nosso arcabouço legal é bastante flexível, sem mecanismos que garantam o emprego, brequem a rotatividade e impeçam empregos de curta duração. Não é demais lembrar a lei do FGTS se, por um lado, instituiu o Fundo, por outro acabou com a garantia de emprego, permitindo que os empregadores despeçam sem justificar. Ainda, o sistema prioriza a negociação coletiva, condicionando-a a um patamar mínimo civilizatório. Daí se concluir que os defensores da reforma querem, na realidade, eliminar todo e qualquer obstáculo à redução dos direitos assegurados pela CLT de 1943 e elevados à condição de direitos sociais fundamentais pela Constituição de 1988. Mais uma falácia a ser desnudada. (Biavaschi, 2017, p. 213)

Também se difundiu a ideia de que a legislação trabalhista seria responsável pela insegurança jurídica e pelo elevado número de demandas submetidas à Justiça do Trabalho. Todavia, tal argumento desloca o foco do problema ao atribuir à existência dos direitos a responsabilidade por conflitos que decorrem, em grande medida, de seu descumprimento. Os litígios trabalhistas estão frequentemente relacionados ao não pagamento de verbas rescisórias, à ausência de reconhecimento de vínculos empregatícios e ao descumprimento de direitos básicos assegurados pela legislação (Biavaschi, 2017, p. 213). Dessa forma, a elevada judicialização das relações de trabalho não decorre da excessiva proteção jurídica ao trabalhador, mas da recorrente violação das normas já existentes. Nesse contexto, a chamada segurança jurídica tende a representar, sobretudo, a ampliação da liberdade empresarial para organizar e gerir a força de trabalho com menores restrições normativas, transferindo aos trabalhadores maiores níveis de insegurança e instabilidade.

A mesma lógica pode ser observada na defesa da prevalência do negociado sobre o legislado. A ampliação da autonomia negocial foi apresentada como instrumento de fortalecimento da negociação coletiva e de valorização da atuação sindical. Contudo, tal entendimento desconsidera que as relações entre capital e trabalho são estruturadas por profundas assimetrias de poder (Marx, 2010). Em uma

sociedade marcada pela desigualdade econômica, a negociação não ocorre entre sujeitos que dispõem das mesmas condições materiais de barganha. Assim, ao permitir que direitos anteriormente assegurados por lei passem a ser objeto de negociação, transfere-se para o âmbito privado a definição de garantias que historicamente constituíram patamares mínimos de proteção social (Behring, 2018). Esse movimento torna-se ainda mais significativo quando articulado à ampliação da terceirização e às demais medidas de flexibilização promovidas pela contrarreforma, as quais tendem a fragmentar a organização coletiva dos trabalhadores e enfraquecer sua capacidade de resistência (Biavaschi, 2017).

A partir do exposto, percebe-se que o princípio do “negociado sobre o legislado”, (consolidado pela Contrarreforma Trabalhista de 2017 por meio do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), apresenta fortes elementos de inconstitucionalidade em sua própria essência, na medida em que relativiza a proteção jurídica ao trabalho assegurada pela Constituição Federal brasileira de 1988 e permite a flexibilização de direitos fundamentais sociais por meio da negociação coletiva (Delgado, 2019, p. 121). A lógica instituída pela Lei nº 13.467/2017 rompe com a tradição protetiva do Direito do Trabalho brasileiro ao admitir que convenções e acordos coletivos prevaleçam sobre a legislação trabalhista mesmo quando impliquem redução de direitos e ausência de benefícios concretos aos trabalhadores (Biavaschi, 2017). O novo modelo instituído pela contrarreforma possibilita a negociação de direitos indisponíveis e fragiliza princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção da norma mais favorável, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da vedação ao retrocesso social. Antes da Contrarreforma Trabalhista, a negociação coletiva ocupava posição relevante no sistema jurídico brasileiro, porém encontrava limites no princípio da proteção ao trabalhador. As convenções e acordos coletivos poderiam complementar a legislação ou estabelecer condições mais favoráveis aos trabalhadores, mas não poderiam, em regra, reduzir direitos assegurados em lei. Em situações de conflito entre norma legal e norma coletiva, prevalecia o entendimento de que deveria ser aplicada a disposição mais benéfica ao empregado, em consonância com os princípios protetivos que estruturam o Direito do Trabalho. Porém o que ocorre com a contrarreforma é a minimização da figura sindical e a maximização da resolução de conflitos por meio de acordos individuais. “Essas possibilidades de negociação

sem a participação sindical contrariam o discurso de valorização da negociação coletiva, pois empresta-se a negociações individuais um peso equivalente àquela celebrada pelas entidades sindicais" (Martins e Dias, 2018, p. 70).

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, essa lógica da resolução de conflitos respaldando-se na proteção legal e sindical é substancialmente alterada. A inclusão dos artigos 611-A e 611-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabeleceu que acordos e convenções coletivas poderiam prevalecer sobre a legislação em diversas matérias relacionadas à organização do trabalho. O artigo 611-A passou a permitir que instrumentos coletivos disciplinassem temas como jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, enquadramento do grau de insalubridade, participação nos lucros e resultados, teletrabalho e remuneração por produtividade, entre outros. Em contrapartida, o artigo 611-B definiu um conjunto de direitos considerados indisponíveis, os quais não poderiam ser reduzidos ou suprimidos por negociação coletiva, reproduzindo, em grande medida, garantias já previstas no artigo 7º da Constituição Federal brasileira de 1988.

Embora o discurso oficial apresentasse a medida como mecanismo de fortalecimento da autonomia coletiva, a alteração promoveu uma inversão na hierarquia tradicional das fontes do Direito do Trabalho (Delgado, 2019). A contrarreforma produziu um rebaixamento do marco regulatório trabalhista ao permitir que normas coletivas passassem a prevalecer sobre dispositivos legais anteriormente considerados patamares mínimos de proteção social (Biavaschi, 2017). Nessa perspectiva, o negociado sobre o legislado deixa de operar como instrumento de ampliação de direitos para assumir a função de flexibilização das garantias historicamente conquistadas pelos trabalhadores. Na prática, a mudança significou a possibilidade de relativização de direitos que haviam sido incorporados à CLT justamente como resultado das lutas operárias travadas ao longo do século XX (Behring, 2018). Um dos exemplos mais emblemáticos refere-se ao intervalo intrajornada. Antes da contrarreforma, a supressão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação gerava o pagamento integral do período correspondente como hora extra. Após a Lei nº 13.467/2017, a indenização passou a incidir apenas sobre o tempo efetivamente suprimido, reduzindo o custo do descumprimento da norma para o empregador. Outro exemplo encontra-se na regulamentação do banco de horas, que anteriormente dependia predominantemente de negociação coletiva e

passou a poder ser pactuado mediante acordo individual escrito em determinadas situações. Também houve ampliação das possibilidades de flexibilização da jornada de trabalho, permitindo que temas historicamente protegidos pela legislação fossem objeto de negociação coletiva ou mesmo individual.

Além disso, a nova redação do artigo 620 da CLT estabeleceu que o acordo coletivo de trabalho prevalecerá sobre a convenção coletiva, independentemente de ser mais ou menos favorável aos trabalhadores (Brasil, 2017). Antes da contrarreforma, a aplicação das normas coletivas estava vinculada ao critério da condição mais benéfica; após a alteração legislativa, prevalece a norma negociada diretamente entre empresa e sindicato, mesmo quando esta representar redução de direitos anteriormente assegurados por convenções coletivas mais protetivas. Outro aspecto amplamente criticado pela doutrina do direito (Delgado, 2017) refere-se à dispensa de contrapartidas compensatórias para a flexibilização de direitos. O § 2º do artigo 611-A passou a prever expressamente que a ausência de vantagens compensatórias não constitui motivo para invalidar acordos ou convenções coletivas. Em outras palavras, tornou-se juridicamente possível negociar a redução ou supressão de determinados direitos sem que os trabalhadores recebessem qualquer benefício equivalente em troca. Segundo Delgado (2017), tal disposição rompe com uma das bases históricas da negociação coletiva trabalhista, fundada na lógica da troca de concessões entre as partes.

Sob uma perspectiva crítica, tais mudanças representam uma inflexão importante no papel desempenhado pela CLT. Desde sua promulgação em 1943, a legislação trabalhista consolidou um conjunto de garantias destinadas a limitar a exploração da força de trabalho e assegurar condições mínimas de proteção aos trabalhadores. A contrarreforma de 2017, ao ampliar as possibilidades de flexibilização desses direitos, desloca parte significativa da regulação do trabalho para o âmbito privado da negociação coletiva. Contudo, tal deslocamento ocorre em um contexto marcado pela assimetria estrutural entre capital e trabalho, pela fragilização das organizações sindicais e pelo enfraquecimento dos mecanismos de proteção coletiva. Sendo assim, a prevalência do negociado sobre o legislado tende a transformar direitos historicamente conquistados em objetos permanentes de negociação, submetendo-os às condições econômicas e aos interesses empresariais de cada momento histórico (Behring, 2018).

A Contrarreforma Trabalhista adotou como um de seus principais pilares o fortalecimento da negociação coletiva, promovendo uma “supervalorização” da autonomia privada coletiva em detrimento da imperatividade das normas jus laborais. Desse modo, embora a contrarreforma tenha sido apresentada sob o discurso da modernização e da valorização da negociação coletiva, seus efeitos revelam um processo mais amplo de flexibilização das normas protetivas do trabalho. Ao permitir que direitos anteriormente assegurados pela legislação sejam reduzidos ou adaptados por meio da negociação coletiva, a Lei nº 13.467/2017 promove uma reconfiguração da proteção trabalhista no Brasil, fortalecendo a autonomia privada coletiva e ampliando os espaços de atuação do capital sobre a regulação das relações de trabalho. Tal movimento percebe tal investida, não como um avanço na proteção dos trabalhadores, mas como uma das expressões centrais da contrarreforma trabalhista e do projeto neoliberal de flexibilização dos direitos sociais.

4.3.2 Lei n° 13.429/2017 – Lei da terceirização

A presente subseção tem como finalidade esmiuçar a Lei nº 13.429/2017, recuperando seu percurso jurídico-legislativo, suas principais alterações normativas e seus efeitos sobre a proteção trabalhista, de modo a compreendê-la não como uma medida isolada, mas como parte do mesmo movimento que culminou na Contrarreforma Trabalhista de 2017. Sob o discurso da modernização, da segurança jurídica e da necessidade de adequar a legislação às transformações do mercado de trabalho, a ampliação da terceirização foi apresentada como mecanismo de atualização do aparato normativo brasileiro. Contudo, ao ampliar as possibilidades de intermediação da força de trabalho, favorecer cadeias sucessivas de contratação e enfraquecer a centralidade do vínculo direto de emprego, a Lei nº 13.429/2017 também contribuiu para a redução de garantias historicamente construídas no campo trabalhista. Nesse sentido, sua aproximação com a Lei nº 13.467/2017 não se explica apenas pela proximidade temporal, mas pela convergência de direção: ambas funcionam como contrarreformas (Behring e Boschetti, 2011), fundamentando alterações regressivas, convertendo flexibilização e redução de mecanismos protetivos em sinônimos de modernização e eficiência. Assim, a Lei da Terceirização,

como foi socialmente difundida a lei 13.429/2017, pode ser compreendida como uma das expressões do processo de contrarreforma trabalhista, ao apresentar como atualização legislativa um movimento que, na prática, amplia a transferência de riscos ao trabalhador e fragiliza direitos sociais anteriormente consolidados.

A aprovação da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, não inaugurou a terceirização no mercado de trabalho brasileiro, tampouco representou o primeiro movimento jurídico destinado à sua regulamentação. Ao contrário, sua promulgação constituiu o desfecho, ainda que provisório, de um percurso jurídico, jurisprudencial e legislativo desenvolvido ao longo de décadas, no qual diferentes projetos de regulamentação disputaram os limites da intermediação da força de trabalho. A terceirização já havia se expandido significativamente no Brasil desde a década de 1990, inserida em um processo de reestruturação produtiva caracterizado pela desverticalização das empresas, pela redução de custos e pela busca de maior flexibilidade organizacional. Biavaschi, Droppa e Teixeira (2021) destacam que, nesse período, a terceirização consolidou-se como uma das principais estratégias empresariais de reorganização da produção, ao mesmo tempo em que assumiu formas cada vez mais diversificadas.

Sua trajetória normativa, contudo, remonta a período anterior. Um marco fundamental foi a Lei nº 6.019/1974[10], que disciplinou o trabalho temporário e possibilitou juridicamente a constituição de uma relação trilateral entre trabalhador, empresa de trabalho temporário e empresa tomadora. Em 1983, a Lei nº 7.102[11] ampliou as hipóteses legalmente admitidas de intermediação ao disciplinar, entre outras matérias, os serviços de vigilância. Na ausência de uma legislação geral sobre terceirização, coube à Justiça do Trabalho estabelecer limites para sua

[10] A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, foi instituída originalmente para regulamentar o trabalho temporário nas empresas urbanas, disciplinando a relação triangular estabelecida entre o trabalhador temporário, a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços. A norma estabeleceu requisitos e limites para essa modalidade de contratação, concebida para atender necessidades transitórias de substituição de pessoal ou acréscimos extraordinários de serviços. Posteriormente, a Lei nº 6.019/1974 sofreu alterações significativas, especialmente por meio da Lei nº 13.429/2017, que ampliou seu objeto ao incorporar a regulamentação das empresas de prestação de serviços a terceiros, tornando-a um dos principais marcos normativos da terceirização no ordenamento trabalhista brasileiro.

[11] A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, foi instituída para regulamentar a segurança em estabelecimentos financeiros e disciplinar a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploravam serviços de vigilância e transporte de valores. No âmbito das relações de trabalho, a norma tornou-se um importante antecedente jurídico da terceirização no Brasil, ao autorizar a contratação de empresas especializadas para a execução desses serviços. Dessa forma, ao lado da Lei nº 6.019/1974, a Lei nº 7.102/1983 integrou o conjunto de hipóteses legalmente admitidas de contratação por empresa interposta antes da posterior ampliação normativa da terceirização no país.

utilização. Em 1986, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 256[12], segundo o qual, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas de trabalho temporário e vigilância, a contratação de trabalhadores por empresa interposta era considerada ilegal, formando-se, em regra, vínculo diretamente com o tomador.

Esse entendimento foi modificado em 1993 pela Súmula nº 331 do TST[13]. A nova orientação jurisprudencial admitiu a terceirização, além das hipóteses legalmente previstas, para serviços de conservação e limpeza e para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que ausentes pessoalidade e subordinação direta. Ao mesmo tempo, estabeleceu mecanismos de responsabilização do tomador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Posteriormente, a Súmula foi novamente alterada, inclusive para disciplinar a responsabilidade dos entes públicos. Dessa maneira, antes de 2017, a terceirização brasileira encontrava-se submetida a um modelo de regulação construído pela combinação entre legislação específica e jurisprudência

[12] O Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), aprovado em 1986, constituiu importante marco jurisprudencial na regulamentação da terceirização no Brasil. O entendimento estabelecia que, salvo nas hipóteses legalmente previstas de trabalho temporário, regulamentado pela Lei nº 6.019/1974, e de serviço de vigilância, disciplinado pela Lei nº 7.102/1983, a contratação de trabalhadores por empresa interposta era considerada ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. O Enunciado expressava, portanto, uma orientação restritiva à intermediação da força de trabalho. Em 1993, foi cancelado e substituído pela Súmula nº 331 do TST, que ampliou as hipóteses admitidas de terceirização, especialmente para os serviços de conservação e limpeza e aqueles especializados relacionados à atividade-meio do tomador.

[13] Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – Contrato de prestação de serviços. Legalidade:

"I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

(Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 – Contrato de prestação de serviços. Legalidade).

trabalhista, enquanto determinadas modalidades eram autorizadas por lei, a Súmula nº 331 desempenhava papel central na definição dos limites das demais formas de contratação.

Portanto, a controvérsia que antecedeu a Lei nº 13.429/2017 não estava relacionada à existência ou não da terceirização no ordenamento e nas relações de trabalho brasileiras, uma vez que essa modalidade de contratação já era praticada e encontrava respaldo legal em situações específicas. A questão central dizia respeito, sobretudo, aos limites jurídicos de sua utilização e às atividades que poderiam ser legitimamente transferidas a empresas intermediárias. Nesse debate, a distinção entre atividade-meio e atividade-fim ocupava posição fundamental. A atividade-meio compreendia os serviços acessórios ou instrumentais ao funcionamento da empresa, que não integravam diretamente seu objeto econômico principal, como, em determinados contextos, os serviços de limpeza, conservação e vigilância (Delgado, 2015). A atividade-fim, por sua vez, correspondia às funções diretamente relacionadas à finalidade principal do empreendimento, constituindo o núcleo da atividade econômica desenvolvida pela empresa (Delgado, 2015). A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou essa diferenciação ao admitir a terceirização de serviços especializados relacionados à atividade-meio, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação direta ao tomador, preservando limites à terceirização das atividades essenciais da empresa. Dessa forma, a jurisprudência buscava impedir que a intermediação da força de trabalho se transformasse em mecanismo ordinário de substituição da contratação direta, ao mesmo tempo em que estabelecia a responsabilidade subsidiária do tomador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Como demonstram Maurício e Schorro (2017), imediatamente antes das alterações legislativas de 2017, a Súmula nº 331 permanecia como importante referência jurídica para a definição tanto da licitude da terceirização quanto da responsabilização da empresa tomadora.

Paralelamente à construção jurisprudencial, desenvolvia-se uma disputa legislativa sobre o tema. Em março de 1998, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.302/1998, destinado a alterar a Lei nº 6.019/1974 e a disciplinar as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros. O projeto estabelecia parâmetros para o funcionamento das empresas prestadoras e avançava sobre

questões que posteriormente apareceriam na Lei nº 13.429/2017, como o trabalho temporário por período mais extenso e a regulamentação das empresas prestadoras de serviços. O que já se observava, anos antes da aprovação da lei, era que o projeto admitia formas de terceirização que ultrapassavam os limites então estabelecidos pela Súmula nº 331 (Biavaschi, Droppa e Teixeira, 2021). Porém o que ocorreu nesse primeiro momento foi aprovação desse projeto de lei (PL nº 4.302/1998) pela Câmara, acabando por ser retido pelo Senado Federal, onde recebeu alterações e foi aprovado, na forma de substitutivo, em dezembro de 2002. O que significa que, durante a tramitação desta proposição legislativa, o Senado um texto que substituiu, integralmente e de forma sistemática, a redação que estava sendo analisada (RICD, art. 118, § 4º, 1989). Em razão dessas modificações, retornou à Câmara dos Deputados, a quem competia deliberar sobre o texto modificado pela Casa revisora.

No início do governo Lula, entretanto, a tramitação encontrou forte resistência de organizações sindicais, movimentos sociais e entidades vinculadas ao mundo do trabalho. Em 2003, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 389[14] solicitando a retirada do projeto. A solicitação de retirada não foi apreciada, embora tenha sido retirado o regime de urgência, fazendo com que a proposição permanecesse formalmente em tramitação. Esse elemento é particularmente significativo para compreender o que ocorreria em 2017 já que a Lei nº 13.429 não resultou de um projeto apresentado pelo governo Temer, mas da retomada de uma proposição encaminhada ao Congresso dezenove anos antes, no governo FHC.

A discussão legislativa tampouco ficou restrita ao PL nº 4.302/1998. Em 2004, o deputado Sandro Mabel apresentou o PL nº 4.330/2004, que também buscava ampliar as possibilidades de terceirização. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2015 e passou a tramitar no Senado como PLC nº 30/2015, onde foi objeto de audiências públicas e intensa mobilização de organizações sindicais e

[14] A Mensagem nº 389, de 19 de agosto de 2003, foi encaminhada pelo Poder Executivo, durante o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, à Câmara dos Deputados com a finalidade de solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.302/1998, apresentado originalmente pelo governo Fernando Henrique Cardoso e destinado a disciplinar o trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros. Como o projeto já havia sido apreciado pelas duas Casas do Congresso Nacional e retornado à Câmara após modificações promovidas pelo Senado Federal, a solicitação de retirada foi submetida ao Plenário. A Mensagem nº 389/2003, entretanto, não chegou a ser aprovada, permanecendo o PL nº 4.302/1998 formalmente em tramitação. Essa circunstância possibilitou sua retomada anos depois, culminando em sua aprovação em 2017 e posterior transformação na Lei nº 13.429/2017.

entidades contrárias à terceirização irrestrita. Enquanto essa proposição permanecia sob análise no Senado, o antigo PL nº 4.302/1998 foi retirado da relativa inércia legislativa em que se encontrava e colocado novamente em pauta. Biavaschi, Droppa e Teixeira (2021) ressaltam que esse “desengavetamento” ocorreu justamente quando o PLC nº 30/2015 ainda estava sendo discutido no Senado e seu relator preparava parecer pelo arquivamento.

A retomada do PL nº 4.302/1998 durante o governo Michel Temer permitiu, portanto, utilizar um caminho legislativo que já se encontrava bastante avançado. Em 22 de março de 2017, a Câmara apreciou o substitutivo anteriormente aprovado pelo Senado. O relator Laercio Oliveira apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto, ressalvando o § 2º do art. 19-A, considerado inconstitucional, pois previa, em essência, uma regra de transição para contratos em vigor, condicionando sua aplicação à concordância das partes. Entretanto, nessa mesma sessão, após a apreciação dos destaques e da redação final, a matéria foi encaminhada diretamente à sanção presidencial. previa, em essência, uma regra de transição para contratos em vigor, condicionando sua aplicação à concordância das partes.

Esse percurso evidencia que a regulamentação da terceirização não deve ser interpretada como resposta legislativa repentina às condições econômicas de 2017. Tratava-se de uma pauta construída durante décadas, atravessada pela disputa entre diferentes projetos de regulação do trabalho. De um lado, a jurisprudência trabalhista havia estabelecido limites à intermediação da força de trabalho; de outro, sucessivos projetos legislativos buscavam ampliar as possibilidades de utilização desse mecanismo pelas empresas. É significativo, nesse sentido, que o próprio PL nº 4.302/1998 já contivesse elementos que contrariavam a direção protetiva da Súmula nº 331, sobretudo ao ampliar as possibilidades de utilização do trabalho temporário e da prestação de serviços.

Do ponto de vista técnico-legislativo, é importante observar que a Lei nº 13.429/2017 não criou uma lei autônoma e inteiramente nova sobre terceirização. Sua principal operação normativa consistiu em modificar e acrescentar dispositivos à Lei nº 6.019/1974, originalmente destinada à regulamentação do trabalho temporário. Essa transformação ampliou significativamente o objeto da legislação de 1974, que passou a disciplinar também relações envolvendo empresas de prestação

de serviços a terceiros. A própria ementa da Lei nº 13.429 explicita que seu propósito consistia em alterar a lei de 1974 para dispor sobre o trabalho terceirizado.

As alterações promovidas pela Lei da terceirização não se limitaram à criação de parâmetros para a prestação de serviços terceirizados, alcançando também aspectos importantes da regulamentação do trabalho temporário até então disciplinado pela Lei nº 6.019/1974. A nova legislação ampliou o objeto desta última, redefiniu as hipóteses e a duração da contratação temporária, regulamentou as empresas prestadoras de serviços a terceiros, estabeleceu requisitos para sua constituição e funcionamento e disciplinou aspectos relativos à responsabilidade da empresa contratante. Ao mesmo tempo, introduziu mecanismos que possibilitaram maior fragmentação da relação de trabalho, como a autorização para subcontratação por parte da própria prestadora. O Quadro 4 sistematiza essas modificações, permitindo visualizar as principais diferenças entre o regime anteriormente existente e aquele estabelecido pela Lei nº 13.429/2017.

Quadro 4- *Principais alterações promovidas pela lei n° 13.429/2017*

Aspecto	Antes da lei n° 13.429/2017	Alteração promovida pela lei n° 13.429/2017	Dispositivo	Principais implicações
Objeto da Lei nº 6.019/1974	A Lei nº 6.019/1974 destinava-se essencialmente à regulamentação do trabalho temporário.	A lei passou a abranger também as relações envolvendo empresas de prestação de serviços a terceiros e suas contratantes.	Art. 1º	Ampliação do objeto da Lei nº 6.019/1974, que passa a constituir também marco legal da terceirização.
Conceito de trabalho temporário	Destinava-se à substituição transitória de pessoal regular e permanente ou a "acréscimo extraordinário de serviços".	Passou a ser admitido para substituição transitória de pessoal permanente ou para atender à demanda complementar de serviços.	Art. 2º, caput e § 2º	Ampliação e reformulação das hipóteses justificadoras do trabalho temporário, incluindo demandas previsíveis de natureza intermitente, periódica ou sazonal.
Substituição de grevistas	A Lei nº 6.019/1974 não continha a atual proibição	Passou a ser expressamente proibida a contratação de	Art. 2º, § 1º	Estabelecimento de limite à utilização do trabalho temporário durante movimentos

	expressa.	temporários para substituir trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.		grevistas.

Duração do trabalho temporário	O prazo legal era de até três meses, salvo autorização conferida pelo Ministério do Trabalho.	O contrato passou a poder durar até 180 dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por até 90 dias adicionais, quando mantidas as condições que justificaram a contratação.	Art. 10, §§ 1º e 2º	Ampliação expressiva do período durante o qual a empresa pode utilizar trabalho temporário.
Empresa prestadora de serviços a terceiros	Não havia na Lei nº 6.019/1974 uma disciplina geral dessa modalidade empresarial.	Passou a ser definida como pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante "serviços determinados e específicos".	Art. 4º-A	Institucionalização legislativa da prestação de serviços terceirizados no âmbito da Lei nº 6.019/1974.
Subcontratação — "quarteirização"	Não havia previsão geral expressa na Lei nº 6.019/1974.	A empresa prestadora passou a poder subcontratar outras empresas para a realização dos serviços.	Art. 4º-A, § 1º	Possibilidade de formação de cadeias sucessivas de contratação, ampliando a fragmentação das relações de trabalho.
Vínculo com a contratante	A questão era fortemente disciplinada pela jurisprudência, especialmente pela Súmula nº 331 do TST.	A lei estabeleceu que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios da prestadora e a empresa contratante nas relações regulares de prestação de serviços.	Art. 4º-A, § 2º	Fortalecimento jurídico da estrutura triangular da terceirização, preservadas as hipóteses de fraude reconhecidas pelo Direito do Trabalho.
Requisitos da empresa prestadora	Não existia regulamentação geral equivalente na Lei nº 6.019/1974 para empresas prestadoras de serviços terceirizados.	Foram estabelecidos requisitos como inscrição no CNPJ, registro na Junta Comercial e capital social mínimo	Art. 4º-B	Criação de requisitos formais e patrimoniais para o funcionamento das empresas prestadoras.

		proporcional ao número de empregados.		
Local da prestação dos serviços	Não havia disciplina geral da terceirização na Lei nº 6.019/1974.	Os serviços contratados podem ser executados nas instalações da contratante ou em outro local acordado entre as partes.	Art. 5º-A, § 2º	Regulamentação dos espaços nos quais a prestação terceirizada pode ocorrer.
Saúde e segurança	A Lei nº 6.019/1974 não continha regra geral equivalente para trabalhadores terceirizados.	A contratante passou a ter responsabilidade de garantir condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho ocorrer em suas dependências ou local previamente convencionado.	Art. 5º-A, § 3º	Estabelecimento de obrigação protetiva diretamente atribuída à empresa contratante.

Atendimento médico e alimentação	Não havia regra geral equivalente para terceirizados.	A contratante poderá estender ao trabalhador terceirizado o atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados.	Art. 5º-A, § 4º	A lei não estabeleceu isonomia obrigatória nesses benefícios; sua extensão foi prevista como faculdade da contratante.
Responsabilidade da contratante	A responsabilidade subsidiária encontrava importante fundamento jurisprudencial na Súmula nº 331 do TST.	A responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas referentes ao período da prestação dos serviços passou a ser expressamente prevista em lei.	Art. 5º-A, § 5º	Positivação legislativa da responsabilidade subsidiária, embora preservada a responsabilidade primária da empresa prestadora.
Objeto do contrato de prestação de serviços	Não havia regulamentação geral equivalente na Lei nº 6.019/1974.	O contrato deve especificar as partes, o serviço a ser prestado, prazo quando aplicável e valor.	Art. 5º-B	Formalização de requisitos mínimos para o contrato entre prestadora e contratante.
Adequação dos contratos existentes	-	Os contratos já vigentes poderiam ser adequados às novas disposições caso houvesse concordância das partes.	Art. 19-C	Possibilidade de aplicação do novo regime jurídico às relações contratuais anteriormente constituídas.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas leis nº 6.019/1974 e nº 13.429/2017

Para evidenciar de forma sistematizada a extensão dessas modificações, o Quadro 4 apresenta um comparativo entre a disciplina anteriormente estabelecida pela Lei nº 6.019/1974 e as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017. A comparação permite observar que a nova legislação não se restringiu à regulamentação das empresas prestadoras de serviços a terceiros, mas também modificou aspectos relevantes do trabalho temporário, ampliando suas hipóteses de utilização e redefinindo os limites de sua duração, além de estabelecer novas regras para a relação entre empresas contratantes, prestadoras e trabalhadores. A visualização conjunta dessas alterações contribui para compreender a dimensão das mudanças promovidas no ordenamento trabalhista e fornece as bases para uma análise mais detalhada dos dispositivos modificados.

Entre as primeiras alterações encontra-se o art. 2º da Lei nº 6.019/1974, que redefiniu o trabalho temporário. A nova redação estabeleceu como hipóteses justificadoras dessa modalidade a substituição transitória de pessoal permanente e a demanda complementar de serviços. Esta última passou a abranger tanto situações oriundas de fatores imprevisíveis quanto aquelas previsíveis de natureza intermitente, periódica ou sazonal. A alteração deve ser compreendida em conjunto com o art. 10, que ampliou substancialmente a duração possível dessa contratação: o contrato passou a poder alcançar 180 dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por mais 90 dias quando comprovada a manutenção das condições que justificaram sua celebração. Com isso, identifica-se nessa ampliação uma mudança expressiva em relação ao regime anterior e chama atenção para o potencial de descaracterização da excepcionalidade histórica do trabalho temporário (Biavaschi, Droppa e Texeira, 2021).

Outra mudança relevante encontra-se nos arts. 4º-A e 4º-B, acrescentados à Lei nº 6.019/1974. Em sua redação dada especificamente pela Lei nº 13.429/2017, o art. 4º-A definiu a empresa prestadora de serviços a terceiros como pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante “serviços determinados e específicos”. Seu § 1º atribuiu à prestadora a responsabilidade pela contratação, remuneração e direção do trabalho de seus empregados, admitindo, ainda, que ela subcontratasse outras empresas para a realização desses serviços. É daí que decorre a possibilidade popularmente denominada quarteirização, isto é, a formação

de uma cadeia contratual na qual a própria empresa terceirizada transfere a outra empresa a execução de serviços.

O fenômeno da quarteirização é um desdobramento relevante da expansão das formas de subcontratação, que evidencia o aprofundamento e a crescente complexidade das cadeias de terceirização. Diferentemente da relação terceirizada convencional, estabelecida entre a empresa tomadora e uma empresa prestadora de serviços, a quarteirização acrescenta novos níveis de intermediação à relação produtiva e laboral. Conforme explica Alves (2015), o termo pode designar tanto a presença de uma empresa intermediadora responsável por administrar os contratos firmados entre a empresa principal e as prestadoras de serviços quanto o processo pelo qual a própria empresa terceirizada transfere a execução das atividades que lhe foram contratadas para outra empresa, cooperativa, trabalhador autônomo ou pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de uma espécie de “terceirização da terceirização”, na qual a cadeia de contratação se prolonga e torna mais difusa a relação entre aquele que efetivamente se beneficia do trabalho e aquele que formalmente contrata o trabalhador. Essa multiplicação dos agentes envolvidos pode ser compreendida como expressão do próprio aprofundamento da lógica de flexibilização das relações de trabalho, na medida em que amplia a fragmentação dos vínculos laborais e distancia progressivamente o trabalhador da empresa que se apropria diretamente dos resultados de sua atividade. Tal dinâmica deve ser situada no contexto mais amplo da terceirização como mecanismo de externalização das atividades empresariais, processo que Alves (2015) relaciona à acumulação flexível e à precarização das relações de trabalho. Nesse sentido, a quarteirização não representa simplesmente uma inovação na organização administrativa das empresas, mas um aprofundamento da estrutura fragmentada de contratação, tornando ainda mais complexa a identificação das responsabilidades decorrentes da relação laboral e potencializando as dificuldades de efetivação dos direitos dos trabalhadores inseridos nessas cadeias.

Nesse sentido, outra mudança trazida pela legislação de 2017 foi o § 2º do art. 4º-A, determinando que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou os sócios das prestadoras, e a empresa contratante. Esse dispositivo altera significativamente a forma pela qual a relação triangular passa a ser tratada normativamente (Alves, 2015). Se anteriormente a jurisprudência

trabalhista partia da excepcionalidade da intermediação de mão de obra e admitia, em determinadas situações, o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, a legislação passou a estabelecer expressamente a inexistência desse vínculo nas hipóteses de terceirização regular. Isso não significa, evidentemente, que a lei tenha autorizado relações fraudulentas marcadas pelos elementos dos arts. 2º e 3º da CLT[15], mas significa que a intermediação empresarial passou a contar com fundamento legislativo específico.

O art. 4º-B também introduziu mecanismos que, em uma primeira leitura, podem ser interpretados como tentativa de conferir maior segurança econômica à relação terceirizada. O dispositivo estabeleceu requisitos para o funcionamento das empresas prestadoras de serviços, entre eles a inscrição no CNPJ, o registro na Junta Comercial e a exigência de capital social mínimo proporcional ao número de empregados. Nesse aspecto específico, identifica-se uma medida de natureza regulatória e potencialmente protetiva, uma vez que a exigência de capacidade econômica mínima procura restringir a atuação de empresas sem estrutura patrimonial minimamente compatível com as obrigações decorrentes da contratação de trabalhadores. Contudo, essa aparente dimensão protetiva precisa ser analisada à luz do movimento mais amplo promovido pela Lei nº 13.429/2017. A regulamentação de requisitos para o funcionamento das prestadoras não neutraliza os efeitos decorrentes da própria ampliação e institucionalização da terceirização como forma de organização do trabalho. Ao contrário, ao mesmo tempo em que estabelece condições formais para a atuação dessas empresas, a legislação fornece maior segurança jurídica para a expansão de uma modalidade de contratação associada à fragmentação dos vínculos laborais e ao distanciamento entre o trabalhador e a empresa que efetivamente se beneficia de sua força de trabalho. Desse modo, ainda que o art. 4º-B possa representar pontualmente um mecanismo regulatório benéfico, sua análise não deve ser dissociada das contradições

[15] Os arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecem os conceitos de empregador e empregado que fundamentam a caracterização da relação de emprego no ordenamento trabalhista brasileiro. Nos termos do art. 2º, considera-se empregador a empresa que assume os riscos da atividade econômica, admite, remunera e dirige a prestação pessoal de serviços. O art. 3º, por sua vez, considera empregado a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob sua dependência e mediante salário. A leitura conjunta desses dispositivos permite identificar os elementos caracterizadores da relação empregatícia, especialmente pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, assumindo particular relevância na análise da terceirização, em que a inserção de uma empresa prestadora intermediária modifica a configuração tradicional da relação bilateral entre empregado e empregador.

presentes no conjunto da legislação já que regulamenta-se e confere-se maior segurança formal às empresas prestadoras ao mesmo tempo em que se amplia um modelo de contratação cujos desdobramentos podem significar maior fragilização da proteção trabalhista. Assim, o caráter aparentemente protetivo do dispositivo não elimina a dimensão regressiva que pode ser identificada na expansão da terceirização, sobretudo quando esta passa a ocupar espaço cada vez mais amplo nas formas de contratação da força de trabalho.

Também merece destaque o art. 5º-A, responsável por disciplinar aspectos da relação entre contratante e prestadora. Seus §§ 3º e 4º trataram das condições oferecidas aos trabalhadores terceirizados. O § 3º atribuiu à contratante a responsabilidade de garantir condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho fosse realizado em suas dependências ou em local previamente convencionado. Já o § 4º facultou à contratante estender ao terceirizado o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados. A diferença entre os verbos utilizados é juridicamente significativa, pois enquanto a proteção à saúde e à segurança aparece como dever, o acesso equivalente a determinadas estruturas e benefícios aparece como faculdade. Esse aspecto permite identificar uma das contradições internas da regulamentação. Se, por um lado, a Lei nº 13.429/2017 positivou determinadas obrigações protetivas, por outro não estabeleceu uma regra geral de isonomia entre empregados diretos e terceirizados. A ausência de uma garantia ampla de igualdade remuneratória e de condições contratuais possibilita a coexistência, no mesmo ambiente produtivo, de trabalhadores submetidos a regimes distintos de contratação e proteção.

Outro dispositivo central é o art. 5º-A, § 5º, que positivou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas correspondentes ao período da prestação dos serviços. Trata-se de uma inovação legislativa importante, embora não inteiramente nova do ponto de vista jurídico, porque a responsabilidade subsidiária já havia sido construída jurisprudencialmente pela Súmula nº 331 do TST. A diferença consiste no fato de que aquilo que anteriormente encontrava seu principal fundamento em entendimento jurisprudencial passou a possuir previsão legal expressa. A Câmara dos Deputados também registra que a Lei nº 13.429/2017 estabeleceu a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da prestadora. Entretanto, sob a perspectiva da proteção ao

trabalhador, é importante observar que o § 5º do art. 5º-A estabeleceu a responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorreu a prestação dos serviços. Tal responsabilidade pressupõe uma ordem entre os responsáveis: a empresa prestadora, por figurar como empregadora direta, permanece como principal responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, enquanto a empresa tomadora responde secundariamente, sendo chamada a satisfazer essas obrigações quando a devedora principal não as cumpre (Delgado, 2015). Essa sistemática distingue-se da responsabilidade solidária, na qual não existe essa ordem de preferência entre os devedores, podendo o credor exigir de qualquer um dos responsáveis o cumprimento integral da obrigação. Desse modo, caso a Lei nº 13.429/2017 tivesse adotado como regra a responsabilidade solidária, o trabalhador poderia, observados os pressupostos jurídicos aplicáveis, buscar a satisfação de seus créditos tanto perante a prestadora quanto perante a tomadora, sem que fosse necessário preservar a posição desta última como responsável secundária (Delgado, 2015). A opção legislativa pela subsidiariedade, portanto, embora represente uma garantia ao trabalhador ao incorporar expressamente a responsabilidade da contratante, mantém uma camada de separação jurídica entre a empresa que formalmente emprega e aquela que economicamente se beneficia dos serviços prestados, preservando a prestadora como responsável principal pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego.

A análise das alterações promovidas ao longo de 2017 evidencia que a regulamentação da terceirização não se encerrou com a Lei nº 13.429/2017. Embora essa norma tenha ampliado o espaço jurídico destinado à prestação de serviços a terceiros, sua redação ainda se referia a “serviços determinados e específicos”, sem autorizar expressamente a terceirização da atividade principal da empresa contratante. Essa indefinição foi superada poucos meses depois pela Lei nº 13.467/2017, a supracitada Contrarreforma Trabalhista, que modificou novamente os arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019/1974 e passou a admitir expressamente a transferência de quaisquer atividades da contratante, inclusive sua atividade principal. A alteração assume especial relevância quando considerada à luz do modelo jurídico que anteriormente restringia a terceirização, sobretudo por meio da jurisprudência trabalhista consolidada na Súmula nº 331 do TST. A distinção entre

atividade-meio e atividade-fim funcionava, nesse contexto, como um limite à intermediação da força de trabalho nas atividades centrais da empresa; sua superação representou, portanto, mais do que uma simples atualização conceitual da legislação. Tratou-se da retirada de uma barreira que restringia a utilização da terceirização como forma ordinária de organização do trabalho, permitindo que ela alcançasse inclusive o núcleo da atividade econômica empresarial.

Desse modo, a autorização para terceirizar a atividade principal deve ser compreendida em conjunto com as demais alterações legislativas realizadas naquele período. Por um lado, a nova disciplina estabeleceu requisitos formais para as empresas prestadoras, definiu responsabilidades e regulamentou juridicamente relações que já existiam no mercado de trabalho, por outro, essa regulamentação ocorreu simultaneamente à ampliação das possibilidades de utilização da terceirização e à redução de limites anteriormente construídos para proteger a relação direta de emprego. A contradição torna-se ainda mais evidente porque a própria legislação manteve a inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores da prestadora e a contratante e estabeleceu, como regra, a responsabilidade apenas subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas, ao mesmo tempo em que passou a permitir que a força de trabalho terceirizada fosse empregada em qualquer etapa da atividade empresarial.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.429/2017 pode ser interpretada como parte da institucionalização jurídica de formas mais flexíveis de utilização do trabalho, deslocando o Direito do Trabalho de uma lógica predominantemente limitadora da intermediação para outra que passa a estabelecer as condições sob as quais ela pode ocorrer (Biavaschi, Droppa e Texeira, 2021). Essa alteração ganha significado particular quando inserida no contexto político posterior ao impeachment de 2016. A retomada de um projeto formulado ainda no governo FHC e sua rápida conclusão legislativa no governo Temer demonstram a continuidade histórica de uma pauta que atravessou diferentes conjunturas políticas, mas encontrou em 2017 condições favoráveis à sua aprovação. Não se tratou, portanto, simplesmente da criação de uma regulamentação para uma realidade até então desconhecida pelo Direito. A terceirização já era praticada, discutida, judicializada e parcialmente regulada; o que estava em disputa era qual modelo jurídico deveria discipliná-la e até que ponto o

Direito do Trabalho deveria limitar a capacidade empresarial de fragmentar a relação empregatícia.

É justamente nesse ponto que a Lei nº 13.429/2017 pode ser articulada à categoria de contrarreforma utilizada ao longo desta pesquisa. A legislação não surge em um vazio normativo, mas altera a direção de uma construção jurídica que, apesar de suas limitações, havia estabelecido barreiras à generalização da intermediação da força de trabalho. A trajetória iniciada pela Lei nº 6.019/1974, atravessada pelo Enunciado nº 256 e pela Súmula nº 331 do TST, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro vinha construindo respostas para a tensão entre a expansão empresarial da terceirização e a proteção da relação de emprego. A legislação de 2017 desloca essa correlação ao ampliar as possibilidades de contratação triangular e, posteriormente, em articulação com a Lei nº 13.467/2017 (contrarreforma trabalhista), permitir expressamente que essa forma de organização alcance também a atividade principal das empresas. A reforma trabalhista de 2017, considerada em sentido amplo, produziu, assim, uma alteração qualitativa, pois em vez da terceirização constituir uma exceção submetida a limites jurisprudencialmente estabelecidos, sua utilização passou a integrar de maneira ampla e expressamente reconhecida o ordenamento jurídico trabalhista. É nesse deslocamento, da limitação jurídica da terceirização para sua ampliação e normalização legislativa, que se encontra um dos elementos centrais para compreendê-la, sob a perspectiva crítica adotada neste trabalho, como expressão concreta do processo de contrarreforma dos direitos sociais e trabalhistas. Nesse sentido, a sequência formada pelas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 pode ser compreendida não apenas como um processo de inovação do direito trabalhista brasileiro, mas como parte de uma reconfiguração mais ampla do sistema de proteção ao trabalho, na qual a flexibilização das formas de contratação avançou paralelamente ao enfraquecimento de limites historicamente estabelecidos à intermediação da força de trabalho.

5 IMPLICAÇÕES DAS CONTRARREFORMAS NO CAMPO DO TRABALHO PARA O MERCADO DE TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL

A presente seção tem como objetivo analisar as implicações das Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 sobre o mercado de trabalho dos/as assistentes sociais brasileiros/as, situando essas transformações no contexto mais amplo das mudanças que atravessam o trabalho no setor de serviços. Para tanto, na subseção *5.1* será construído, em um primeiro momento, um panorama do cenário contemporâneo do mercado de trabalho no setor de serviços, buscando identificar suas principais características e tendências. A construção desse panorama não terá caráter meramente descritivo, visto que pretende-se discutir de que maneira as alterações promovidas pela contrarreforma trabalhista de 2017 e pela Lei da Terceirização (nº 13.429/2017) repercutiram sobre o mercado de trabalho no setor de serviços, considerando processos como flexibilização, terceirização e diversificação das modalidades de contratação. A partir dessa contextualização mais ampla, a análise será direcionada às particularidades do Serviço Social, buscando compreender como essas transformações gerais assumem expressões específicas no mercado de trabalho profissional e nas condições concretas de realização do trabalho de assistentes sociais.

Para sistematizar essa análise, a discussão sobre o Serviço Social será organizada em quatro dimensões que, embora separadas para fins expositivos, encontram-se diretamente articuladas. Inicialmente, serão examinadas as formas de contratação (5.1.1), observando as modalidades de vínculo e as expressões da flexibilização e da terceirização na inserção profissional. Em seguida, serão analisadas as condições de trabalho (5.1.2), com atenção às condições objetivas de realização do exercício profissional e às manifestações da precarização. A terceira dimensão corresponde ao salário (5.1.3), buscando identificar as características da remuneração da categoria e suas possíveis transformações nesse cenário. Por fim, serão discutidas as relações de trabalho (5.1.4), de modo a compreender as mudanças nas formas de organização, gestão, controle e desenvolvimento do trabalho profissional.

Como estratégia de aproximação empírica ao mercado de trabalho profissional, serão utilizados os levantamentos nacionais produzidos pelo Conselho

Federal de Serviço Social (CFESS) em 2005 e 2022, bem como os dados complementares publicados em 2024, a partir dos quais se realiza uma análise temporal e comparativa das formas de contratação, condições de trabalho, remuneração e relações de trabalho de assistentes sociais. A comparação entre esses levantamentos, observadas as diferenças metodológicas e de universo entre as pesquisas, permite identificar permanências, mudanças e tendências no mercado de trabalho profissional ao longo do período analisado e relacioná-las às transformações mais amplas do mundo do trabalho, buscando apreender de que maneira as contrarreformas trabalhistas de 2017 se articulam ao processo de flexibilização e precarização observado na inserção laboral dos/as assistentes sociais. Essa estratégia possibilita, portanto, confrontar as alterações jurídico-políticas com suas expressões no mercado de trabalho profissional, sem estabelecer uma relação causal automática entre a legislação e os dados observados, mas compreendendo-os como dimensões articuladas de um mesmo processo histórico.

Esse percurso analítico permitirá, portanto, avançar de uma compreensão mais ampla das transformações no mercado de trabalho no setor de serviços para a particularidade do Serviço Social, relacionando as modificações legislativas de 2017 às formas concretas pelas quais a flexibilização e a precarização podem se manifestar no cotidiano de trabalho de assistentes sociais.

5.1 As implicações das Leis n° 13.467/2017 e n° 13.429/2017 para o mercado de trabalho de assistentes sociais brasileiras

A compreensão do mercado de trabalho do Serviço Social brasileiro exige, inicialmente, situá-lo no movimento mais amplo de expansão e transformação do setor de serviços, uma vez que a profissão se insere nesse campo e é atravessada pelas determinações que conformam o trabalho assalariado na sociedade capitalista. Longe de constituir um segmento homogêneo, o setor de serviços reúne atividades distintas quanto à produtividade, à qualificação exigida, às formas de contratação, à remuneração e ao grau de formalização do trabalho. Essa heterogeneidade torna-se particularmente relevante para a análise do mercado de trabalho do Serviço Social, pois permite compreender que a ampliação dos postos de trabalho no setor terciário

não corresponde, necessariamente, à ampliação de empregos protegidos, estáveis e adequadamente remunerados.

Historicamente, a expansão do setor de serviços está relacionada às próprias transformações da estrutura produtiva capitalista. Sobretudo a partir da segunda metade do século XX, observa-se internacionalmente o crescimento da participação das atividades terciárias tanto na composição do Produto Interno Bruto (PIB) quanto na geração de postos de trabalho. Entre os elementos explicativos desse processo encontram-se o aumento da renda, as mudanças nos padrões de consumo, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC´S) e a crescente especialização das atividades econômicas. Soma-se a isso a reorganização das empresas, que passaram a concentrar esforços em determinadas atividades e a transferir outras etapas do processo produtivo para prestadores externos, contribuindo para a ampliação das atividades classificadas como serviços (Saboia et al., 2020).

Nesse sentido, o crescimento dos serviços não deve ser interpretado como um processo apartado das atividades industriais. Ao contrário, a própria reorganização da produção contribuiu para tornar mais tênue as fronteiras entre os diferentes setores econômicos. Atividades relacionadas à pesquisa e desenvolvimento, tecnologia, logística, marketing, design e atendimento pós-venda, por exemplo, passaram a ocupar posição estratégica nas cadeias produtivas, demonstrando que determinados serviços participam diretamente da geração de valor e da produtividade industrial.

> Os países com baixa densidade industrial e baixa participação da indústria são aqueles cujas economias são baseadas em grande parte no setor primário, sem uma base industrial forte. Após o desenvolvimento do setor industrial, os países passariam para uma situação de baixa densidade industrial e maior participação da indústria no PIB, na qual se encontram os Tigres Asiáticos. Para quebrar a armadilha da renda média, entretanto, é necessário o desenvolvimento do setor de serviços comerciais, agregando mais valor ao produto industrial e, por conseguinte, aumentando a densidade industrial (por exemplo, o Japão). Por fim, os países de industrialização mais madura (como os Estados Unidos) observam uma queda da participação da manufatura no PIB, com predominância do setor terciário com uma densidade industrial ainda alta – visto que nesses países é gerada a maior parte do valor da indústria. (Saboia et al, 2020, p. 162)

Assim, a expansão do setor terciário acompanha mudanças mais profundas na divisão social e técnica do trabalho, particularmente em um contexto de reestruturação produtiva e crescente fragmentação dos processos de produção. No caso brasileiro, esse movimento assumiu proporções significativas. O setor de

serviços tornou-se progressivamente um dos principais espaços de geração de ocupações e de composição da atividade econômica nacional. Entre 2004 e os primeiros anos da década de 2010, o mercado de trabalho brasileiro experimentou um período de crescimento da ocupação, redução do desemprego e elevação dos salários, sendo o setor terciário particularmente beneficiado pela geração de novos postos de trabalho. Em 2014, o setor terciário correspondia a aproximadamente 73% do PIB brasileiro[16] e respondia por 82% dos novos empregos formais[17]. A inflexão desse movimento tornou-se mais evidente a partir deste mesmo ano, quando a crise econômica passou a ser acompanhada pelo aumento do desemprego e da informalidade (Saboia et al., 2020). Entretanto, a importância quantitativa adquirida pelos serviços na economia brasileira não suprimiu as profundas desigualdades existentes em seu interior. Uma das características fundamentais desse setor é justamente sua heterogeneidade estrutural, pois nele coexistem atividades altamente especializadas, intensivas em conhecimento e tecnologia e caracterizadas por maior produtividade e remuneração, ao lado de atividades intensivas em força de trabalho, com baixa produtividade, menores salários e condições de inserção mais frágeis (Saboia et al., 2020).

Essa heterogeneidade também se manifesta nas formas de inserção da força de trabalho. A informalidade constitui uma característica persistente de parte significativa das atividades terciárias brasileiras, associada à existência de ocupações em pequena escala, intensivas em trabalho e desenvolvidas, muitas vezes, sob reduzida proteção social. Mesmo diante do crescimento econômico e de iniciativas de ampliação da contribuição previdenciária durante os anos 2000, o setor permaneceu marcado por níveis expressivos de informalidade e por menor proteção previdenciária em determinados segmentos[18] (Saboia et al, 2020). Portanto, a

[16] Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9052-sistema-de-contas-nacionais-brasil.html?=&amp%253Bt=downloads&t=downloads

[17] Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia (ST/ME).

[18] A informalidade apresenta peso expressivo no setor de serviços brasileiro, embora se distribua de maneira desigual entre seus diferentes segmentos. Com base nos dados de formalidade apresentados por Saboia et al. (2020), referentes ao ano de 2015, estima-se que aproximadamente 44,1% dos/as trabalhadores/as do setor terciário encontravam-se fora das relações formais de trabalho. Em determinados segmentos, essa proporção era ainda mais elevada, alcançando 76% nos serviços prestados às famílias e atividades associativas, 68,4% nos serviços de manutenção e reparação e 67,9% nos serviços domésticos. Esses percentuais correspondem a cálculos de elaboração própria realizados a partir das taxas de formalidade informadas pelos autores, considerando-se a diferença entre 100% e o percentual de trabalhadores/as formais em cada segmento. Desse modo,

expansão do emprego no setor de serviços precisa ser analisada qualitativamente, considerando não apenas a quantidade de postos de trabalho gerados, mas também os vínculos estabelecidos, a remuneração, a jornada, a proteção trabalhista e as condições concretas nas quais o trabalho é realizado.

Após as contrarreformas trabalhistas de 2017, o mercado de trabalho brasileiro, especialmente no setor de serviços, passou a combinar a manutenção de sua centralidade na geração de ocupações com a ampliação de formas mais flexíveis e menos protegidas de inserção laboral. A Lei nº 13.467/2017, articulada à Lei nº 13.429/2017, ampliou as possibilidades de contratação por meio do trabalho intermitente, autônomo, da terceirização e de outras modalidades que flexibilizam jornada, vínculo e remuneração, sob a justificativa de modernizar a legislação e favorecer a geração de empregos. Contudo, os primeiros resultados observados no período posterior à contrarreforma não confirmaram uma recuperação sustentada do mercado de trabalho formal. Trovão e Araújo (2018) demonstram que, apesar de uma recuperação lenta ao longo de 2017, o saldo do emprego celetista permaneceu frágil, enquanto a informalidade e a desocupação não apresentaram redução significativa, indicando que a flexibilização normativa, por si só, não foi capaz de produzir os efeitos prometidos sobre emprego e renda.

Para evidenciar as transformações observadas no mercado de trabalho brasileiro no período que antecede e sucede a implementação da Contrarreforma Trabalhista, o gráfico 1 apresenta a evolução do emprego celetista entre 2014 e 2018. A série permite situar as alterações legislativas de 2017 em uma conjuntura já marcada pela retração do emprego formal, especialmente a partir de 2015, seguida por um movimento de relativa estabilização nos anos posteriores. A demarcação da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 possibilita observar o comportamento do emprego celetista após a mudança normativa, contribuindo para problematizar o argumento de que a flexibilização da legislação trabalhista constituiria, por si só, um mecanismo capaz de impulsionar de maneira imediata e significativa a geração de empregos formais. Nesse sentido, mais do que estabelecer uma relação causal direta entre a contrarreforma trabalhista e a dinâmica do emprego, o gráfico 1

por exemplo, a taxa de formalidade de 24% registrada nos serviços prestados às famílias e atividades associativas corresponde a uma parcela estimada de 76% de trabalhadores/as fora da formalidade (Saboia et al., 2020).

permite contextualizar o cenário do mercado de trabalho no qual as novas modalidades e relações de contratação passaram a operar.

Gráfico 1- Evolução do emprego celetista entre 2014 e 2018

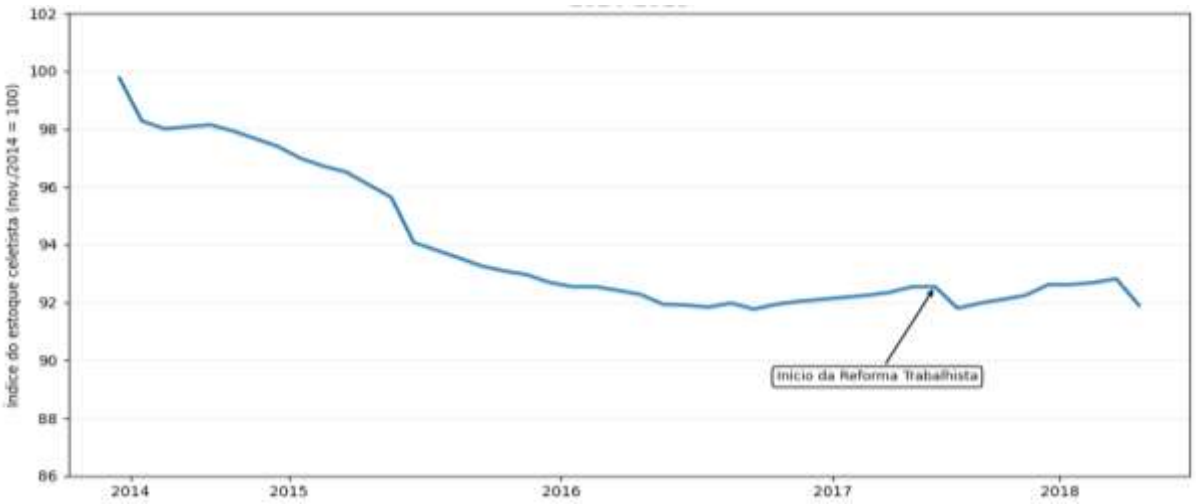

Fonte: Ministério do Trabalho – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Esse quadro adquire especial relevância no setor de serviços porque nele já se concentravam, historicamente, elevados níveis de informalidade, baixa contribuição previdenciária e forte heterogeneidade entre atividades de alta produtividade e remuneração e segmentos marcados por baixos salários e inserções mais frágeis. Nesse sentido, as mudanças legislativas de 2017 não inauguraram a precarização do setor terciário, mas ampliaram juridicamente mecanismos compatíveis com tendências que já vinham se consolidando, como terceirização, trabalho autônomo, contratos temporários e jornadas flexíveis. O resultado foi o aprofundamento de um mercado de trabalho cada vez mais fragmentado, no qual a expansão quantitativa do setor de serviços passou a coexistir com maior diversidade de vínculos e com formas diferenciadas de acesso à proteção trabalhista. Essa configuração é particularmente importante para a análise do Serviço Social, uma vez que a profissão integra o conjunto das atividades de serviços e está, portanto, submetida às mesmas transformações gerais que atravessam o setor, ainda que apresente particularidades próprias quanto aos espaços de atuação, à natureza do trabalho profissional e à forte vinculação às políticas sociais.

Acerca das transformações no mundo do trabalho, é importante situar o/a assistente social como parte desse novo proletariado que surge com a expansão dos serviços (Moraes, Azevedo e Silva, 2023, p. 4), sujeito às nuances que permeiam o cenário laboral que tem o trabalho precarizado em centralidade (Druck, 2013). O Serviço Social é uma profissão que contribui, em articulação com outros sujeitos e instituições, para a oferta de serviços sociais e a efetivação de direitos, buscando responder às necessidades sociais de indivíduos, grupos e classes sociais no âmbito de seus processos de reprodução social (Iamamoto, 2007). Seu mercado de trabalho profissional sofre diretamente os efeitos da reestruturação produtiva, da ofensiva neoliberal e das transformações das relações sociais e laborais produzidas no contexto da crise estrutural do capital. Essa perspectiva impede que as condições de trabalho da categoria sejam interpretadas exclusivamente a partir de características internas à profissão, exigindo que sejam relacionadas às determinações mais amplas da sociedade capitalista.

Assim, torna-se necessário considerar as condições históricas e sociais que conformam a atuação deste/a profissional. O significado social da profissão não pode ser apreendido de maneira isolada, mas deve ser situado em sua dimensão sócio-histórica, tendo em vista que suas atribuições, demandas e espaços de intervenção se constituem em estreita relação com a questão social e suas diferentes expressões, como objeto do trabalho profissional. Nessa perspectiva, a compreensão do exercício profissional pressupõe considerar a dinâmica das relações sociais que organizam e reproduzem a vida coletiva no modo de produção capitalista (Yazbek, 2009). O Serviço Social apresenta, contudo, uma particularidade no que se refere à sua intervenção: o/a assistente social não se encontra externo/a às relações sociais sobre as quais intervém, mas integra, enquanto trabalhador/a assalariado/a, a mesma dinâmica social que produz e reproduz essas relações. Simultaneamente, sua atividade profissional se direciona aos conflitos e desigualdades que se manifestam como expressões da questão social, conferindo à profissão uma posição essencialmente contraditória no interior das relações entre capital e trabalho.

> Assim, podemos afirmar que o Serviço Social participa tanto do processo de reprodução dos interesses de preservação do capital, quanto das respostas às necessidades de sobrevivência dos que vivem do trabalho. Não se trata de uma dicotomia, mas do fato de que ele não pode eliminar essa polarização de seu trabalho, uma vez que as classes sociais e seus interesses só existem em relação. Relação que, como já afirmamos, é

> essencialmente contraditória e na qual o mesmo movimento que permite a reprodução e a continuidade da sociedade de classes cria as possibilidades de sua transformação. (Yazbek, 2009, p. 128).

Essa particularidade evidencia uma condição relevante para a análise do mercado de trabalho profissional: o/a assistente social intervém sobre manifestações das contradições produzidas pelas relações capitalistas ao mesmo tempo em que, como trabalhador/a assalariado/a, também vivencia os efeitos dessas mesmas contradições (Iamamoto, 2007). Assim, as transformações contemporâneas do mundo do trabalho não incidem apenas sobre as demandas apresentadas à profissão, mas também sobre as próprias condições em que o trabalho profissional é contratado, organizado e realizado. A essa condição somam-se, portanto, novos atravessamentos decorrentes das transformações recentes das relações laborais, que repercutem diretamente nas formas de inserção e no exercício profissional dos/as assistentes sociais.

A análise do mercado de trabalho do Serviço Social exige que, para além da identificação dos espaços sócio-ocupacionais e das formas de contratação, sejam considerados os sujeitos concretos que constituem a profissão. Compreender quem são as/os assistentes sociais brasileiras/os significa reconhecer que a inserção profissional não ocorre de maneira abstrata ou homogênea, uma vez que gênero, raça, orientação sexual, idade e outras determinações que atravessam a vida social também interferem nas possibilidades de formação, ingresso, permanência e progressão no mercado de trabalho. Essa perspectiva assume particular relevância em uma profissão historicamente marcada pela presença feminina e cuja atuação se desenvolve majoritariamente no âmbito das políticas e dos serviços sociais. Desse modo, a análise do perfil profissional não deve funcionar apenas como descrição sociodemográfica da categoria, mas como instrumento para compreender de que maneira as desigualdades presentes na sociedade brasileira se reproduzem no interior do próprio mercado de trabalho profissional.

Um importante ponto de partida para essa análise encontra-se na pesquisa *Assistentes Sociais no Brasil: elementos para o estudo do perfil profissional*, realizada em 2004 e publicada pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) em 2005. O estudo foi desenvolvido em parceria com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e contou com a participação dos Conselhos Regionais de Serviço Social, constituindo uma das primeiras iniciativas de abrangência nacional

destinadas à caracterização da categoria. Embora seus resultados devam ser compreendidos à luz das condições metodológicas e históricas daquele levantamento, eles oferecem uma referência fundamental para a comparação com o perfil profissional contemporâneo. Naquele momento, a profissão apresentava uma composição fortemente feminina: aproximadamente 97% das/os profissionais eram mulheres. Quase duas décadas depois, os dados coletados no processo de recadastramento do CFESS, entre 2016 e 2019 e publicados em 2022, demonstraram a permanência dessa característica, embora com pequena diversificação: entre 44.212 respondentes, 92,92% se identificaram com o gênero feminino, 6,97% com o masculino e 0,10% com outras expressões de gênero. O próprio CFESS interpreta essa mudança como lenta e pouco expressiva, o que demonstra que a feminização permanece como característica estrutural da profissão.

A permanência dessa composição não constitui um elemento secundário para a análise do trabalho e do mercado de trabalho profissional. O Serviço Social encontra-se historicamente inserido no campo da reprodução social, do cuidado e da operacionalização de políticas destinadas ao atendimento de necessidades sociais, atividades socialmente associadas ao feminino. Portanto, sua feminização precisa ser compreendida em articulação com a divisão sexual do trabalho e com os processos históricos que atribuem valores diferenciados às atividades socialmente identificadas como masculinas ou femininas. A presença majoritária de mulheres em determinada profissão não determina automaticamente sua precarização, mas a organização patriarcal da sociedade produz condições concretas para que atividades associadas ao cuidado e à reprodução social sejam historicamente desvalorizadas. Nessa perspectiva, a condição de trabalhadora assalariada da assistente social é atravessada tanto pelas determinações de classe quanto pelas relações de gênero.

> A subordinação da mulher e os dons ou habilidades ditas femininas são apropriados pelo capital para a exploração da mão-de-obra feminina, pois as atividades e trabalhos desenvolvidos por mulheres, ao serem vistos como atributos “naturais”, extensões de habilidades próprias do gênero feminino, são consideradas como dons, e não trabalho. (Cisne, 2004, p.130)

Esse aspecto torna-se ainda mais significativo quando se considera que as transformações do trabalho não se encerram no espaço do emprego. A responsabilização histórica das mulheres pelo trabalho doméstico e pelo cuidado familiar estabelece condições desiguais para a reprodução cotidiana da força de

trabalho. Assim, jornada profissional, deslocamento, trabalho doméstico não remunerado e responsabilidades familiares podem compor uma sobreposição de jornadas (Souza-Lobo, 1991). A análise do perfil profissional demanda, portanto, que a predominância feminina seja interpretada para além de sua expressão estatística: trata-se de uma força de trabalho submetida às determinações gerais do trabalho assalariado, mas que também se encontra atravessada pelas desigualdades decorrentes da divisão sexual do trabalho.

A dimensão racial acrescenta outra determinação fundamental a essa análise. Em 2004, o levantamento do CFESS identificava uma categoria predominantemente autodeclarada branca: 72,14% das/os participantes se reconheciam dessa forma, enquanto 20,32% se declaravam pretas/os ou negras/os[19]. O estudo também demonstrava expressivas diferenças regionais, com maior proporção de profissionais pretas/os ou negras/os nas regiões Norte (37,50%) e Nordeste (32,88%), enquanto a identificação branca alcançava 79,58% no Sudeste e 93,23% no Sul. Os dados mais recentes revelam uma modificação expressiva desse quadro. No recadastramento divulgado em 2022, 50,34% das/os profissionais foram agrupadas/os na categoria preta/negra/parda, enquanto 46,98% se declararam brancas/os; 1,85% amarelas/os; 0,32% indígenas; e 0,51% assinalaram outra identificação.

A comparação entre os dois levantamentos precisa ser realizada com cautela, inclusive porque as classificações empregadas não são integralmente idênticas. Ainda assim, evidencia-se uma transformação relevante na composição racial da profissão, que passa de um perfil amplamente identificado como branco no início dos anos 2000 para uma categoria na qual pretas/os, negras/os e pardas/os representam pouco mais da metade das/os participantes do recadastramento.

Essa transformação também pode ser relacionada às mudanças verificadas no acesso ao ensino superior brasileiro, especialmente ao longo das primeiras

[19] Cabe destacar que as fontes utilizadas adotam nomenclaturas distintas para a classificação racial. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza, no quesito cor ou raça, as categorias branca, preta, parda, amarela e indígena. Nesse sistema classificatório, “preta” constitui uma categoria específica de autodeclaração, enquanto a categoria “negra” corresponde, em análises de desigualdades raciais, à agregação das populações preta e parda. Nos levantamentos do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), a apresentação e a agregação dessas categorias podem variar conforme a edição e o tratamento analítico empregado, aparecendo tanto as categorias “preta” e “parda” separadamente quanto referências à população ou categoria “negra”, resultante de sua reunião. Dessa forma, neste trabalho, preserva-se a nomenclatura originalmente utilizada por cada fonte na apresentação dos dados.

décadas do século XXI. Entretanto, o crescimento da presença negra na profissão não significa a superação das desigualdades raciais. Ao contrário, a ampliação quantitativa desse segmento torna ainda mais necessária a investigação das condições concretas em que profissionais negras/os acessam o mercado de trabalho. Os próprios dados do CFESS (2022) oferecem uma evidência importante: enquanto profissionais brancas/os representam 55,07% das/os ingressantes por concurso público, profissionais pretas/os, negras/os e pardas/os representam 55,83% daquelas/es que ingressaram por seleção pública simplificada, 57,84% das/os admitidas/os por indicação, 52,12% por convite e 59,38% por cargo comissionado. Entre aquelas/es que declararam não possuir nenhuma forma de ingresso, o percentual de profissionais pretas/os, negras/os e pardas/os chega a 58,14%.

A relevância desses números está justamente na possibilidade de ultrapassar uma leitura meramente quantitativa da diversidade racial. Não basta constatar que a profissão se tornou majoritariamente negra; é necessário perguntar em quais condições essa população está sendo incorporada ao mercado de trabalho profissional. Os dados sugerem uma distribuição desigual entre modalidades de ingresso, com maior presença branca no concurso público, tradicionalmente associado à estabilidade e às garantias do vínculo estatutário, e maior presença negra em diversas modalidades caracterizadas por menor estabilidade ou maior dependência das condições institucionais e políticas de contratação. Essa diferenciação evidencia como o racismo estrutural pode atravessar não somente o acesso à profissão, mas a própria qualidade da inserção ocupacional.

A inserção contemporânea da população negra na sociedade brasileira e, consequentemente, no mercado de trabalho, não pode ser compreendida de forma dissociada do processo histórico de violência que marcou sua constituição. Conforme analisa Costa (2020), a experiência colonial não se restringiu à exploração econômica da força de trabalho negra, mas instituiu mecanismos de desumanização, subordinação e deslegitimação de formas próprias de sociabilidade, cujos efeitos permaneceram mesmo após o término formal da escravidão. Nesse sentido, a passagem do trabalho escravizado para o trabalho livre não significou uma ruptura efetiva com as estruturas racializadas que organizavam as relações sociais e laborais, permitindo que antigas hierarquias fossem reconfiguradas e

incorporadas à sociedade capitalista brasileira. A presença expressiva da população negra no mercado de trabalho contemporâneo ocorre, portanto, sobre uma base histórica na qual a liberdade jurídica não foi acompanhada pela construção de condições materiais igualitárias de participação social. Como aponta Costa (2020), práticas e relações produzidas pela experiência colonial continuaram a orientar a atuação das elites e do próprio Estado, contribuindo para a permanência de desigualdades que ultrapassam o período escravista.

Sob essa perspectiva, a ampliação da presença de profissionais negras/os no Serviço Social deve ser reconhecida como uma transformação significativa na composição da categoria, sem que isso conduza à compreensão de que a maior inserção quantitativa representa, por si mesma, a superação das desigualdades raciais. Ao contrário, essa inserção ainda ocorre em uma sociedade na qual as marcas históricas da violência colonial e do racismo condicionam de maneira desigual o acesso ao trabalho, à estabilidade, à remuneração e às possibilidades de ascensão profissional, fazendo com que raça permaneça como uma determinação fundamental para a compreensão das diferentes formas de participação da força de trabalho na sociedade brasileira (Costa, 2020).

A dimensão religiosa também constitui elemento relevante para a caracterização histórica da categoria profissional, especialmente porque o Serviço Social brasileiro possui vínculos originários com a tradição católica, aspecto que o próprio CFESS (2005, 2022) recupera ao analisar o perfil contemporâneo da profissão.

Na pesquisa realizada em 2004, o catolicismo aparecia de forma amplamente majoritária, declarado por 67,65% das/os assistentes sociais, seguido pelo protestantismo, com 12,69%; naquele momento, 76% das/os respondentes afirmavam ser praticantes de alguma religião. Os levantamentos mais recentes revelam, entretanto, uma progressiva diversificação desse perfil. No recadastramento divulgado em 2022, a proporção de católicas/os caiu para 49,65%, enquanto as/os evangélicas/os passaram a representar 21,61%, as/os espíritas 9,33%, outras religiões 6,99% e aquelas/es que declararam não possuir religião alcançaram 12,42%. O próprio CFESS (2022) identifica, em comparação com 2004, uma tendência de redução do catolicismo, crescimento da presença evangélica e aumento do número de profissionais sem vínculo religioso. Essa tendência é

novamente confirmada pelos dados complementares publicados em 2024, nos quais 49,76% das/os participantes se declararam católicas/os, 20,10% evangélicas/os, 13,23% sem religião e 10,10% espíritas, além da presença de diferentes tradições religiosas, como Umbanda e Candomblé. Mais do que uma alteração exclusivamente demográfica, essa diversificação coloca questões importantes para o exercício profissional, uma vez que o crescimento de diferentes credos ocorre em uma profissão cuja direção ético-política se fundamenta na defesa da liberdade, dos direitos humanos, da diversidade e da laicidade.

O próprio relatório do CFESS (2022) chama atenção para a necessidade de refletir sobre os efeitos da transformação do perfil religioso diante da maior visibilidade política de segmentos religiosos conservadores, particularmente em debates relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos e às configurações familiares. Assim, a religião deve ser compreendida como uma dimensão da vida particular das/os assistentes sociais que não é, em si, incompatível com o exercício profissional, mas cuja expressão no espaço de trabalho precisa permanecer submetida aos princípios ético-políticos da profissão, de modo que convicções religiosas individuais não se sobreponham aos direitos, à autonomia e à diversidade dos sujeitos atendidos.

A expansão das religiões evangélicas, especialmente das vertentes pentecostais e neopentecostais, constitui um elemento relevante para a compreensão das transformações contemporâneas que atravessam a sociedade brasileira e que também encontram expressão no Serviço Social. Queiroz e Mazzeo (2023) ressaltam que esse crescimento não deve conduzir à compreensão dos evangélicos como um grupo homogêneo, uma vez que existem disputas e perspectivas progressistas no interior desse campo religioso. Contudo, os autores chamam atenção para o fortalecimento de segmentos neopentecostais vinculados a concepções conservadoras e à Teologia da Prosperidade[20], cuja interpretação tende a deslocar problemas socioeconômicos de suas determinações estruturais para a

[20] A Teologia da Prosperidade refere-se a um conjunto de concepções religiosas, difundidas sobretudo no âmbito do neopentecostalismo, que associa a fé e a relação do fiel com Deus à possibilidade de obtenção de prosperidade material, saúde, felicidade e sucesso na vida terrena. Diferentemente de vertentes pentecostais marcadas pelo ascetismo e pelo afastamento dos valores materiais, essa perspectiva atribui sentido positivo à aquisição de bens e à ascensão econômica, compreendendo a prosperidade como uma expressão das bênçãos divinas. No Brasil, sua difusão ganhou força a partir do avanço das igrejas neopentecostais, especialmente desde as décadas de 1970 e 1980, contribuindo para mudanças na relação entre religião, consumo e vida econômica (Mariano, 1996).

esfera da responsabilidade individual, aproximando-se, nesse aspecto, de valores como meritocracia, empreendedorismo e individualização das respostas às desigualdades sociais.

Essa dinâmica adquire particular relevância para o Serviço Social, considerando que a profissão possui, em sua própria gênese, uma relação orgânica com o pensamento religioso e conservador, tendo suas primeiras formas de intervenção fortemente vinculadas à caridade, ao apostolado e à interpretação da questão social como problema de natureza moral e religiosa. Embora o processo de renovação profissional tenha produzido uma ruptura significativa com essas bases e consolidado uma direção crítica e laica, tais elementos não desapareceram completamente do universo profissional, permanecendo traços vocacionais, morais, religiosos e altruístas associados à representação social da profissão.

Nesse sentido, o crescimento de perspectivas religiosas conservadoras entre segmentos da sociedade e sua possível penetração no universo do Serviço Social coloca novas tensões para uma profissão cujo Projeto Ético-Político profissional[21] se fundamenta na defesa da liberdade, dos direitos humanos, da democracia, da diversidade e no enfrentamento das diferentes formas de preconceito. Queiroz e Mazzeo (2023) apontam que determinadas expressões contemporâneas desse conservadorismo podem entrar em conflito com pautas relacionadas aos direitos da população LGBTQIAPNB+, à autonomia das mulheres, à diversidade religiosa e às políticas públicas orientadas por perspectivas laicas, além de favorecer interpretações moralizantes das expressões da questão social. O problema, portanto, não reside na religiosidade particular dos/as assistentes sociais, tampouco permite estabelecer uma correspondência automática entre identidade evangélica e conservadorismo, mas na possibilidade de valores religiosos particulares serem transpostos para o exercício profissional e utilizados como parâmetros para

[21] O Projeto Ético-Político do Serviço Social expressa a direção social assumida pela profissão e reúne valores, princípios, compromissos e orientações que norteiam a formação e o exercício profissional, tendo como referências fundamentais o Código de Ética Profissional de 1993, a Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8.662/1993) e as Diretrizes Curriculares da ABEPSS. Sua dimensão política decorre do fato de que os projetos profissionais não são neutros, mas se relacionam com projetos societários mais amplos, isto é, com propostas coletivas que apresentam determinada imagem de sociedade e disputam sua direção. Nesse sentido, Netto (1999, p. 15) afirma que “este projeto profissional se vincula a um projeto societário que propõe a construção de uma nova ordem social, sem exploração/dominação de classe, etnia e gênero”. Assim, o Projeto Ético-Político do Serviço Social brasileiro vincula o exercício profissional à defesa da liberdade, da democracia, dos direitos humanos, da equidade e da justiça social, assumindo uma direção crítica às formas de exploração e dominação presentes na sociedade capitalista (Netto, 1999).

interpretar as demandas dos usuários ou orientar intervenções que deveriam estar fundamentadas nos princípios éticos da profissão.

A dimensão da orientação sexual também oferece elementos importantes para compreender a transformação do perfil profissional. Em 2004, 95% das/os participantes declararam-se heterossexuais, sendo as demais respostas distribuídas principalmente entre homossexualidade e bissexualidade. Já o levantamento posterior buscou incorporar maior diversidade de gênero, embora o próprio CFESS (2022) reconheça uma limitação metodológica importante: o instrumento utilizado no recadastramento não contemplou todas as designações atualmente empregadas para identidade de gênero e orientação sexual. O documento chama atenção para categorias como identidades trans, não binárias e outras expressões de gênero e sexualidade, reconhecendo que a formulação das perguntas pode ter limitado a apreensão da diversidade efetivamente existente na categoria.

Essa questão metodológica é, em si mesma, relevante. A crescente visibilidade de identidades e orientações sexuais historicamente invisibilizadas demonstra que a caracterização da categoria precisa acompanhar transformações mais amplas da sociedade. Ao mesmo tempo, reconhecer a diversidade interna da profissão implica reconhecer que assistentes sociais LGBTQIAPNB+ não estão exteriores às estruturas de discriminação que atingem esses grupos no conjunto da sociedade. Sua condição profissional não suspende os efeitos da heteronormatividade, da LGBTfobia ou da transfobia, assim como a formação universitária não elimina os efeitos sociais do racismo ou do machismo.

É justamente nesse ponto que os dados sobre o perfil deixam de constituir uma simples descrição de “quem são” as/os assistentes sociais e passam a oferecer elementos para compreender como esses sujeitos ocupam a sociedade e o mercado de trabalho. Uma profissão composta majoritariamente por mulheres trabalhadoras e, nos dados mais recentes, com expressiva presença negra, encontra-se inserida em uma formação social marcada por desigualdades de classe, gênero e raça. Essas determinações não funcionam paralelamente, elas podem se sobrepor e produzir condições distintas de inserção profissional. Assim, uma mulher negra assistente social não experimenta necessariamente o mercado de trabalho nas mesmas condições que um homem branco pertencente à mesma categoria

profissional, ainda que ambos possuam a mesma formação e estejam submetidos formalmente às mesmas normas profissionais.

A documentação analisada (CFESS, 2005, 2022, 2024) permite relacionar essa questão a um cenário social mais amplo, marcado pelo recrudescimento de formas de discriminação e violência. O mercado de trabalho contemporâneo do Serviço Social chama atenção para a desqualificação social de populações negras, indígenas, imigrantes e outros grupos, para o feminicídio e para a violência direcionada às pessoas LGBTQIAPNB+, situando esses fenômenos em um ambiente político no qual também se fortalecem pautas misóginas e contrárias à diversidade sexual e às configurações familiares não tradicionais (Moraes, Senna e Moleddhoa, 2025). Nesse sentido, racismo, machismo, misoginia e LGBTfobia não constituem fenômenos exteriores à análise do mercado de trabalho. São relações sociais que participam da distribuição desigual de oportunidades, rendimentos, estabilidade, reconhecimento e proteção.

Há aqui uma particularidade decisiva para o Serviço Social: as/os profissionais não apenas podem ser atingidas/os pessoalmente por essas estruturas de desigualdade, mas atuam profissionalmente sobre suas manifestações. A assistente social negra, mulher ou LGBTQIAPNB+ pode experimentar em sua própria trajetória relações de discriminação que, sob outras formas, aparecem simultaneamente como demandas profissionais: violência contra mulheres, racismo, pobreza, violações de direitos da população LGBTQIAPNB+, desemprego, insegurança alimentar, violência institucional, dentre outras expressões da questão social (Raichelis, 2011). Isso reforça a natureza contraditória já discutida acerca do Serviço Social.

Essa dupla condição impede que a/o assistente social seja compreendida exclusivamente como agente institucional responsável por responder às manifestações da questão social. Ela própria é trabalhadora assalariada e participa das relações de exploração, dominação e desigualdade características da sociedade em que exerce sua atividade. Portanto, as transformações do mundo do trabalho produzem um duplo impacto sobre a profissão: de um lado, ampliam e complexificam as demandas apresentadas pelos usuários das políticas sociais; de outro, deterioram as condições materiais e institucionais de trabalho das/os profissionais responsáveis por responder a essas demandas.

Essa contradição torna-se particularmente evidente quando se analisa quem emprega assistentes sociais. Historicamente, o Estado constitui o principal empregador da categoria. Entretanto, o levantamento publicado no ano de 2024 pelo CFESS, acerca do perfil das assistentes sociais, identifica uma crescente apropriação privada da gestão e execução dos serviços sociais públicos, com empresas prestadoras de serviços passando a ocupar espaços financiados pelo fundo público. Segundo o documento (CFESS, 2024), esse movimento introduz nas instituições públicas relações empresariais que alteram seleção, contratação, gestão e organização do trabalho profissional. Como consequência, assistentes sociais passam a ser recrutadas/os por vias indiretas, processos licitatórios e contratos administrativos, muitas vezes sem vínculo permanente com a instituição pública.

Isso significa que a permanência do Estado como principal espaço de inserção profissional não deve ser confundida com a permanência das mesmas condições históricas de emprego público. O espaço institucional pode continuar formalmente vinculado às políticas sociais públicas enquanto a relação de trabalho é progressivamente privatizada, terceirizada ou temporária. É precisamente nesse movimento que as transformações produzidas pelas contrarreformas adquirem importância para o Serviço Social.

Os dados de 2024 (CFESS, 2024) demonstram essa coexistência contraditória. Entre 7.864 participantes que responderam à questão sobre ingresso no principal vínculo, 55,14% ingressaram por concurso público e 16,10% por seleção pública simplificada. Entretanto, 20,38% declararam ingresso mediante convite ou indicação. O próprio relatório interpreta as modalidades não concursadas como indicativas da presença de relações temporárias, instáveis e precarizadas. Mais emblemática ainda é a identificação, mesmo quantitativamente reduzida, do ingresso mediante pregão eletrônico, modalidade na qual a força de trabalho profissional é submetida à concorrência pelo menor preço.

Nesse quadro, a conquista da jornada de 30 horas semanais constitui importante contraponto. O levantamento complementar indica que aproximadamente 61% das/os respondentes realizavam jornada de 30 horas, enquanto 24,22% permaneciam submetidas/os à jornada de 40 horas. O próprio CFESS (2024) alerta que a redução formal da jornada não permite concluir automaticamente pela melhoria das condições de trabalho, especialmente diante da possibilidade de

intensificação laboral e de redução salarial. Da mesma forma, jornadas muito reduzidas podem ser expressão não de melhores condições, mas de contratos parciais, baixos rendimentos ou vínculos precários.

A comparação com 2005 é especialmente elucidativa. Naquele momento, predominava a jornada de 40 horas semanais, seguida pela jornada de 30 horas, enquanto os rendimentos profissionais concentravam-se, em ordem de incidência, entre quatro e seis salários-mínimos, sete e nove salários-mínimos, acima de nove e, por último, até três salários-mínimos. A pesquisa (CFESS, 2022) também constatava a predominância de um único vínculo empregatício, embora a ausência de vínculo já aparecesse em segundo lugar, constituindo um indicador de não inserção no mercado de trabalho profissional.

Dessa maneira, as duas décadas que separam os levantamentos não podem ser interpretadas exclusivamente sob a chave do avanço ou do retrocesso. Houve conquistas importantes, entre elas a regulamentação das 30 horas semanais[22] e mudanças na composição racial da categoria. Paralelamente, porém, desenvolveram-se modalidades de contratação e gestão do trabalho que fragmentam os vínculos e ampliam a insegurança ocupacional. Essa combinação demonstra que a expansão dos espaços profissionais não necessariamente corresponde à expansão do trabalho protegido.

As dimensões anteriormente analisadas demonstram que características como gênero, pertencimento étnico-racial, religião e formação não devem ser compreendidas como atributos isolados ou estritamente individuais, uma vez que expressam relações sociais historicamente constituídas e se articulam às formas pelas quais essas/es profissionais se inserem na divisão social, sexual e racial do trabalho. Busca-se, assim, evidenciar que compreender quem são as/os assistentes sociais constitui um movimento necessário para, posteriormente, examinar como as transformações recentes do mundo do trabalho e da legislação trabalhista incidem

[22] A jornada semanal de trabalho das/os assistentes sociais foi reduzida para 30 horas pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 8.662/1993, responsável pela regulamentação da profissão. O dispositivo estabelece que “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais”. A legislação também determinou, em seu art. 2º, que as/os profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de sua publicação teriam a jornada adequada às 30 horas semanais, vedada a redução salarial. A alteração representou uma importante conquista histórica da categoria profissional, ao estabelecer legalmente a jornada máxima de 30 horas sem redução dos salários.

sobre uma categoria profissional marcada por determinações específicas de gênero, raça, classe e religião.

Os dados contemporâneos revelam permanências históricas e, simultaneamente, transformações na composição da categoria profissional, que permanece fortemente feminina e racialmente diversa, com predominância de profissionais negras/os, além de apresentar pluralidade religiosa, ainda marcada pela presença majoritária do catolicismo, mas acompanhada por um crescimento expressivo das religiões evangélicas. Essas características devem ser compreendidas em articulação com a condição das/os assistentes sociais enquanto trabalhadoras/es assalariadas/os, uma vez que gênero, raça, classe e religião não constituem aspectos meramente individuais, mas dimensões que atravessam objetiva e subjetivamente sua inserção na divisão social, sexual e racial do trabalho. Nesse sentido, embora a trajetória histórica do Serviço Social brasileiro expresse um movimento de ruptura com suas bases originalmente filantrópicas, religiosas e conservadoras e a consolidação de uma direção ético-política comprometida com a defesa dos direitos e com uma perspectiva crítica da realidade social, esse processo não eliminou as contradições, tensões e disputas que atravessam a profissão e se manifestam tanto na composição da categoria quanto nas condições concretas de seu exercício profissional.

A sistematização apresentada permite, portanto, ultrapassar uma caracterização meramente descritiva da categoria e avançar para a análise das condições concretas em que esse perfil profissional se insere no mercado de trabalho brasileiro. Conhecer quem são as/os assistentes sociais constitui um ponto de partida necessário para compreender que as mudanças contemporâneas nas relações de trabalho não incidem sobre um sujeito profissional abstrato. Ao contrário, atingem trabalhadoras/es concretas/os, inseridas/os em uma sociedade estruturada por relações de classe, gênero e raça e submetidas/os, simultaneamente, às determinações próprias do trabalho assalariado. Nesse sentido, torna-se necessário deslocar a análise de quem compõe a profissão para as condições sob as quais essa força de trabalho é incorporada, utilizada e remunerada, considerando seus vínculos empregatícios, formas de contratação, jornadas de trabalho, salários e espaços sócio-ocupacionais.

Esse deslocamento assume especial importância diante das transformações verificadas no mundo do trabalho nas últimas décadas. Se as/os assistentes sociais integram a classe trabalhadora e dependem da venda de sua força de trabalho, as alterações nas formas de contratação, proteção e regulação laboral repercutem diretamente sobre seu exercício profissional. A precarização das condições de trabalho da categoria, inclusive, não constitui fenômeno inaugurado pelas mudanças legislativas de 2017, sendo possível identificar anteriormente problemas relacionados à intensificação do trabalho e à deterioração das condições éticas e técnicas para sua realização (Antunes, 2020). As contrarreformas, contudo, inserem-se nesse processo ao ampliarem juridicamente possibilidades de flexibilização e terceirização.

> No caso do Brasil, onde a precarização do trabalho, a rigor, não pode ser tratada como um fenômeno novo, considerando sua existência desde os primórdios da sociedade capitalista urbano-industrial, as diferentes formas de precarização do trabalho e do emprego assumem na atualidade novas configurações e manifestações (Raichelis, 2011, p. 421)

A particularidade do Serviço Social torna esse processo ainda mais contraditório. As/os assistentes sociais encontram-se amplamente inseridas/os em políticas e serviços sociais e, portanto, as transformações promovidas pelas contrarreformas alcançam a profissão em duas dimensões articuladas: de um lado, enquanto trabalhadoras/es assalariadas/os, sujeitos à flexibilização dos vínculos, à terceirização, à instabilidade ocupacional, à intensificação do trabalho e às demais formas contemporâneas de precarização; de outro, enquanto profissionais que atuam diretamente sobre as expressões da questão social, passam a enfrentar demandas produzidas ou agravadas pela própria deterioração das condições de vida e trabalho da população usuária (Raichelis, 2011). Para além do campo subjetivo, a Contrarreforma Trabalhista de 2017 se articulou à contenção dos gastos públicos em políticas sociais[23], incidindo simultaneamente sobre as relações de trabalho das/os assistentes sociais e sobre os serviços nos quais desenvolvem suas atividades (Francisco, 2020).

[23] A articulação aqui mencionada refere-se à concomitância entre a Contrarreforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, e medidas de austeridade fiscal adotadas no mesmo período, especialmente a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu limites às despesas primárias da União. Francisco (2020) analisa esses processos de maneira articulada, destacando que a reforma trabalhista foi implementada em um contexto de contenção dos gastos públicos destinados às políticas sociais, produzindo efeitos particularmente relevantes para os/as assistentes sociais, que, além de trabalhadores/as submetidos/as às alterações na legislação trabalhista, encontram nas políticas sociais importantes espaços de inserção profissional.

É a partir dessa dupla determinação que a discussão subsequente se volta ao mercado de trabalho das/os assistentes sociais e às implicações das contrarreformas de 2017, especialmente das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017. Mais do que verificar alterações quantitativas nos postos de trabalho, interessa compreender de que maneira o movimento mais amplo de flexibilização das relações laborais alcança as formas de inserção profissional e modifica as condições concretas de venda e realização dessa força de trabalho. Para tanto, a análise passa a considerar as formas de contratação e os vínculos estabelecidos, as condições de trabalho, os salários e as relações laborais, buscando identificar como processos de terceirização, flexibilização e fragilização das garantias trabalhistas se particularizam no Serviço Social. Tal percurso possibilita relacionar as transformações jurídico-legislativas anteriormente discutidas às experiências concretas da categoria, evidenciando que a contrarreforma não produz efeitos somente sobre o ordenamento trabalhista em sentido abstrato, mas alcança diretamente as condições materiais nas quais as/os assistentes sociais realizam seu trabalho e sustentam a direção ético-política construída pela profissão.

A análise do mercado de trabalho contemporâneo das/os assistentes sociais evidencia que os efeitos das contrarreformas de 2017 não se expressam por uma única via, mas atravessam diferentes dimensões da inserção e do exercício profissional. As Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 não inauguram a precarização do mercado de trabalho no Serviço Social, uma vez que vínculos instáveis, baixos rendimentos, contratos temporários e múltiplas inserções laborais já estavam presentes anteriormente. Contudo, essas legislações ampliam e legitimam juridicamente mecanismos de flexibilização que favorecem a heterogeneização das formas de contratação e a redução da proteção trabalhista (Biavaschi, 2017). No caso das/os assistentes sociais, essa dinâmica assume especial relevância porque a profissão é exercida majoritariamente de forma assalariada e possui forte inserção em instituições públicas e privadas responsáveis pela execução de políticas e serviços sociais.

Nesse cenário, uma primeira dimensão refere-se às formas de contratação, que passam a coexistir de maneira cada vez mais diversificada. Ao lado dos vínculos estatutários e celetistas, aparecem contratos temporários, prestações de serviço, processos seletivos simplificados, terceirização e outras modalidades marcadas por

menor estabilidade (CFESS, 2022). Essa heterogeneidade já era identificada antes de 2017, inclusive no setor público, mas as mudanças legislativas posteriores ampliaram as possibilidades de flexibilização e terceirização, tornando mais tênues as fronteiras entre emprego público estável e formas precárias de inserção.

Outra dimensão diz respeito às condições de trabalho, que não podem ser reduzidas apenas ao tipo de vínculo. A precarização também se manifesta na intensificação das demandas, na rotatividade, na insuficiência de recursos, na necessidade de múltiplos vínculos e no desgaste físico e subjetivo produzido por jornadas fragmentadas e contextos institucionais instáveis. No caso do Serviço Social, essa questão é agravada pelo fato de que a deterioração das condições de vida da população usuária amplia e complexifica as demandas dirigidas à profissão justamente em um contexto de restrição de recursos e reorganização das políticas sociais (Raichelis, 2011). Assim, a/o assistente social vivencia simultaneamente os efeitos da precarização como trabalhador/a e como profissional chamado/a a intervir sobre suas consequências sociais.

A remuneração também ocupa lugar central nessa discussão. Os dados contemporâneos revelam concentração dos rendimentos em faixas relativamente baixas e indicam que a existência de múltiplos vínculos não necessariamente resulta em elevação proporcional da renda. O próprio CFESS (2022) destaca a associação entre baixos salários, pluriemprego e precarização das condições de trabalho. Em estudos locais (Silva, 2025), essa tendência aparece de forma ainda mais evidente, com profissionais submetidas/os a vínculos precários, longos deslocamentos e remunerações reduzidas, o que aponta para processos de empobrecimento e instabilidade econômica no interior da própria categoria.

Por fim, as relações de trabalho sintetizam e articulam essas diferentes dimensões. A flexibilização contratual, a terceirização, a individualização das responsabilidades e a ampliação de formas instáveis de inserção alteram não apenas o contrato formal, mas também as relações de poder, autonomia, continuidade e segurança no exercício profissional. Ao deslocar parte dos riscos da relação laboral para o próprio trabalhador, as contrarreformas contribuem para um cenário em que a proteção coletiva perde espaço para formas mais individualizadas e fragmentadas de inserção. É nesse ponto que se evidencia uma das principais contradições do Serviço Social contemporâneo, a profissão mantém uma direção

ético-política comprometida com a defesa e ampliação de direitos, ao mesmo tempo em que suas/seus próprias/os trabalhadoras/es passam a experimentar relações laborais cada vez mais flexíveis e desprotegidas.

Dessa forma, as subseções seguintes aprofundarão essas quatro dimensões: formas de contratação, condições de trabalho, salário e relações de trabalho. Com o objetivo de compreender de maneira mais precisa como as transformações promovidas pelas contrarreformas de 2017 se materializam no mercado de trabalho das/os assistentes sociais e quais desafios impõem ao exercício profissional.

5.1.1 Formas de Contratação

As formas de contratação constituem uma dimensão central para a compreensão do mercado de trabalho das/os assistentes sociais, sobretudo porque permitem observar não apenas a existência de postos de trabalho, mas a qualidade jurídica e institucional da inserção profissional. No Serviço Social brasileiro, a trajetória das formas de contratação está diretamente vinculada à expansão do Estado como principal organizador e financiador das políticas sociais.

Historicamente, “as condições propícias à profissionalização do Serviço Social (e de tantas outras profissões) foram criadas a partir da crescente intervenção do Estado capitalista nos processos de regulação e reprodução social, por meio das políticas sociais públicas” (Raichelis, 2009, p. 2). Portanto, é estrutural ao Serviço Social a atuação estar atrelada à esfera estatal, mesmo que não se faça a única forma de contratação da categoria. Desse modo, a ampliação dos serviços públicos de saúde, assistência social, previdência, habitação, educação e demais políticas sociais produziu uma demanda crescente por profissionais habilitados, consolidando o setor público como principal espaço de absorção da força de trabalho das/os assistentes sociais. Nesse percurso, o vínculo estatutário e o ingresso mediante concurso público assumiram papel relevante (CFESS, 2005), ainda que nunca tenham constituído as únicas modalidades de contratação existentes.

A pesquisa nacional realizada pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), com dados coletados em 2004 e publicada em 2005, já evidenciava a centralidade do setor público na configuração do mercado de trabalho das/os assistentes sociais brasileiras/os. Naquele período, 78,16% das/os profissionais

tinham seu principal vínculo empregatício em instituições públicas estatais, considerando conjuntamente as esferas municipal, estadual e federal. A distribuição desses vínculos demonstrava, ainda, a expressiva participação dos municípios como empregadores da categoria: 40,97% das/os assistentes sociais atuavam em instituições públicas municipais, percentual significativamente superior ao encontrado nas instituições públicas estaduais (24%) e federais (13,19%).

O processo de municipalização dos serviços sociais no Brasil ganhou centralidade a partir da Constituição Federal brasileira de 1988, no interior de uma reorganização político-administrativa marcada pela descentralização das políticas públicas e pela ampliação das atribuições dos entes subnacionais. Esse movimento deslocou progressivamente para os municípios responsabilidades relacionadas à implementação e à execução de políticas sociais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, conferindo à esfera municipal maior protagonismo na oferta direta de serviços à população.

No campo do Serviço Social, essa dinâmica produziu efeitos particularmente relevantes sobre o mercado de trabalho profissional, uma vez que a descentralização e a municipalização implicaram a transferência de postos de trabalho anteriormente concentrados nas esferas federal e estadual para os municípios (Raichelis, 2009, p.7). Nessa perspectiva, o artigo 23, II, CRFB/88[24], estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Com isso, saúde e assistência social deixam de ser concebidas como atribuições concentradas exclusivamente no governo central e passam a integrar um modelo federativo de responsabilidades compartilhadas. Desse modo, o processo de municipalização das políticas sociais brasileiras possui como marco jurídico fundamental a Constituição Federal brasileira de 1988, que redefiniu a distribuição de competências entre os entes federativos e estabeleceu a descentralização político-administrativa como diretriz estruturante de políticas como a de saúde e de assistência social. No caso desta última, o art. 204, I, CRFB/88[25], atribuiu à esfera federal a coordenação e a

[24] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 23, II: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

[25] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 204, I: "As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento

formulação das normas gerais, ao mesmo tempo em que deslocou para estados e municípios a coordenação e execução dos respectivos programas. Essa arquitetura foi posteriormente regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que estabeleceu competências específicas aos municípios e vinculou o repasse de recursos à constituição de estruturas locais de gestão, como Conselhos, Fundos e Planos de Assistência Social. Processo semelhante ocorreu na saúde, especialmente por meio das Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, consolidando progressivamente os municípios como importantes instâncias de gestão e execução das políticas sociais.

A institucionalização do SUAS, posteriormente incorporado à LOAS pela Lei nº 12.435/2011, aprofundou essa estrutura descentralizada. Desse modo, a municipalização produziu efeitos que ultrapassaram a reorganização administrativa das políticas sociais, uma vez que a transferência da execução dos serviços para o nível local também deslocou para os municípios parcela significativa da demanda pela força de trabalho necessária à sua operacionalização, contribuindo para sua consolidação como um dos principais empregadores das/os assistentes sociais.

A comparação entre os levantamentos realizados pelo CFESS (2005, 2022, 2024) em diferentes períodos permite observar transformações importantes na distribuição institucional dos vínculos profissionais das/os assistentes sociais, especialmente no que se refere à participação das diferentes esferas do poder público e das instituições não estatais. Nesse sentido, a Tabela 2 apresenta os dados referentes à natureza da instituição do principal vínculo profissional registrados nas pesquisas publicadas pelo CFESS em 2005 e 2022, possibilitando visualizar tanto as permanências quanto os deslocamentos ocorridos nesse intervalo. A comparação mostra-se particularmente relevante para compreender o processo de municipalização do mercado de trabalho profissional, uma vez que permite observar a manutenção da esfera municipal como principal espaço de inserção das/os assistentes sociais, ao mesmo tempo em que evidencia a redução da participação relativa das esferas estadual e federal e o crescimento do Terceiro

---

da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social"

Setor. Esses movimentos oferecem elementos para analisar como a descentralização das políticas sociais e as transformações na gestão e execução dos serviços públicos repercutiram sobre a configuração dos espaços de contratação da categoria.

***Tabela 2**- Natureza do principal vínculo de assistentes sociais no Brasil: 2005 e 2022*

Natureza da instituição do principal vínculo	CFESS 2005 (%)	CFESS 2022 (%)	Variação (p.p.)
Setor público municipal	40,97	43,59	+2,62
Setor público estadual	24,00	11,01	−12,99
Setor público federal	13,19	5,20	−7,99
Total do setor público	78,16	59,80	−18,36
Empresa privada	13,19	6,22	−6,97
Terceiro Setor	6,81	11,37	+4,56

Fonte: Elaboração própria com base em CFESS (2005; 2022).[26]

Os dados apresentados na tabela permitem observar que, embora o setor público tenha permanecido como espaço central de inserção profissional das/os assistentes sociais, ocorreram mudanças significativas em sua composição interna entre os dois levantamentos. Em 2005, as três esferas governamentais concentravam conjuntamente 78,16% dos principais vínculos profissionais, enquanto no levantamento publicado em 2022 essa participação corresponde a 59,80%, representando uma redução de 18,36 pontos percentuais. Contudo, esse movimento não ocorreu de maneira uniforme entre os diferentes níveis da administração pública. Enquanto a participação da esfera estadual passou de 24,00% para 11,01%

[26] **Nota 1:** Os percentuais apresentados não totalizam 100% porque foram selecionadas apenas as principais categorias de natureza institucional consideradas pertinentes à análise comparativa entre os levantamentos. No CFESS (2022), além das categorias apresentadas, são registradas outras formas de inserção, como fundações, trabalho autônomo, trabalho voluntário, sindicatos/associações/movimentos sociais, outras instituições e a categoria “nenhum vínculo”. Ademais, o percentual referente ao “Terceiro Setor” em 2022 foi obtido, para fins analíticos e comparativos, pela agregação das categorias Organização Não Governamental sem Fins Lucrativos (8,17%), Organização Social (1,77%) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (1,43%), totalizando 11,37%. No levantamento de 2005, os percentuais destacados pelo CFESS para setor público (78,16%), empresas privadas (13,19%) e Terceiro Setor (6,81%) correspondem às principais formas de inserção apresentadas na análise, não alcançando, conjuntamente, a totalidade da distribuição. Assim, a tabela possui caráter comparativo e não pretende reproduzir integralmente todas as categorias presentes nos levantamentos originais (CFESS, 2005; 2022).
Nota 2: O relatório publicado em 2022 utiliza dados coletados no Recadastramento Nacional realizado entre o final de 2016 e 2019.

e a federal de 13,19% para 5,20%, a esfera municipal apresentou movimento distinto, passando de 40,97% para 43,59%.

Assim, mais do que uma simples retração da presença estatal no mercado de trabalho profissional, os dados apontam para uma importante reconfiguração da distribuição dos vínculos no interior do próprio setor público, com crescente centralidade relativa dos municípios. A magnitude dessa retração, entretanto, não encontra correspondência proporcional no crescimento da esfera municipal. Enquanto a participação dos vínculos estaduais e federais apresenta redução conjunta de 20,98 pontos percentuais entre os dois levantamentos, a esfera municipal cresce apenas 2,62 pontos percentuais. Tampouco o crescimento observado no chamado Terceiro Setor é suficiente, isoladamente, para explicar essa diferença.

Os dados do CFESS (2022) revelam uma configuração mais diversificada da inserção profissional, na qual, além das organizações não governamentais, organizações sociais e OSCIPs, aparecem outras situações, como trabalho autônomo (0,73%), voluntário (1,36%), fundações (1,13%) e outras formas de inserção (2,14%), ao mesmo tempo em que 16,91% das/os participantes foram registrados na categoria “nenhum” quanto à natureza do principal vínculo como assistente social. Esses dados não permitem afirmar que houve transferência direta dos postos anteriormente concentrados nas esferas estadual e federal para essas modalidades, mas apontam para uma maior heterogeneidade e fragmentação das formas de inserção no mercado de trabalho profissional, que ultrapassa o deslocamento em direção ao Terceiro Setor. Nesse sentido, a redução relativa da participação estatal, particularmente nos níveis estadual e federal, pode ser analisada em articulação com a expansão de formas mais diversificadas e potencialmente menos protegidas de inserção laboral, questão que demanda considerar os processos mais amplos de flexibilização, terceirização e informalização das relações de trabalho.

Tal configuração encontra correspondência no processo histórico de descentralização político-administrativa das políticas sociais anteriormente discutido. A ampliação das responsabilidades municipais na gestão e execução de políticas como saúde e assistência social produziu também a necessidade de constituição de estruturas locais capazes de operacionalizá-las, ampliando a demanda por força de

trabalho especializada. Nesse sentido, a permanência e o crescimento relativo da esfera municipal como principal empregadora da categoria não devem ser compreendidos como fenômenos isolados, mas relacionados à própria reorganização federativa das políticas sociais após a Constituição Federal de 1988. Se, por um lado, a municipalização ampliou os espaços sócio-ocupacionais disponíveis às/os assistentes sociais, por outro, deslocou parcela expressiva da inserção profissional para administrações municipais marcadas por capacidades fiscais, institucionais e administrativas bastante desiguais. Dessa forma, Moraes e Aprígio (2025, p. 5) discorrem que um

> aspecto importante a ser destacado é a dualidade presente nesse processo de descentralização político-administrativa e municipalização das políticas sociais no Brasil, para os/as assistentes sociais e para os serviços prestados à população. Em um primeiro momento, esse processo trouxe possibilidades para os/as assistentes sociais, uma vez que proporcionou o aumento de seus postos de trabalho. No entanto, cabe uma crítica a respeito de como essas políticas sociais são prestadas à população.

Esse movimento permite evidenciar um aspecto central da dualidade presente no processo de descentralização político-administrativa e de municipalização das políticas sociais no Brasil, tanto para as/os assistentes sociais quanto para a própria organização dos serviços destinados à população. Em um primeiro momento, a transferência e a ampliação de atribuições para os municípios favoreceram a expansão territorial das políticas sociais e, consequentemente, produziram novas demandas por força de trabalho especializada, contribuindo para a ampliação dos espaços sócio-ocupacionais e dos postos de trabalho destinados às/aos assistentes sociais. Entretanto, a expansão quantitativa das oportunidades de inserção profissional não pode ser tomada, por si só, como sinônimo de fortalecimento das relações de trabalho ou de melhoria das condições sob as quais os serviços são ofertados. A municipalização ocorreu em uma estrutura federativa marcada por profundas desigualdades fiscais, administrativas e institucionais entre os entes locais, ao mesmo tempo em que os municípios passaram a assumir responsabilidades crescentes pela execução cotidiana das políticas sociais. Nesse sentido, a ampliação das atribuições municipais coloca em questão não somente a capacidade desses entes de assegurar continuidade, abrangência e qualidade aos serviços prestados à população, mas também as condições mediante as quais incorporam a força de trabalho necessária à sua operacionalização.

Para as/os assistentes sociais, essa contradição torna-se particularmente significativa: a expansão da demanda pelo trabalho profissional não necessariamente corresponde à expansão, na mesma proporção, de postos de trabalho estáveis e protegidos. Assim, se a municipalização contribuiu historicamente para consolidar os municípios como importantes empregadores da categoria, a análise não pode se encerrar na identificação de onde essas/es profissionais trabalham; torna-se necessário avançar para a compreensão de como são contratadas/os e sob quais garantias permanecem nesses espaços.

A comparação revela ainda outro movimento relevante: o crescimento da participação relativa do Terceiro Setor, que passa de 6,81%, em 2005, para 11,37% no levantamento publicado em 2022, considerando, para fins analíticos, a agregação das categorias correspondentes apresentadas separadamente na pesquisa mais recente.

Esse crescimento deve ser observado em paralelo à redução da participação relativa do setor público, especialmente das esferas estadual e federal, pois sugere transformações nas próprias formas institucionais de execução das políticas e serviços sociais. Isso não significa, necessariamente, uma retirada absoluta do Estado de seu financiamento ou de sua responsabilidade sobre essas políticas, mas pode expressar uma reorganização de sua atuação, na qual instituições privadas sem fins lucrativos, organizações sociais e outras entidades passam a participar mais intensamente da execução dos serviços.

Há, portanto, uma aparente contradição que merece atenção: ao mesmo tempo em que ocorre a municipalização das políticas sociais e se mantém a centralidade dos municípios na absorção da força de trabalho das/os assistentes sociais, verifica-se também maior participação de organizações não diretamente pertencentes à estrutura estatal. Esses dois movimentos não são necessariamente excludentes. A descentralização pode transferir aos municípios a responsabilidade pela gestão e oferta dos serviços sem determinar que sua execução seja realizada exclusivamente por servidoras/es pertencentes aos quadros permanentes da administração municipal. É justamente nessa diferenciação entre responsabilidade pública pela política, execução do serviço e forma de contratação da força de trabalho que se encontram elementos importantes para compreender as transformações contemporâneas do mercado de trabalho profissional.

Nesse sentido, a predominância municipal registrada na tabela não pode ser automaticamente interpretada como evidência de fortalecimento do emprego público protegido. Saber que 43,59% das/os profissionais possuíam seu principal vínculo em instituições públicas municipais não permite concluir, por si só, que essas/es trabalhadoras/es eram servidoras/es efetivas/os ou haviam ingressado mediante concurso público. A natureza da instituição empregadora e a natureza jurídica do vínculo constituem dimensões distintas. Uma administração municipal pode incorporar assistentes sociais por concurso e regime estatutário, mas também pode recorrer a contratos temporários, processos seletivos simplificados, cargos comissionados e outras modalidades; da mesma forma, serviços de responsabilidade pública podem ser executados mediante instituições contratadas ou conveniadas.

É justamente essa distinção que conduz a análise para um segundo nível. Se os dados apresentados permitem identificar onde as/os assistentes sociais se encontram inseridas/os, torna-se necessário compreender sob quais condições essa força de trabalho é incorporada. Ou seja, é necessário investigar as modalidades concretas de ingresso e contratação, concurso público, vínculo estatutário, regime celetista, contrato temporário, processo seletivo simplificado, prestação de serviços, terceirização e outras formas mais recentes e flexíveis, pois é nessa dimensão que se torna possível perceber com maior nitidez como as transformações da gestão das políticas sociais se articulam ao movimento mais amplo de flexibilização e precarização das relações de trabalho.

A análise comparativa dos levantamentos realizados pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2005 e 2022) permite identificar mudanças importantes na composição dos vínculos de trabalho das/os assistentes sociais brasileiras/os ao longo das últimas duas décadas. Mais do que uma simples substituição de uma modalidade contratual por outra, os dados revelam um processo de progressiva diversificação das formas de contratação, no qual os vínculos estatutários e celetistas permanecem predominantes, mas passam a coexistir com uma parcela expressiva de contratos temporários, prestações de serviços, cargos comissionados e, nos dados mais recentes, situações em que sequer há contrato formalizado. Essa transformação é especialmente relevante quando considerada a histórica inserção da profissão no setor público (CFESS, 2022), pois permite observar que a

permanência do Estado como importante empregador não necessariamente corresponde à manutenção de formas estáveis e protegidas de vinculação profissional.

No levantamento publicado pelo CFESS em 2005, o vínculo estatutário constituía a principal forma de contratação da categoria, abrangendo 55,68% das/os profissionais que possuíam algum vínculo na área do Serviço Social. O regime celetista também apresentava participação significativa e, a partir das frequências regionais registradas pelo levantamento, correspondia a aproximadamente 27,24% das/os respondentes. Em conjunto, portanto, estatutários e celetistas representavam aproximadamente 82,92% dos principais vínculos profissionais naquele período. As demais modalidades possuíam participação consideravelmente menor: a prestação de serviços correspondia a aproximadamente 5,84%, enquanto os contratos temporários representavam cerca de 9,41%.

É importante observar que o próprio CFESS (2005) já identificava, naquele momento, sinais de precarização. A predominância do vínculo estatutário, de 55,68%, contrastava com o fato de que 78,16% das/os profissionais estavam inseridas/os em instituições públicas, indicando que parcela das/os assistentes sociais que trabalhavam para o Estado já não possuía vínculo efetivo ou estatutário. O documento interpretava essa diferença como evidência da existência de modalidades não estáveis de contratação no interior da própria esfera pública. A situação apresentava particularidades regionais importantes: no Nordeste, por exemplo, somente 47,45% das/os profissionais eram estatutárias/os, enquanto 26,53% eram celetistas, 12,24% estavam vinculadas/os mediante prestação de serviços e 11,73% possuíam contrato temporário. O relatório já qualificava esse cenário como expressão da precarização dos vínculos na esfera pública estatal.

A comparação com o levantamento publicado em 2022 permite dimensionar melhor as transformações ocorridas nessa composição. Para tornar os dois levantamentos mais próximos metodologicamente, a Tabela 2 considera, no caso de 2022, apenas as/os respondentes para os quais foi registrada alguma modalidade de vínculo, excluindo-se a categoria “nenhum”, que será analisada posteriormente pela autora. Ainda assim, a comparação deve ser interpretada como indicativa de tendências, e não como uma série histórica estritamente homogênea, tendo em vista as diferenças existentes entre os universos e procedimentos das duas pesquisas.

Tabela 3- Distribuição do principal vínculo de assistentes sociais entre 2005 e 2022

Tipo de vínculo	CFESS 2005 (%)	CFESS 2022 (%)	Variação aproximada (p.p.)
Estatutário	55,68	40,82	−14,86
Celetista (CLT)	27,24	28,65	+1,41
Contrato temporário	9,41	15,65	+6,24
Prestação de serviços	5,84	5,23	−0,61
Cargo comissionado	0,32	5,11	+4,79
Outros vínculos	1,51	4,55	+3,04

Fonte: Elaboração própria com base em CFESS (2005; 2022)[27].

A comparação permite identificar que a principal alteração não ocorre no vínculo celetista, cuja participação permanece relativamente próxima nos dois levantamentos, mas sobretudo na redução da centralidade do vínculo estatutário e na ampliação de outras modalidades contratuais. Considerando os critérios utilizados na tabela, o estatutário passa de 55,68% para aproximadamente 40,82%, uma redução de 14,86 pontos percentuais, enquanto o contrato temporário passa de 9,41% para 15,65%. O cargo comissionado, praticamente residual no levantamento anterior, também adquire maior expressão na composição mais recente. Dessa maneira, os dados não apontam simplesmente para uma transferência do estatutário para o regime celetista, mas para uma fragmentação das formas pelas quais a força de trabalho profissional é incorporada às instituições empregadoras.

Portanto, os dados de 2005 são importantes para impedir uma interpretação segundo a qual as formas flexíveis de contratação teriam surgido somente após as transformações legislativas mais recentes. O que a comparação histórica permite investigar é se essas formas, antes relativamente minoritárias diante do peso dos

[27] **Nota 1:** Para ampliar a comparabilidade com 2005, foram excluídos do denominador de 2022 os 6.767 registros classificados como “nenhum”.
Nota 2: Em 2005, “outros vínculos” reúne modalidades residuais apresentadas no levantamento, como contrato de trabalho, cargo de comissão, cooperativado, voluntário, Lei nº 500 e Regime Jurídico Único.

vínculos estatutário e celetista, passam a adquirir maior relevância na composição do mercado de trabalho profissional e a se apresentar sob modalidades progressivamente diversificadas.

Essa alteração torna-se perceptível nos dados de 2022 (CFESS, 2022). Entre as/os 44.212 participantes da pesquisa, foram registrados 15.285 vínculos estatutários, 10.726 celetistas, 5.860 contratos temporários, 1.914 cargos comissionados e 1.957 prestações de serviços, além de 1.703 classificações em “outros” e 6.767 registros em “nenhum”. Em termos proporcionais ao universo pesquisado, os vínculos estatutários correspondiam a aproximadamente 34,57%, enquanto os celetistas representavam 24,26%. Assim, estatutários e celetistas, que correspondiam conjuntamente a aproximadamente 82,92% no levantamento de 2005, passam a representar cerca de 58,83% do universo pesquisado em 2022. A comparação precisa ser realizada com cautela, sobretudo porque os levantamentos apresentam diferenças metodológicas e porque a categoria “nenhum” integra a base de 2022; ainda assim, a composição dos dados evidencia uma presença muito mais expressiva de modalidades distintas dos dois vínculos historicamente predominantes.

A mudança torna-se particularmente significativa quando observados os contratos temporários. Enquanto no levantamento de 2005 eles correspondiam a aproximadamente 9,41% das/os profissionais com vínculo, no conjunto pesquisado pelo CFESS em 2022 foram registrados 5.860 contratos temporários, equivalentes a cerca de 13,25% das/os 44.212 respondentes. Mais do que a variação percentual isoladamente considerada, interessa observar onde esses vínculos se concentram. No setor público municipal, justamente o principal espaço institucional de inserção da categoria, dos 19.271 registros, apenas 51,8% correspondiam a estatutários, enquanto 23,6% eram contratos temporários, 9,9% celetistas, 7,6% cargos comissionados e 3,8% prestações de serviços.

Esse dado é particularmente expressivo quando articulado à discussão anterior sobre a municipalização das políticas sociais. Se os municípios se consolidaram historicamente como os principais empregadores das/os assistentes sociais em decorrência da descentralização das políticas de saúde, assistência social e outros serviços, os dados contemporâneos demonstram que a ampliação da inserção municipal não corresponde necessariamente à expansão do emprego

estatutário. Pelo contrário, é justamente na esfera municipal que o contrato temporário apresenta participação particularmente elevada. Dessa forma, observa-se uma contradição entre a permanência das necessidades sociais que justificam a presença dessas/es profissionais nas políticas sociais e a temporalidade dos vínculos mediante os quais parte delas/es é incorporada ao Estado. Nesses casos, a política e a demanda profissional possuem caráter permanente, enquanto o contrato de trabalho pode ser constituído como temporário.

Antes de abordar os diferentes modelos de flexibilização do trabalho, cabe estabelecer uma distinção fundamental entre as modalidades de contratação e as condições concretas em que o trabalho é realizado. Embora o emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não ofereça a mesma estabilidade característica do vínculo estatutário decorrente do concurso público, ele constitui uma forma juridicamente protegida de inserção no mercado de trabalho, não devendo ser automaticamente identificado como uma modalidade de precarização. A precariedade não decorre, por si só, da ausência de estabilidade no emprego, mas das condições que configuram e atravessam essa relação, tais como baixos salários, jornadas excessivas, intensificação do ritmo de trabalho, ausência de condições adequadas para o exercício profissional, insegurança e restrição de direitos. Soma-se a isso o processo de flexibilização legislativa que, sob o discurso da modernização das relações de trabalho, promove alterações no ordenamento jurídico capazes de reduzir o alcance da proteção social e trabalhista historicamente conquistada.

Diante disso, a análise das formas contemporâneas de contratação das/os assistentes sociais permitem observar que a flexibilização dos vínculos não se restringe aos contratos temporários, prestações de serviços ou cargos comissionados já identificados nos levantamentos nacionais. Em determinados contextos municipais, surgem modalidades ainda mais frágeis, como o Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), utilizado para remunerar profissionais sem a constituição de um vínculo empregatício convencional. Em São Gonçalo, por exemplo, 48% das/os participantes da pesquisa realizada por Silva (2025) declararam atuar mediante RPA, ao mesmo tempo em que 62% estavam inseridas/os na Política de Assistência Social, 67% cumpriam jornada de 30 horas semanais e 52% recebiam até dois salários-mínimos.

Do ponto de vista jurídico, é importante destacar que o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) não foi instituído por uma lei específica como uma modalidade de contrato de trabalho. Trata-se, fundamentalmente, de um instrumento utilizado para registrar e comprovar a remuneração paga por uma pessoa jurídica a uma pessoa física que presta serviços sem vínculo empregatício, encontrando seu principal respaldo na legislação previdenciária referente ao trabalhador autônomo, atualmente enquadrado como contribuinte individual. A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e seu Plano de Custeio, já disciplinava a contribuição previdenciária incidente sobre o trabalho autônomo; posteriormente, a Lei nº 9.876/1999 reformulou essa classificação, consolidando a categoria do contribuinte individual e estabelecendo como salário de contribuição a remuneração obtida pela prestação de serviços a empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria. Essa disciplina é regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, que organiza as regras previdenciárias aplicáveis ao contribuinte individual.

Assim, o respaldo jurídico do RPA decorre sobretudo da possibilidade legal de contratação e remuneração de prestadores autônomos, não constituindo o recibo, por si só, uma autorização para substituir relações de emprego ou vínculos públicos permanentes.

Essa distinção é fundamental para a análise aqui desenvolvida: o instrumento possui legitimidade quando utilizado para documentar uma efetiva prestação autônoma de serviços, mas sua utilização reiterada para suprir necessidades permanentes, mediante inserção contínua da/o profissional na estrutura institucional, pode descaracterizar a própria excepcionalidade e autonomia que justificam esse mecanismo.

No caso das/os assistentes sociais, portanto, a problematização não reside propriamente na existência jurídica do RPA, mas em sua apropriação por parte dos municípios como forma recorrente de contratação de força de trabalho para atividades continuadas das políticas sociais, deslocando um instrumento destinado ao trabalho autônomo para relações que podem apresentar características substantivamente distintas da autonomia que lhe serve de fundamento.

Cabe destacar que, diante da expansão e do uso irregular dessa modalidade na Administração Pública, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) aprovou, em 2024, a Súmula nº 22, restringindo a utilização do RPA. O Tribunal

estabeleceu como ilegal a contratação de pessoa física remunerada por RPA quando estiver presente ao menos uma das seguintes condições: natureza não eventual do serviço, subordinação ao contratante, controle de frequência e horário ou pagamento de salário. A decisão decorreu da identificação reiterada dessas práticas em municípios fluminenses e também no âmbito estadual, reforçando que o RPA não deve ser utilizado como mecanismo para suprir, sob a aparência de trabalho autônomo, necessidades permanentes de força de trabalho da Administração Pública (TCE-RJ, 2024).

Esse tipo de contratação dialoga diretamente com as tendências identificadas pelo CFESS (2022). Os dados nacionais apontam para a permanência dos vínculos estatutários e celetistas, mas também para a expansão de contratos temporários, prestações de serviços e outras formas de inserção mais instáveis. O próprio CFESS (2022) destaca que as novas formas de ingresso e contratação têm incidido sobre a remuneração, sendo os níveis salariais mais baixos encontrados justamente entre contratos temporários e prestações de serviços.

Nesse sentido, o caso do RPA pode ser compreendido como uma expressão concreta dessa heterogeneização contratual, ainda que não seja possível equiparar automaticamente todas as prestações de serviços registradas pelo CFESS (2022) a essa modalidade específica. A fragilidade desse modelo torna-se ainda mais evidente quando se observa a relação entre vínculo e rendimento. Entre as/os participantes da pesquisa de São Gonçalo, por exemplo, que declararam receber até um salário-mínimo, 100% estavam vinculadas/os por RPA ou contrato por tempo determinado (Silva, 2025). Esse dado sugere que a instabilidade contratual não aparece de forma isolada, mas combinada ao rebaixamento salarial, reforçando um processo em que diferentes dimensões da precarização se sobrepõem.

A utilização disseminada do RPA também pode ampliar outras expressões de precarização. Silva (2025) identifica profissionais que mantêm vínculos em outros municípios e observa que, entre esses casos, aparecem com frequência contratos e RPAs, situação relacionada à necessidade de complementar renda diante de vínculos frágeis e baixos salários. Assim, a precarização contratual pode se desdobrar em pluriemprego, deslocamentos extensos, aumento do tempo dedicado ao trabalho e maior desgaste cotidiano.

Dessa forma, o RPA constitui um exemplo importante de como a flexibilização do mercado de trabalho profissional pode ultrapassar as formas já tradicionalmente reconhecidas de contratação. Sua utilização recorrente em atividades permanentes tende a deslocar o risco da relação laboral para a/o trabalhador/a, fragilizando a estabilidade, a proteção jurídica e a continuidade do vínculo. Quando esse mecanismo passa a ocupar espaço significativo no interior de políticas sociais estruturantes, deixa de representar apenas uma alternativa administrativa e passa a evidenciar um processo mais amplo de desproteção e individualização das relações de trabalho.

Nesse sentido, os dados de São Gonçalo (Silva, 2025) não permitem afirmar que o RPA seja uma modalidade predominante nacionalmente entre assistentes sociais, mas oferecem uma expressão empírica relevante de uma tendência já indicada pelos levantamentos do CFESS, expressa na ampliação de formas de contratação que se afastam dos vínculos estatutários e celetistas tradicionais. A presença expressiva do RPA, sua associação a baixos rendimentos e sua utilização em serviços permanentes demonstram como a flexibilização pode avançar para formas em que a continuidade da necessidade do trabalho profissional convive com a fragilidade do vínculo de quem o executa.

Outra modalidade que merece atenção no processo de diversificação das formas de contratação das/os assistentes sociais é o pregão, especialmente porque sua utilização introduz no acesso ao trabalho profissional uma lógica originalmente estruturada para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública. Diferentemente do concurso público, no qual se estabelece uma relação funcional entre o Estado e a/o profissional, a contratação mediante pregão ocorre no âmbito de um procedimento licitatório, no qual a Administração seleciona uma proposta para a prestação de determinado serviço. Essa distinção é fundamental, pois significa que a força de trabalho pode deixar de ser incorporada mediante um vínculo público tradicional e passar a ser contratada sob a forma jurídica de prestação de serviço.

O caminho legislativo que tornou possível o pregão deve ser compreendido no interior das transformações da própria legislação brasileira de licitações. A Lei nº 8.666/1993, antiga Lei Geral de Licitações, já admitia a contratação de determinados serviços técnico-profissionais pela Administração Pública. Posteriormente, a Lei nº

10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu especificamente o pregão, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade pudessem ser objetivamente especificados no edital. Sua utilização em formato eletrônico foi posteriormente regulamentada, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, reforçando a realização eletrônica das disputas para aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Esse percurso foi reorganizado pela Lei nº 14.133/2021, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a Lei nº 10.520/2002 após o período de transição legislativa e incorporou o pregão ao novo regime geral das contratações públicas. Atualmente, a legislação define o pregão como modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, admitindo como critérios de julgamento o menor preço ou o maior desconto. A mesma lei estabelece, contudo, uma limitação particularmente importante para a discussão aqui realizada: nos termos de seu art. 29, parágrafo único, o pregão não se aplica à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Esse elemento torna ainda mais necessária a problematização de sua utilização para contratação direta da atividade profissional de assistentes sociais, especialmente por se tratar de funções que exigem formação superior específica, inscrição profissional, competências e atribuições privativas regulamentadas.

Embora quantitativamente reduzida no levantamento nacional do CFESS, essa modalidade já aparece empiricamente no mercado de trabalho profissional. Conforme os dados apresentados na pesquisa de 2022, 132 assistentes sociais declararam ter ingressado em seu principal vínculo por meio de pregão, correspondendo a 0,30% das/os 44.212 respondentes. O percentual é pequeno quando comparado ao concurso público (40,30%) ou à seleção pública simplificada (10,91%), mas sua relevância analítica não deve ser medida exclusivamente por sua participação quantitativa. Sua própria presença entre as modalidades de ingresso revela que um procedimento licitatório destinado à contratação de bens e serviços passou a alcançar a contratação da atividade profissional de assistentes sociais.

Essa ocorrência não parece se restringir a casos absolutamente isolados. Os dados reunidos, a partir de estudos anteriores, apontam 187 ocorrências de contratação de assistentes sociais por pregão, distribuídas pelas diferentes regiões

brasileiras: 55 no Nordeste, 52 no Sul, 44 no Centro-Oeste, 22 no Sudeste e 14 no Norte (Silva, 2024). Quando observada a distribuição segundo as políticas públicas, verifica-se concentração especialmente significativa na Assistência Social, com 116 ocorrências, seguida pela Saúde, com 42, e pela Educação, com 06 (Silva, 2024). A abrangência territorial desses registros demonstra que, embora minoritária diante do conjunto do mercado de trabalho profissional, essa forma de contratação não se encontra circunscrita a uma única região ou política pública.

É justamente nesse aspecto que o pregão se torna representativo da fragilização contemporânea dos vínculos profissionais. A questão não reside na existência do pregão enquanto modalidade legítima de licitação pública, mas na transposição de sua lógica competitiva para a contratação da força de trabalho profissional. Quando aplicado à prestação do trabalho de assistentes sociais, o mecanismo pode deslocar a relação da esfera do emprego para a esfera comercial da prestação de serviços. Em vez de disputar uma vaga pública mediante concurso e, uma vez aprovada/o, estabelecer um vínculo funcional com a Administração, a/o profissional passa a participar de uma relação na qual o objeto contratado é apresentado como um serviço sujeito às regras da contratação administrativa.

Essa alteração torna-se particularmente problemática quando a disputa envolve o preço da prestação do serviço. A contratação por pregão pode submeter o trabalho profissional à dinâmica dos “lances”, fazendo com que a redução do valor ofertado constitua elemento da competição entre os participantes (Santos e Stampa, 2019). Nessa configuração, evidencia-se uma inversão significativa: não se trata apenas de a/o assistente social vender sua força de trabalho, condição inerente à sua inserção enquanto trabalhadora/or assalariada/o, mas de essa força de trabalho ser submetida de maneira ainda mais explícita a uma dinâmica concorrencial de redução do custo do serviço.

Por essa razão, o próprio CFESS (2022) demonstra preocupação com o fenômeno, caracterizando o ingresso por pregão como contratação de trabalhadoras/es orientada pelo menor preço e relacionando-o ao aprofundamento da mercantilização da força de trabalho profissional. A problemática, portanto, ultrapassa o procedimento administrativo utilizado e alcança o estatuto assumido pelo trabalho, já que a/o profissional pode deixar de aparecer juridicamente como

trabalhador/a incorporado/a ao quadro institucional e passar a figurar como prestador/a de um serviço adquirido pela Administração.

Há ainda uma contradição particularmente relevante quando essa modalidade é utilizada no âmbito das políticas sociais. Os dados reunidos por Silva (2024), conforme destacados anteriormente, demonstram que a maior parte das ocorrências identificadas se concentra justamente na Assistência Social, responsável por 116 dos 187 casos encontrados. Trata-se de uma política pública permanente, cuja execução demanda continuidade das equipes, conhecimento do território, acompanhamento das/os usuárias/os e articulação constante da rede de serviços. A utilização de mecanismos licitatórios para suprir necessidades dessa natureza pode estabelecer uma distância entre a permanência da demanda social e institucional e a fragilidade ou transitoriedade da forma de contratação da/o profissional responsável por atendê-la.

Assim, da mesma maneira que observado em relação ao RPA, o pregão permite visualizar uma dimensão da precarização que os grandes agrupamentos estatísticos nem sempre evidenciam. Os dados nacionais do CFESS mostram apenas 0,30% de ingresso por essa modalidade, mas os estudos específicos demonstram sua ocorrência nas cinco regiões brasileiras e sua concentração em políticas fundamentais para o mercado de trabalho do Serviço Social. Portanto, sua importância não decorre somente do número atual de profissionais alcançadas/os, mas do precedente que representa para a transformação da forma de aquisição da força de trabalho profissional.

O pregão pode ser compreendido, nesse sentido, como mais uma manifestação da tendência de afastamento das formas tradicionais e protegidas de inserção profissional. Ao lado do RPA, dos contratos temporários, da terceirização e de outras modalidades de prestação de serviços, evidencia-se um movimento no qual necessidades permanentes de trabalho passam a ser atendidas por relações contratuais progressivamente mais distantes do emprego público estável. A particularidade do pregão reside, contudo, em tornar ainda mais evidente a mercantilização da força de trabalho, uma vez que um mecanismo estruturado para produzir competição na aquisição de bens e serviços passa a alcançar o próprio trabalho profissional. Nesse cenário, a busca administrativa pela redução de custos pode converter-se em pressão sobre remuneração, estabilidade e proteção social,

aprofundando a fragilização dos vínculos das/os assistentes sociais e tensionando o próprio sentido do trabalho profissional desenvolvido no âmbito das políticas sociais.

Outra modalidade que merece destaque na análise da fragilização dos vínculos das/os assistentes sociais é o Processo Seletivo Simplificado (PSS). Diferentemente do concurso público, destinado ao provimento regular de cargos ou empregos públicos, o PSS constitui um procedimento de recrutamento utilizado para viabilizar contratações por tempo determinado, em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público. Seu fundamento jurídico encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal brasileira de 1988, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, a própria Constituição admite uma exceção à regra geral estabelecida no art. 37, II, que determina a prévia aprovação em concurso público para investidura em cargos e empregos públicos. A distinção é fundamental: o PSS não foi constitucionalmente concebido como alternativa ordinária ao concurso, mas como mecanismo excepcional para responder a situações caracterizadas simultaneamente pela temporariedade da necessidade e excepcionalidade do interesse público.

No âmbito federal, essa previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que disciplina a contratação por tempo determinado na administração federal direta, autarquias e fundações públicas. Seu art. 3º estabelece que o recrutamento para essas contratações será realizado mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e prescindindo de concurso público. Ao longo do tempo, sucessivas modificações da Lei nº 8.745/1993 ampliaram e detalharam as hipóteses de contratação temporária, contemplando situações como calamidade pública, emergências de saúde, realização de pesquisas estatísticas, contratação de professores substitutos e outras necessidades específicas da Administração. Essas modificações contribuíram para consolidar institucionalmente o PSS como mecanismo de contratação temporária no setor público. Deve-se observar, contudo, que a Lei nº 8.745/1993 disciplina diretamente a Administração Pública Federal; estados e municípios, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, necessitando de legislação própria que estabeleça as hipóteses autorizadoras da contratação temporária.

A amplitude adquirida por esse mecanismo exigiu, inclusive, a delimitação de seus limites pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento do Tema 612 da repercussão geral, o STF fixou que a contratação temporária somente é válida quando os casos excepcionais estiverem previstos em lei, o prazo estiver previamente determinado, a necessidade for efetivamente temporária, o interesse público for excepcional e a contratação for indispensável. A Corte estabeleceu ainda que essa modalidade não pode ser utilizada para suprir serviços ordinários e permanentes do Estado submetidos às contingências normais da Administração Pública. Essa delimitação é particularmente importante para a análise do Serviço Social, pois demonstra que o problema não está na existência do PSS em si, constitucionalmente previsto para circunstâncias excepcionais, mas em sua transformação em mecanismo recorrente de reposição de trabalhadores necessários ao funcionamento permanente das políticas sociais.

É nesse deslocamento entre exceção e normalidade que a modalidade passa a apresentar relevância para a análise da precarização do mercado de trabalho profissional. Os dados nacionais do CFESS já demonstram uma presença expressiva do PSS: no levantamento publicado em 2022, 4.822 assistentes sociais declararam ter ingressado em seu principal vínculo mediante seleção pública simplificada, correspondendo a 10,91% das/os 44.212 respondentes. Embora o concurso público permanecesse como a modalidade individualmente mais frequente, com 40,30%, o PSS já aparecia como a segunda principal modalidade pública claramente identificada de ingresso. O dado é especialmente significativo quando relacionado à composição contratual anteriormente analisada, na qual os contratos temporários assumem participação considerável, sobretudo na esfera municipal.

As diferenças regionais revelam que o fenômeno não se distribui de maneira uniforme. No Nordeste, somente 29% das/os profissionais haviam ingressado mediante concurso público, enquanto 13,30% o fizeram por PSS, constituindo a maior proporção regional dessa modalidade identificada no levantamento. Em Sergipe, por exemplo, foram encontrados 127 profissionais com ingresso estatutário e 21 mediante PSS, além de outras formas de inserção, como indicação, convite e cargo comissionado. Esses dados permitem perceber que a flexibilização dos mecanismos de acesso ao serviço público assume configurações territoriais distintas e encontra maior intensidade em determinados contextos estaduais e municipais.

A particularidade de Aracaju/SE oferece um exemplo bastante ilustrativo desse processo. O levantamento documental, feito por Silva (2024), realizado sobre as contratações de assistentes sociais identificou que os últimos concursos públicos analisados para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Assistência Social ocorreram, respectivamente, em 2008 e 2009, ambos com vínculo estatutário. Posteriormente, entretanto, foram identificados PSS para a área da Saúde em 2017, 2020 e 2023. A sucessão desses processos seletivos após um longo intervalo sem concurso público permite problematizar a utilização reiterada de uma modalidade juridicamente excepcional para responder a demandas que parecem apresentar continuidade ao longo do tempo. Nesse contexto, a reposição da força de trabalho deixa de ocorrer prioritariamente pela constituição de quadros permanentes e passa a depender de sucessivos contratos temporários (Silva, 2024).

A tendência também pode ser observada para além de Aracaju. A pesquisa sobre o mercado de trabalho do Serviço Social no Norte Fluminense realizada por Souza (2025), que analisou editais municipais entre 2004 e 2024, identificou 17 concursos públicos, responsáveis pela oferta de 68 vagas para assistentes sociais no período. Paralelamente, o levantamento dos PSS encontrou 42 vagas, das quais 39 foram ofertadas a partir de 2018, revelando uma concentração recente dessa forma temporária de inserção. O movimento assume ainda maior importância quando se observa que, em alguns municípios, a realização de PSS passa a ocorrer sem posterior retomada dos concursos. Em São João da Barra-RJ, por exemplo, o estudo registra que não foram realizados novos concursos para a área após a adoção dos processos seletivos simplificados.

Os dados empíricos permitem, portanto, distinguir duas situações substancialmente diferentes. Uma coisa é recorrer ao PSS para enfrentar uma contingência efetivamente temporária, uma emergência sanitária, uma calamidade, a substituição excepcional de profissional ou outra circunstância delimitada no tempo. Outra é renovar sucessivamente processos seletivos para preencher postos vinculados a políticas, equipamentos e serviços cuja necessidade permanece ao longo dos anos. Neste segundo cenário, a excepcionalidade tende a perder seu conteúdo concreto, e o PSS passa a funcionar como alternativa administrativa à realização periódica de concursos públicos.

Essa distinção é particularmente importante para o Serviço Social porque as principais áreas de inserção profissional, como assistência social e saúde, apresentam demandas estruturais e permanentes. A necessidade de assistentes sociais em hospitais, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais equipamentos não desaparece com o encerramento formal de um contrato temporário. Dessa forma, quando diferentes profissionais temporários se sucedem na mesma função ao longo dos anos, é possível identificar uma contradição entre a permanência objetiva da necessidade institucional e a temporalidade jurídica imposta ao trabalhador que a atende. É precisamente essa dissociação que permite problematizar a expansão do PSS como expressão da flexibilização das relações de trabalho no setor público.

Os dados do Norte Fluminense (Souza, 2025) reforçam essa questão também do ponto de vista das políticas em que essas vagas se concentram. Entre os PSS analisados encontram-se sucessivas contratações para a Assistência Social, além de Saúde e Educação. Os editais registraram, por exemplo, vagas para Assistência Social em Cardoso Moreira/RJ, em 2015 e 2017, e nove vagas em São João da Barra/RJ, em 2018; posteriormente, São João da Barra/RJ ofereceu doze vagas por PSS em 2022, e Macaé/RJ outras doze em 2023. Ainda que as remunerações apresentem grande variação (R$ 1.250,00, em Cardoso Moreira/RJ, em 2017, e R$ 6.007,71, em Macaé/RJ, em 2023), o elemento que distingue estruturalmente essa inserção do concurso permanece sendo a insegurança decorrente da duração limitada do vínculo.

Nesse sentido, não se deve reduzir a precarização associada ao PSS apenas ao salário. Um processo seletivo temporário pode, eventualmente, oferecer remuneração semelhante ou até superior àquela prevista em determinado concurso. A fragilidade reside também na inexistência da estabilidade própria do cargo efetivo, na previsibilidade limitada da permanência no posto, na necessidade de participar reiteradamente de novos processos seletivos e na possibilidade periódica de desemprego. A pesquisa realizada no Norte Fluminense identifica justamente essa volatilidade como um dos elementos distintivos do PSS, apesar das diferenças salariais existentes entre os editais analisados.

A recorrência do mecanismo assume importância ainda maior quando colocada em paralelo ao processo de municipalização discutido anteriormente. Se os

municípios passaram a assumir parcela crescente da execução das políticas sociais e, consequentemente, consolidaram-se como principais empregadores das/os assistentes sociais, a forma pela qual esses entes repõem sua força de trabalho torna-se decisiva para compreender a qualidade dos empregos criados. O crescimento da demanda profissional pode coexistir, portanto, com a retração relativa do emprego efetivo, caso os municípios optem por atender necessidades permanentes mediante sucessivas contratações temporárias.

A substituição progressiva do concurso pelo PSS não deve, entretanto, ser atribuída juridicamente às contrarreformas de 2017 como se estas tivessem criado essa modalidade. Seu fundamento remonta à própria Constituição Federal de 1988 e à regulamentação posterior das contratações temporárias. A relação com o período posterior a 2017 deve ser estabelecida em outro nível: as contrarreformas, a ampliação da flexibilização trabalhista e as políticas de contenção do gasto público inserem-se em um contexto no qual mecanismos excepcionais já existentes passam a encontrar maior funcionalidade dentro de uma gestão pública orientada pela redução de custos, diminuição dos quadros permanentes e flexibilização da força de trabalho. No Norte Fluminense, essa mudança temporal é particularmente sugestiva, pois, das 42 vagas identificadas em PSS entre 2004 e 2024, 39 foram abertas depois de 2018 (Souza, 2025). O que aponta o cenário jurídico-legislativo posterior às contrarreformas trabalhistas como meio propício ao surgimento de formas de contratação que fragilizam os vínculos.

Também é relevante observar que as desigualdades produzidas por essas formas de inserção que alcançam diferentes segmentos da própria categoria. O cruzamento realizado pelo CFESS (2022) entre raça/cor e forma de ingresso mostra que, entre as/os ingressantes por concurso público há maior quantidade absoluta de pessoas brancas, nas seleções públicas simplificadas a relação se inverte: foram contabilizadas 1.998 pessoas brancas e 2.692 negras/pretas/pardas entre aquelas que ingressaram por PSS. Sem estabelecer uma causalidade automática, esse dado indica que a precarização das formas de acesso ao trabalho possui também uma dimensão socialmente desigual, alcançando de maneira diferenciada grupos historicamente submetidos a condições mais vulneráveis no mercado de trabalho.

Assim, o PSS constitui uma modalidade juridicamente legítima e necessária quando empregado dentro dos limites para os quais foi concebido. A crítica não deve

dirigir-se à existência do mecanismo, mas à sua normalização como estratégia de gestão de necessidades permanentes de pessoal. Quando concursos deixam de ser realizados durante longos períodos e são substituídos por sequências de seleções temporárias, a exceção constitucional corre o risco de se converter em regra administrativa. Nessa configuração, mantém-se o posto de trabalho e a necessidade social que o originou, mas enfraquece-se a estabilidade de quem o ocupa.

Desse modo, ao lado do RPA, do pregão, da terceirização e de outras formas flexíveis de contratação, o Processo Seletivo Simplificado ajuda a demonstrar que a precarização contemporânea do mercado de trabalho das/os assistentes sociais não se manifesta apenas pela criação de modalidades completamente novas. Ela também se realiza pela ressignificação e utilização recorrente de institutos jurídicos preexistentes, originalmente excepcionais, para organizar de maneira permanente a provisão de força de trabalho. O deslocamento do concurso público para sucessivos PSS representa, nesse sentido, uma alteração qualitativa importante: a necessidade institucional continua permanente, mas o emprego torna-se temporário, transferindo para a/o profissional a insegurança decorrente dessa forma de gestão da força de trabalho.

A análise das diferentes formas de contratação examinadas nesta subseção permite identificar uma questão comum a modalidades que, à primeira vista, possuem fundamentos jurídicos e finalidades distintas: muitas delas foram concebidas pelo ordenamento como mecanismos específicos, transitórios ou excepcionais, mas passam, em determinados contextos, a integrar de maneira recorrente a gestão ordinária da força de trabalho. Essa constatação é particularmente relevante quando aproximada do princípio da continuidade da relação de emprego.

Para Delgado (2015), a permanência constitui uma das ideias estruturantes do Direito do Trabalho, razão pela qual a contratação por prazo indeterminado se apresenta como modalidade ordinária, enquanto as pactuações temporalmente delimitadas possuem caráter excepcional e devem permanecer circunscritas às hipóteses legalmente previstas. Em outros termos, a excepcionalidade não constitui mero detalhe formal: ela integra a lógica protetiva do Direito do Trabalho, uma vez que a duração indeterminada do vínculo oferece maiores condições de integração do trabalhador à relação de emprego e de exercício dos direitos dela decorrentes.

Contrato temporário, Processo Seletivo Simplificado, prestação autônoma ou outros expedientes de contratação não são, em si mesmos, juridicamente ilícitos ou necessariamente precarizantes. O problema se estabelece quando mecanismos vinculados a situações determinadas passam a responder sistematicamente a necessidades permanentes de força de trabalho. É nesse deslocamento que a exceção tende a se normalizar, pois preserva-se a permanência da função, da política pública e da demanda social, mas torna-se transitória a relação jurídica da/o profissional responsável por executá-la. O resultado é uma espécie de dissociação entre a continuidade objetiva do trabalho e a descontinuidade subjetiva do trabalhador que o realiza.

Essa dinâmica não é estranha ao mercado de trabalho do Serviço Social. Raichelis (2011), ao analisar a/o assistente social em sua condição de trabalhadora/or assalariada/o, já chamava atenção para a inserção da profissão nas transformações contemporâneas do trabalho, marcadas pela flexibilização, pela intensificação, pelo rebaixamento das condições laborais e pela violação de direitos. A condição profissional não imuniza a categoria frente às mudanças que atingem o conjunto da classe trabalhadora; ao contrário, por depender da venda de sua força de trabalho e das condições institucionais disponibilizadas pelos empregadores, a/o assistente social experimenta diretamente seus efeitos. A própria análise da esfera estatal demonstra que terceirização, subcontratação, trabalho temporário e outras formas de contratação já vinham penetrando os espaços ocupacionais da profissão, inclusive nas políticas sociais, antes mesmo das alterações legislativas de 2017.

Porém, as contrarreformas trabalhistas de 2017 ampliaram juridicamente o espaço ocupado pela flexibilidade nas relações de trabalho, reforçando uma racionalidade segundo a qual a contratação pode se afastar progressivamente do vínculo bilateral, contínuo e diretamente estabelecido entre trabalhador e empregador. É nesse sentido que as contrarreformas podem ser compreendidas não necessariamente como origem, mas como mecanismos de legitimação e fortalecimento de tendências flexibilizadoras preexistentes.

A Lei nº 13.429/2017 constitui exemplo evidente desse deslocamento. Ao modificar a Lei nº 6.019/1974, ampliou a disciplina do trabalho temporário e regulamentou as relações entre empresas prestadoras e tomadoras de serviços. O novo art. 2º manteve a justificativa temporária, mas passou a admitir a contratação

para atender não apenas à substituição transitória de pessoal permanente, como também à denominada “demanda complementar de serviços”, inclusive quando derivada de fatores previsíveis de natureza intermitente, periódica ou sazonal. Além disso, o art. 10 passou a admitir que o contrato temporário se prolongue por até 180 dias, consecutivos ou não, com possibilidade de prorrogação por mais 90 dias quando persistirem as condições que justificaram a contratação. Embora permaneçam limites legais, há uma evidente ampliação temporal e operacional da utilização dessa modalidade, o que reforça a necessidade de problematizar sua incidência sobre funções cuja demanda possui caráter estrutural.

Mais significativo ainda para a estrutura das relações de emprego foi o tratamento conferido à terceirização. A Lei nº 13.429/2017 introduziu na Lei nº 6.019/1974 a disciplina da prestação de serviços a terceiros e estabeleceu, no art. 4º-A, § 2º, que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras e a empresa contratante. Posteriormente, a própria Lei nº 13.467/2017 aprofundou essa abertura, atribuindo ao caput do art. 4º-A a redação segundo a qual a prestação de serviços a terceiros pode envolver quaisquer atividades da contratante, inclusive sua atividade principal. A mesma lógica foi incorporada ao art. 5º-A. Com isso, o ordenamento deixa de tratar a terceirização como mecanismo circunscrito a atividades periféricas e passa a admitir sua utilização no próprio núcleo produtivo da organização.

Essa transformação é especialmente significativa para a discussão aqui desenvolvida porque reduz a distância jurídica entre atividade permanente e contratação indireta. A atividade principal pode permanecer necessária de forma contínua e, ainda assim, sua execução ser transferida a outra pessoa jurídica. Não se estabelece, portanto, uma relação automática entre permanência da atividade e constituição de vínculo direto com quem dela se beneficia. Tal alteração contribui para a formação de um ambiente normativo no qual relações intermediadas, temporárias ou fragmentadas deixam de figurar apenas na periferia do mercado de trabalho e passam a integrar suas possibilidades ordinárias de organização.

Esse movimento deve ser compreendido, ainda, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, anteriormente discutidas, especialmente no que se refere à ampliação das possibilidades de contratação de trabalhadores autônomos. Como já assinalado, a inclusão do art. 442-B na CLT contribuiu para

ampliar juridicamente as formas de prestação de trabalho externas ao vínculo empregatício tradicional, aspecto que ajuda a compreender a expansão de modalidades de contratação por prestação de serviços, como aquelas operacionalizadas por meio de RPA. Trata-se, portanto, de uma transformação que não cria essas modalidades de contratação, mas oferece um ambiente jurídico mais favorável à sua expansão e à transferência, para a figura do prestador autônomo, de relações de trabalho anteriormente mais diretamente vinculadas ao assalariamento protegido.

É nesse ambiente mais amplo que as formas concretas anteriormente analisadas devem ser compreendidas. Moraes, Azevedo e Silva (2023) já identificavam no mercado de trabalho profissional uma expansão precarizada, associada simultaneamente à municipalização das políticas sociais, à terceirização e às estratégias de privatização e publicização, com reconfiguração dos espaços empregadores da profissão. Essa tendência é recuperada em estudos posteriores que apontam, entre as manifestações objetivas do mercado de trabalho profissional, o crescimento de contratos temporários, a desregulamentação do emprego formal, os rebaixamentos salariais, a perda de direitos e a insegurança quanto à manutenção do trabalho no longo prazo.

A reflexão de Raichelis (2011) ajuda a compreender que esse fenômeno possui implicações que ultrapassam a natureza formal do contrato. A precarização comparece também por meio da intensificação do trabalho, do aviltamento salarial, da pressão por produtividade, da ausência de perspectivas de carreira e da perda de horizontes profissionais de longo prazo. Quando esse conjunto de determinações se articula à proliferação de contratos temporários, terceirizações, prestações de serviços, RPAs, PSS e demais modalidades flexíveis, consolida-se uma configuração do mercado de trabalho marcada não necessariamente pela completa informalidade, mas pela existência de diferentes graus de proteção e estabilidade entre trabalhadoras/es que podem desempenhar atividades semelhantes ou mesmo idênticas. O levantamento das pesquisas sobre o mercado profissional registra justamente a coexistência, numa mesma instituição, de trabalhadoras/es submetidos a diferentes contratos e salários para o exercício de funções equivalentes.

Sob essa perspectiva, o que se observa é um deslocamento progressivo do sentido da excepcionalidade. Instrumentos concebidos para atender situações

transitórias, específicas ou externas à relação típica de emprego passam, em determinados contextos, a ser mobilizados reiteradamente para assegurar o funcionamento cotidiano de serviços permanentes. O PSS deixa de preencher somente ausências excepcionais e passa a suceder concursos não realizados; o RPA pode ultrapassar a prestação autônoma eventual e alcançar atividades continuadas; o trabalho temporário torna-se temporalmente mais extenso; e a terceirização passa a ser juridicamente admitida inclusive para a atividade principal. Não se trata de afirmar que todas essas hipóteses sejam juridicamente equivalentes, mas de perceber a convergência que produzem em termos de reorganização da relação entre permanência do trabalho e estabilidade do trabalhador.

Essa inflexão tensiona diretamente a lógica protetiva destacada por Delgado (2015). Se o princípio da continuidade historicamente orienta o Direito do Trabalho no sentido de favorecer a permanência indefinida da relação de emprego, o novo ambiente normativo amplia formas pelas quais a força de trabalho pode ser utilizada sem que a continuidade da necessidade resulte necessariamente na continuidade ou estabilidade do vínculo. É nesse ponto que a excepcionalidade deixa de funcionar apenas como mecanismo jurídico destinado a situações extraordinárias e corre o risco de ser convertida em técnica ordinária de gestão da força de trabalho.

Assim, as contrarreformas de 2017 não inauguraram a precarização do mercado de trabalho das/os assistentes sociais, tampouco criaram o conjunto das formas contratuais examinadas nesta subseção. Sua importância reside em terem contribuído para construir um arcabouço jurídico mais permeável à flexibilização, à intermediação e à descontinuidade das relações laborais, fortalecendo tendências que já se encontravam em curso. Essa distinção é central: não se estabelece aqui uma causalidade mecânica entre uma alteração legislativa e cada RPA, pregão ou PSS localizado empiricamente, mas se reconhece que a expansão normativa do trabalho temporário, da terceirização, do trabalho autônomo e do trabalho intermitente produz um contexto institucional no qual a redução da centralidade do vínculo permanente encontra maior legitimidade jurídica.

Para o Serviço Social, as consequências desse processo são particularmente relevantes. A profissão permanece majoritariamente vinculada às políticas e serviços sociais e responde a demandas que não possuem caráter episódico, mas derivam de expressões estruturais da questão social. Desse modo, existe uma contradição

crescente entre a permanência das necessidades que requisitam o trabalho profissional e a fragilidade dos vínculos estabelecidos para respondê-las. Contudo, a precarização não se esgota no modo de ingresso da/o profissional, pois a instabilidade do contrato repercute sobre sua remuneração, sua jornada, sua autonomia, as condições concretas para o exercício das atribuições profissionais e as próprias relações de trabalho estabelecidas nos espaços sócio-ocupacionais. É a partir dessa articulação que se torna necessário avançar da forma jurídica do vínculo para as condições concretas em que esse trabalho é realizado.

5.1.2 Condições de trabalho

As transformações observadas nos tipos de vínculo dos/as assistentes sociais constituem apenas uma das dimensões pelas quais a precarização do trabalho se manifesta no cotidiano profissional. Se, por um lado, a disseminação de vínculos temporários, terceirizados e outras modalidades flexíveis evidencia mudanças nas formas de inserção desses/as trabalhadores/as no mercado de trabalho, por outro, a análise da precarização não pode se restringir à natureza jurídica do vínculo estabelecido. Torna-se necessário observar também as condições concretas sob as quais o trabalho é realizado, considerando os recursos disponibilizados, a organização institucional, a jornada, o volume de demandas, as exigências de produtividade e as possibilidades efetivas de exercício da relativa autonomia profissional.

Essa distinção é particularmente importante no Serviço Social, uma vez que a existência de um vínculo formal ou mesmo estável não significa, necessariamente, a existência de condições adequadas de trabalho. Um/a assistente social estatutário/a, por exemplo, pode exercer suas atividades em uma instituição marcada pela insuficiência de recursos, equipes reduzidas, elevado volume de atendimentos, ausência de espaços adequados para garantia do sigilo profissional e intensificação das demandas. De modo inverso, embora determinados espaços possam apresentar melhores condições materiais, a instabilidade do vínculo pode produzir insegurança e limitar as possibilidades de posicionamento e autonomia do/a trabalhador/a. Precariedade contratual e precarização das condições de exercício profissional, portanto, constituem dimensões relacionadas, mas não equivalentes.

Essa diferenciação permite ampliar a compreensão da precarização para além da formalização contratual, inserindo-a no próprio processo de organização e gestão do trabalho. Para o/a assistente social, as condições disponibilizadas pelas instituições empregadoras interferem diretamente nas possibilidades de materialização de suas competências e atribuições privativas[28], uma vez que o exercício do Serviço Social ocorre no interior de instituições que estabelecem recursos, rotinas, prioridades, metas e limites para a realização das atividades. Nesse sentido, embora disponha de relativa autonomia na condução de seu trabalho, o/a profissional não controla integralmente os meios necessários à sua realização.

Assim, a análise das condições de trabalho dos/as assistentes sociais pressupõe, inicialmente, considerar a inserção desses/as profissionais na divisão sócio técnica, sexual e racial do trabalho e, particularmente, sua condição de trabalhadores/as assalariados/as. Tal perspectiva possibilita ultrapassar uma compreensão das condições laborais restrita aos aspectos físicos ou materiais dos espaços institucionais, situando-as no conjunto de relações sociais que organiza, condiciona e delimita a realização do trabalho profissional. Nessa direção, Iamamoto (2009) compreende que o exercício profissional é atravessado por uma tensão fundamental entre o projeto ético-político profissional construído coletivamente pela categoria e o estatuto assalariado sob o qual, predominantemente, esse trabalho se realiza. Essa condição decorre do fato de que, apesar de possuir uma formação especializada e de exercer uma profissão regulamentada, o/a assistente social se insere no mercado de trabalho mediante a venda de sua força de trabalho a diferentes empregadores. Conforme sintetiza Iamamoto (2009, p. 13):

[28] A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que regulamenta a profissão de assistente social, estabelece, em seus arts. 4º e 5º, respectivamente, as competências profissionais e as atribuições privativas da categoria. O art. 4º abrange, entre outras atividades, a elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas sociais; a elaboração e avaliação de planos, programas e projetos; a orientação social a indivíduos, grupos e à população; o planejamento e a administração de benefícios e serviços sociais; a realização de pesquisas e estudos socioeconômicos; e a prestação de assessoria e consultoria. Já o art. 5º delimita as atribuições privativas das/os assistentes sociais, incluindo a coordenação, elaboração, execução, supervisão e avaliação de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres em matéria de Serviço Social; a supervisão direta de estagiários; e a direção e coordenação de unidades e serviços técnicos de Serviço Social (Brasil, 1993).

> Sendo o assistente social um trabalhador assalariado, vende sua força de trabalho especializada aos empregadores, em troca de um equivalente expresso na forma monetária, expresso no preço de sua força de trabalho, o salário ou proventos. É preciso lembrar que, no circuito do valor, o produto que todo assalariado produz para si é o equivalente aos seus meios de vida: o valor de troca de sua força de trabalho expresso no dinheiro, forma de equivalente geral, no qual se manifesta o valor de todas as demais mercadorias de qualidades diferentes, permitindo o seu intercâmbio.

Desse modo, a profissionalização do Serviço Social não elimina a condição comum que aproxima seus agentes dos demais segmentos da classe trabalhadora. Ao contrário, a realização concreta de suas atribuições ocorre, predominantemente, por intermédio de relações assalariadas estabelecidas com instituições estatais e organizações privadas, que constituem os principais espaços de absorção dessa força de trabalho. A condição assalariada assume particular importância para a compreensão das condições de trabalho porque a capacidade técnico-profissional do/a assistente social, isoladamente, não é suficiente para materializar sua atividade. Embora o/a profissional seja proprietário/a de sua força de trabalho especializada, esta somente se transforma em trabalho efetivo quando articulada aos meios necessários à sua realização. Grande parte desses meios encontra-se sob controle das instituições empregadoras, abrangendo recursos financeiros, materiais e humanos indispensáveis à execução de programas, projetos, serviços e atendimentos. Além disso, são essas instituições que estabelecem demandas e prioridades que delimitam o universo sobre o qual incide a intervenção profissional (Iamamoto, 2009).

Essa determinação institucional não significa, contudo, a supressão completa da autonomia profissional. É justamente nessa relação contraditória que percebe-se a noção de “relativa autonomia” (Iamamoto, 2009, p. 7). De um lado, o/a assistente social dispõe de conhecimentos especializados, competências e atribuições privativas legalmente reconhecidas, princípios éticos e orientações construídas coletivamente pela profissão, elementos que lhe confere capacidade de projetar finalidades e imprimir determinada direção ao seu trabalho. De outro, essa autonomia é condicionada pelas relações sociais e institucionais nas quais a atividade se realiza, bem como pelos interesses sociais que atravessam esses espaços. Por essa razão, a autonomia deve ser compreendida como relativa, e não como independência do/a profissional diante de seu empregador. Ao vender sua força de trabalho, o/a assistente social também transfere temporariamente ao

contratante o direito de utilizá-la dentro de determinada jornada e conforme parâmetros definidos contratual e institucionalmente. Consequentemente, o/a trabalhador/a não dispõe de liberdade irrestrita para definir prioridades, determinar a forma de realização das atividades ou acessar os recursos necessários à intervenção. É nesse contexto que Iamamoto (2009, p. 14) identifica aquilo que, no cotidiano profissional, é percebido como o “peso do poder institucional”.

A questão assume relevância particular para a discussão das condições de trabalho. Se parte substantiva dos meios necessários à realização da atividade está sob domínio do empregador, a qualidade e a disponibilidade desses recursos constituem determinações objetivas das possibilidades de exercício profissional. Assim, condições como disponibilidade de espaço físico adequado, recursos materiais e financeiros, composição das equipes, acesso a equipamentos, estrutura para atendimento e recursos destinados às políticas sociais não representam elementos acessórios ao trabalho. Constituem parte dos meios através dos quais a capacidade profissional pode ou não, ser objetivada. Como afirma Iamamoto (2009, p. 13), a força de trabalho do/a assistente social “só se transforma em atividade – em trabalho – quando aliada aos meios necessários à sua realização”.

Para a autora (2009), as próprias contradições presentes nas relações sociais constituem a base sobre a qual se sustenta a autonomia relativa do/a assistente social. As necessidades e reivindicações dos segmentos da classe trabalhadora, a qualificação acadêmico-profissional, a regulamentação das competências e atribuições privativas profissionais, a articulação com outros/as trabalhadores/as e o respaldo coletivo da categoria podem ampliar as margens de autonomia e possibilitar direcionamentos que não coincidam integralmente com aqueles definidos pelos empregadores. Dessa forma, reconhecer os condicionantes institucionais não implica assumir uma perspectiva fatalista sobre o exercício profissional, mas compreender que sua autonomia é construída e tensionada no interior de relações contraditórias.

Essa contradição torna-se ainda mais evidente quando se considera que o trabalho do/a assistente social é realizado, majoritariamente, no interior das políticas sociais e, historicamente, possui no Estado um de seus principais empregadores. Raichelis (2009) destaca que a própria constituição do espaço ocupacional do Serviço Social está relacionada à expansão da intervenção estatal sobre as

expressões da questão social e à consequente institucionalização das políticas sociais. Nesse processo, estabelece-se um mercado de trabalho que demanda profissionais para participar da formulação, avaliação, monitoramento e, sobretudo, da implementação dessas políticas. O Estado assume, assim, papel decisivo na profissionalização e na constituição do mercado de trabalho dos/as assistentes sociais.

Há, nesse sentido, uma particularidade fundamental para a análise das condições de trabalho da categoria: as transformações que restringem as políticas sociais atingem simultaneamente o objeto, os meios e o próprio sujeito do trabalho profissional. O/a assistente social é chamado/a a responder às expressões da questão social justamente em um cenário no qual se aprofundam desigualdades e demandas sociais, ao mesmo tempo em que sofre, enquanto trabalhador/a assalariado/a, os efeitos das transformações que precarizam o mercado de trabalho e restringem a atuação estatal.

Raichelis (2009) chama atenção precisamente para essa dupla incidência ao afirmar que o agravamento da questão social repercute tanto sobre os/as usuários/as dos serviços públicos quanto sobre o mercado de trabalho dos/as assistentes sociais. Esse processo é agravado pelo retraimento das funções estatais e pela redução dos gastos sociais que, segundo a autora (2009), contribuem para a desresponsabilização estatal em relação às políticas sociais universais. Desse modo, as condições institucionais em que o/a assistente social realiza sua atividade não podem ser dissociadas das condições mais amplas de implementação das próprias políticas sociais. A insuficiência de recursos, o sucateamento dos serviços, a redução das equipes ou a descontinuidade de programas não apenas dificultam a execução cotidiana das atividades, mas podem estreitar as possibilidades concretas de construção de respostas profissionais orientadas pela garantia e ampliação de direitos.

Nessa perspectiva, a discussão sobre condições de trabalho adquire um sentido mais amplo do que a identificação das condições físicas existentes no ambiente institucional. Trata-se de compreender quais meios são disponibilizados ao/à assistente social, como o processo de trabalho é organizado, quais demandas e prioridades são institucionalmente estabelecidas e quais margens permanecem abertas para que o/a profissional imprima direção às suas ações. A autonomia

relativa constitui, portanto, uma chave analítica importante: ao mesmo tempo em que impede a interpretação do/a assistente social como mero executor das determinações institucionais, também afasta a concepção de uma autonomia absoluta, desvinculada da condição assalariada e das determinações objetivas que organizam o trabalho.

A partir dessa perspectiva, as condições de trabalho podem ser compreendidas como uma das mediações através das quais se materializa a tensão entre projeto profissional e estatuto assalariado apontada por Iamamoto (2009). Quanto mais restritos os recursos materiais e humanos, mais intensas as demandas institucionais e mais limitadas as condições oferecidas para a realização das atividades, maiores podem ser os obstáculos encontrados para transformar as competências e atribuições privativas em respostas concretas às necessidades dos/as usuários/as. Isso não elimina a capacidade de resistência e construção de estratégias pelos/as profissionais, mas evidencia que a efetivação do projeto ético-político não depende exclusivamente da vontade ou competência individual do/a assistente social: ela é tensionada pelas condições objetivas nas quais o trabalho assalariado se realiza. Esse fundamento é particularmente importante para a análise que se seguirá, pois permite examinar jornada de trabalho, infraestrutura, disponibilidade de recursos, composição das equipes, volume de demandas, intensificação do trabalho, exigências institucionais e condições éticas e técnicas não como problemas isolados, mas como expressões concretas das relações sob as quais a força de trabalho dos/as assistentes sociais é mobilizada. Dessa maneira, torna-se possível investigar em que medida as transformações recentes do mercado de trabalho e das políticas sociais vêm estreitando ou ampliando as condições necessárias à realização do trabalho profissional e, consequentemente, as margens de autonomia disponíveis aos/às assistentes sociais.

No que se refere às condições materiais de trabalho, os levantamentos realizados pelo CFESS apresentam níveis distintos de detalhamento. A pesquisa publicada em 2005 constituiu o primeiro grande levantamento nacional sobre o perfil profissional. Entretanto, seus dados se concentram principalmente na caracterização da categoria, inserção profissional e relações de trabalho, não apresentando indicadores suficientemente detalhados sobre infraestrutura, disponibilidade de recursos materiais ou composição das equipes que permitam uma comparação

direta com os levantamentos posteriores (CFESS, 2005). O levantamento publicado em 2022 ampliou consideravelmente a base de informações sobre as condições de trabalho da categoria. A pesquisa reuniu dados de mais de 44 mil assistentes sociais, coletados no Recadastramento Nacional realizado entre 2016 e 2019, alcançando pouco mais de 25% dos/as profissionais com inscrição ativa naquele período. O próprio CFESS destaca que essa foi a maior pesquisa nacional realizada sobre a categoria desde o levantamento de 2005 (CFESS, 2022). Os dados complementares publicados em 2024 permitem visualizar de maneira mais direta alguns problemas relacionados à disponibilidade dos meios necessários ao trabalho. Entre os fatores identificados pelo CFESS, foram registradas 900 ocorrências (9,57%) de dificuldade de acesso aos recursos necessários para atendimento das demandas apresentadas pelos/as usuários/as; 482 (5,13%) relacionadas à redução do número de recursos materiais e humanos; e 425 (4,52%) referentes à inviabilidade de execução do trabalho planejado. Além disso, as situações de insalubridade existentes no local de trabalho aparecem em 1.734 registros, correspondendo a 18,45% das ocorrências, sendo o fator mais frequente entre aqueles apresentados na tabela do levantamento (CFESS, 2024).

Os dados evidenciam que a precariedade das condições de trabalho não se restringe ao espaço físico, alcançando também a disponibilidade de recursos materiais e humanos necessários à execução das atividades profissionais. A presença simultânea de dificuldades de acesso a recursos, redução das equipes e impossibilidade de executar o trabalho planejado indica uma distância entre as demandas direcionadas aos/às assistentes sociais e os meios institucionais disponibilizados para respondê-las. A questão dos recursos humanos é especialmente relevante porque a redução das equipes tende a concentrar demandas sobre os/as trabalhadores/as que permanecem nos serviços, aspecto que será retomado adiante na análise da intensificação e da sobrecarga de trabalho.

A disponibilidade de recursos humanos constitui uma dimensão importante das condições de realização do trabalho profissional. Embora os dados não discriminem separadamente a quantidade de profissionais que compõem as equipes nem permitam identificar quais categorias profissionais estão ausentes nos diferentes espaços socio-ocupacionais, eles evidenciam a insuficiência de recursos humanos como um dos problemas presentes no exercício profissional. O próprio

CFESS (2024) agrupa a dificuldade de acesso a recursos e a redução de recursos materiais e humanos entre os fatores diretamente relacionados às condições de trabalho. Nesse sentido, a redução das equipes pode limitar as possibilidades de organização coletiva do trabalho e de resposta às demandas institucionais, sobretudo em serviços cuja execução pressupõe articulação entre diferentes profissionais.

A jornada de trabalho apresenta mudanças mais claramente mensuráveis quando comparados os levantamentos do CFESS. Na pesquisa realizada em 2004 e publicada em 2005, 50,70% dos/as assistentes sociais cumpriam jornada de 40 horas semanais no principal vínculo, enquanto 28,65% trabalhavam 30 horas semanais. O cenário é anterior à conquista legal da jornada de 30 horas semanais para a categoria, ocorrida em 2010 (CFESS, 2022). No levantamento publicado em 2022, considerando a soma de todos os vínculos de trabalho, 44,37% dos/as participantes declararam jornadas entre 25 e 30 horas semanais, enquanto 21,60% trabalhavam entre 31 e 40 horas. Entretanto, 4.220 profissionais, correspondentes a 9,55% do total de participantes, apresentavam jornadas superiores a 40 horas semanais. Nesse grupo, 5,22% trabalhavam entre 41 e 50 horas, 3,68% entre 51 e 60 horas e 0,65% ultrapassavam 60 horas semanais. Os resultados apontam, portanto, para uma maior presença da jornada de aproximadamente 30 horas no levantamento mais recente, mas não significa a eliminação das jornadas extensas.

O CFESS (2022) ressalta que, apesar da consolidação da conquista das 30 horas, persistem jornadas superiores ao limite legal da profissão e alerta que a redução da jornada pode ocorrer acompanhada de redução salarial. O relatório acrescenta uma questão diretamente relacionada à composição das equipes: nos serviços sociais, especialmente públicos, a redução da jornada exige ampliação orçamentária e quantitativo suficiente de trabalhadores/as para assegurar a sua regularidade e continuidade. Outro aspecto que interfere na extensão do tempo de trabalho é a existência de mais de um vínculo profissional. Em 2005, 77,19% possuíam apenas um vínculo empregatício, enquanto o conjunto daqueles/as com mais de um vínculo não ultrapassava 11% nacionalmente. Havia, entretanto, diferenças regionais importantes: na região Norte, 20,31% possuíam dois vínculos; no Nordeste, 13,70%; e no Centro-Oeste, 12,50, no Sudeste, 9,15%; e, no Sul, apenas 3,76%. A existência de jornadas que, no levantamento de 2022, chegam a

superar 50 ou mesmo 60 horas semanais deve ser observada também à luz da soma dos diferentes vínculos mantidos pelos/as profissionais.

Os dados complementares de 2024 acrescentam elementos que permitem observar não somente a duração, mas também a intensidade e a organização do trabalho. Entre os fatores relacionados ao adoecimento, foram registradas 1.115 ocorrências (11,86%) referentes ao caráter rotineiro e repetitivo do trabalho, 900 (9,57%) relacionadas à dificuldade de acesso aos recursos necessários para responder às demandas dos/as usuários/as, 425 (4,52%) à inviabilidade de executar o trabalho planejado e 123 (1,31%) à sobrecarga de trabalho. Esses resultados permitem identificar uma combinação entre limitação dos recursos humanos, extensão das jornadas e dificuldades na organização do trabalho. Se, por um lado, a jornada de aproximadamente 30 horas apresenta maior participação no levantamento de 2022 em comparação ao perfil identificado em 2005, por outro, permanecem jornadas extensas e, nos dados complementares, aparecem redução de recursos humanos, sobrecarga e impossibilidade de realização do trabalho planejado. O problema, portanto, não se restringe ao número formal de horas contratadas, mas alcança as condições sob as quais essas horas são trabalhadas.

As condições de trabalho dos/as assistentes sociais também são atravessadas pela intensificação das atividades e por novas formas de organização e controle do trabalho. Os dados complementares do CFESS (2024) registram 1.115 ocorrências relacionadas ao caráter rotineiro e repetitivo do trabalho (11,86%), 900 referentes à dificuldade de acesso a recursos para atender às demandas dos/as usuários/as (9,57%), 425 relacionadas à inviabilidade de execução do trabalho planejado (4,52%) e 123 referentes à sobrecarga de trabalho (1,31%). Embora o levantamento não apresente um número nacional de atendimentos realizados por profissional, esses indicadores permitem identificar dificuldades concretas relacionadas ao volume, à organização e às condições de execução das demandas institucionais.

Essa tendência aparece de forma ainda mais explícita na análise realizada pelo próprio CFESS (2024), que relaciona o sofrimento profissional à “intensificação do trabalho”, à pressão pelo aumento da produtividade e à cobrança por resultados imediatos. O relatório também identifica a incorporação de uma lógica gerencialista no setor público, caracterizada pela submissão dos processos de trabalho a metas

de controle, qualidade e produtividade. Desse modo, a intensificação não corresponde apenas à ampliação quantitativa do trabalho, mas também à exigência de produzir respostas em menor tempo e sob mecanismos crescentes de controle institucional.

Gentilli (2013) fornece elementos para interpretar essa dinâmica ao indicar que as transformações contemporâneas do capitalismo intensificam e fragmentam o trabalho, ao mesmo tempo em que incorporam novas tecnologias e formas de organização capazes de ampliar o controle sobre os/as trabalhadores/as. Para a autora, a racionalização própria da sociedade capitalista repercute também sobre o Serviço Social, submetendo o trabalho profissional a processos marcados pela competitividade, fragmentação e heterogeneidade.

Essa racionalização assume particular relevância diante da complexificação das demandas que chegam aos serviços sociais. Gentilli (2013) observa que as novas condições do exercício profissional têm colocado desafios crescentes aos/às assistentes sociais, que, além das atividades administrativas necessárias à viabilização de benefícios e serviços, lidam com situações individuais e familiares atravessadas por múltiplas expressões da questão social.

A ampliação qualitativa dessas demandas significa que o trabalho não pode ser reduzido ao cumprimento rápido de procedimentos administrativos, uma vez que exige capacidade de apreensão das particularidades apresentadas pelos sujeitos e de construção de respostas profissionais compatíveis com a complexidade das situações atendidas. A intensificação do trabalho também possui consequências para as condições éticas e técnicas em que ocorre a intervenção profissional. A realização de atendimentos, estudos sociais, relatórios, pareceres, encaminhamentos e acompanhamento das famílias pressupõe condições institucionais que possibilitem ao/à profissional dispor de tempo, recursos e autonomia suficientes para apreender as situações apresentadas e formular respostas que não se limitem ao cumprimento imediato de demandas administrativas.

Nesse aspecto, Gentilli (2013) destaca que as situações que chegam aos serviços não se resumem à ausência de renda ou de acesso a benefícios, mas envolvem sujeitos afetados por múltiplas dimensões das desigualdades e das relações sociais. Por essa razão, a pressão por respostas rápidas e padronizadas

pode entrar em tensão com a própria natureza do trabalho profissional, que requer interpretação das particularidades apresentadas pelos indivíduos e famílias.

A autora também chama atenção para o fato de que os processos de trabalho que envolvem o Serviço Social enfrentam limitações concretas decorrentes das condições institucionais. Mesmo os instrumentos, metodologias e estratégias profissionais podem ter sua efetivação condicionada por restrições orçamentárias e decisões políticas, fazendo com que os atendimentos se tornem contingentes. Essa constatação se aproxima dos dados do CFESS (2024), que conforme destacado, 900 registros (9,57%) apontam dificuldade de acesso aos recursos necessários ao atendimento das demandas e 425 (4,52%) indicam inviabilidade de execução do trabalho planejado.

A ausência de condições adequadas pode, portanto, atingir dimensões que extrapolam a infraestrutura e alcançam a própria qualidade técnico-profissional da intervenção. O tempo reduzido para análise das situações, a impossibilidade de acompanhamento continuado, a pressão pela resolução imediata das demandas e a insuficiência dos recursos disponíveis podem favorecer intervenções fragmentadas e centradas na imediaticidade. Gentilli (2013) chama atenção justamente para a racionalização dos fazeres profissionais, que tende a destituí-los de suas dimensões humanas e a reproduzir mecanismos de fragmentação presentes nas relações de trabalho contemporâneas.

As consequências dessas condições aparecem de forma mais evidente nos dados referentes ao adoecimento. O levantamento complementar do CFESS identificou que 2.833 assistentes sociais, correspondentes a 30,88% dos/as respondentes da questão, declararam já ter adoecido em decorrência das condições e relações de trabalho. Entre os fatores relacionados ao adoecimento, as situações de insalubridade no local de trabalho aparecem em primeiro lugar, com 1.734 registros (18,45%). Em seguida estão a ausência de reconhecimento institucional e valorização do trabalho, com 1.280 (13,62%); o caráter rotineiro e repetitivo das atividades, com 1.115 (11,86%); a ausência de espaços de diálogo e colaboração, com 1.014 (10,79%); e o assédio moral, com 921 registros (9,80%). Também foram apontadas situações penosas decorrentes da natureza do trabalho (8,46%), redução de recursos materiais e humanos (5,13%), inviabilidade de execução do trabalho planejado (4,52%) e sobrecarga (1,31%) (CFESS, 2024).

O próprio CFESS interpreta esses resultados como expressão de processos estruturais da organização contemporânea do trabalho, afastando explicações que atribuam o sofrimento a uma fragilidade individual do/a trabalhador/a. O relatório relaciona o adoecimento à insegurança no emprego, precariedade das contratações, intensificação do trabalho, pressão por produtividade, exigência de resultados imediatos, assédio organizacional, intensificação do ritmo de trabalho e excesso de responsabilização.

Essa perspectiva encontra respaldo em Gentilli (2013), para quem as condições materiais de existência e de trabalho produzem efeitos também sobre a subjetividade dos sujeitos. A autora ressalta que a ruptura e o estranhamento presentes nas relações de trabalho podem repercutir sobre as condições físicas e mentais dos/as trabalhadores/as, uma vez que a subjetividade não é constituída à margem das condições sociais concretas. Em outro momento, Gentilli (2013) relaciona a precariedade das condições de trabalho, a competitividade e ausência de reconhecimento social a manifestações de sofrimento e insegurança subjetiva.

Desse modo, ansiedade, estresse, esgotamento e outras formas de sofrimento não devem ser interpretados isoladamente como problemas individuais, mas situados nas condições objetivas sob as quais o trabalho é realizado. No caso dos/as assistentes sociais, os dados do CFESS (2024) evidenciam que o desgaste profissional está associado simultaneamente à precariedade material, à intensificação das atividades, à pressão institucional, ao assédio e à insuficiência dos recursos disponíveis. Gentilli (2013), por sua vez, permite compreender que esses elementos ultrapassam a dimensão objetiva do trabalho e alcançam também a subjetividade dos/as trabalhadores/as, articulando condições de trabalho, sociabilidade e sofrimento.

Os dados apresentados pelo CFESS (2024) podem ser compreendidos à luz de um processo mais amplo de restrição do financiamento, contenção da força de trabalho estatal e reorganização das políticas sociais, intensificado sobretudo a partir da segunda metade da década de 2010. Nesse sentido, a insuficiência de recursos materiais e humanos, a dificuldade para responder às demandas dos/as usuários/as e a intensificação do trabalho não constituem fenômenos restritos ao interior das instituições empregadoras, mas se relacionam com transformações na forma de

financiamento e gestão das políticas públicas. Os dados complementares do CFESS (2024) são expressivos, como já retratados anteriormente.

Um marco decisivo desse processo foi a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e estabeleceu limites às despesas primárias da União por vinte exercícios financeiros, abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Para os anos posteriores a 2017, o limite passou a ser calculado tendo como referência o orçamento anterior corrigido pela inflação, restringindo, portanto, a possibilidade de expansão real das despesas públicas mesmo diante do crescimento populacional e do aumento das demandas sociais. No campo das políticas sociais, tal mecanismo criou uma pressão estrutural sobre a capacidade estatal de ampliar serviços, contratar trabalhadores/as e disponibilizar recursos compatíveis com a expansão das necessidades da população.

Esse regime permaneceu como referência para a política fiscal federal até 2023, quando os dispositivos centrais do teto de gastos instituído pela EC nº 95/2016 foram revogados, em decorrência da EC nº 126/2022 e da posterior aprovação da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal. A alteração, contudo, não elimina os efeitos produzidos durante os anos de vigência da EC nº 95, período em que a limitação do crescimento real das despesas primárias incidiu sobre o financiamento e a capacidade de expansão das políticas públicas.

Para o Serviço Social, essa contradição é particularmente relevante: ao mesmo tempo em que o agravamento das expressões da questão social amplia as demandas dirigidas às políticas públicas, as instituições responsáveis por atendê-las passam a operar sob limites fiscais mais rígidos. Esse movimento também alcançou diretamente a composição das equipes públicas. Durante a pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020, embora inserida em um programa emergencial de enfrentamento à Covid-19, estabeleceu até 31 de dezembro de 2021 uma série de restrições às despesas de pessoal da União, estados e municípios. Entre outras medidas, vedou a criação de cargos que implicassem aumento de despesa, restringiu a admissão e contratação de pessoal e limitou a realização de concursos públicos às hipóteses previstas na própria legislação, sobretudo reposições de vacâncias e contratações temporárias. Assim, em um período marcado justamente pela elevação das demandas sobre saúde, assistência social e demais serviços

públicos, a recomposição e ampliação dos quadros profissionais estiveram submetidas a limites fiscais adicionais.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 aprofundou essa lógica ao incorporar novos mecanismos de ajuste fiscal. Entre as medidas previstas estão restrições à criação de despesas obrigatórias, à expansão de programas e linhas de financiamento e, em determinadas situações fiscais, à concessão de vantagens e reajustes aos servidores públicos. Tais dispositivos evidenciam como o controle da despesa pública passou a incidir não apenas sobre os recursos diretamente destinados às políticas, mas também sobre a estrutura de pessoal necessária à sua operacionalização. Nesse contexto, a redução ou não reposição das equipes pode coexistir com a permanência ou mesmo crescimento das demandas, transferindo para um contingente menor de trabalhadores/as a responsabilidade pela manutenção dos serviços.

Esse processo ajuda a compreender os indicadores apresentados pelo CFESS. O relatório de 2024 identifica explicitamente a intensificação do trabalho, a pressão pelo aumento da produtividade e a exigência de resultados imediatos entre os fatores relacionados ao sofrimento e adoecimento dos/as assistentes sociais. O documento também chama atenção para a incorporação, particularmente no setor público, de mecanismos gerencialistas que submetem os processos coletivos de trabalho a metas de controle, qualidade e produtividade. Dessa maneira, o enxugamento não significa necessariamente a extinção formal das políticas sociais, mas pode assumir a forma de serviços mantidos com menor capacidade institucional, equipes insuficientes, recursos limitados e exigência crescente de produtividade daqueles/as que permanecem trabalhando.

As alterações na própria proteção social também integram esse movimento. A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao reformar o sistema previdenciário, modificou requisitos para aposentadoria, estabeleceu novas idades mínimas e regras de cálculo e transição. Entre outros dispositivos, fixou, para novos segurados do Regime Geral, idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens e tempo mínimo de contribuição de 15 e 20 anos, respectivamente, nas condições estabelecidas pela emenda.

Ainda que a Previdência possua especificidades próprias, a reforma exemplifica uma tendência de reorganização da proteção social mediante critérios

mais restritivos de acesso e contenção de gastos, compondo o ambiente institucional no qual se desenvolvem as políticas sociais e o trabalho dos/as assistentes sociais. Paralelamente, conforme já ressaltado ao longo dessa dissertação, as mudanças introduzidas pelas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 ampliaram as possibilidades de terceirização e flexibilização das relações de trabalho. A legislação passou a admitir a transferência a terceiros da execução de quaisquer atividades da empresa contratante, inclusive de sua atividade principal, e regulamentou formas mais flexíveis de contratação. Embora essas normas não reduzam diretamente o orçamento das políticas sociais, elas compõem o mesmo movimento de reorganização do trabalho e ajudam a explicar a expansão de formas terceirizadas, temporárias e intermediadas de prestação dos serviços públicos.

A relação entre esses processos e os dados profissionais aparece de maneira particularmente nítida quando o CFESS (2024) registra 1.115 ocorrências relacionadas ao caráter rotineiro e repetitivo do trabalho (11,86%), 1.014 referentes à ausência de espaços de diálogo e colaboração (10,79%) e 921 relativas ao assédio moral (9,80%), além das dificuldades relacionadas à insuficiência de recursos. O próprio relatório interpreta esses fenômenos não como fragilidades individuais, mas como manifestações das formas contemporâneas de organização, gestão e controle do trabalho.

Com o objetivo de sistematizar esse processo, o quadro 5 reúne alguns dos principais marcos jurídico-institucionais que incidiram sobre a configuração recente das políticas sociais e das relações de trabalho no Brasil. A síntese evidencia medidas associadas à austeridade fiscal, à contenção das despesas públicas e à flexibilização das relações de trabalho, permitindo situar o contexto político e normativo em que se aprofundam as transformações analisadas neste estudo. Ressalta-se, contudo, que esses marcos não devem ser compreendidos de forma isolada ou mediante uma relação causal direta e automática com os efeitos identificados nas políticas sociais, mas como expressões e instrumentos de um processo mais amplo de reorientação da atuação estatal.

Quadro 5- Marcos jurídico-institucionais e possíveis repercussões sobre as políticas sociais e o trabalho profissional

Marco jurídico-institucional	Principal medida	Possível repercussão sobre as políticas sociais e o trabalho profissional
Emenda Constitucional nº 95/2016	Instituição do Novo Regime Fiscal, com limitação das despesas primárias federais.	Restrição da expansão real do financiamento público, com possíveis efeitos sobre a ampliação de serviços, infraestrutura, recursos e equipes profissionais.
Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017	Ampliação da terceirização e flexibilização das relações de trabalho.	Maior possibilidade de vínculos intermediados, temporários e flexíveis na prestação de serviços, inclusive em atividades vinculadas às políticas sociais.
Emenda Constitucional nº 103/2019	Reforma da Previdência, com alteração de requisitos de acesso, idades mínimas e regras de cálculo e transição.	Reorganização e maior restritividade da proteção previdenciária, com repercussões sobre as demandas sociais direcionadas aos serviços e políticas públicas.
Lei Complementar nº 173/2020	Estabelecimento temporário de restrições à criação de cargos, contratação de pessoal e realização de concursos, com exceções previstas em lei.	Limitação da recomposição e expansão de equipes públicas em um período de aumento das demandas sociais, especialmente durante a pandemia de Covid-19.
Emenda Constitucional nº 109/2021	Criação de novos mecanismos de ajuste e contenção fiscal, com restrições à expansão de despesas obrigatórias e gastos com pessoal em determinadas situações fiscais.	Reforço dos limites à expansão de programas, serviços e força de trabalho estatal, contribuindo para maior pressão sobre estruturas e equipes já existentes.

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2016, 2017, 2019, 2020, 2021).

A Lei nº 13.429/2017 alterou a regulamentação do trabalho temporário, admitindo sua utilização para substituição transitória de pessoal permanente ou atendimento de demanda complementar e permitindo contratos de até 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias nas condições previstas pela norma. Já as alterações consolidadas em 2017 passaram a admitir a prestação de serviços a terceiros em quaisquer atividades da contratante, inclusive em sua atividade principal. Dessa forma, para concluir esta seção, cabe sintetizar os principais elementos discutidos até aqui, retomando as tendências que atravessam as transformações recentes nas formas de contratação e inserção profissional.

A Lei nº 13.467/2017 aprofundou essa flexibilização ao modificar extensamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzindo ou reformulando mecanismos como o trabalho intermitente, a contratação do trabalhador autônomo e a prevalência da negociação coletiva sobre a legislação em determinadas matérias. No contrato intermitente, por exemplo, a prestação de serviços ocorre de forma não contínua, alternando períodos de trabalho e inatividade, sendo o/a trabalhador/a convocado/a conforme a necessidade do empregador. Embora essas modalidades não possam ser automaticamente transpostas para todos os espaços ocupacionais do Serviço Social, sua institucionalização é relevante porque expressa uma mudança mais abrangente na regulação do trabalho, na qual estabilidade, continuidade e proteção passam a conviver com formas mais flexíveis de utilização da força de trabalho.

Nesse contexto, a flexibilização das relações de trabalho possui implicações que ultrapassam a natureza jurídica do vínculo. A ampliação da terceirização e das formas temporárias de contratação pode produzir maior rotatividade das equipes, descontinuidade dos processos de trabalho e fragilização dos vínculos construídos com os/as usuários/as. No Serviço Social, tais consequências assumem particular relevância porque parte das atividades profissionais pressupõe continuidade: conhecimento da realidade dos sujeitos atendidos, acompanhamento de indivíduos e famílias, articulação com outros serviços, realização de estudos sociais e construção de respostas que dificilmente se esgotam em um único atendimento. Assim, a instabilidade do vínculo profissional pode repercutir sobre a própria continuidade do trabalho realizado.

Essa dinâmica se combina com mudanças nas formas de gestão e controle do trabalho. Os dados do CFESS (2024) indicam a presença de caráter rotineiro e repetitivo do trabalho (11,86%), dificuldade de acesso a recursos necessários ao atendimento das demandas (9,57%), redução dos recursos materiais e humanos (5,13%), inviabilidade de execução do trabalho planejado (4,52%) e sobrecarga de trabalho (1,31%) entre os fatores associados ao adoecimento profissional. Além disso, 9,80% das ocorrências registradas na questão referem-se ao assédio moral e 10,79% à ausência de espaços de diálogo e colaboração.

Há, portanto, uma relação importante entre as condições em que esse trabalho é desempenhado e as contrarreformas de 2017. O que ocorre é a

ampliação de mecanismos compatíveis com uma organização mais flexível da força de trabalho; paralelamente, os dados profissionais revelam condições marcadas por insuficiência de recursos, pressão, repetitividade, sobrecarga e dificuldades para executar o trabalho planejado. Nessa perspectiva, precarização do vínculo e precarização das condições de exercício profissional constituem dimensões articuladas, das transformações contemporâneas do trabalho.

Essa articulação também repercute sobre a relativa autonomia profissional. Se o/a assistente social depende das condições institucionais para concretizar seu trabalho, a combinação entre vínculos instáveis, pressão por resultados, equipes reduzidas e aumento das demandas pode estreitar as possibilidades concretas de definição do ritmo e das prioridades da intervenção. A questão torna-se particularmente relevante diante das atribuições que exigem tempo para estudo das situações, elaboração de relatórios e pareceres, acompanhamento dos/as usuários/as, articulação interprofissional e preservação das condições éticas e técnicas do atendimento. Dessa forma, as transformações introduzidas no mundo do trabalho não atingem somente a segurança do vínculo empregatício, mas podem repercutir sobre as condições concretas em que o projeto profissional é materializado.

Os efeitos dessas condições também se manifestam na saúde dos/as trabalhadores/as. No levantamento complementar do CFESS, 2.833 profissionais, correspondentes a 30,88% dos/as respondentes, declararam já ter adoecido em decorrência das condições e relações de trabalho. O relatório interpreta o sofrimento, o adoecimento e o assédio não como fenômenos individuais, mas como expressões das estratégias contemporâneas de gestão e controle do trabalho, relacionando-os à insegurança no emprego, precariedade contratual, intensificação, pressão por produtividade, ausência de perspectivas profissionais e exigência de resultados imediatos.

Desse modo, as contrarreformas trabalhistas de 2017 podem ser situadas como parte de um processo mais amplo de flexibilização e reorganização das relações de trabalho, cujas manifestações alcançam também os espaços sócio-ocupacionais nos quais se inserem os/as assistentes sociais. Se a flexibilização amplia as possibilidades de vínculos menos estáveis e de utilização mais variável da força de trabalho, as condições concretas identificadas pelo CFESS (2022) revelam

outra face desse processo: intensificação, pressão por produtividade, insuficiência de recursos e desgaste profissional. A precarização, contudo, não se expressa apenas na forma de contratação ou nas condições em que o trabalho é executado. Ela alcança também o valor atribuído à força de trabalho, tornando necessário examinar como essas transformações se expressam na remuneração dos/as assistentes sociais. É, portanto, a partir da análise dos salários, de sua distribuição e de sua relação com os vínculos e jornadas de trabalho que se pode avançar na compreensão das condições concretas de reprodução dessa força de trabalho profissional.

5.1.3 Salário

A análise da remuneração de assistentes sociais exige considerar que o valor atribuído à força de trabalho não se constitui apenas a partir das funções tecnicamente desempenhadas ou do nível de qualificação exigido, mas também é atravessado por determinações históricas relacionadas à divisão social, sexual e racial do trabalho. No caso do Serviço Social brasileiro, essa dimensão assume particular relevância porque a profissão se constituiu historicamente como um campo predominantemente feminino e teve suas primeiras formas de intervenção vinculadas à assistência, à filantropia e à caridade. Embora a profissionalização e a regulamentação do Serviço Social tenham produzido uma ruptura fundamental com a ideia de ajuda voluntária, determinadas marcas dessa trajetória precisam ser consideradas para compreender a inserção e a valorização contemporâneas de sua força de trabalho.

Entretanto, o desenvolvimento histórico da profissão modificou profundamente essa configuração. A consolidação da formação universitária, sua regulamentação e, posteriormente, a renovação crítica do Serviço Social produziram um afastamento da concepção de assistência como caridade. A Constituição Federal brasileira de 1988 e a posterior regulamentação da assistência social como política de seguridade social contribuíram, por sua vez, para sua afirmação como direito. O próprio CFESS (2005) distingue o assistencialismo como oferta baseada em “doação, favor, boa vontade ou interesse de alguém”, em oposição à perspectiva do direito. Portanto, não se trata de afirmar uma continuidade direta entre a caridade praticada no

passado e o trabalho profissional contemporâneo, mas de reconhecer que a profissionalização ocorre em uma sociedade na qual trabalhos associados historicamente ao feminino e ao cuidado carregam processos específicos de valorização e desvalorização.

É nesse ponto que a trajetória do Serviço Social encontra uma determinação mais abrangente da estrutura do mercado de trabalho: a divisão sexual do trabalho. A concentração das mulheres em atividades relacionadas ao cuidado, à educação, à saúde e à reprodução social não desaparece quando essas atividades passam a ser remuneradas e profissionalizadas. Ao contrário, a inserção feminina no mercado de trabalho ocorre mantendo desigualdades salariais, ocupacionais e de responsabilização pelo trabalho reprodutivo. Em 2022, enquanto as mulheres dedicavam, em média, 21,3 horas semanais aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, os homens dedicavam 11,7 horas (IBGE, 2024).

A desigualdade também se expressa diretamente na remuneração. Dados da PNAD Contínua demonstram que, em 2022, os homens ocupados recebiam, em média, 27% a mais que as mulheres, diferença que não pode ser explicada simplesmente pelo nível de escolaridade. Entre trabalhadores/as com ensino superior completo, o rendimento médio dos homens superava o das mulheres em 43,2%. Os resultados preliminares do Censo de 2022 apontam na mesma direção: o rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos correspondia a R$ 3.115 entre os homens e R$ 2.506 entre as mulheres.

Ainda de acordo com a PNAD contínua (2022), a desigualdade torna-se ainda mais significativa quando gênero e raça são considerados conjuntamente. Em 2022, mulheres pretas ou pardas apresentavam rendimento médio real de R$ 1.781, diante de R$ 2.230 entre mulheres brancas, R$ 2.235 entre homens pretos ou pardos e R$ 3.273 entre homens brancos. Esses dados demonstram que o valor da força de trabalho é atravessado simultaneamente por gênero e raça, colocando as mulheres negras em posição particularmente desfavorável na estrutura remuneratória brasileira.

É justamente nesse quadro que se insere o perfil contemporâneo do Serviço Social. Se a profissão nasceu historicamente vinculada ao feminino, essa característica permanece bastante evidente: conforme destacado ao longo desta dissertação, na pesquisa nacional divulgada pelo CFESS (2022), 92,92% dos/as

participantes identificaram-se com o gênero feminino, contra 6,97% com o masculino. Além disso, 50,34% dos/as profissionais declararam-se negros/as, pretos/as ou pardos/as, levando o Conselho a caracterizar a categoria como majoritariamente constituída por mulheres negras. O Serviço Social contemporâneo, portanto, apresenta uma composição que se aproxima precisamente dos segmentos que historicamente ocupam posições mais desfavoráveis na estrutura de rendimentos do trabalho brasileira.

Essa característica não significa que os salários dos/as assistentes sociais sejam baixos simplesmente porque a profissão é feminina. Uma interpretação dessa natureza reduziria um processo determinado também pelo financiamento das políticas sociais, pelas formas de contratação, pela posição ocupada na divisão sociotécnica do trabalho, pelas relações entre Estado e mercado e pelas próprias transformações recentes do trabalho assalariado. O que a perspectiva histórica permite sustentar é que a remuneração profissional deve ser analisada também no interior de uma estrutura social que atribui valores distintos aos trabalhos e na qual atividades associadas ao cuidado e à reprodução social, majoritariamente exercidas por mulheres, tendem a enfrentar processos específicos de desvalorização.

Os próprios dados do CFESS revelam a materialidade dessa questão. No levantamento de 2022, considerando o rendimento bruto de todos os vínculos nos quais os/as respondentes atuavam como assistentes sociais, a faixa mais frequente era de R$ 2.001 a R$ 3.000, abrangendo 24,52% do total. Outros 18,05% encontravam-se entre R$ 1.001 e R$ 2.000 e 12,20% entre R$ 3.001 e R$ 4.000. Apenas 7,55% estavam entre R$ 5.001 e R$ 7.000; 4,29%, entre R$ 7.001 e R$ 9.000; e os percentuais diminuíam ainda mais nas faixas superiores, conforme a tabela 4.

Tabela 4- Rendimento bruto de todos os vínculos no Serviço Social

Rendimento bruto de todos os vínculos no Serviço Social	%de respondentes
Até R$ 1.000	2,71%
R$ 1.001 a R$ 2.000	18,05%
R$ 2.001 a R$ 3.000	24,52%

R$ 3.001 a R$ 4.000	12,20%
R$ 4.001 a R$ 5.000	8,63%
R$ 5.001 a R$ 7.000	7,55%
R$ 7.001 a R$ 9.000	4,29%
R$ 9.001 a R$ 11.000	2,30%
Acima de R$ 11.000[29]	2,00%
Nenhum rendimento	17,76%

Fonte: elaboração própria com base em CFESS (2022).

O relatório chama atenção, inclusive, para o fato de que a multiplicidade de vínculos não necessariamente resulta em elevação substancial do salário profissional. Entre aqueles/as que possuíam dois, três ou quatro vínculos, a faixa mais incidente permanecia entre R$ 2.001 e R$ 3.000. A análise do CFESS (2022) interpreta esse resultado como manifestação do rebaixamento salarial, uma vez que a manutenção de mais de um emprego e a circulação entre diferentes locais de trabalho não asseguravam, necessariamente, aumento correspondente da renda total. Há, portanto, uma contradição significativa entre qualificação, responsabilidade profissional e remuneração. O Serviço Social consolidou-se como profissão de nível superior, regulamentada, dotada de competências e atribuições específicas e inserida na execução, planejamento, gestão e avaliação de políticas sociais. Contudo, sua força de trabalho permanece majoritariamente feminina e negra e encontra-se concentrada em uma estrutura ocupacional na qual o próprio CFESS identifica predominância de baixos salários, sobretudo no âmbito municipal.

A trajetória histórica permite, assim, perceber uma transformação acompanhada por importantes permanências. O Serviço Social deixou de se constituir como prática associada à benemerência para se afirmar como trabalho especializado e assalariado, realizado por profissionais de nível superior e inscrito na divisão social e técnica do trabalho. Entretanto, essa profissionalização não elimina as determinações de gênero, raça e classe presentes na sociedade brasileira. A permanência de uma categoria constituída em mais de 90% por

[29] Soma das faixas de R$ 11.001 a R$ 13.000, R$ 13.001 a R$ 15.000 e acima de R$ 15.000.

mulheres, hoje também identificada majoritariamente como negras, coloca a discussão salarial no cruzamento entre a desvalorização histórica do trabalho feminino, as desigualdades raciais do mercado de trabalho e as determinações específicas da inserção das/os assistentes sociais nas políticas sociais.

É a partir desse movimento, da assistência historicamente associada à caridade e ao trabalho feminino para a constituição de uma força de trabalho profissionalizada, assalariada e ainda majoritariamente feminina, que a remuneração de assistentes sociais pode ser examinada em sua especificidade. Mais do que identificar quanto essas profissionais recebem, torna-se necessário observar como os rendimentos se distribuem entre vínculos, jornadas, esferas de contratação e espaços sócio-ocupacionais, bem como investigar de que maneira a precarização e as contrarreformas trabalhistas discutidas anteriormente repercutem sobre o preço pago por essa força de trabalho especializada.

A concentração dos/as assistentes sociais nas faixas inferiores e intermediárias de rendimento ajuda a compreender por que a instituição de um piso salarial nacional se consolidou como uma reivindicação histórica da categoria. Conforme demonstrado pelos dados do CFESS (2022), parcela expressiva dos/as profissionais encontrava-se nas faixas de rendimento de R$ 1.001 a R$ 4.000, mesmo se tratando de uma profissão regulamentada, de nível superior e que exige formação e competências especializadas. Nesse contexto, a ausência de um piso salarial nacional contribui para a existência de remunerações bastante heterogêneas entre diferentes instituições, municípios e formas de contratação. A defesa de um piso, portanto, insere-se nas estratégias de valorização do trabalho profissional e de enfrentamento ao rebaixamento salarial, articulando-se também à defesa da jornada de 30 horas semanais e de condições adequadas para o exercício profissional (CFESS, 2022; CFESS, 2026).

Essa reivindicação encontra atualmente expressão no Projeto de Lei nº 1.827/2019, que propõe a instituição de um piso salarial nacional para assistentes sociais; após avanços em sua tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em abril de 2026 e encaminhado para apreciação pelo Senado Federal (Brasil, 2019; CFESS, 2026). Assim, a instituição de um piso não representa apenas a definição de um valor mínimo de pagamento, mas integra uma disputa mais ampla pelo reconhecimento e

valorização da força de trabalho especializada dos/as assistentes sociais. O próprio CFESS situa a defesa do piso salarial ao lado da garantia da jornada de 30 horas e do enfrentamento às modalidades precarizadas de trabalho como parte de suas ações de valorização e defesa da profissão (CFESS, 2026).

A discussão sobre a remuneração dos/as assistentes sociais pode ser diretamente articulada às contrarreformas trabalhistas de 2017, sobretudo porque a Lei nº 13.467/2017 não incidiu apenas sobre as formas de contratação, mas também alterou mecanismos relacionados à composição da remuneração, à jornada e às possibilidades de negociação das condições salariais.

Um exemplo particularmente relevante e já abordado nesta dissertação, encontra-se no art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu a prevalência da convenção e do acordo coletivo sobre a lei em determinadas matérias. Entre elas estão o plano de cargos, salários e funções (inciso V), a remuneração por produtividade e por desempenho individual (inciso IX) e os prêmios de incentivo (inciso XIV), além de aspectos referentes à jornada e ao banco de horas. Assim, a remuneração passa a ser atravessada não somente pelo salário-base, mas também por instrumentos de gestão que permitem vinculá-la à produtividade e ao desempenho, reforçando mecanismos de diferenciação e individualização dos rendimentos (Brasil, 2017).

Esse aspecto é particularmente significativo para o Serviço Social quando confrontado com os dados apresentados pelo CFESS (2022). Como visto, a maior concentração dos/as profissionais encontrava-se entre R$ 2.001 e R$ 3.000. A ausência de um piso salarial nacional torna essa questão ainda mais relevante, uma vez que a categoria não dispõe de um patamar remuneratório nacionalmente estabelecido que corresponda à sua formação de nível superior e às responsabilidades atribuídas ao exercício profissional.

Nesse cenário, mecanismos que ampliam a flexibilidade na determinação das condições de trabalho e da remuneração podem aprofundar a heterogeneidade já existente entre trabalhadores/as inseridos/as em diferentes instituições e modalidades contratuais. Não se trata de afirmar que os baixos salários identificados pelo CFESS tenham sido produzidos exclusivamente pela contrarreforma de 2017, mas de compreender que suas alterações se inserem em uma tendência de

flexibilização que pode favorecer relações salariais mais heterogêneas e menos uniformemente protegidas.

Outro dispositivo relevante para essa discussão é o art. 457 da CLT, também modificado pela Lei nº 13.467/2017. Seu § 2º determina que determinadas parcelas, como ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos, quando não pagas em dinheiro, ainda que habituais, não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários. O § 4º, por sua vez, relaciona os prêmios ao desempenho ordinariamente esperado do/a trabalhador/a (Brasil, 2017). Tais alterações são importantes porque permitem problematizar uma tendência de separação entre o salário contratual e outras parcelas recebidas durante a relação de emprego.

Para a análise do Serviço Social, esse dispositivo pode ser utilizado como exemplo de uma reorganização mais ampla da remuneração do trabalho, na qual parcelas associadas ao desempenho podem adquirir importância sem necessariamente produzir os mesmos efeitos jurídicos de uma elevação permanente do salário.

A relação entre tempo de trabalho e remuneração também foi afetada pela contrarreforma. O art. 59, §§ 5º e 6º, ampliou as possibilidades de pactuação do banco de horas e da compensação de jornada por acordo individual, enquanto o art. 59-A passou a admitir a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso mediante acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo, nas condições estabelecidas pela legislação (Brasil, 2017). Essas disposições são relevantes porque demonstram que a flexibilização salarial não pode ser separada da flexibilização do tempo de trabalho. Para uma categoria que conquistou legalmente a jornada semanal de 30 horas por meio da Lei nº 12.317/2010, a relação entre salário e jornada torna-se especialmente importante, a redução formal do tempo de trabalho somente representa uma conquista efetiva quando não é acompanhada pelo rebaixamento da remuneração, pela intensificação das atividades ou pela necessidade de acumulação de vínculos para complementação da renda.

Assim, se as contrarreformas de 2017 ampliaram as possibilidades de fragmentação dos vínculos e das formas de remuneração, a luta pelo piso salarial

representa uma tentativa de construir uma referência coletiva de valorização profissional em sentido contrário a essa tendência. A remuneração constitui, portanto, uma das dimensões pelas quais a precarização do trabalho dos/as assistentes sociais pode se manifestar, articulando-se às formas de contratação e às condições de trabalho anteriormente analisadas. Contudo, o salário não esgota as determinações presentes na relação entre capital, Estado, instituições empregadoras e força de trabalho profissional. As transformações promovidas pelas contrarreformas também modificam os mecanismos de negociação, proteção e subordinação que estruturam o cotidiano laboral, o que conduz à necessidade de avançar para a análise das relações de trabalho dos/as assistentes sociais.

5.1.4 Relações de trabalho

A análise das relações de trabalho no Serviço Social exige um deslocamento em relação às dimensões anteriormente examinadas. Se as formas de contratação evidenciam a natureza jurídica dos vínculos, as condições de trabalho revelam os meios e circunstâncias concretas de realização das atividades e a remuneração expressa o valor atribuído à força de trabalho, as relações de trabalho dizem respeito ao modo como se estruturam as relações de poder, subordinação, autonomia, representação e conflito no interior dos espaços sócio-ocupacionais.

A mercantilização da força de trabalho introduz condicionantes objetivos ao exercício da autonomia profissional, uma vez que as ações desenvolvidas permanecem submetidas às determinações dos empregadores e às condições institucionais nas quais o trabalho se realiza (Iamamoto, 2009). A relação de trabalho do/a assistente social é, portanto, marcada por uma contradição permanente entre a direção que a profissão busca imprimir à sua intervenção e os objetivos, interesses e formas de organização estabelecidos pelas instituições empregadoras.

Essa questão não é recente. Os dados (CFESS, 2005), já discutidos anteriormente, indicavam uma categoria fortemente inserida no Estado. Naquele momento, 78,16% dos/as assistentes sociais atuavam em instituições públicas estatais e 55,68% possuíam vínculo estatutário como principal modalidade de contratação (CFESS, 2005). Mais do que indicar estabilidade ocupacional, esse perfil demonstrava que uma parcela expressiva da categoria exercia sua atividade

no interior de estruturas administrativas e políticas do Estado, submetida, portanto, às relações hierárquicas próprias dessas instituições. A predominância estatal também significa que as relações profissionais se desenvolvem em espaços atravessados por disputas em torno da formulação, gestão e execução das políticas sociais.

Nesse sentido, como já esmiuçado anteriormente, Raichelis (2009) argumenta que a profissionalização do Serviço Social está diretamente vinculada à expansão da intervenção estatal sobre a questão social. A autora destaca que o Estado foi um dos principais responsáveis pela constituição e ampliação do mercado de trabalho da profissão, particularmente por meio da expansão das políticas sociais, transformando o/a assistente social em um dos agentes responsáveis pela execução e mediação dos serviços sociais públicos. A relação de trabalho estabelecida nesse espaço não é neutra, pois realiza-se no interior das relações contraditórias entre Estado e sociedade, onde diferentes interesses sociais se confrontam e incidem sobre as respostas oferecidas às necessidades da população.

Por isso, a subordinação institucional não deve ser compreendida exclusivamente como uma relação administrativa entre trabalhador/a e empregador. No Serviço Social, ela assume também uma dimensão política. Yazbek (2014) destaca que o exercício profissional se desenvolve em uma trama de relações sociais polarizada por interesses de classes, fazendo com que a atuação do/a assistente social participe, inevitavelmente, das disputas presentes na condução das políticas sociais. As instituições não constituem apenas locais técnicos de prestação de serviços, mas espaços nos quais são definidos critérios de acesso, prioridades, formas de atendimento e respostas às necessidades sociais. Nesse sentido, as relações de trabalho envolvem a tensão entre as requisições institucionais dirigidas aos/às profissionais e as respostas que estes/as constroem a partir de suas competências, atribuições privativas e compromissos éticos.

Essa tensão já podia ser percebida empiricamente no levantamento de 2005. Embora 60,31% dos/as profissionais considerassem que a legislação profissional respaldava o cotidiano de trabalho, 39,69% declaravam não perceber esse respaldo. A dificuldade era especialmente expressiva entre trabalhadores/as de instituições públicas municipais, entre os quais 44,06% afirmavam não se sentir respaldados pela legislação profissional, e entre profissionais de instituições privadas, onde esse

percentual alcançava 43,90% (CFESS, 2005). O dado é relevante porque demonstra que a existência de um aparato jurídico-profissional, embora fundamental, não elimina as tensões produzidas pelas relações concretas de trabalho. Em outras palavras, possuir competências legalmente definidas não significa que o/a trabalhador/a tenha automaticamente condições institucionais e relações de poder favoráveis ao seu pleno exercício.

A centralidade dessa problemática torna-se ainda mais evidente quando se considera a transformação do mercado profissional nas décadas seguintes. Os dados do CFESS divulgados em 2022 apontaram a permanência do setor público como principal espaço de inserção, mas simultaneamente revelaram maior heterogeneidade das formas de inserção profissional. Essa mudança possui consequências para as relações de trabalho porque a diversificação dos vínculos produz uma categoria submetida a diferentes regimes jurídicos, níveis de proteção, relações hierárquicas e graus de estabilidade, mesmo quando profissionais executam atividades semelhantes. A relação entre profissional e instituição empregadora, portanto, deixa de ser marcada predominantemente pelo modelo do servidor estatutário e passa a conviver de maneira mais intensa com relações celetistas, temporárias, prestadoras de serviços e outras modalidades.

O levantamento complementar publicado pelo CFESS em 2024 reforça essa tendência. Embora 49,26% dos/as participantes ainda possuíssem contrato estatutário e 26,59% fossem celetistas, 24,15% estavam distribuídos entre contratos temporários, prestação de serviços, cargos comissionados e situações sem contrato. O próprio documento interpreta essa heterogeneidade como expressão da flexibilização, da instabilidade e da insegurança que atravessam as relações laborais contemporâneas (CFESS, 2024). Mais importante do que repetir a discussão sobre a modalidade contratual, contudo, é observar o que essa diferenciação produz no interior dos locais de trabalho: profissionais vinculados a uma mesma política podem estar submetidos a empregadores diferentes, regras administrativas distintas e possibilidades desiguais de permanência, contestação e negociação.

É justamente nesse ponto que as relações de trabalho se distanciam da simples análise dos contratos. A estabilidade ou instabilidade do vínculo influencia a posição ocupada pelo/a trabalhador/a diante da autoridade institucional. Um/a profissional com vínculo permanente dispõe, em princípio, de condições distintas

para questionar determinações incompatíveis com suas competências ou para participar de processos internos de decisão quando comparado/a a um/a trabalhador/a cujo contrato depende de renovação periódica, indicação ou manutenção de uma relação com a gestão. Não significa que servidores/as estatutários/as estejam livres de pressões institucionais, tampouco que trabalhadores/as temporários/as sejam incapazes de exercer autonomia; significa reconhecer que as diferentes relações contratuais produzem condições objetivamente distintas para a negociação dos conflitos presentes no trabalho.

Os dados de 2024, já tratados em momento anterior no presente trabalho, sobre a forma de ingresso tornam essa questão particularmente relevante. Embora o concurso público tenha representado 55,14% das respostas e a seleção pública simplificada 16,10%, 20,38% dos/as participantes indicaram ingresso por convite ou indicação, tornando essa a segunda forma individual mais frequente no levantamento (CFESS, 2024). Em termos de relações de trabalho, a presença de mecanismos de ingresso dependentes de indicação introduz uma dimensão adicional à subordinação institucional, especialmente no âmbito municipal, pois pode aproximar a permanência no trabalho das mudanças de gestão e das relações político-administrativas locais.

Raichelis (2009) oferece uma chave importante para compreender essa transformação ao demonstrar que a transferência crescente da execução dos serviços sociais para empresas, organizações não governamentais e entidades conveniadas altera as próprias relações estabelecidas entre profissionais, Estado e usuários/as. A intermediação por organizações contratadas desloca a relação direta entre a população e a gestão pública e subordina parte das atividades profissionais aos prazos, recursos e parâmetros definidos nos contratos institucionais. Não se trata apenas, portanto, de uma mudança no empregador formal. A terceirização introduz novos agentes na relação de trabalho e multiplica os centros de comando aos quais o/a profissional pode estar submetido/a: de um lado, a organização que o/a contrata; de outro, o órgão público que financia, fiscaliza ou determina os parâmetros do serviço.

O CFESS (2024) identifica processo semelhante ao apontar a inserção, no interior das instituições públicas, de relações tipicamente empresariais de gestão, que passam a modificar a seleção, a contratação e o gerenciamento da força de

trabalho e a estabelecer padrões e prescrições para a realização das atividades profissionais. Essa observação permite aprofundar a análise das relações de trabalho para além da oposição entre público e privado. Mesmo em espaços formalmente públicos, formas empresariais de administração podem introduzir mecanismos de comando, controle e avaliação próprios de relações mercantis, transformando o modo como os/as profissionais se relacionam com chefias, gestores/as e demais trabalhadores/as.

Nessa perspectiva, a questão da autonomia relativa assume importância decisiva. Iamamoto (2009) ressalta que o/a assistente social é simultaneamente um sujeito profissional, capaz de projetar finalidades e imprimir direção às suas atividades, e um/a trabalhador/a submetido/a ao poder do empregador. Essa condição contraditória impede tanto uma leitura segundo a qual o/a profissional possuiria completa liberdade para definir sua intervenção quanto uma interpretação que o/a reduza a mero executor das determinações institucionais. As relações de trabalho constituem exatamente o espaço em que essa contradição se materializa: é nele que se estabelecem negociações, resistências, consensos, conflitos e limites entre aquilo que é solicitado institucionalmente e aquilo que o/a profissional reconhece como pertinente às suas competências e ao projeto profissional.

Os dados do levantamento complementar de 2024 oferecem evidências concretas da qualidade dessas relações. Entre os fatores associados ao adoecimento no trabalho, 10,79% das respostas correspondiam à ausência de espaços de diálogo e colaboração, 9,80% ao assédio moral e 13,62% à ausência de reconhecimento institucional e valorização do trabalho (CFESS, 2024). Embora esses indicadores tenham sido discutidos anteriormente em relação ao desgaste profissional, nesta seção seu significado é distinto: eles revelam aspectos das relações estabelecidas dentro das instituições. A ausência de diálogo evidencia limites à construção coletiva dos processos de trabalho; a falta de reconhecimento aponta para relações assimétricas de valorização; e o assédio moral constitui uma manifestação extrema do exercício de poder no ambiente laboral.

A discussão das relações de trabalho também requer considerar as possibilidades de organização coletiva dos/as assistentes sociais enquanto trabalhadores/as. Esse aspecto ganha importância porque a relação entre empregado/a e empregador não se desenvolve apenas individualmente. Direitos

relativos à jornada, remuneração, condições de trabalho e autonomia podem ser objeto de disputas coletivas, tornando sindicatos, associações e demais formas de representação elementos centrais na capacidade de enfrentamento das assimetrias presentes no trabalho assalariado.

Nesse ponto, a comparação entre os levantamentos do CFESS (2005, 2024) oferece elementos importantes. Em 2005, apenas 32% dos/as entrevistados/as declararam participar de alguma atividade política. Entre aqueles/as que participavam, predominava o movimento da própria categoria profissional, enquanto somente 10,40% indicavam participação em movimento sindical (CFESS, 2005). O próprio documento relacionava a baixa presença sindical às transformações do capitalismo que vinham contribuindo para fragmentar e enfraquecer as formas coletivas de organização dos trabalhadores.

Os dados complementares publicados em 2024 permitem observar a permanência dessa questão sob outro ângulo. Entre 8.147 respondentes, 22,35% declararam filiação a sindicatos organizados por ramo de atividade e 9,39% a sindicatos da categoria, totalizando 31,74% de profissionais sindicalizados/as segundo a metodologia adotada pelo levantamento. O CFESS destaca que esse percentual era superior à taxa de sindicalização brasileira de 2019, mas também registra a expressiva proporção de profissionais sem filiação político-sindical (CFESS, 2024). Esses dados não devem ser comparados diretamente aos 10,40% de 2005, pois aquele percentual dizia respeito ao tipo de movimento entre os/as que declaravam participação política, enquanto o relatório de 2024 pergunta especificamente pela filiação sindical. Ainda assim, ambos apontam para a necessidade de observar a dimensão coletiva das relações de trabalho.

Essa questão torna-se especialmente significativa diante de um mercado de trabalho profissional mais heterogêneo. Iamamoto (2009) assinala que a radicalização liberal, ao estimular a concorrência e o individualismo, contribui para desarticular mecanismos coletivos de luta e negociação, enquanto a informalização e a desregulamentação atingem diretamente a capacidade de organização dos/as trabalhadores/as. De maneira semelhante, Yazbek (2014) identifica uma dinâmica de precarização estrutural que segmenta a classe trabalhadora entre vínculos terceirizados, temporários, parciais e outras modalidades, ampliando a insegurança e a desproteção. Para o Serviço Social, a diversificação dos vínculos significa que

profissionais que compartilham atribuições e espaços de intervenção podem não compartilhar o mesmo empregador, sindicato, regime jurídico ou conjunto de direitos, dificultando a construção de pautas comuns no interior do local de trabalho.

O próprio CFESS (2024) relaciona as transformações posteriores à contrarreforma trabalhista de 2017 ao enfraquecimento das formas coletivas de representação dos trabalhadores, chamando atenção para o impacto da fragmentação das relações laborais sobre a organização sindical. Nessa perspectiva, um dos efeitos mais relevantes das transformações contemporâneas não reside somente na flexibilização individual dos contratos, mas na produção de uma força de trabalho mais fragmentada, submetida a diferentes regimes e com menor identidade coletiva em torno de interesses laborais compartilhados. Trata-se de uma dimensão particularmente importante para uma categoria cujo projeto profissional atribui centralidade à defesa de direitos e à articulação com as lutas da classe trabalhadora.

Ao mesmo tempo, os dados de 2024 revelam que a participação política dos/as assistentes sociais não se esgota na representação sindical. 32,91% declararam militância em algum movimento social, com participação em movimentos de defesa de crianças e adolescentes, mulheres, políticas públicas, direitos humanos, luta antimanicomial e outras pautas, enquanto 46,32% informaram participar de algum Conselho de Defesa de Direitos (CFESS, 2024). Entre aqueles/as que participavam de conselhos, 50,03% declararam representar trabalhadores/as do setor, o que evidencia a presença da categoria em espaços institucionais de disputa e representação de interesses coletivos. Cabe ponderar, contudo, os limites de representatividade desses resultados, uma vez que o levantamento compreende as/os 44.212 assistentes sociais que dele participaram, não sendo possível estender suas conclusões, de forma irrestrita, ao conjunto da categoria profissional. Deve-se considerar, ainda, a possibilidade de que a adesão à pesquisa tenha mobilizado profissionais com maior proximidade e envolvimento com as questões que atravessam a profissão e suas instâncias representativas. Tal aspecto constitui um elemento relevante para a leitura dos dados e requer cautela quanto à sua generalização.

Contudo, esse aspecto permite compreender uma particularidade das relações de trabalho no Serviço Social. O/a assistente social não estabelece

relações apenas com o empregador e com os demais integrantes da equipe; seu trabalho também o/a coloca em contato permanente com usuários/as, movimentos sociais, conselhos, gestores/as e outras instituições. Como observa Yazbek (2014), a atuação profissional situa-se em espaços de disputa política nos quais estão em jogo diferentes concepções sobre direitos, necessidades sociais e respostas públicas. Portanto, as relações de trabalho assumem uma configuração triangular e contraditória: o/a profissional encontra-se subordinado/a ao empregador, mas sua atividade é dirigida a sujeitos cujas necessidades e direitos nem sempre coincidem com as prioridades institucionais.

É justamente essa característica que impede reduzir as relações de trabalho do Serviço Social às relações hierárquicas internas. A profissão ocupa uma posição na qual as exigências institucionais podem entrar em tensão com as necessidades apresentadas pelos/as usuários/as e com os princípios profissionais. A relativa autonomia constitui a margem dentro da qual essas tensões podem ser negociadas e enfrentadas, mas sua amplitude depende das condições históricas e das correlações de forças presentes nos espaços ocupacionais. Conforme Iamamoto (2009), as possibilidades de ação profissional são simultaneamente condicionadas pelas relações sociais existentes e construídas pelas respostas coletivas que a categoria consegue formular.

Nesse sentido, as relações de trabalho constituem a dimensão que articula as demais determinações analisadas anteriormente. O vínculo jurídico define parte das proteções disponíveis; as condições materiais delimitam as possibilidades concretas de intervenção; o salário interfere na reprodução da força de trabalho; mas é no interior das relações entre profissionais, empregadores, gestores/as, usuários/as e organizações coletivas que essas determinações são efetivamente negociadas, impostas ou contestadas. A precarização contemporânea do Serviço Social e do seu mercado de trabalho profissional, portanto, não se expressa apenas pela fragilidade contratual ou pela insuficiência salarial, mas também pela fragmentação dos coletivos de trabalho, pela ampliação das assimetrias institucionais e pelo estreitamento das possibilidades de negociação coletiva, ao mesmo tempo em que persistem espaços de resistência derivados da organização profissional, sindical e política da categoria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo geral analisar as implicações das Leis nº 13.467/2017, referente à Contrarreforma Trabalhista, e nº 13.429/2017, relacionada à terceirização, para o mercado de trabalho das/os assistentes sociais brasileiras/os, à luz da racionalidade neoliberal e das transformações contemporâneas no mundo do trabalho. Para alcançar esse objetivo, construiu-se um percurso analítico que partiu das determinações mais amplas do capitalismo contemporâneo e da racionalidade neoliberal, avançou para as particularidades das contrarreformas trabalhistas brasileiras e, posteriormente, aproximou essas determinações do mercado de trabalho do Serviço Social, considerando o perfil da categoria, suas formas de contratação, condições de trabalho, remuneração e relações de trabalho.

Na primeira seção de desenvolvimento, a análise permitiu compreender que o neoliberalismo não se restringe a um conjunto de medidas econômicas ou a uma simples redução da intervenção estatal. Trata-se de uma racionalidade que reorganiza as relações entre Estado, mercado, trabalho e sujeitos, disseminando valores vinculados à concorrência, ao desempenho, à responsabilização individual e à lógica empresarial. Para alcançar essa compreensão, recuperaram-se os fundamentos do liberalismo clássico, as respostas produzidas diante de suas contradições e a experiência keynesiana, evidenciando que o neoliberalismo não representa simplesmente um retorno às formulações liberais anteriores, mas uma reconfiguração das formas de atuação do Estado e de regulação da vida social.

A aproximação dessa racionalidade com o mundo do trabalho demonstrou que as transformações contemporâneas não se limitam às formas contratuais, alcançando também as maneiras pelas quais os próprios trabalhadores são convocados a interpretar sua posição no mercado. A responsabilização pela empregabilidade, pelo desempenho e pelo sucesso individual contribui para deslocar para os sujeitos riscos produzidos pelas relações sociais de trabalho, favorecendo a naturalização da insegurança, da competição e da flexibilidade como características inevitáveis da vida laboral. Nesse contexto, a precarização deixa de aparecer como uma situação excepcional e passa a constituir uma dimensão importante da

organização contemporânea do trabalho, relacionada às próprias contradições do capitalismo e aprofundada sob a racionalidade neoliberal.

Dessa maneira, o desenvolvimento da primeira seção possibilitou compreender as bases que sustentam as transformações posteriormente analisadas no mercado de trabalho brasileiro. A precarização não foi tratada como fenômeno inaugurado pelas mudanças legislativas recentes, mas como processo histórico que assume novas formas diante da reestruturação produtiva e da consolidação neoliberal. Essa compreensão mostrou-se fundamental para que as legislações de 2017 não fossem interpretadas isoladamente, mas inseridas em um movimento mais amplo de reorganização das relações entre capital e trabalho.

A segunda seção de desenvolvimento aproximou essas determinações da realidade brasileira, permitindo compreender as contrarreformas trabalhistas como parte desse processo. A reconstrução histórica das relações de trabalho e da legislação trabalhista demonstrou que os direitos sociais e trabalhistas foram constituídos em meio a disputas entre capital e trabalho e às particularidades da formação social brasileira. Ao mesmo tempo, evidenciou-se que o avanço neoliberal produziu uma ressignificação da própria ideia de reforma, progressivamente associada a argumentos de modernização, eficiência, competitividade e geração de empregos, ainda que determinadas alterações promovam flexibilização e redução das formas de proteção anteriormente construídas.

Nesse percurso, a análise das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 demonstrou sua importância para a ampliação jurídica das possibilidades de flexibilização das relações laborais. A primeira ampliou a regulamentação do trabalho temporário e da prestação de serviços terceirizados, enquanto a segunda modificou extensamente a legislação trabalhista e incorporou ou reformulou mecanismos relacionados às formas de contratação, jornada, negociação e organização do trabalho. Essas legislações não inauguraram a precarização no mercado de trabalho brasileiro, mas ampliaram juridicamente mecanismos compatíveis com tendências que já se desenvolviam, como terceirização, trabalho autônomo, contratos temporários e jornadas flexíveis.

Assim, uma das conclusões centrais dessa etapa da pesquisa foi a impossibilidade de compreender as transformações posteriores a 2017 por meio de uma relação causal entre alteração legislativa e precarização. As contrarreformas

encontram uma estrutura laboral historicamente desigual e um processo de flexibilização anterior à sua aprovação. Sua relevância reside, portanto, na institucionalização e ampliação de possibilidades jurídicas coerentes com um movimento mais abrangente de reconfiguração do trabalho, contribuindo para consolidar um ambiente normativo no qual relações laborais mais flexíveis, fragmentadas e individualizadas encontram maiores possibilidades de expansão.

A terceira seção de desenvolvimento aproximou essa discussão das particularidades do Serviço Social e permitiu compreender que as transformações do trabalho não incidem sobre uma categoria profissional abstrata ou homogênea. A caracterização do perfil das/os assistentes sociais revelou uma profissão que permanece profundamente marcada pela feminização e que, nos dados contemporâneos analisados, apresenta expressiva presença de profissionais negras/os. No levantamento utilizado na dissertação, 37,58% das/os participantes declararam-se pardas/os e 12,76% pretas/os/negras/os, fazendo com que, consideradas conjuntamente, essas categorias representem aproximadamente metade das/os profissionais pesquisadas/os.

A permanência de uma categoria majoritariamente feminina e a expressiva presença de mulheres negras não constituem elementos secundários para a análise de seu mercado de trabalho. Ao contrário, ajudam a compreender como processos gerais de precarização assumem particularidades quando atravessados pelas relações de gênero, raça e classe que estruturam historicamente a sociedade brasileira. A feminização do Serviço Social está relacionada à própria trajetória histórica da profissão e à divisão sexual do trabalho, que atribuiu às mulheres responsabilidades vinculadas ao cuidado, à assistência e à reprodução social. A composição racial contemporânea acrescenta outra dimensão a essa análise, uma vez que a inserção das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro foi historicamente marcada por desigualdades de acesso, remuneração, reconhecimento e proteção laboral.

Nesse sentido, a precarização identificada no mercado de trabalho profissional precisa ser compreendida também considerando quem compõe majoritariamente essa força de trabalho. Não se trata de afirmar que a feminização ou a presença negra produzam a precarização, mas de reconhecer que processos históricos de divisão sexual e racial do trabalho criam condições desiguais de

inserção e permanência no mercado laboral. Dessa forma, gênero, raça e classe constituem mediações relevantes para compreender como as transformações contemporâneas do trabalho podem atingir a categoria de maneira particular. A própria composição identificada na pesquisa demonstra a necessidade de interpretar o Serviço Social a partir das divisões sexual e racial do trabalho.

Essa constatação também permite problematizar a histórica associação entre profissões predominantemente femininas e atividades socialmente relacionadas ao cuidado. Embora o Serviço Social tenha construído, ao longo de sua trajetória, um projeto profissional crítico e rompido significativamente com suas bases conservadoras, religiosas e caritativas, sua constituição histórica permanece relevante para compreender representações sociais que atravessam a profissão. A pesquisa demonstrou que o Serviço Social contemporâneo não pode ser reduzido às suas origens, tendo construído uma direção ético-política fundamentada na liberdade, na democracia, nos direitos humanos, na justiça social e no enfrentamento das formas de preconceito e discriminação. Ainda assim, a predominância feminina e negra evidencia que as desigualdades estruturais existentes na sociedade brasileira também precisam integrar a análise das condições concretas de inserção profissional.

A partir dessa caracterização, a análise das formas de contratação demonstrou simultaneamente permanências e transformações no mercado de trabalho profissional. Os dados de 2005 já evidenciavam a forte vinculação do Serviço Social ao Estado, uma vez que 78,16% das/os profissionais possuíam seu principal vínculo em instituições públicas estatais, com participação particularmente expressiva dos municípios, responsáveis por 40,97% desses vínculos. A comparação com os levantamentos posteriores demonstrou que o setor público permanece relevante para a absorção da força de trabalho profissional, mas passa a coexistir com um mercado mais heterogêneo quanto às modalidades de contratação.

Nesse processo, identificou-se que a precarização não pode ser reduzida à existência de determinada modalidade contratual. A presença de vínculos estatutários ou de outras formas juridicamente protegidas não significa, necessariamente, ausência de precarização, da mesma maneira que a expansão de formas flexíveis não corresponde ao desaparecimento completo dos vínculos tradicionais. O resultado encontrado aponta para a coexistência de diferentes formas

de inserção, submetendo profissionais que podem desempenhar atribuições semelhantes a distintos graus de estabilidade, proteção trabalhista e segurança laboral.

As condições de trabalho aprofundaram essa constatação ao demonstrarem que a precarização ultrapassa a dimensão jurídica do contrato. Dificuldades de acesso aos recursos necessários, redução de recursos materiais e humanos, inviabilidade da execução do trabalho planejado, sobrecarga, atividades rotineiras e repetitivas, assédio moral e ausência de espaços de diálogo aparecem entre os fatores identificados nos dados contemporâneos analisados. Assim, mesmo profissionais inseridas/os por meio de vínculos relativamente protegidos podem experimentar condições materiais, institucionais e organizacionais precárias.

Essa dimensão adquire especial relevância diante da vinculação histórica do Serviço Social às políticas sociais. A assistente social vivencia uma condição contraditória, pois sofre os efeitos das transformações contemporâneas como trabalhadora assalariada e, simultaneamente, atua profissionalmente sobre as expressões da questão social que também são aprofundadas pela precarização das condições de vida e de trabalho da população. A restrição de recursos, a insuficiência das equipes e o enfraquecimento das estruturas institucionais podem, dessa maneira, incidir tanto sobre as condições de trabalho da categoria quanto sobre as possibilidades concretas de desenvolvimento das respostas profissionais oferecidas aos sujeitos atendidos.

A análise da remuneração acrescentou outro elemento a esse quadro. Os dados contemporâneos examinados apontaram concentração dos rendimentos em faixas relativamente reduzidas e indicaram que a existência de múltiplos vínculos não significa, necessariamente, aumento proporcional da renda. A associação entre baixos salários, pluriemprego e condições precárias demonstra que a remuneração precisa ser compreendida conjuntamente com a jornada, as formas de contratação e as condições de realização do trabalho. Essa dimensão torna-se ainda mais significativa quando considerada em uma profissão predominantemente feminina e com expressiva presença de mulheres negras, grupos historicamente atravessados por desigualdades de remuneração e inserção no mercado de trabalho brasileiro.

Por fim, a análise das relações de trabalho permitiu reunir as diferentes dimensões anteriormente examinadas. A diversificação das formas de contratação

pode produzir ambientes em que profissionais que compartilham atribuições e espaços de atuação estejam submetidas/os a empregadores, regimes jurídicos, direitos e formas de proteção distintos. Essa fragmentação tende a impor desafios à construção de identidades e pautas coletivas e às formas tradicionais de organização dos trabalhadores. A própria literatura mobilizada na dissertação aponta que informalização, desregulamentação e diversificação dos vínculos atingem as possibilidades de organização coletiva, enquanto os dados contemporâneos do CFESS (2022 e 2024) chamam atenção para os impactos dessas transformações sobre a representação sindical.

Entretanto, os resultados também demonstraram que a dimensão coletiva não desapareceu do universo profissional. Os dados mais recentes analisados registraram participação de assistentes sociais em movimentos sociais e conselhos de defesa de direitos, indicando a permanência de formas de organização e intervenção política para além da representação sindical. Essa permanência é particularmente relevante diante de uma profissão cujo Projeto Ético-Político se fundamenta na defesa de direitos e cuja própria força de trabalho é atravessada por desigualdades de classe, gênero e raça.

O percurso realizado ao longo da dissertação possibilitou, portanto, retomar o problema de pesquisa sem dissociá-lo das mediações que foram identificadas durante a investigação. Ao buscar compreender quais implicações as Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 produziram para o mercado de trabalho das/os assistentes sociais brasileiras/os, constatou-se que seus efeitos não podem ser reduzidos à presença direta de modalidades contratuais criadas ou ampliadas por essas normas entre profissionais da categoria. As implicações encontram-se, de maneira mais ampla, na consolidação de um padrão de regulação do trabalho que amplia possibilidades de terceirização, temporalidade, flexibilidade e fragmentação das relações laborais e que alcança o Serviço Social na condição de profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho e fortemente vinculada ao setor de serviços e às políticas sociais.

Nessa direção, a hipótese inicialmente formulada pela pesquisa foi confirmada, embora os resultados tenham permitido qualificá-la. Confirmou-se que as Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017 integram um movimento de ampliação da flexibilização das relações laborais que produz implicações para o mercado no qual

as assistentes sociais estão inseridas. Entretanto, a investigação também demonstrou que não seria adequado atribuir às legislações de 2017 a origem da precarização profissional ou estabelecer correspondência automática entre cada alteração identificada nos levantamentos analisados e determinada modificação legislativa.

A precarização do trabalho possui determinações estruturais anteriores e está relacionada à própria dinâmica do capitalismo, às particularidades históricas do mercado de trabalho brasileiro, às desigualdades de classe, gênero e raça e às transformações das políticas sociais. As contrarreformas de 2017 inserem-se nesse movimento como mediações jurídico-políticas que ampliaram e legitimaram possibilidades de flexibilização já existentes ou em desenvolvimento. Essa conclusão impede tanto a superestimação das duas legislações como causas exclusivas da precarização quanto sua subestimação enquanto instrumentos relevantes para a transformação contemporânea da regulação do trabalho.

Desse modo, o principal resultado alcançado pela dissertação consiste na compreensão de que as contrarreformas trabalhistas de 2017 não criaram a precarização do mercado de trabalho das assistentes sociais, mas ampliaram o campo jurídico e institucional no qual formas flexibilizadas, heterogêneas e fragmentadas de utilização da força de trabalho podem se desenvolver e adquirir legitimidade. Seus efeitos precisam ser apreendidos em articulação com processos anteriores e simultâneos, entre os quais se encontram a terceirização, a instabilidade contratual, a intensificação do trabalho, as limitações impostas às políticas sociais, as pressões sobre a remuneração e a fragmentação das relações coletivas.

Ao mesmo tempo, a pesquisa permitiu avançar ao demonstrar que essas tendências não atingem indistintamente uma força de trabalho homogênea. Dessa maneira, compreender as implicações das contrarreformas exige reconhecer que a precarização contemporânea se articula a desigualdades históricas que antecedem 2017 e podem potencializar seus efeitos sobre determinados segmentos da classe trabalhadora. Essa dimensão constitui uma importante possibilidade de aprofundamento das investigações sobre o mercado profissional.

Os resultados alcançados também evidenciam limites e questões que permanecem abertas. A utilização dos levantamentos do CFESS (2005; 2022; 2024) possibilitou identificar permanências, mudanças e tendências, mas as diferenças

entre os universos, períodos e procedimentos metodológicos das pesquisas impedem que seus resultados sejam tratados como uma série histórica homogênea. Nesse sentido, estudos futuros podem avançar por meio da produção de dados longitudinais especificamente voltados ao acompanhamento das formas de contratação, jornada, remuneração, condições e relações de trabalho das/os assistentes sociais antes e após as transformações legislativas.

Também se mostra especialmente relevante aprofundar investigações que articulem trabalho, gênero, raça e território, buscando compreender se as manifestações da precarização assumem intensidades distintas entre mulheres negras e brancas, homens, diferentes regiões brasileiras, políticas sociais e modalidades de contratação. Estudos sobre remuneração, ocupação de cargos de gestão, pluriemprego, adoecimento, assédio, rotatividade, autonomia profissional e acesso a vínculos protegidos podem contribuir para identificar como desigualdades históricas se articulam às novas formas de flexibilização do trabalho.

No campo profissional, as tendências identificadas apontam desafios que demandam acompanhamento e enfrentamento permanentes. A diversificação e a fragmentação dos vínculos, a terceirização, a intensificação do trabalho, as pressões sobre salários e recursos institucionais, as desigualdades de gênero e raça e as dificuldades para assegurar condições éticas e técnicas adequadas ao exercício profissional não podem ser enfrentadas exclusivamente por estratégias individuais. A própria racionalidade neoliberal tende a deslocar para o trabalhador a responsabilidade por responder individualmente às inseguranças produzidas estruturalmente pelo mercado de trabalho, razão pela qual individualizar as respostas à precarização significaria reproduzir parte da lógica problematizada ao longo desta dissertação.

As possibilidades de enfrentamento passam, assim, pelo fortalecimento das estratégias coletivas da categoria e por sua articulação com as lutas mais amplas da classe trabalhadora. Nesse campo, tornam-se relevantes a defesa dos concursos públicos e de vínculos protegidos, a valorização salarial, o cumprimento da jornada legal, a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho, a defesa do financiamento e da qualidade das políticas sociais, o combate às formas de discriminação racial e de gênero presentes nos espaços laborais e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização das condições de exercício profissional. Igualmente

importante é ampliar a participação nos espaços coletivos de organização, aproximando entidades representativas do Serviço Social, sindicatos, movimentos sociais, conselhos de direitos e organizações comprometidas com a defesa dos direitos sociais e trabalhistas.

Por fim, as análises desenvolvidas nesta dissertação demonstraram que a defesa das condições de trabalho das/os assistentes sociais não constitui uma reivindicação exclusivamente corporativa. A precarização das condições em que essas/es profissionais trabalham encontra-se relacionada às condições em que as próprias políticas sociais são executadas e, consequentemente, às possibilidades de acesso da população aos direitos e serviços públicos. Defender condições dignas de contratação, remuneração e exercício profissional significa também defender a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos sujeitos que deles necessitam.

Em uma profissão constituída majoritariamente por mulheres e com expressiva presença de mulheres negras, esse enfrentamento pressupõe reconhecer que as desigualdades contemporâneas do trabalho se articulam a processos históricos de exploração e hierarquização de classe, gênero e raça. Ao mesmo tempo, diante de uma racionalidade que procura naturalizar a insegurança, a competição, a responsabilização individual e a flexibilização como condições inevitáveis da vida laboral, a reafirmação dos direitos, da organização coletiva e do Projeto Ético-Político do Serviço Social permanece como possibilidade concreta de resistência. Mais do que compreender as transformações ocorridas, portanto, o desafio que permanece é identificar continuamente suas novas expressões e fortalecer respostas coletivas capazes de enfrentar a precarização do trabalho sem dissociar a defesa de assistentes sociais da defesa mais ampla dos direitos da classe trabalhadora.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, G. **A lógica da terceirização e o capitalismo no Brasil:** precarização do trabalho na era do neodesenvolvimentismo. O público e o Privado: dossiê trabalho e sociedade, Fortaleza, n. 25, p. 15-31, jan./Jun. 2015.

ANTUNES, R. **As configurações do trabalho na sociedade capitalista.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 131-132, jul./dez. 2009.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão – o novo proletariado de serviços na era digital.** SP: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R. (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARRETCHE, M. T. S. **Emergência e desenvolvimento do Welfare State:** teorias explicativas. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais, (39), 3–40, 1995.

ARRIGHI, G. **O longo século XX:** dinheiro, poder e as origens de nosso tempo. São Paulo: Contraponto/Editora UNESP, 1996.

AVRITZER, L. **O pêndulo da democracia no Brasil:** uma análise da crise 2013-2018. Novos estudos. CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, ago. 2018.

BEHRING, E. R. Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BEHRING, E. R. **Neoliberalismo, ajuste fiscal permanente e contrarreformas no Brasil da redemocratização.** In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., 2018, Vitória. V. 1 n. 1 (2018): Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória: ABEPSS, 2018.

BEHRING, E. R. **Política Social no contexto da crise capitalista**. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. CFESS. Brasília (DF), 2009.

BEHRING, E. R. **Política social no capitalismo tardio**. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BEHRING, E. R; BOSCHETTI, I. **Política Social:** fundamentos e história. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, A.; TEIXEIRA, M. O. **A terceirização no contexto da reforma trabalhista:** conceito amplo e possibilidades metodológicas. Caderno CRH, Salvador, v. 34, p. 1-14, 2021.

BIAVASCHI, M. B. **A Reforma Trabalhista no Brasil de Rosa:** propostas que não criam empregos e reduzem direitos. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 2, abr/jun 2017.

BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil (1930-1942)**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

BRASIL. Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 31 mar. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados:** Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.787**, de 23 de dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes. 2016.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

CISNE, M. **Serviço Social: uma profissão de mulheres para mulheres?** Uma análise crítica da categoria gênero na histórica “feminização” da profissão. 2004. 202 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Recife, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Assistentes sociais no Brasil:** elementos para o estudo do perfil profissional. Brasília, DF: CFESS, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Perfil de Assistentes Sociais no Brasil**: formação, condições de trabalho e exercício profissional. Brasília (DF): CFESS, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Perfil de assistentes sociais no Brasil:** formação, condições de trabalho e exercício profissional. v. 2. Brasília, DF: CFESS, 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Piso salarial é aprovado em última comissão da Câmara e segue para o Senado**. Disponível em:

https://cfess.org.br/noticia/view/2342/piso-salarial-e-aprovado-em-ultima-comissao-da-camara-e-segue-para-o-senado. Brasília, DF: CFESS, 14 abr. 2026

COSTA, G. **Raça e Nação na origem da Política Social brasileira**: união e resistência dos trabalhadores negros. 291 f. Tese (doutorado) – UERJ, Faculdade de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2020.

COSTA, V. **Contribuição ao estudo da história do direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 50, p. 344-363, 1955

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 14.ed. – São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, M. G. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRAIBE, S. M. **As políticas sociais e o neoliberalismo**. Revista USP, São Paulo, n. 17, 1993.

DRUCK, G. **A metamorfose da precarização social do trabalho no Brasil**. Margem Esquerda: ensaios marxistas, São Paulo, n. 18, p. 37-41, 2012.

DRUCK, G. **A precarização social do trabalho no Brasil:** alguns indicadores. In: ANTUNES, R. (org.). Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil II. São Paulo, Boitempo, 2013.

DRUCK, G. **Serviço Social e a nova morfologia do trabalho.** Revista Temporalis, v. 24, n. 48, p. 13–28, 2011.

DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e precariedade:** considerações teóricas à luz de um balanço (auto)crítico. In: BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de (org.). Labirintos da precarização do trabalho e das condições de vida. Curitiba: CRV, 2023.

DURIGUETTO, M.L.; DEMIER, F. **Democracia blindada, contrarreformas e luta de classes no Brasil contemporâneo**. Argumentum, Vitória, v. 9, n. 2, p. 8-19, maio. /ago. 2017.

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas do Welfare State**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 24, p. 85-116, 1991.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

FERNANDES, F. **A Revolução burguesa no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FRANCISCO, E. M. V. **A precarização das relações e condições de trabalho dos(as) assistentes sociais em tempos de "reforma trabalhista**". O Social em Questão, Rio de Janeiro, n. 47, p. 85-112, 2020.

GENTILLI, R. M. L. **Sociabilidade e Subjetividade:** aproximações para o Serviço Social. *Textos e Contextos*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 312-324, 2013.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere,** v. 1. Rio deJaneiro: Civilização Brasileira, 1999.

HARVEY, D. **O Neoliberalismo:** história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

HOBSBAWM, E. **A era das revoluções**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HOBSBAWM, E. **Era dos extremos:** o breve século XX (1914–1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUWS, U. **A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real.** Tradução de Murillo van der Laan. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero:** indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Mensal de Emprego:** principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** taxa de desocupação é de 11,8% no trimestre encerrado em dezembro e a média de 2017 fecha em 12,7%. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IAMAMOTO, M. "**A Questão social no capitalismo**". Temporalis, Brasília, p. 9-32, jan/jun, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social**. In: IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS, 2009.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social, "questão social" e trabalho em tempo de capital fetiche**. *In*: RAICHELIS, R. *et al* (orgs.) *A nova morfologia do trabalho no Serviço Social* São Paulo: Cortez, 2018.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2007

IANNI, O. A ideia de Brasil moderno. São Paulo: editora Brasiliense, 1992.

KREIMER, R.. **História del mérito**: de las aristocracias guerreras al talento como factor de movilidad social. Buenos Aires: Sudamericana, 2000.

LOCKE, J. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex - São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LESSA, S; TONET, I. **Proletariado e sujeito revolucionário**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MAGALHÃES, P. G. **Os Loucos Anos 20:** Diário da Lisboa boémia. Portugal: Planeta, 2021.

MARIANO, R. **Os neopentecostais e a teologia da prosperidade**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 44, p. 24-44, mar. 1996.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MARTINS, A. P. A.; DIAS, C. E. O. **A "Reforma Trabalhista" e o comprometimento do desenvolvimento econômico:** os efeitos transcendentes do retrocesso social. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 52, p. 67-80, jan./jun. 2018.

MARX, K. **Teorias da mais-valia:** história crítica do pensamento econômico. Vols. 1-3. Trad. Reginaldo Sant´Anna. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1980.

MARX, K. **O Capital:** crítica da economia política. Livro I. v.1. 27.ed. (rev) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã (Feuerbach).** São Paulo: Hucitec, 1991.

MORAES, C. A. S. (orgs.) **Política Social no Brasil:** sujeitos, trajetórias e institucionalidades. Curitiba: CRV, p. 33-50, 2020.

MORAES, C. A. S. et al. **Notas sobre o processo de autocriação permanente do neoliberalismo:** do projeto econômico à nova racionalidade destrutiva. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 35, n. 3, p.01-16, 2024.

MORAES, C. A. de S.; AZEVEDO, L. F.; SILVA, L. **Mapeamento das pesquisas sobre o mercado de trabalho do serviço social brasileiro**: características e contradições. Textos & Contextos (Porto Alegre), 2023.

MORAES, C. A. de S.; SENNA, M. de C. M.; MOLEDDA, M. P. **A precarização do trabalho e as suas incidências no Serviço Social argentino e brasileiro**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 148, n. 1, e-6628465, 2025.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital:** rumo à teoria da transição. Tradução de... São Paulo: Boitempo, 2011.

MAURÍCIO, M.; SCHORRO, H. **A Lei 13.429/2017 (terceirização) e seus reflexos no direito do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 2, p. 113-123, 2017

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho, 27.Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAVARRO, V. **Ataque a la democracia y al bienestar**: crítica al pensamiento económico dominante. Barcelona: Anagrama, 2015.

NETTO, José Paulo. **A construção do projeto ético-político do Serviço Social**. In: MOTA, Ana Elizabete et al. (org.). Serviço Social e saúde: formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 1999.

NETTO, J. P. **Cinco notas a propósito da "Questão social"**. Temporalis, Brasília, p. 41-49, jan/jun, 2001.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

O'CONNOR, J. EUA: **A Crise Fiscal do Estado**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

OLIVEIRA, F. **Os direitos do antivalor:** a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes, 1998.

PEREIRA, P. A. P. **A política social entre Deus e o Diabo**: determinações e funcionalidades no sistema capitalista. In: SENNA, M. C. M.; FREITAS, R. C. S.;

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). **Uma ponte para o futuro.** Brasília, DF: Fundação Ulysses Guimarães, 2015.

POLANYI, K**. A grande transformação:** as origens da nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

QUEIROZ, F. O.; MAZZEO, A. C. **Fundamentalismo neopentecostal e Serviço Social:** ameaça de um novo projeto conservador? Serviço Social em Revista, Londrina, v. 26, n. 2, p. 392-410, 2023.

RAICHELIS, R. **Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no Serviço Social.** *In*: CFESS (org.). *Atribuições privativas do/a assistente social em questão* - vol 2. Brasília, CFESS, 2020.

RAICHELIS, R. **O assistente social como trabalhador assalariado:** desafios frente às violações de seus direitos. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 107, p. 420-437, jul./set. 2011.

RAICHELIS, R. **O trabalho do assistente social na esfera estatal**. In: CFESS; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL (ABEPSS) (org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF: CFESS/ABEPSS, 2009.

RAICHELIS, R.; VICENTE, D.; DINIZ, T.; RODRIGUES, T. F. **Serviço Social e a nova morfologia do trabalho.** Revista Temporalis, Brasília, v. 24, n. 48, p. 13-28, 2024.

RAICHELIS, R.; VICENTE, D.; VIEIRA, N. P. (orgs.) **Nova-velha morfologia do trabalho no Serviço Social:** TICs e pandemia. Educ - PUC/SP, São Paulo, 2022.

RICARDO, D. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo, LeBooks Editora, 2018.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). **Súmula nº 22**. Rio de Janeiro: TCE-RJ, 2024.

SABOIA, J.; KUBRUSLY, L.; NEVES, F. B.; PEREIRA, J. V.; HERMIDA, L. **Produtividade e mercado de trabalho no setor de serviços no Brasil:** avanços e persistência das desigualdades no período 2004-2015. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 50, n. 3, dez. 2020.

SANTOS, T. V. C. dos; STAMPA, I. **Contratação por pregão:** formas atípicas de trabalho de assistentes sociais no Brasil recente. SER Social, Brasília, v. 21, n. 44, p. 126-145, jan./jun. 2019.

SILVA, L. C. da. **O mercado de trabalho do Serviço Social:** a particularidade da gestão municipal de São Gonçalo (RJ). 2025. Dissertação (Mestrado em Política Social) — Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

SILVA, M. L. **Os fundamentos do Liberalismo Clássico:** a relação entre estado, direito e democracia. Revista Aurora, Marília, SP, v. 5, n. 1, p. 121–147, 2011.

SILVA, R. B. C. **Serviço Social e trabalho:** uma análise dos formatos de contratação das assistentes sociais atuantes em Aracaju/SE. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2024.

SOUZA-LOBO, E. **A classe operária tem dois sexos:** trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Brasiliense, 1991.

SOUZA, L. A. de. **O mercado de trabalho de assistentes sociais no Norte Fluminense:** análise dos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados entre 2004 e 2024. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) — Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2025.

TROVÃO, C. J. B.; ARAÚJO, J. B. **Transformações no mercado de trabalho e a experiência brasileira pós-reforma trabalhista de 2017**. Research, Society and Development, v. 7, n. 12, p. 1-24, e15712639, 2018.

YAZBEK, M. C. **A dimensão política do trabalho do assistente social**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 120, p. 677-693, out./dez. 2014.

YAZBEK, M. C. **O significado sócio-histórico da profissão**. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE

ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL (ABEPSS). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF: CFESS; ABEPSS, 2009.

YAZBEK, M. C. **Serviço Social, Questão Social e Políticas Sociais em tempos de degradação do trabalho humano, sob o domínio do capital financeiro**. SERV. SOC. REV., Londrina, v. 21, n.1, p. 183-194, jul./dez. 2018.